Stanford University Libraries
3 6105 120 838 995

STANFORD LIBRARIES

Mozambique. Laws, statutes, etc.

Providencias publicados pelo Commissario Regio na Provincia de Moçambique, conselheiro António José Ennes desde 1 de janeiro até 18 de dezembro de 1895.

JQ
3671
A81A35

PROVIDENCIAS

PUBLICADAS PELO

COMMISSARIO REGIO NA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ ENNES

DESDE

1 DE JANEIRO ATÉ 18 DE DEZEMBRO DE 1895

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1896

PROVIDENCIAS

PUBLICADAS PELO

COMMISSARIO REGIO NA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ ENNES

DESDE

1 DE JANEIRO ATÉ 18 DE DEZEMBRO DE 1895

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1896

PROVIDENCIAS

PUBLICADAS

PELO COMMISSARIO REGIO NA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ ENNES

De 11 de janeiro a 18 de dezembro de 1895

Devendo o commissario regio na provincia de Moçambique exercer faculdades e attribuições que não competem ao governo geral, manda Sua Magestade El-Rei que, para o exercicio d'essas attribuições e faculdades, seja organisada, junto do mesmo commissariado, uma repartição de gabinete, cujo pessoal será nomeado conforme as necessidades do serviço.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram. Moçambique, 11 de janeiro de 1895. = O commissario regio. *Antonio Ennes.*

Manda Sua Magestade El-Rei que a repartição de fazenda provincial organise uma conta especial das despezas pertencentes aos serviços immediatamente dependentes do commissariado regio, as quaes serão liquidadas e pagas pela verba de 90:000$000 réis inscripta na tabella da despeza extraordinaria do orçamento da provincia para o actual anno economico, devendo a mesma repartição expedir as necessarias instrucções para que as ordens de pagamento dimanadas do commissariado regio, sejam satisfeitas em quaesquer repartições de fazenda districtaes onde sejam apresentadas.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram. Moçambique, 11 de janeiro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Convindo obviar aos graves prejuizos que resultam da demora na installação e funccionamento do tribunal da relação de Moçambique por falta de apresentação dos juizes nomeados, manda Sua Magestade El-Rei que o presidente da referida relação constitua para todos os effeitos legaes e faça funccionar esse tribunal, convocando para tal fim os supplentes a que se refere o artigo 13.º do regimento da administração de justiça, approvado por decreto de 20 de fevereiro de 1894.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram. Lourenço Marques, 24 de janeiro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Escasseando o milho em grão nos mercados do districto de Lourenço Marques e sendo de recear que, por causa da guerra e das intemperies, não sejam abundantes, no corrente anno, as colheitas d'este cereal;

Tendo alguns commerciantes representado que o direito de 100 réis por kilogramma, que o artigo 21.º alinea *c*), da pauta em vigor nas alfandegas da provincia de Moçambique manda applicar ao milho em grão, quando importado do estrangeiro, é tão exagerado que póde considerar-se prohibitivo;

Convindo habilitar o governo da provincia para adquirir, em favoraveis condições de preço, o milho de que ha de precisar:

Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar:

Artigo 1.º É permittida provisoriamente, pela alfandega do districto de Lourenço Marques, a importação do milho em grão de proveniencia estrangeira, mediante o pagamento do direito de 5 por cento *ad valorem.*

§ 1.º A importação de milho em grão mediante o pagamento d'esses direitos cessará logo que o governo da provincia assim o entender, não podendo, porém, cessar sem

Syracuse, N. Y.

publico aviso feito com antecedencia de não menos de trinta dias.

§ 2.º Os regimens especiaes na importação, mencionados nos n.os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 1.º dos preliminares da pauta em vigor, serão applicados aos direitos de 5 por cento *ad valorem,* na importação do milho em grão.

Art. 2.º Os importadores que quizerem aproveitar o beneficio concedido pelo artigo antecedente, obrigar-se-hão, por termo de responsabilidade, lavrado na alfandega de Lourenço Marques, a pôrem á disposição do governo da provincia e do districto a quarta parte de todo o milho que importarem, pelo preço da factura, sommada com a importancia dos direitos, mais uma percentagem de 5 por cento d'essa somma.

§ 1.º O governo poderá receber ou deixar de receber, segundo lhe convier, o milho posto á sua disposição, mas não poderá exigir a entrega d'elle, passados tres mezes depois da data em que tiver sido despachado.

§ 2.º Será concedido aos importadores o praso maximo de trinta dias para fazerem a entrega do milho que o governo lhe requisitar nos termos d'este artigo.

Art. 3.º Os importadores que não cumprirem as disposições do artigo 2.º e seus paragraphos, serão obrigados a entrar no cofre da alfandega com a importancia das differenças entre o direito que houverem pago, e o que deveriam pagar, se houvesse sido applicado ao milho por elles importado a taxa estabelecida pelo artigo 24.º alinea *c)* da pauta vigente.

Art. 4.º O governo applicará o milho que requisitar nos termos do artigo 2.º a serviços officiaes ou a soccorrer as povoações famintas, não o lançando nunca no mercado.

Art. 5.º As disposições d'este diploma serão applicadas, pelo governo da provincia, ás alfandegas dos outros districtos ou a algumas d'ellas, se as necessidades locaes assim o aconselharem.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e façam executar. Commissariado regio da provincia de Moçambique, em Lourenço Marques, 10 de fevereiro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Precisando a cidade de Lourenço Marques de ligar a si, por meio de vias de communicação e transito, terrenos dotados de conhecidas condições de salubridade, pelos quaes possa alastrar-se a sua população européa, que cada dia cresce e n'um proximo futuro ha de competir em numero com as das mais prosperas cidades da Africa Meridional; sendo certo que os terrenos da Ponta Vermelha, pela sua exposição, que permitte a todas as monções refrigerarem-n'os e sanificarem-n'os, pela sua altitude, que, alem de lhes abrir dilatados horisontes, sobrepõe-os ás exhalações dos pantanos, pela sua structura geologica e configuração, que não deixam empoçarem-se n'elles as aguas pluviaes, são considerados como um sanitario natural, onde se gosa um clima similhante, se não preferivel, ao de muitas partes da Europa:

Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1.º O governo do districto de Lourenço Marques mandará immediatamente proceder á construcção, por empreitada contratada em praça publica, de uma estrada macadamisada, que ligue a cidade capital do districto com a villa da Ponta Vermelha, a qual estrada se denominará *Avenida da Rainha*.

Art. 2.º Ao pagamento das despezas da construcção serão applicadas, até á quantia necessaria, as seguintes receitas districtaes:

1.ª A importancia dos fóros que a fazenda recebe actualmente e a que de futuro receber dos terrenos que o Estado tem dado e vier a dar de aforamento na Ponta Vermelha, bem como a da remissão d'esses fóros;

2.ª O producto da contribuição predial que a fazenda cobra e de futuro vier a cobrar, pelos predios, assim urbanos como rusticos, situados na Ponta Vermelha e em faxas marginaes da estrada a construir, em toda a extensão d'ella e na largura de 150 metros, para um e outro lado;

3.ª O producto da contribuição de renda de casas que se cobra e que vier a cobrar-se na Ponta Vermelha e nas faxas marginaes mencionadas no numero antecedente.

§ unico. As verbas d'estas receitas que a repartição de fazenda districtal arrecadar, em cada semestre, serão por ella entregues ao empreiteiro, por conta do seu credito, nos dias 1 de julho e 2 de janeiro de cada anno.

Art. 3.º Quando as receitas indicadas no artigo 2.º não attingirem, no anno, a quantia de 5:000$000 réis, esta quantia será completada pelo cofre do districto.

§ unico. No orçamento das despezas do districto, in-

Syracuse, N. Y.

screver-se-ha annualmente a quantia que se calcular necessaria para esta integração.

Art. 4.º Até completo pagamento do custo total da construcção, o empreiteiro terá direito de receber o juro annual de 6 por cento pelas quantias de que não tiver sido embolsado, pelos pagamentos prescriptos no artigo antecedente.

Art. 5.º Logo que começar a construcção da estrada, começarão tambem a ser reservadas para o seu pagamento as receitas de que trata o artigo 2.º, sendo escripturadas á parte pela repartição de fazenda districtal e depositadas no seu cofre, não podendo em caso algum ser transferidas para o cofre central da provincia ou outro qualquer.

Art. 6.º A construcção da estrada será contratada por metro corrente, e deverá terminar no praso maximo de doze mezes. As liquidações dos trabalhos executados serão feitas trimestralmente, e só desde a data em que forem feitas se abonarão juros ás quantias em que os trabalhos importarem, emquanto ellas não forem pagas.

Art. 7.º A direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques transportará, se assim convier ao empreiteiro, saibro e pedra do Incomati, para a construcção, ficando obrigada, sob pena de multa a favor do referido empreiteiro, a transportar, por semana, não menos de 90 toneladas d'esses materiaes, pelo preço de 5,5 réis, por tonelada e kilometro.

Art. 8.º O governo do districto de Lourenço Marques submetterá á approvação d'este commissariado regio o programma de licitação e respectivo caderno de encargos.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 14 de fevereiro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1.º É creado na alfandega de Lourenço Marques um quadro de aspirantes de 1.ª classe, que perceberão o ordenado annual de 300$000 réis.

§ unico. O numero maximo de aspirantes d'esta classe é de quatro.

Art. 2.º Os aspirantes que ao presente fazem parte do quadro da alfandega de Lourenço Marques, são por este diploma classificados aspirantes de 2.ª classe.

Art. 3.º A promoção á 1.ª classe será feita mediante proposta do director da alfandega, não podendo ella recaír em aspirantes que tenham menos de um anno de serviço effectivo na alfandega de Lourenço Marques.

Art. 4.º Os aspirantes de 1.ª classe poderão, por castigo, ser passados á 2.ª classe.

§ unico. Este castigo será imposto pelo praso minimo de tres mezes.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 14 de fevereiro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Attendendo ao grande desenvolvimento que ultimamente tem tido a alfandega de Lourenço Marques, e sendo de prever que elle augmente ainda com a regularisação do serviço do caminho de ferro, ha pouco aberto á exploração, até Pretoria e Johannisberg;

Convindo adequar a alfandega de Lourenço Marques a este desenvolvimento e tornar mais faceis e amplas as relações commerciaes entre este porto e a Republica Sul Africana;

Considerando que para isso é necessario, como a experiencia o tem provado, fazer algumas alterações nas disposições preliminares da pauta em vigor;

Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar:

Artigo 1.º Na alfandega de Lourenço Marques é permittida, durante tres annos, a armazenagem de mercadorias sujeitas a direitos, em armazens particulares fiscalisados.

§ 1.º Este periodo de tres annos é contado do dia da entrada dos navios que trazem as mercadorias.

§ 2.º O pagamento da armazenagem n'estes armazens é fixado em 50$000 réis por anno e por 500 metros cubicos ou fracção de 500 metros cubicos de capacidade dos armazens, seja qual for a quantidade de mercadorias n'elles armazenadas.

§ 3.º O director da alfandega mandará, todos os annos, dar balanço a estes armazens, a fim de averiguar a exactidão da escripturação que lhes diz respeito.

Art. 2.º A armazenagem na alfandega de Lourenço Marques das mercadorias sujeitas a direitos é gratuita

Syracuse, N. Y.

durante os quinze dias que decorrerem depois da completa descarga dos navios.

Art. 3.º Aos productos de pesca dos navios baleeiros, aos mantimentos e sobresalentes para os mesmos navios, ás mercadorias livres de direitos de entrada e aos generos coloniaes procedentes de colonias estrangeiras, continuará a ser applicavel o disposto no artigo 19.º e seus §§ 2.º, 3.º e 4.º das instrucções preliminares da pauta vigente.

Art. 4.º Decorridos os quinze dias a que se refere o artigo 2.º, as mercadorias pagarão de armazenagem 200 réis por 100 kilogrammas e por mez, para os solidos, e 5 réis por litro e por mez para os liquidos.

§ unico. O minimo de cobrança e de contagem da armazenagem é o correspondente a quinze dias, a 200 kilogrammas e a 50 litros.

Art. 5.º O pagamento da totalidade dos direitos devidos pelas mercadorias despachadas em transito pela alfandega de Lourenço Marques, será feito em moeda de oiro.

Art. 6.º As letras acceites pela alfandega de Lourenço Marques, como pagamento de direitos, na conformidade do disposto no artigo 4.º das instrucções preliminares da pauta em vigor, pagarão o juro de 6 por cento ao anno.

Art. 7.º As disposições d'este diploma começarão a ter effeito dois mezes depois da sua publicação em Lourenço Marques.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 14 de fevereiro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar que seja posto em execução o «Regulamento do serviço de cargas e descargas e de entrada de carga na alfandega de Lourenço Marques», que acompanha este diploma.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 14 de fevereiro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Regulamento do serviço de cargas e descargas maritimas e da entrada de carga na alfandega de Lourenço Marques

Artigo 1.º Nenhuma companhia poderá exercer a industria de cargas e descargas por meio de lanchas, sem depositar uma fiança de 300$000 réis, que servirá de caução ao pagamento dos prejuizos a que se refere o artigo 5.º

Art. 2.º Para os proprietarios de uma, duas ou tres lanchas a fiança será a do artigo 1.º

Art. 3.º Estes depositos serão immediatamente preenchidos sempre que d'elles se tenha levantado alguma quantia, conforme o disposto no § 2.º do artigo 12.º

Art. 4.º Os depositos a que se referem os artigos 1.º e 2.º são feitos na thesouraria da alfandega, á ordem do director da mesma.

Art. 5.º Afim de se poder averiguar a quem pertence a perda total ou parcial, descaminho, arrombamento, fractura, esvasiamento de mercadorias ou quaesquer outros prejuizos causados aos destinatarios das mesmas, serão observadas as seguintes regras nas descargas dos navios:

a) O patrão da lancha que recebeu carga não larga de bordo sem ter recebido uma nota detalhada e conforme o modelo appenso, d'essa carga, a qual lhe será fornecida pelo official de bordo encarregado d'este serviço. Esta nota designará a quantidade e qualidade dos volumes, bem como as suas marcas e o *estado* em que são mettidos na lancha. O patrão d'esta passa recibo a bordo na propria folha de descarga.

b) A carga é mettida e arrumada nos armazens ou terreiros ou outros locaes marcados pela alfandega, por pessoal dos proprietarios das lanchas, e conferida em face da nota a que se refere a regra antecedente e que é entregue pelo patrão da lancha ao empregado que recebe a carga. Esta conferencia nunca será feita a bordo, mas sim no local designado para a arrumação da carga.

c) Terminada esta arrumação e conferencia, o empregado que recebeu a carga passa recibo d'ella no logar designado no modelo appenso, o qual recibo será visado pelo encarregado geral dos armazens ou fiscal da descarga, que o archivará depois de sellado com o sêllo da alfandega, entregando ao patrão da lancha um duplicado d'este recibo tambem sellado com o sêllo da alfandega. É com este recibo que, nos processos a que se refere o artigo 8.º, os

proprietarios das lanchas provarão que não lhes cabe responsabilidade.

Art. 6.º Nenhuma lancha poderá começar a descarregar sem que a folha ou folhas da sua carga tenham sido entregues ao fiscal da descarga, que n'esse acto designará o local onde os volumes serão arrumados.

Art. 7.º A responsabilidade da alfandega começa no momento de se passar o recibo a que se refere a alinea c) do artigo 15.º e termina com a verificação da mercadoria para despacho.

Art. 8.º No caso de perda total ou parcial de mercadorias, descaminho, arrombamento, fractura, esvasiamento ou quaesquer outros prejuizos causados aos destinatarios das mercadorias e pelos quaes estes se julguem com direitos a ser indemnisados, será instaurado na alfandega processo rapido e summario.

§ unico. Este processo, que se intitulará de perda, descaminho ou avaria de carga, tem por fim averiguar e provar as responsabilidades e condemnar o responsavel.

Art. 9.º Serve de base a estes processos o requerimento do queixoso, acompanhado do conhecimento que diz respeito á mercadoria que motiva a reclamação.

Art. 10.º São só admissiveis como provas n'estes processos os documentos a que se refere o artigo 5.º

Art. 11.º O valor da indemnisação, a que o queixoso possa ter direito, será determinado por peritos, que poderão ser em numero de quatro, dois dos quaes serão nomeados pela parte responsavel e outros dois pelo proprio queixoso, os quaes procederão a exame nos casos de avarias. Em caso de desapparecimento das mercadorias a avaliação será feita sobre a factura e outros documentos que se possam obter.

§ unico. Quando os peritos não chegarem a um accordo escolherão um quinto perito, que será de desempate, e que para esse fim será mandado intimar. Na falta de accordo para a nomeação do perito de desempate será este designado pelo juiz de direito da comarca.

Art. 12.º Aquelles sobre que recaír a responsabilidade serão condemnados a pagar ao reclamante, no praso maximo de quarenta e oito horas, a importancia a que elle tem direito como indemnisação, importancia que constará no processo e sentença. Serão tambem obrigados a pagar á fazenda no praso de vinte e quatro horas a importancia dos direitos correspondentes á avaria ou perda que motiva a indemnisação, e bem assim serão condemnados nas cus-

tas dos processos, as quaes serão contadas pela tabella em vigor para os outros processos da alfandega.

§ 1.º O pagamento de direitos, a que se refere este artigo, só deverá ser feito se a avaria ou extravio se deu depois da mercadoria estar no porto.

§ 2.º Quando o condemnado seja o proprietario da lancha, a indemnisação será levantada do deposito de fiança por mandado do director da alfandega, acto continuo á intimação da sentença; acontecendo, porém, que a fiança não seja bastante para o pagamento integral da indemnisação, a embarcação será arrestada e servirá de caução á execução da sentença durante o praso maximo de trinta dias, findos os quaes será vendida em hasta publica com editaes previos de oito dias.

Art. 13.º Do producto da venda se deduzirão o valor da indemnisação a pagar e as custas do processo, sendo o excedente depositado nos cofres da fazenda para ser entregue a quem de direito pertencer. Não sendo bastante para pagar a indemnisação e as custas o producto da venda de uma só lancha, as outras lanchas do mesmo proprietario servirão de caução á differença que houver e com ellas se procederá como com a primeira.

Art. 14.º Quando a responsabilidade caiba á alfandega, o pagamento da indemnisação que constar da sentença será feito por descontos nos futuros despachos do reclamante.

§ 1.º Estes descontos nunca serão superiores a 50 por cento dos direitos a pagar por cada bilhete de despacho.

§ 2.º Caso o reclamante não tenha outros despachos a fazer, a indemnisação será feita por mandado do director da alfandega da mesma.

Art. 15.º No caso designado no artigo antecedente, será imposta ao empregado que assignou o recibo da carga, e por sentença do director da alfandega no mesmo processo, uma multa do valor de 50 por cento da indemnisação que a alfandega tenha de pagar, alem das outras responsabilidades que pela legislação em vigor lhe caibam. Esta multa só será imposta no caso de desapparecimento da mercadoria depois d'ella recebida e quando não haja conhecimento de que ella fosse roubada por extranhos durante as horas de serviço do empregado sob cuja guarda estava. O empregado sobre quem esta multa tenha de recaír será ouvido no processo antes da imposição da multa.

Art. 16.º Em caso de força maior ou sinistro ou avaria causada pela propria natureza das mercadorias, a responsabilidade é do seguro tanto quanto caiba nas condições

em que o mesmo seguro tenha sido feito, e n'estes casos o director da alfandega não tem competencia para condemnar.

Art. 17.º Os casos de força maior ou sinistro ou avaria causada pela propria natureza das mercadorias serão provados nos processos, quando essa prova seja necessaria, com documentos e testemunhas juradas, e n'estes casos não ha responsabilidades.

Art. 18.º Das sentenças proferidas pelo director da alfandega n'estes processos só haverá recurso para o tribunal commercial.

Lourenço Marques, 14 de fevereiro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Alfandega de Lourenço Marques
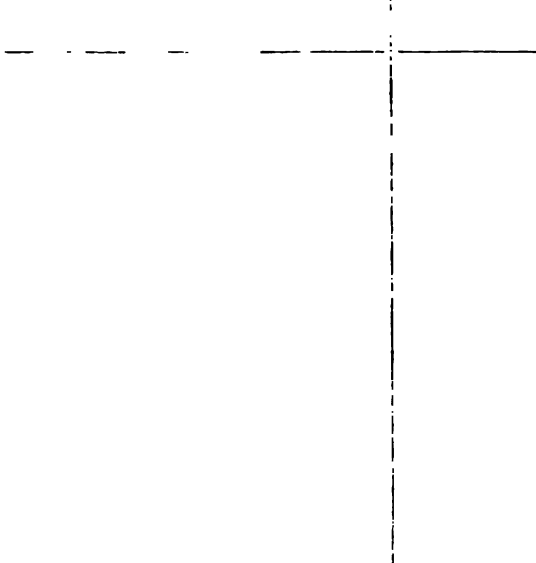
N.° ...

Folha de descarga parcial do navio ... procedente de ...

Tem licença o capitão do mencionado navio para com esta gu descarregar pela lancha n.° ... de que é patrão ou responsavel carga ... os objectos que descrever n'esta folha em portuguez, fra cez ou inglez, a qual deverá o mesmo capitão ou official encarı gado assignar e entregar ao capitão ou responsavel da carga, q a entregará n'esta alfandega.

Alfandega de Lourenço Marques, ... de ... de 189...

O empregado que deu livre pratica.

F...

Bordo ... de ... de 189... — Declarações ...

Recebi.

O capitão ou official de descarga.

F... F...

O arraes ou responsave

F...

Observações no acto da conferencia dentro da alfandega

Volumes encontrados a mais

Marcas	Numeros	Quantidade dos volumes	Qualidade dos volumes	Generos	Estado dos volumes

Volumes encontrados a menos

Marcas	Numeros	Quantidade dos volumes	Qualidade dos volumes	Generos	Observações

Volumes encontrados com vestigios de arrombamento
ou derrama ou quebrados
ou com qualquer outra avaria

Marcas	Numeros	Quantidade dos volumes	Qualidade dos volumes	Generos	Estado de mercadorias e dos volumes

Outras observações

Entrados na alfandega em ... de ... de 189... e arrumados no...

O empregado que fez a conferencia,
F...

Visto.

Fiel de deposito guarda de ... classe,
F...

O fiscal da descarga,
F...

Attendendo á urgente necessidade de uniformisar e regularisar o serviço de lanchas e mais embarcações pertencentes aos districtos de Lourenço Marques e de Inhambane, afim de que sob uma direcção, concorram efficazmente para o bom desempenho do serviço, com economia para a fazenda publica.

Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1.º A area da jurisdicção da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane comprehende, alem do litoral do districto de Lourenço Marques, o do districto de Inhambane, na parte em que elle está sujeito á administração do estado.

Art. 2.º No porto de Inhambane haverá uma delegação da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane.

Será chefe d'essa delegação o official da armada mais graduado que commandar navio surto n'aquelle porto e, na falta de officiaes da armada, o director da alfandega do districto.

§ unico. Um terço dos emolumentos que se cobrarem na delegação de Inhambane pertencerá ao capitão do porto de Lourenço Marques.

Art. 3.º A capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane, alem de exercer as attribuições que lhe incumbe o regulamento de 27 de abril de 1893, terá a seu cargo, e sob a sua direcção, todas as embarcações, armadas ou não, destinadas a prestarem serviço permanente ou aturado no litoral e nos rios dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, que não façam parte da divisão ou estação naval da Africa oriental.

Art. 4.º Na conformidade do artigo precedente, compete á capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane:

1.º Propor a acquisição das embarcações que julgar necessarias para serviço permanente na area da sua jurisdicção.

2.º Tratar da acquisição, ou dirigir, ou fiscalisar a construcção d'essas embarcações, quando ella tenha sido resolvida competentemente e haja de ser feita na provincia ou n'algum porto de Africa.

3.º Prover á conservação e reparação do material naval dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane.

4.º Contratar e despedir pessoal das embarcações d'esses districtos que não dever pertencer á armada real, dirigil-o, cuidar da sua disciplina e instrucção.

5.º Distribuir pelas embarcações que deverem ser guarnecidas por pessoal do corpo de marinheiros da armada, os officiaes inferiores e as praças destinadas a essas guarnições.

6.º Cuidar do fornecimento, ás mesmas embarcações, de mantimentos, combustivel, munições e sobresalentes.

7.º Pôr á disposição dos governos dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane e das repartições devidamente auctorisadas, as embarcações que lhes forem necessarias para serviços publicos emquanto durarem esses serviços.

8.º Ordenar e dirigir superiormente a execução de todos os serviços maritimos que os governos dos districtos requisitarem das embarcações, quando elles não deverem, por sua natureza especial, ser dirigidos por outras repartições ou auctoridades.

Art. 5.º Os navios armados, em serviço permanente ou aturado nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, constituem uma ou mais esquadrilhas, cujo commandante em chefe é o capitão dos portos. Esses navios são destinados a prestar, segundo as circumstancias, serviços militares, policiaes e fiscaes.

§ unico. O governo geral declarará, em portaria, quaes são os navios armados, em serviço permanente ou aturado dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane.

Art. 6.º São consideradas, por agora, embarcações em serviço permanente ou aturado nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane:

O vapor *Neves Ferreira;*

A lancha *Xefina;*

A lancha *Bacamarte;*

As embarcações actualmente em serviço na capitania do porto de Lourenço Marques;

As embarcações actualmente ao serviço dos governos districtaes, das alfandegas e das demais repartições de Lourenço Marques e Inhambane.

§ unico. De igual modo serão considerados o vapor *Auxiliar,* e as lanchas *Sabre* e *Carabina,* logo que se apresentarem para serviço em Lourenço Marques.

Art. 7.º Das embarcações mencionadas no artigo anterior serão guarnecidas, exclusiva ou principalmente, por pessoal do corpo de marinheiros da armada, os vapores *Neves Ferreira* e *Auxiliar,* e as lanchas *Sabre, Carabina, Xefina* e *Bacamarte.* Todas as outras terão pessoal contratado.

§ 1.º Os commandantes e mais officiaes das embarca-

ções guarnecidas por pessoal da armada, continuarão a ser nomeados como até aqui.

§ 2.º A capitania dos portos requisitará competentemente o mais pessoal da armada necessario para guarnecer as embarcações que o deverem ter.

Art. 8.º As embarcações em serviço permanente ou aturado nos portos e rios do districto de Inhambane, ficarão subordinadas ao delegado da capitania do porto de Inhambane, o qual exercerá, em relação a essas embarcações, as attribuições que os n.os 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 4.º incumbem ao capitão dos portos, sob a fiscalisação d'este funccionario.

Art. 9.º O pessoal da repartição da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane será formado pelo capitão dos portos e por um escrivão, com o ordenado annual de 360$000 réis e a gratificação de 100$000 réis.

Um amanuense com o ordenado annual de 300$000 réis e a gratificação de 100$000 réis.

Um patrão-mór, ordenado annual de 300$000 réis, gratificação 300$000 réis.

Tres cabos de mar, ordenado annual de cada um, réis 240$000, gratificação 180$000 réis.

Dois guardas de lastro, vencimento diario 450 réis.

§ 1.º O pessoal da delegação do porto de Inhambane, bem como da do Inhampura, será opportunamente fixado.

§ 2.º O amanuense da repartição da capitania poderá ser um official inferior do corpo de marinheiros da armada, que perceberá os seus vencimentos proprios e uma gratificação de 100$000 réis annuaes.

§ 3.º Na repartição da capitania haverá sempre destacadas as praças do corpo de marinheiros da armada, que forem necessarias para serviço de ordenanças.

Art. 10.º Logo que este diploma chegue ao conhecimento das repartições publicas dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, essas repartições mandarão apresentar aos governos districtaes, para que este entregue á capitania dos portos ou á delegação de Inhambane todas as embarcações que tiverem ao seu serviço, com o respectivo pessoal.

§ unico. De igual modo procederá o commandante da divisão naval de Africa oriental e mar da India, em relação ás embarcações mencionadas no artigo 6.º d'este diploma, que actualmente estiverem sob as suas ordens.

Art. 11.º O pessoal da companhia de pharoleiros em serviço nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane fi-

Syracuse, N. Y.

cará para todos os effeitos, subordinado á capitania dos portos d'esses districtos e ás suas delegações.

Art. 12.º Publicar-se-hão os regulamentos que forem necessarios para a execução das disposições contidas n'este diploma.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 8 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do governador do districto de Inhambane são fixados em 3:000$000 réis annuaes, comprehendendo-se n'esta quantia o soldo correspondente á patente do official que exercer esse cargo.

Art. 2.º Todas as receitas directamente provenientes da emigração de indigenas, que em qualquer districto da provincia de Moçambique se cobram por disposição lega, constituem rendimento do estado, devendo entrar intregralmente nos cofres das repartições de fazenda districtaes.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 12 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de correios na provincia de Moçambique fica sujeito á inspecção da direcção das obras publicas da mesma provincia, ao qual competirá:

1.º Propor as reformas e melhorias a introduzir na organisação d'esse serviço.

2.º Fiscalisar a execução das leis e dos regulamentos concernentes aos correios, dar parte das transgressões e irregularidades que observar e propor a sua correcção.

3.º Inspeccionar o material dos correios, prover á sua conservação e reparação e promover a sua melhoria.

§ 1.º O director das obras publicas poderá, na sua ausencia, delegar nos chefes das secções districtaes das obras

publicas as attribuições que lhe são incumbidas pelos n.os 2.º e 3.º d'este artigo.

§ 2.º O inspector dos correios deve considerar-se subordinado ao governador de cada districto, em todos os actos que praticar relativamente aos correios d'esse districto.

Art. 2.º O pessoal e os vencimentos do pessoal da direcção do correio de Lourenço Marques são fixados pela tabella annexa a este diploma.

Art. 3.º O preço do aluguel das caixas collocadas no edificio do correio de Lourenço Marques para receberem correspondencia de particulares é reduzido a 3$000 réis por anno, começando sempre a contar-se do 1.º de janeiro o periodo annual d'esse aluguel.

§ unico. O inspector dos correios proverá á acquisição de maior numero de caixas, propondo a verba que para essa acquisição deve ser destinada extraordinariamente.

Art. 4.º O inspector dos correios organisará immediatamente, nos comboios do caminho de ferro de Lourenço Marques, um serviço de ambulancia postal, devendo a direcção d'esse caminho de ferro fornecer, quando as circumstancias lh'o permittam, o material necessario para esse serviço.

Art. 5.º O director do correio de Lourenço Marques fica auctorisado a occorrer ás despezas imprevistas do serviço a seu cargo, motivadas por augmento inesperado de movimento de correspondencia, ou por outra causa extraordinaria, communicando immediatamente á repartição de fazenda do districto, e justificando o uso que fizer d'esta auctorisação.

§ unico. A verba destinada para estas despezas será fixada annualmente, sob proposta do inspector dos correios.

Art. 6.º Estabelecer-se-hão na cidade de Lourenço Marques, nos pontos que para isso forem escolhidos, caixas ou marcos postaes, onde se possa lançar a correspondencia destinada ás malas que são expedidas em dias e horas fixas. Junto d'esses marcos ou caixas vender-se-hão estampilhas.

Art. transitorio. O inspector dos correios tomará as providencias necessarias para que a direcção do correio de Lourenço Marques seja, quanto antes, transferida para o edificio das obras publicas do districto, elaborando e submettendo á approvação d'este commissariado regio o plano e orçamento das obras a fazer n'esse edificio, para poder alojar convenientemente a mencionada repartição.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento

d'este competir assim o entendam e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 13 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tabella do pessoal do correio de Lourenço Marques e dos seus vencimentos

1 Director:		
Vencimento de categoria	400$000	
Vencimento de exercicio	400$000	800$000
1 Sub-director:		
Vencimento de categoria	400$000	
Vencimento de exercicio	100$000	500$000
1 Primeiro aspirante:		
Vencimento de categoria	300$000	
Vencimento de exercicio	150$000	450$000
3 Segundos aspirantes:		
Vencimento de categoria	300$000	
Vencimento de exercicio	65$000	1:095$000
3 Serventes:		
Vencimento	144$000	432$000
2 Carteiros:		
Vencimento	180$000	360$000
Somma		3:637$000

Gratificação diaria ao aspirante encarregado do serviço da ambulancia, 1$000 réis.

Lourenço Marques, 13 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou a associação commercial de Lourenço Marques, ha por bem determinar que, a exemplo do que foi concedido no reino pela regia portaria de 26 de agosto de 1893, seja permittido que os livros commerciaes, sellados regularmente em conformidade da legislação vigente n'esta provincia antes do decreto de 27 de setembro de 1894, continuem a ser usados sem augmento de sêllo até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 13 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sendo necessario reprimir o abuso frequente n'esta provincia de allegarem os funccionarios publicos doenças ficticias, ou curaveis na Africa, para se eximirem ao serviço, para irem ao reino á custa do estado, e até para desobedecerem aos superiores e esquivarem-se a castigos;

Tendo sido inuteis todas as ordens dadas, todas as recommendações feitas ás juntas de inspecção sanitarias, no sentido de cohibir esse abuso, tão nocivo para o serviço, quanto dispendioso para a fazenda;

Considerando, tambem, que nem todos os europeus podem aclimar-se em Africa, e que o conservar n'esta provincia funccionarios cujo organismo não offereça resistencia ao seu clima é prejudical-os a elles proprios sem proveito para o estado:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar:

Artigo 1.º Serão considerados, sem dependencia de inspecção sanitaria, physicamente incapazes de continuar a servir na provincia de Moçambique, todos os funccionarios d'essa provincia, tanto civis como militares, que por doença tenham estado impedidos do serviço, ou tenham faltado ao serviço que lhes competir, durante a quarta parte, ou mais, do tempo que haja decorrido desde a data da posse do primeiro cargo ou posto em que tenham sido providos ou a que tenham sido promovidos para o exercerem na mesma provincia, quando esse tempo for superior a dois annos.

§ 1.º Na contagem do tempo de impedimento por doença serão consideradas todas as faltas ao serviço a mais de dezoito em cada semestre.

§ 2.º Das disposições d'este artigo serão exceptuados unicamente o governador geral da provincia e o prelado da diocese.

Art. 2.º Os empregados de nomeação provisoria não poderão ser confirmados nos cargos quando, antes da confirmação, se tiverem ausentado da provincia, por doença, durante mais de dois mezes.

Art. 3.º Os funccionarios incapazes de continuarem a servir na provincia, nos termos do artigo 1.º, que não pertencerem a algum quadro do funccionalismo do reino, ou a algum quadro geral do ultramar, serão, por acto do governador geral, exonerados, quando não tiverem direito á reforma, ou reformados nos termos da legislação vigente. Os que pertencerem a um quadro geral do ultramar ou do reino, serão, pelo mesmo governador, mandados apresentar á direcção geral dos negocios do ultramar para terem o destino conveniente.

§ unico. Dos actos do governador geral praticados em virtude d'este artigo, haverá sempre recurso para a secretaria da marinha e ultramar.

Art. 4.º Aos funccionarios, que ao tempo da publicação d'este decreto provincial estiverem já nas condições previstas no seu artigo 1.º, será concedido um periodo de tolerancia de seis mezes. Se no fim d'esse periodo, as suas percentagens de tempo de impedimento, em relação ao tempo nominal de serviço, não tiverem baixado de 1 para 4, ser-lhes-hão applicadas as disposições do artigo 3.º

Art. 5.º Para cabal execução das disposições anteriores haverá na secretaria geral do governo geral da provincia um registo de todos os funccionarios, no qual serão averbadas todas as licenças que por motivo de doença lhes tenham sido concedidas, bem como as faltas que elles, por esse mesmo motivo, tenham dado ao serviço. Os governadores dos districtos enviarão á referida secretaria, no fim de cada semestre, as informações necessarias para esses averbamentos.

Art. 6.º Os funccionarios publicos da provincia de Moçambique, tanto civis como militares, só uma vez em cada periodo de tres annos terão direito a que a fazenda publica lhe pague despezas de passagens para o reino, ou para as colonias inglezas da Africa meridional, ou para a India, e vice-versa, para goso de licenças concedidas por motivo de doença; e só duas vezes n'esse mesmo periodo terão direito, para igual fim, ao abono de passagens entre os portos da provincia.

Art. 7.º Os actuaes funccionarios a quem a fazenda tiver abonado passagem para o reino por motivo de doença dentro do periodo de tres annos anteriores á publicação d'este diploma, não poderão tornar a gosar d'essa vantagem senão quando hajam decorrido dois annos depois da data em que elles tenham regressado á provincia pela ultima vez, com bilhete pago pelo estado.

Art. 8.º São exceptuados das disposições dos artigos 6.º e 7.º os funccionarios que tiverem sido feridos ou tiverem adquirido doenças graves em campanha, os que houverem adoecido em serviço, ordenado competentemente, estranho ás funcções proprias da sua situação official e as praças de pret e os officiaes inferiores do exercito e da armada.

Art. 9.º Os governadores de districto que mandarem abonar passagens em contravenção das disposições d'este diploma serão obrigados a entrar nos cofres publicos com a importancia d'essas passagens.

Alfandega de Lourenço Marques

N.º ...

Folha de descarga parcial do navio ... procedente de ...

Tem licença o capitão do mencionado navio para com esta guia descarregar pela lancha n.º ... de que é patrão ou responsavel de carga ... os objectos que descrever n'esta folha em portuguez, francez ou inglez, a qual deverá o mesmo capitão ou official encarregado assignar e entregar ao capitão ou responsavel da carga, que a entregará n'esta alfandega.

Alfandega de Lourenço Marques, ... de ... de 189...

O empregado que deu livre pratica,

F...

Bordo ... de ... de 189... — Declarações ...

Recebi.

O capitão ou official de descarga,
F... F...

O arraes ou responsavel,
F...

Observações no acto da conferencia dentro da alfandega

Volumes encontrados a mais

Marcas	Numeros	Quantidade dos volumes	Qualidade dos volumes	Generos	Estado dos volumes

Volumes encontrados a menos

Marcas	Numeros	Quantidade dos volumes	Qualidade dos volumes	Generos	Observações

Volumes encontrados com vestigios de arrombamento ou derrama ou quebrados ou com qualquer outra avaria

Marcas	Numeros	Quantidade dos volumes	Qualidade dos volumes	Generos	Estado de mercadorias e dos volumes

Outras observações

Entrados na alfandega em ... de ... de 189... e arrumados no...

O empregado que fez a conferencia,

F...

Visto.

Fiel de deposito guarda de ... classe,

F...

O fiscal da descarga,

F...

Attendendo á urgente necessidade de uniformisar e regularisar o serviço de lanchas e mais embarcações pertencentes aos districtos de Lourenço Marques e de Inhambane, afim de que sob uma direcção, concorram efficazmente para o bom desempenho do serviço, com economia para a fazenda publica.

Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1.º A area da jurisdicção da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane comprehende, alem do litoral do districto de Lourenço Marques, o do districto de Inhambane, na parte em que elle está sujeito á administração do estado.

Art. 2.º No porto de Inhambane haverá uma delegação da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane.

Será chefe d'essa delegação o official da armada mais graduado que commandar navio surto n'aquelle porto e, na falta de officiaes da armada, o director da alfandega do districto.

§ unico. Um terço dos emolumentos que se cobrarem na delegação de Inhambane pertencerá ao capitão do porto de Lourenço Marques.

Art. 3.º A capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane, alem de exercer as attribuições que lhe incumbe o regulamento de 27 de abril de 1893, terá a seu cargo, e sob a sua direcção, todas as embarcações, armadas ou não, destinadas a prestarem serviço permanente ou aturado no litoral e nos rios dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, que não façam parte da divisão ou estação naval da Africa oriental.

Art. 4.º Na conformidade do artigo precedente, compete á capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane:

1.º Propor a acquisição das embarcações que julgar necessarias para serviço permanente na area da sua jurisdicção.

2.º Tratar da acquisição, ou dirigir, ou fiscalisar a construcção d'essas embarcações, quando ella tenha sido resolvida competentemente e haja de ser feita na provincia ou n'algum porto de Africa.

3.º Prover á conservação e reparação do material naval dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane.

4.º Contratar e despedir pessoal das embarcações d'esses districtos que não dever pertencer á armada real, dirigil-o, cuidar da sua disciplina e instrucção.

5.º Distribuir pelas embarcações que deverem ser guarnecidas por pessoal do corpo de marinheiros da armada, os officiaes inferiores e as praças destinadas a essas guarnições.

6.º Cuidar do fornecimento, ás mesmas embarcações, de mantimentos, combustivel, munições e sobresalentes.

7.º Pôr á disposição dos governos dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane e das repartições devidamente auctorisadas, as embarcações que lhes forem necessarias para serviços publicos emquanto durarem esses serviços.

8.º Ordenar e dirigir superiormente a execução de todos os serviços maritimos que os governos dos districtos requisitarem das embarcações, quando elles não deverem, por sua natureza especial, ser dirigidos por outras repartições ou auctoridades.

Art. 5.º Os navios armados, em serviço permanente ou aturado nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, constituem uma ou mais esquadrilhas, cujo commandante em chefe é o capitão dos portos. Esses navios são destinados a prestar, segundo as circumstancias, serviços militares, policiaes e fiscaes.

§ unico. O governo geral declarará, em portaria, quaes são os navios armados, em serviço permanente ou aturado dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane.

Art. 6.º São consideradas, por agora, embarcações em serviço permanente ou aturado nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane:

O vapor *Neves Ferreira;*

A lancha *Xefina;*

A lancha *Bacamarte;*

As embarcações actualmente em serviço na capitania do porto de Lourenço Marques;

As embarcações actualmente ao serviço dos governos districtaes, das alfandegas e das demais repartições de Lourenço Marques e Inhambane.

§ unico. De igual modo serão considerados o vapor *Auxiliar,* e as lanchas *Sabre* e *Carabina,* logo que se apresentarem para serviço em Lourenço Marques.

Art. 7.º Das embarcações mencionadas no artigo anterior serão guarnecidas, exclusiva ou principalmente, por pessoal do corpo de marinheiros da armada, os vapores *Neves Ferreira* e *Auxiliar,* e as lanchas *Sabre, Carabina, Xefina* e *Bacamarte.* Todas as outras terão pessoal contratado.

§ 1.º Os commandantes e mais officiaes das embarca-

ções guarnecidas por pessoal da armada, continuarão a ser nomeados como até aqui.

§ 2.º A capitania dos portos requisitará competentemente o mais pessoal da armada necessario para guarnecer as embarcações que o deverem ter.

Art. 8.º As embarcações em serviço permanente ou aturado nos portos e rios do districto de Inhambane, ficarão subordinadas ao delegado da capitania do porto de Inhambane, o qual exercerá, em relação a essas embarcações, as attribuições que os n.os 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 4.º incumbem ao capitão dos portos, sob a fiscalisação d'este funccionario.

Art. 9.º O pessoal da repartição da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane será formado pelo capitão dos portos e por um escrivão, com o ordenado annual de 360$000 réis e a gratificação de 100$000 réis.

Um amanuense com o ordenado annual de 300$000 réis e a gratificação de 100$000 réis.

Um patrão-mór, ordenado annual de 300$000 réis, gratificação 300$000 réis.

Tres cabos de mar, ordenado annual de cada um, réis 240$000, gratificação 180$000 réis.

Dois guardas de lastro, vencimento diario 450 réis.

§ 1.º O pessoal da delegação do porto de Inhambane, bem como da do Inhampura, será opportunamente fixado.

§ 2.º O amanuense da repartição da capitania poderá ser um official inferior do corpo de marinheiros da armada, que perceberá os seus vencimentos proprios e uma gratificação de 100$000 réis annuaes.

§ 3.º Na repartição da capitania haverá sempre destacadas as praças do corpo de marinheiros da armada, que forem necessarias para serviço de ordenanças.

Art. 10.º Logo que este diploma chegue ao conhecimento das repartições publicas dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, essas repartições mandarão apresentar aos governos districtaes, para que este entregue á capitania dos portos ou á delegação de Inhambane todas as embarcações que tiverem ao seu serviço, com o respectivo pessoal.

§ unico. De igual modo procederá o commandante da divisão naval de Africa oriental e mar da India, em relação ás embarcações mencionadas no artigo 6.º d'este diploma, que actualmente estiverem sob as suas ordens.

Art. 11.º O pessoal da companhia de pharoleiros em serviço nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane fi-

Syracuse, N. Y.

cará para todos os effeitos, subordinado á capitania dos portos d'esses districtos e ás suas delegações.

Art. 12.º Publicar-se-hão os regulamentos que forem necessarios para a execução das disposições contidas n'este diploma.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 8 de março de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do governador do districto de Inhambane são fixados em 3:000$000 réis annuaes, comprehendendo-se n'esta quantia o soldo correspondente á patente do official que exercer esse cargo.

Art. 2.º Todas as receitas directamente provenientes da emigração de indigenas, que em qualquer districto da provincia de Moçambique se cobram por disposição lega, constituem rendimento do estado, devendo entrar intregralmente nos cofres das repartições de fazenda districtaes.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 12 de março de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de correios na provincia de Moçambique fica sujeito á inspecção da direcção das obras publicas da mesma provincia, ao qual competirá:

1.º Propor as reformas e melhorias a introduzir na organisação d'esse serviço.

2.º Fiscalisar a execução das leis e dos regulamentos concernentes aos correios, dar parte das transgressões e irregularidades que observar e propor a sua correcção.

3.º Inspeccionar o material dos correios, prover á sua conservação e reparação e promover a sua melhoria.

§ 1.º O director das obras publicas poderá, na sua ausencia, delegar nos chefes das secções districtaes das obras

publicas as attribuições que lhe são incumbidas pelos n.^{os} 2.º e 3.º d'este artigo.

§ 2.º O inspector dos correios deve considerar-se subordinado ao governador de cada districto, em todos os actos que praticar relativamente aos correios d'esse districto.

Art. 2.º O pessoal e os vencimentos do pessoal da direcção do correio de Lourenço Marques são fixados pela tabella annexa a este diploma.

Art. 3.º O preço do aluguel das caixas collocadas no edificio do correio de Lourenço Marques para receberem correspondencia de particulares é reduzido a 3$000 réis por anno, começando sempre a contar-se do 1.º de janeiro o periodo annual d'esse aluguel.

§ unico. O inspector dos correios proverá á acquisição de maior numero de caixas, propondo a verba que para essa acquisição deve ser destinada extraordinariamente.

Art. 4.º O inspector dos correios organisará immediatamente, nos comboios do caminho de ferro de Lourenço Marques, um serviço de ambulancia postal, devendo a direcção d'esse caminho de ferro fornecer, quando as circumstancias lh'o permittam, o material necessario para esse serviço.

Art. 5.º O director do correio de Lourenço Marques fica auctorisado a occorrer ás despezas imprevistas do serviço a seu cargo, motivadas por augmento inesperado de movimento de correspondencia, ou por outra causa extraordinaria, communicando immediatamente á repartição de fazenda do districto, e justificando o uso que fizer d'esta auctorisação.

§ unico. A verba destinada para estas despezas será fixada annualmente, sob proposta do inspector dos correios.

Art. 6.º Estabelecer-se-hão na cidade de Lourenço Marques, nos pontos que para isso forem escolhidos, caixas ou marcos postaes, onde se possa lançar a correspondencia destinada ás malas que são expedidas em dias e horas fixas. Junto d'esses marcos ou caixas vender-se-hão estampilhas.

Art. transitorio. O inspector dos correios tomará as providencias necessarias para que a direcção do correio de Lourenço Marques seja, quanto antes, transferida para o edificio das obras publicas do districto, elaborando e submettendo á approvação d'este commissariado regio o plano e orçamento das obras a fazer n'esse edificio, para poder alojar convenientemente a mencionada repartição.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento

d'este competir assim o entendam e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 13 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tabella do pessoal do correio de Lourenço Marques e dos seus vencimentos

1 Director:		
Vencimento de categoria	400$000	
Vencimento de exercicio	400$000	800$000
1 Sub-director:		
Vencimento de categoria	400$000	
Vencimento de exercicio	100$000	500$000
1 Primeiro aspirante:		
Vencimento de categoria	300$000	
Vencimento de exercicio	150$000	450$000
3 Segundos aspirantes:		
Vencimento de categoria	300$000	
Vencimento de exercicio	65$000	1:095$000
3 Serventes:		
Vencimento	144$000	432$000
2 Carteiros:		
Vencimento	180$000	360$000
Somma		3:637$000

Gratificação diaria ao aspirante encarregado do serviço da ambulancia, 1$000 réis.

Lourenço Marques, 13 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou a associação commercial de Lourenço Marques, ha por bem determinar que, a exemplo do que foi concedido no reino pela regia portaria de 26 de agosto de 1893, seja permittido que os livros commerciaes, sellados regularmente em conformidade da legislação vigente n'esta provincia antes do decreto de 27 de setembro de 1894, continuem a ser usados sem augmento de sêllo até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 13 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sendo necessario reprimir o abuso frequente n'esta provincia de allegarem os funccionarios publicos doenças ficticias, ou curaveis na Africa, para se eximirem ao serviço, para irem ao reino á custa do estado, e até para desobedecerem aos superiores e esquivarem-se a castigos;

Tendo sido inuteis todas as ordens dadas, todas as recommendações feitas ás juntas de inspecção sanitarias, no sentido de cohibir esse abuso, tão nocivo para o serviço, quanto dispendioso para a fazenda;

Considerando, tambem, que nem todos os europeus podem aclimar-se em Africa, e que o conservar n'esta provincia funccionarios cujo organismo não offereça resistencia ao seu clima é prejudical-os a elles proprios sem proveito para o estado:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar:

Artigo 1.º Serão considerados, sem dependencia de inspecção sanitaria, physicamente incapazes de continuar a servir na provincia de Moçambique, todos os funccionarios d'essa provincia, tanto civis como militares, que por doença tenham estado impedidos de serviço, ou tenham faltado ao serviço que lhes competir, durante a quarta parte, ou mais, do tempo que haja decorrido desde a data da posse do primeiro cargo ou posto em que tenham sido providos ou a que tenham sido promovidos para o exercerem na mesma provincia, quando esse tempo for superior a dois annos.

§ 1.º Na contagem do tempo de impedimento por doença serão consideradas todas as faltas ao serviço a mais de dezoito em cada semestre.

§ 2.º Das disposições d'este artigo serão exceptuados unicamente o governador geral da provincia e o prelado da diocese.

Art. 2.º Os empregados de nomeação provisoria não poderão ser confirmados nos cargos quando, antes da confirmação, se tiverem ausentado da provincia, por doença, durante mais de dois mezes.

Art. 3.º Os funccionarios incapazes de continuarem a servir na provincia, nos termos do artigo 1.º, que não pertencerem a algum quadro do funccionalismo do reino, ou a algum quadro geral do ultramar, serão, por acto do governador geral, exonerados, quando não tiverem direito á reforma, ou reformados nos termos da legislação vigente. Os que pertencerem a um quadro geral do ultramar ou do reino, serão, pelo mesmo governador, mandados apresentar á direcção geral dos negocios do ultramar para terem o destino conveniente.

§ unico. Dos actos do governador geral praticados em virtude d'este artigo, haverá sempre recurso para a secretaria da marinha e ultramar.

Art. 4.º Aos funccionarios, que ao tempo da publicação d'este decreto provincial estiverem já nas condições previstas no seu artigo 1.º, será concedido um periodo de tolerancia de seis mezes. Se no fim d'esse periodo, as suas percentagens de tempo de impedimento, em relação ao tempo nominal de serviço, não tiverem baixado de 1 para 4, ser-lhes-hão applicadas as disposições do artigo 3.º

Art. 5.º Para cabal execução das disposições anteriores haverá na secretaria geral do governo geral da provincia um registo de todos os funccionarios, no qual serão averbadas todas as licenças que por motivo de doença lhes tenham sido concedidas, bem como as faltas que elles, por esse mesmo motivo, tenham dado ao serviço. Os governadores dos districtos enviarão á referida secretaria, no fim de cada semestre, as informações necessarias para esses averbamentos.

Art. 6.º Os funccionarios publicos da provincia de Moçambique, tanto civis como militares, só uma vez em cada periodo de tres annos terão direito a que a fazenda publica lhe pague despezas de passagens para o reino, ou para as colonias inglezas da Africa meridional, ou para a India, e vice-versa, para goso de licenças concedidas por motivo de doença; e só duas vezes n'esse mesmo periodo terão direito, para igual fim, ao abono de passagens entre os portos da provincia.

Art. 7.º Os actuaes funccionarios a quem a fazenda tiver abonado passagem para o reino por motivo de doença dentro do periodo de tres annos anteriores á publicação d'este diploma, não poderão tornar a gosar d'essa vantagem senão quando hajam decorrido dois annos depois da data em que elles tenham regressado á provincia pela ultima vez, com bilhete pago pelo estado.

Art. 8.º São exceptuados das disposições dos artigos 6.º e 7.º os funccionarios que tiverem sido feridos ou tiverem adquirido doenças graves em campanha, os que houverem adoecido em serviço, ordenado competentemente, estranho ás funcções proprias da sua situação official e as praças de pret e os officiaes inferiores do exercito e da armada.

Art. 9.º Os governadores de districto que mandarem abonar passagens em contravenção das disposições d'este diploma serão obrigados a entrar nos cofres publicos com a importancia d'essas passagens.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 19 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Convindo incitar os funccionarios publicos d'esta provincia á previdencia economica, e facilitar-lhes meios seguros de arrecadarem e de mobilisarem o producto das suas economias.

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º É creada na provincia de Moçambique, uma *caixa economica dos funccionarios publicos,* que ficará a cargo do thesoureiro geral da provincia e será administrada, sob a fiscalisação do inspector de fazenda provincial, por uma commissão de tres funccionarios, civis e militares, nomeados annualmente pelo governo geral.

Art. 2.º A instituição creada pelo artigo antecedente receberá em deposito á ordem as quantias que os funccionarios publicos quizerem entregar á sua guarda nos termos dos regulamentos, encarregar-se-ha de transferir para o reino ou para qualquer parte da provincia essas quantias ou parte d'ellas sem mais encargo além do que resultar necessariamente das differenças de moeda, e poderá, nas condições que forem prescriptas pelos já mencionados regulamentos, adiantar aos depositantes, por conta dos seus vencimentos futuros, as quantias de que elles precisarem para, em caso de doença, pagarem passagens entre o reino e a provincia.

Art. A caixa economica terá delegações em todas as capitaes de districtos e sédes de commandos militares superiores (Tete e Angoche), a cargo dos respectivos thesoureiros ou recebedores. Os depositos feitos na séde ou em qualquer d'estas delegações serão pagaveis á vista nas outras delegações ou na séde, mediante as formalidades exigidas nos regulamentos.

Art. 4.º A fazenda da provincia responsabilisar se-ha pelos depositos feitos na caixa economica. Em compensação, as dividas á caixa serão consideradas dividas á fazenda.

Art. 5.º Todas as multas e descontos nos vencimentos, que de futuro forem impostas aos funccionarios publicos em castigo de faltas, constituirão receita da caixa economica, applicada ás suas despezas. Quando essa receita for

insufficiente, a fazenda da provincia supprirá a insufficiencia.

Art. 6.º O secretario geral do governo geral da provincia, de accordo com o inspector de fazenda provincial, elaborará e proporá os regulamentos necessarios ao funccionamento da *caixa economica dos funccionarios publicos.*

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 19 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Convindo reorganisar o actual corpo policial de Lourenço Marques, de modo que o seu pessoal possa tambem ser empregado no serviço de fiscalisação aduaneira e policiar com efficacia as terras da corôa do districto:

Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1.º O actual corpo policial de Lourenço Marques será reorganisado segundo as disposições d'este diploma, para tambem ser empregado no serviço de fiscalisação aduaneira do districto, passando a denominar-se corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques.

Art. 2.º O corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques será organisado militarmente, sendo formado por tres secções, duas de infanteria e uma de cavallaria e tendo o pessoal fixado na tabella A, annexa a este diploma.

Art. 3.º As tres secções de que trata o artigo antecedente compor-se-hão exclusivamente de europeus, contratados segundo o systema adoptado para o corpo policial. A primeira secção de infanteria, addir-se-ha, porém, uma sub-secção formada por praças africanas ou asiaticas, contractadas na provincia e cujo pessoal será o determinado na tabella B.

Art. 4.º Os vencimentos dos officiaes e officiaes inferiores, praças de pret e outras despezas, serão regulados pela tabella C.

Art. 5.º O corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques terá sempre á disposição do administrador do concelho de Lourenço Marques o pessoal que elle requisitar para serviços policiaes, sendo as relações entre aquelle funccionario e este pessoal determinadas pelos regulamentos.

§ unico. Tambem poderá ser incumbido dos serviços de policia municipal, se a camara municipal de Loureuço Mar-

ques quizer contribuir para as despezas do seu pessoal com a quantia annual de 2:500$000 réis.

Art. 6.º O director da alfandega de Lourenço Marques requisitará ao commando do corpo o pessoal de que carecer, para os serviços permanentes ou eventuaes da fiscalisação aduaneira. Este pessoal só d'aquelle funccionario receberá ordens e instrucções para o desempenho de funcções fiscaes, mas continuará sujeito ao commando do corpo, para os fins de disciplina e instrucção militar e administração.

§ unico. O serviço que o pessoal do corpo deverá prestar na alfandega será especialmente regulamentado.

Art. 7.º O actual regulamento do corpo de policia de Lourenço Marques, será modificado em harmonia com os preceitos d'este diploma, para ser applicado ao «corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques».

Art. 8.º No regulamento modificado preceituar-se-ha que as rondas nocturnas, a pé, na cidade de Lourenço Marques, serão exclusivamente feitas, depois da meia noite, pelas praças da secção indigena. O pessoal europeu de infanteria deverá guarnecer postos ou estações policiaes, alojadas em diversos pontos da cidade, e dispostas de modo que prestem auxilio prompto ás rondas e a quaesquer individuos que o requisitem.

Art. 9.º É expressamente prohibido empregar os officiaes inferiores e praças do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques em commissões ou serviços estranhos aos fins da organisação do mesmo corpo.

Art. 10.º Os uniformes do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques serão determinados por portaria do governo geral da provincia.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir assim o entendam e cumpram. Commissariado regio de Moçambique, em Lourenço Marques, 20 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes*.

TABELLA A

Mappa do pessoal e animal do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques

	Pessoal	Animal
Capitão, commandante do corpo	1	1
Tenente, segundo commandante	1	-
1.ª Secção de infanteria européa (Policial)		
Alferes	1	-
Primeiro sargento	1	-
Segundos sargentos	2	-
Primeiros cabos	6	-
Segundos cabos	3	-
Soldados	60	-
Corneteiros	2	-
2.ª Secção de infanteria européa (Fiscal)		
Alferes commandante, servindo tambem de ajudante do corpo	1	-
Primeiro sargento	1	-
Segundos sargentos	2	-
Primeiros cabos	6	-
Segundos cabos	3	-
Soldados	60	-
Corneteiros	2	-
Secção de cavallaria		
Alferes	1	1
Primeiro sargento	1	1
Segundos sargentos	2	2
Primeiros cabos	6	6
Segundos cabos	3	3
Soldados	48	48
Clarins	2	2
Ferradores	2	2
Correeiro, selleiro	1	-
Espingardeiro	1	-
Cozinheiros	2	-
Ajudantes cozinheiros	2	-
Total	223	66

Lourenço Marques, 20 de março de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

TABELLA B

Mappa do pessoal indigena do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques

	Pessoal
Segundo sargento	1
Primeiros cabos	6
Segundos cabos	3
Soldados	60
Total	70

Lourenço Marques, 20 de março de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

TABELLA C

Vencimentos e despezas do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques

Vencimentos e despezas do cor

Graduações	
Capitão, commandante	
Tenente	
Alferes	
Primeiros sargentos de infanteria	
Primeiros sargentos de cavallaria	
Segundos sargentos de infanteria	
Segundos sargentos de cavallaria	
Primeiros cabos de infanteria	
Primeiros cabos de cavallaria	
Segundos cabos de infanteria	
Segundos cabos de cavallaria	
Selleiro-correeiro	
Espingardeiro	
Ferrador	
Clarins e soldados de cavallaria	
Corneteiros e soldados de infanteria	
Auxiliares indigenas	

Deficit annual do rancho geral ....
Melhoria de rancho para as praças doentes e co
Massa de 2 réis para entretenimento do corres
Azeite para luzes e lenha ....
Remonta annual de cavallos ....
Forragens para 66 cavallos ....
Massa de 18 réis para ferragem, curativo de ca
Gratificação de engajamento ....
Subsidio de marcha e residencia ....

Os soldos dos officiaes do corpo de policia e fiscalisação em no exercito do reino, segundo as suas graduações.

Lourenço Marques, 20 de março de 1895. = O com

. C

a e fiscalisação de Lourenço Marques

Gratificação mensal	Pret diario	Pão	Fardamento	Gratificação diaria	Auxilio diario para rancho	Ajuda de custo mensal	Total
$000	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	15$000	80$000
$000	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	12$000	57$000
$000	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	12$000	52$000
-$-	$500	$120	$040	$200	$500	-$-	1$360
-$-	$500	$120	$040	$240	$500	-$-	1$400
-$-	$400	$120	$040	$160	$500	-$-	1$220
-$-	$400	$120	$040	$200	$500	-$-	1$260
-$-	$300	$120	$040	$100	$200	-$-	$760
-$-	$300	$120	$040	$120	$200	-$-	$780
-$-	$240	$120	$040	$100	$200	-$-	$700
-$-	$250	$120	$040	$120	$200	-$-	$720
-$-	$400	$120	$040	$160	$500	-$-	1$220
-$-	$400	$120	$040	$160	$500	-$-	1$220
-$-	$300	$120	$040	$140	$200	-$-	$800
-$-	$240	$120	$040	$080	$200	-$-	$680
-$-	$220	$120	$040	$080	$200	-$-	$660
-$-	$300	-$-	-$-	-$-	$100	-$-	$400

.... 2:000$000
pital.............................. 300$000
nto e expediente........................ 159$140
.... 400$000
.... 4:400$000
.... 9:636$000
nas reparações e concertos.............. 433$620
.... 800$000
.... 115$000

-iço serão abonados na rasão do dobro d'aquelles a que teriam direito

io, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei ha por conveniente approvar o regulamento do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, que acompanha este diploma.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 20 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes*.

Regulamento para o serviço do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques

CAPITULO I

Da organisação

Artigo 1.º O serviço de policia militar e fiscal do districto de Lourenço Marques será desempenhado por uma força composta de cavallaria, infanteria e auxiliares indigenas que se denominará *Corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques*, cuja composição é a das tabellas A e B do decreto.

Art. 2.º O corpo será dividido em quatro secções: duas de infanteria, uma de cavallaria e uma de auxiliares indigenas.

§ unico. As duas secções de infanteria, quando reunidas para um serviço commum e eventual, constituem uma companhia, cujo commando accidental pertence ao tenente.

Art. 3.º O commando das secções de infanteria e cavallaria será desempenhado por alferes das respectivas armas, competindo o da secção dos auxiliares indigenas a um official inferior para isso nomeado.

§ 1.º As secções de infanteria e cavallaria terão a sua escripturação organisada como se fossem companhias.

§ 2.º A secção de auxiliares indigenas terá um caderno de alterações e por elle se fará mensalmente uma folha de vencimentos, cujo triplicado ficará archivado no conselho.

Art. 4.º As praças de pret serão todas oriundas do exercito do reino, tendo o seu serviço effectivo a duração de quatro annos, contados desde a data do desembarque na séde do districto.

§ 1.º Os officiaes provirão do exercito do reino, em conformidade com as leis vigentes.

§ 2.º Não é permittido o assentamento de praça de voluntarios nem contratados a individuos que, embora tendo sido militares, se achem residindo na provincia.

Syracuse, N. Y.

Art. 5.º Os auxiliares indigenas serão contratados para o serviço policial sem designação do tempo a que são obrigados a servir, podendo ser despedidos quando, pelo seu comportamento, o commandante julgar inconveniente a sua permanencia no corpo.

Art. 6.º Os soldos, prets e gratificações dos officiaes, praças e auxiliares são os que constam da tabella C do decreto.

Art. 7.º Aos officiaes é permittido ter impedidos escolhidos de entre os auxiliares indigenas, quando o commandante o não julgue inconveniente ou prejudicial ao serviço.

§ unico. O processo para a concessão dos impedidos é o determinado no n.º 6.º do artigo 138.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Art. 8.º O armamento das praças de pret será o que no reino estiver adoptado nas respectivas armas, addicionado com um revolver, que será convenientemente adaptado ao cinturão.

Art. 9.º As praças de pret do corpo policial que completarem o tempo de serviço a que são obrigadas no ultramar, ou n'elle se impossibilitarem, poderão obter terrenos gratuitamente e os auxilios para cultura d'estes, que o governo julgar conveniente, quando desistam de regressar ao reino.

Art. 10.º As praças que findarem o tempo de serviço poderão ser readmittidas por periodos de dois annos, se assim o requererem seis mezes antes de o terminarem, quando tenham bom comportamento e a indispensavel robustez, que será attestada por um facultativo.

§ unico. Os officiaes inferiores terão o dobro das gratificações que lhes dá a lei de 27 de julho de 1882 e as mais praças 40 réis diarios no primeiro periodo de readmissão, 60 réis no segundo e 80 réis no terceiro e seguintes. A todas as praças readmittidas serão, alem d'isso, applicados os artigos 2.º, 3.º e 4.º e seus paragraphos da mesma lei de 27 de julho de 1882.

Art. 11.º Os officiaes inferiores terão direito para a reforma a todas as vantagens da lei de 27 de julho de 1882, e as mais praças ás concedidas no regulamento de 28 de julho de 1871.

Art. 12.º O tempo de serviço effectivo no ultramar dos officiaes e mais praças do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, será considerado com o augmento de 50 por cento para fazer adquirir aos officiaes as van-

tagens na reforma e condecorações, e ás praças de pret o direito de entrarem nas companhias de reformados.

Art. 13.º São extensivas aos officiaes d'este corpo as disposições do artigo 6.º da carta de lei de 18 de junho de 1867, nos precisos termos da mesma lei e seu regulamento, e bem assim ás suas familias, quando fallecidos no serviço do mesmo corpo. Igualmente será extensivo aos officiaes do corpo policial o disposto na ordem do exercito n.º 19 de 1 de setembro de 1887, com relação a reformas.

Art. 14.º Os officiaes e mais praças do corpo policial não poderão ser distraídos dos serviços que por este regulamento lhes são destinados, salvo em casos de força maior justificados pelas circumstancias.

Art. 15.º As praças do corpo policial serão tratadas nas suas doenças nos hospitaes pertencentes ou subsidiados pelo governo e, não os havendo na localidade, no hospital civil que ali houver, fazendo-se-lhes os descontos em harmonia com a tabella C.

§ unico. As praças que derem parte de doente serão inspeccionadas pelo facultativo militar, devendo o resultado da inspecção ser lançado no livro para isso destinado e podendo a praça doente deixar de entrar no hospital se a doença o permittir.

Art. 16.º Quando as praças de pret do corpo terminarem o tempo de serviço a que são obrigadas, receberão a quantia de 30$000 réis a que têem direito pelo seu contrato, e abonar-se-lhes-ha o devido transporte para o reino se não tiverem sido readmittidas e não desejarem continuar na colonia.

§ unico. As praças que regressarem ao reino depois de terminado qualquer periodo de readmissão que lhes tenha sido concedido, ficam dispensadas do serviço das reservas e terão direito á sua baixa apenas os seus documentos sejam recebidos no deposito de praças do ultramar.

Art. 17.º Para os effeitos policiaes, será a cidade considerada como dividida em dois districtos.

§ 1.º A parte baixa da cidade será o primeiro districto e a alta o segundo.

§ 2.º Os postos policiaes serão designados numericamente.

Art. 18.º Os postos policiaes terão telephones ligados com a estação central.

CAPITULO II

Do serviço, attribuições e deveres dos officiaes e mais praças

Art. 19.° O serviço policial e fiscal é permanente, sendo as praças obrigadas a prestal-o sempre que lhes seja exigido, excepto quando doentes ou no goso de licença.

Art. 20.° O serviço policial propriamente dito consiste na vigilancia permanente, quer como sentinella, quer como patrulha, e ainda o que for prestado por ordem ou requisição da auctoridade administrativa, para a manutenção da ordem, captura e perseguição a criminosos, etc.

Art. 21.° O serviço fiscal consiste na vigilancia permanente, quer como sentinella, quer como patrulha para evitar que se faça contrabando ou haja descaminho de direitos em todas as mercadorias que os devam, fazendo com que estas dêem entrada na alfandega, a fim de serem devidamente verificadas.

Art. 22.° Os serviços policial e fiscal serão desempenhados alternadamente por cada uma das secções de infanteria, a fim de que ambas possam ser convenientemente instruidas nas especialidades a que se destinam e nos deveres militares que lhes são inherentes.

§ unico. No fim de cada dois mezes serão reunidas as praças empregadas no serviço fiscal e substituidas por outras que durante este tempo tenham feito o serviço de policia.

Art. 23.° O serviço policial será feito de modo que n'elle se não empregue mais de um terço da força disponivel, a fim de que as praças tenham uma folga de dia e meio.

Art. 24.° Haverá seis postos policiaes, sendo dois na parte baixa da cidade e quatro na parte alta.

Art. 25.° Os postos da cidade baixa serão guarnecidos com quatro soldados e dois auxiliares cada um, e os da cidade alta com dois soldados e quatro auxiliares.

§ 1.° Na cidade baixa será o serviço policial feito por praças europêas até á meia noite e d'esta hora em diante, por auxiliares indigenas até ás seis hosas da manhã. Na parte alta da cidade o serviço dos auxiliares começa e termina ao render das guardas, devendo esse serviço ser fiscalisado pelas praças que se acham de serviço nos respectivos postos.

§ 2.° Quando o servico de patrulhas seja desempenhado por auxiliares indigenas, devem as praças europêas con-

servar-se nos seus postos, sempre promptas a acudir aos toques de apito que ouvirem e a auxiliar a policia indigena no desempenho das suas obrigações.

Art. 26.º As rondas de noite serão feitas por praças de cavallaria, as quaes devem dar immediatamente parte de qualquer occorrencia ou irregularidade que notem no serviço das patrulhas destacadas dos postos.

Art. 27.º As praças de folga não poderão, sem licença, afastar-se do quartel para sitio onde não ouçam os toques de corneta ou clarim, e devem estar sempre promptas a pegar em armas e montar a cavallo quando seja preciso.

Art. 28.º Os commandantes das secções poderão conceder até tres licenças ás praças que estiverem de folga, para saírem, por um tempo limitado, da area marcada no artigo antecedente.

Art. 29.º As dispensas do recolher serão dadas pelos commandantes das secções, mas nunca em numero superior a cinco por cada secção, não se prolongando essas licenças alem da meia noite.

Art. 30.º Ao signal de rebate ou incendio, todas as praças de folga deverão reunir-se no respectivo quartel e, pegando em armas e montando a cavallo os da secção de cavallaria, entrarão em fórma promptos a saír, sendo preciso.

Art. 31.º Todos os crimes e contravenções dos regulamentos geraes de policia serão accusados ao administrador do concelho por meio de partes que serão enviadas pelo commandante do corpo.

Art. 32.º Os officiaes e praças do corpo não podem ser perturbados no exercicio das suas funcções.

§ unico. Os insultos aos officiaes e mais praças do corpo, e os actos de desobediencia ou de resistencia aos seus mandados, serão punidos em conformidade da lei penal, como praticados contra magistrados administrativos ou judiciaes.

Art. 33.º Competem a todos os officiaes e mais praças do corpo os deveres que seguem:

Ao commandante

1.º Participar á auctoridade administrativa todas as occorrencias policiaes de que tenha conhecimento pelos commandantes dos postos ou por quaesquer outras praças.

2.º Assistir, ou fazer-se representar, aos espectaculos

publicos em logar proprio junto da auctoridade administrativa.

3.º Ser escrupuloso em que os individuos das differentes classes, e cada um no seu exercicio, possuam a instrucção necessaria para a execução d'elle, exercendo effectivamente a posição de auctoridade que lhe competir, sem excederem nem se ingerirem no que lhes é defeso, sendo assim o regulador de todos os ramos de serviço e conhecedor da capacidade de cada um, garantindo d'esta fórma os direitos individuaes e a harmonia entre todos.

4.º Applicar as penas disciplinares nos termos d'este regulamento e dos adoptados na provincia.

5.º Propor as recompensas merecidas pelas praças que se distinguirem no serviço.

6.º Passar revistas geraes ao corpo e ao armamento e equipagem, para conhecer do seu estado de limpeza e conservação.

7.º Ordenar uma revista semanal de saude e a visita diaria do facultativo, sempre que o corpo ficar privado d'esta inspecção.

8.º Nomear os segundos cabos precisos para o regular desempenho do serviço, mediante propostas dos commandantes das secções e quando julgue que os propostos, pelo seu comportamento, pelos seus serviços ou pelos seus conhecimentos, mereçam essa graduação.

9.º Conceder até oito dias de licença, sem prejuizo do serviço de escala, a qualquer dos seus subordinados, não podendo, porém, repetir similhante concessão para com o mesmo individuo até tres mezes depois.

10.º Conceder licença para casar ás praças de pret quando tenham completado vinte e cinco annos de idade, tiverem as precisas licenças do ordinario e apresentarem certidões do parocho e auctoridade administrativa sobre a honestidade da contrahente.

11.º Prestar a maior attenção e diligencia ás propostas, indicações e informações do facultativo que fizer serviço no corpo pelo que respeita á conservação dos homens, alterando para esse effeito o horario, qualidade e modo de serviço e alimentação, se tanto for preciso, dando logo parte á auctoridade superior.

12.º Confirmar a baixa de posto aos officiaes inferiores e cabos, quando achar regular o processo que para esse fim se houver feito, em conformidade com o regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito e disciplinar de 1856.

13.° Zelar os interesses e direitos dos seus subordinados, definidos nas leis e regulamentos, sem offensa ou prejuizo da fazenda publica.

14.° Percorrer os postos policiaes ameudadas vezes, inspeccionando o seu serviço.

15.° Dar ao seu immediato as precisas instrucções para a boa execução das ordens e uniformidade do serviço.

16.° Superintender na escripturação, contabilidade e mais serviços do corpo.

17.° Assignar toda a correspondencia que houver de ser expedida, bem como os titulos e documentos passados ás praças do corpo, e auctorisar que se passem os certificados do que constar dos livros e documentos do archivo, quando solicitados devidamente pelos interessados o uquando forem pedidos pelo governador ou pelo ministerio da marinha.

18.° Remetter annualmente as informações dos officiaes e officiaes inferiores á secretaria do governo.

19.° Cumprir todas as ordens que receba do governador e satisfazer todas as requisições ou pedidos que, por motivo do serviço de policia, lhe forem feitos pela auctoridade administrativa ou fiscal, expedil-as para remediar ou prevenir qualquer occorrencia que possa perturbar a ordem, socego e tranquillidade publica ou prejudicar os interesses da fazenda.

20.° Comparecer nos logares de incendio, ou onde se der alguma occorrencia de gravidade, logo que d'ella tenha conhecimento, tomando, de accordo com a auctoridade administrativa, as providencias convenientes para a segurança publica.

21.° Satisfazer a todas as requisições de forças que para bem do serviço lhe sejam feitas pelas auctoridades superiores, judiciaes e administrativas, ou mesmo por particulares em casos urgentes, quando justificarem a sua necessidade.

22.° Nomear o conselho administrativo do corpo, de que será presidente, e de que farão parte o tenente e um alferes, que será o thesoureiro.

23.° Nomear um contramestre de corneteiros unicamente para effeitos de disciplina e instrucção.

24.° Nomear os primeiros cabos pela fórma estabelecida no capitulo II do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

25.° Abrir concurso para o provimento do posto de segundo sargento, quando no corpo haja individuos habeis

para o exercicio d'essas funcções, promovendo os cabos que em resultado de exame tiverem obtido a primeira classificação, que nunca será inferior a dez valores, se com ella se conformar.

Ao tenente

Art. 34.° Compete, alem dos deveres que por outros regulamentos lhe são impostos como fiscal do corpo:

1.° Substituir o commandante no seu impedimento ou ausencia, dando todas as ordens e tomando todas as pro videncias que competem áquelle.

2.° Auxiliar o commandante na manutenção da sua auctoridade, executando todas as suas ordens e verificando que sejam cumpridas.

3.° Informar-se de todas as occorrencias havidas durante as vinte e quatro horas antecedentes, relatando-as ao commandante para este proceder em harmonia com as circumstancias.

4.° Registar e ter sob a sua guarda os livros do registro disciplinar.

5.° Presidir aos conselhos de exame que haja no corpo.

6.° Fazer theorias aos officiaes e presidir ás que forem feitas aos officiaes inferiores e praças.

7.° Fiscalisar o serviço de policia e administração do corpo, dirigindo os serviços que especialmente lhe são incumbidos por este e outros regulamentos, e vigiar os que pertencem a individuos de inferior graduação.

8.° Dirigir sob sua responsabilidade a escripturação dos livros de matricula do pessoal e animal.

9.° Passar e assignar certidões do livro de matricula do pessoal e animal, quando requeridas e auctorisadas pelo commandante.

10.° Redigir a correspondencia, segundo as indicações do commandante, recebendo d'este a que tiver sido dirigida ao corpo e apresentando-lhe para assignatura a que houver de ser expedida.

11.° Nomear os officiaes e sargentos para os diversos serviços de escalas.

12.° Conceder troca de serviço aos officiaes, officiaes inferiores e cabos, dando parte ao commandante.

13.° Vigiar incessantemente pelo comportamento e aptidão dos officiaes, officiaes inferiores e mais praças, para se habilitar a informar o commandante sobre a capacidade de cada um e fórma por que desempenham o serviço.

14.º Não consentir alterações no plano de uniformes e vestuario das praças.

15.º O exame da contabilidade e verificação do estado de pagamento individual, e bem assim tudo o que tenha relação com a conservação dos solipedes pertencentes ao corpo.

16.º Vigiar pelo asseio, instrucção e disciplina das praças, fazendo cumprir todos os regulamentos e ordens geraes, e as que receber do commandante.

17.º Fiscalisar toda a escripturação do corpo, pela qual é responsavel com a sua assignatura.

18.º Rondar frequentes vezes os postos de policia para fiscalisar a fórma por que o pessoal do corpo desempenha o seu serviço.

19.º Acompanhar o commandante no serviço de rondas e em todos os outros que lhe forem determinados.

20.º Alternar com os alferes no serviço de inspecções.

Alferes

Art. 35.º Compete aos alferes commandantes das secções de cavallaria e infanteria:

1.º Todas as attribuições e deveres que lhes são inherentes como commandantes das secções, sobre as quaes, e cada um na sua, têem a ingerencia correspondente á de commandante de companhia.

2.º Instruir nos deveres militares, policiaes e fiscaes, as praças das suas secções, em harmonia com a ordenança e mais regulamentos.

3.º Vigiar por tudo quanto é especial ás suas respectivas armas, examinando se os seus subordinados cumprem as suas obrigações de serviço.

4.º Comparecer no respectivo quartel aos signaes de incendio ou rebate.

5.º Rondar, sempre que se lhes offereça occasião, os postos e patrulhas, para se certificarem do modo como o serviço é desempenhado, participando qualquer irregularidade que notem.

6.º Desempenhar todos os serviços para que forem nomeados, havendo-se n'elles com a maxima pontualidade, circumspecção e interesse, evitando qualquer precipitação que possa prejudicar os interesses que se pretendem.

7.º Fazer inspecções ao quartel.

8.º Saír, commandando as respectivas secções, quando e para onde lhes for determinado.

Art. 36.º Ao alferes nomeado para ajudante, competem todas as attribuições que lhe são dadas pelo regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Art. 37.º Ao alferes nomeado thesoureiro compete:

1.º Ser responsavel pela parte da contabilidade que pelos regulamentos de fazenda militar lhe é commettida e pela recepção e distribuição do numerario e objectos que pelo conselho administrativo do corpo lhe forem determinados.

2.º Subordinar a sua acção ás indicações do conselho administrativo e á inspecção e fiscalisação do tenente, sem que por isso se considere absolvido de responsabilidade pela irregularidade da escripturação que lhe compete, pelos erros na contabilidade, extravios e quanto possa prejudicar os interesses da fazenda e os direitos de cada individuo do corpo.

Deveres policiaes

Art. 38.º Compete aos officiaes e mais praças:

1.º Vigiar a execução das posturas e regulamentos de policia municipal, administrativa e fiscal, participando as transgressões ao commandante para este, por seu turno, dar d'ellas conhecimento ás auctoridades a quem disserem respeito.

2.º Prestar todo o auxilio que lhes seja pedido pelas auctoridades administrativas e fiscaes.

3.º Ser solicito em todas as diligencias precisas para a descoberta dos delictos e contravenções e dos autores e cumplices dos factos criminosos, sempre que taes serviços lhes sejam pedidos pela auctoridade administrativa, ou quando as circumstancias aconselhem taes diligencias.

4.º Participar todos os crimes ou delictos de que tenham conhecimento.

5.º Prender os culpados nos casos de flagrante delicto, e ainda nos crimes de alta traição, furto violento ou domestico, homicidio, levantamento de fazenda alheia, falsidade, fabricação ou falsificação de moeda, papeis ou notas de bancos nacionaes ou estrangeiros.

6.º Prender os desordeiros e perturbadores da ordem ou quem desobedecer ás instrucções que tiverem.

7.º Em caso de incendio, fazer guardar os salvados, estabelecendo sentinellas e diligenciando conservar a boa ordem, a fim de que os trabalhos de extincção do fogo não sejam prejudicados.

Art. 39.º Aos cabos, quando commandantes de postos, incumbe:

1.º Rondar as praças e auxiliares que estiverem de patrulha dentro dos respectivos districtos.

2.º Dar parte de todas as occorrencias havidas nas vinte e quatro horas do seu serviço.

3.º Manter a disciplina das praças e vigiar pelo asseio do posto e conservação dos utensilios, fazendo entrega de tudo, por meio de mappas quando forem rendidos.

Art. 40.º Pertence ás outras praças:

1.º Rondar, durante as horas que lhe forem determinadas, as ruas, praças, e travessas do giro que por escala lhes pertencer, velando pelo cumprimento das ordens que tenham recebido dos officiaes do corpo ou da auctoridade administrativa, evitando pendencias e escandalos, protegendo a segurança das pessoas, da propriedade e mais direitos dos cidadãos.

2.º Vigiar as reuniões publicas, dando parte das que se realisem sem concessão legal.

3.º Impedir o porte e uso de armas prohibidas e dar parte de qualquer abuso com ellas praticado pelas pessoas que tenham licença para as usar.

4.º Não consentir ajuntamentos que perturbem a ordem ou embaracem o transito.

5.º Vigiar os vadios e pessoas de mau comportamento.

6.º Prestar todo o auxilio que lhes seja reclamado para objecto de serviço publico respectivo ás suas attribuições, e todas as informações que lhes sejam pedidas ácerca de objecto da sua competencia.

7.º Soccorrer os feridos, doentes, alienados e embriagados que encontrarem, fazendo-os conduzir ao posto mais proximo para terem o conveniente destino.

8.º Dar signal de incendios, por meio de toques de apito, toques de que se servirão tambem para pedir auxilio, a fim de que se possa acudir promptamente a esses signaes.

9.º Vigiar os individuos suspeitos, interrogando aquelles que inspirarem desconfiança por serem encontrados fóra de horas conduzindo volumes, ou por qualquer motivo plausivel, podendo fazel-os apresentar no posto policial mais proximo, se rasões fortes justificarem esse procedimento.

10.º Acompanhar ao posto mais proximo as creanças abandonadas ou perdidas, a fim de lhes ser dado o devido destino.

Art. 41.º É prohibido ás praças do corpo policial:

1.º Intrometter-se nas conversas particulares, quando não seja perturbado o socego publico.

2.º Entrar nas casas particulares sem auctorisação de seus donos, a não ser que haja gritos de soccorro, reclamação feita de dentro, ou para a defender de incendio ou inundação.

Ficam exceptuadas as tavernas, cafés, hospedarias e mais casas aonde haja reuniões publicas.

3.º Entrar nas tavernas, botequins ou casas de prostituição, a não ser por objecto de serviço publico.

4.º Pedir emprestada qualquer quantia ou comprar fiado aos particulares.

5.º Receber gratificações por objectos de serviço, não sendo por intermedio do corpo.

6.º Fazer uso das armas, a não ser em defeza propria, quando a conservação da ordem assim o exija ou lhes seja determinado.

7.º Conversar, estando de patrulha, com qualquer individuo, a não ser que lhes seja pedida qualquer informação ou por outro motivo de serviço.

8.º Exercer qualquer emprego ou ramo de commercio por si mesmo ou por interposta pessoa, bem como solicitar bilhetes de entrada para espectaculos publicos, promover a venda d'elles ou a entrada de qualquer pessoa.

Art. 42.º Sempre que qualquer official ou outra praça do corpo tiver que intervir para fazer observar as leis e regulamentos, devem proceder com firmeza, mas com prudencia e moderação, evitando excessos desnecessarios ou prejudiciaes ao bom nome da instituição policial.

CAPITULO III

Instrucção

Art. 43.º Pela instrucção do corpo policial é responsavel o commandante, ficando ao seu arbitrio este ramo de serviço militar, em harmonia com os effectivos de que dispozer, devendo esforçar-se porque o corpo esteja convenientemente instruido nos diversos regulamentos militares, policiaes, administrativos e fiscaes em vigor.

CAPITULO IV

Administração

Art. 44.° A administração do corpo é feita por ui
selho administrativo composto do commandante, pre
te, tenente, e um alferes, que será o thesoureiro.

Art. 45.° O tenente exerce o cargo de fiscal do
e competem-lhe todas as attribuições e deveres que
versos regulamentos estabelecem ao official que des
nha este cargo.

Art. 46.° Aos officiaes e officiaes inferiores ser-lh
abonados os subsidios de residencia eventual e de m
nos termos da lei de 13 de maio de 1882 publicada
dem do exercito n.° 18 de 20 do mesmo mez e ann
podendo estes abonos accumular-se entre si, podenc
rém, qualquer d'elles accumular-se com outros venc
tos que legalmente lhes pertençam.

Art. 47.° Ás praças de pret, em marcha por mot
serviço, ainda que desarmadas, abonar-se-hão diaria
os vencimentos que têem no corpo e mais a gratit
de marcha.

Art. 48.° Todos os fornecimentos de pão para a
ças, generos para rancho, e rações de forragens pa
solipedes, serão feitos, quanto possivel, por arrema
approvada pelo governo.

Art. 49.° Haverá rancho de officiaes inferiores e
em harmonia com o regulamento geral para o servi
corpos do exercito.

§ 1.° Todas as praças são obrigadas a arranchar,
pto aquellas que forem casadas e as que tiverem qua
pessoa de familia ou das suas relações que se respo
lise pelo seu sustento, e ainda as que por serviços
ciaes se não possam utilisar do rancho, se o comma
te, nos dois ultimos casos, o não tiver por inconven

§ 2.° As praças desarranchadas receberão, com o
a importancia dos respectivos abonos.

Art. 50.° Os fundos do rancho geral comprehen
o desconto de 45 réis de contribuição, de 200 réis d
xilio para rancho por cada praça e o producto das r
ções de vencimentos.

Art. 51.° Os fundos do rancho dos officiaes infer
comprehendem: o desconto diario de 95 réis de conti
ção e 500 réis de auxilio por cada official inferior, o p

cto das respectivas reducções de vencimentos e o subsidio de residencia eventual, quando destacados.

Art. 52.º As praças que deteriorarem os seus uniformes por desleixo, antes do devido tempo de duração, poderão, sob proposta dos respectivos commandantes de secção, passar a ter o desconto diario de 160 réis até completo pagamento das suas dividas.

Art. 53.º As praças descontarão normalmente 40 réis diarios para fardamento, continuando este desconto ainda depois de pagas as suas respectivas dividas até que prefaçam o credito de 7$200 réis.

Art. 54.º O expediente da secretaria e das companhias, bem como o do conselho administrativo, será fornecido pela fazenda, devendo a importancia dos impressos e de outros artigos que não sejam fornecidos por ella, ser paga pela verba de 2 réis mencionada no orçamento.

CAPITULO V

Disciplina

Art. 55.º Os officiaes e mais praças do corpo policial estão sujeitas ás penalidades do codigo de justiça militar e dos regulamentos disciplineres que estiverem em vigor na provincia.

Art. 56.º Os officiaes e mais praças que se distinguirem no desempenho dos seus deveres serão recompensadas pelo serviço prestado, sendo a recompensa:

1.º Louvor.

2.º Licença com vencimentos.

3.º Distincção honorifica.

4.º Promoção para as praças de pret.

Art. 57.º O louvor e licença com vencimentos poderá ser dado pelo commandante na ordem do corpo, quer por iniciativa propria, quer por determinação superior.

Art. 58.º Todas as recompensas serão publicadas no *Boletim official* da provincia, e averbadas no livro de matricula.

Art. 59.º Ás praças que incorrerem em falta de disciplina poderão ser tambem applicadas as penas de:

1.º Reducção de vencimentos até trinta dias.

2.º Expulsão do corpo.

§ unico. A reducção de vencimentos de que trata o n.º 1.º consiste na perda da gratificação de policia.

Art. 60.º A praça expulsa será transferida para outro

ponto da provincia e para fóra do districto, perdend
das as vantagens a que pelo contrato poderia ter dir
sendo mandada regressar ao reino apenas tiver conc
os quatro annos de serviço a que era obrigada.

Art. 61.º São causas de expulsão:

1.º A occultação de qualquer crime de que a praç
nha noticia, ou a falsa informação ou declaração em
cto de serviço, com intenção culposa.

2.º A embriaguez.

3.º Ter commettido cinco faltas punidas, bastando
se tiverem sido por insubordinação, abuso de força ou
dono de funcções.

4.º Receber dinheiro ou qualquer outra remuneraç
particulares para deixar de desempenhar algum ser
ou fazel-o por modo contrario ás ordens que tiver
bido.

5.º Pronuncia passada em julgado ou a condemn
definitiva em processo correccional, que importe desd
para o brio e decoro militar.

Art. 62.º A pena de expulsão será proposta pelos
pectivos commandantes de secções.

§ unico. O commandante, recebida a proposta, envi
ha, devidamente informada, para a secretaria do gov
local, a fim de ser confirmada pelo governador, que d
conveniente destino á praça a quem disser respeito.

CAPITULO VI

Despezas geraes

Art. 63.º As praças do corpo policial receberão d
mara municipal metade da importancia das multas qu
pozerem pela transgressão do codigo de posturas

§ unico. Estas importancias serão recebidas da ca
por meio de recibo passado pelo conselho administrati
da sua totalidade distribuir-se-ha mensalmente um te
como gratificação, ás praças que fizeram o serviço, s
os dois terços restantes destinados a beneficio do ra
geral.

Art. 64.º As praças de pret que desejarem regre
ao reino depois de concluida a sua commissão, contin
a fazer serviço, emquanto esperarem transporte, e s
abonadas de todos os vencimentos.

Art. 65.º A despeza que se fizer com a conducçã
feridos ou doentes para o hospital será paga pelo co

Syracuse, N. Y.

lho administrativo, apenas terminado o serviço de conducção, havendo o mesmo conselho mensalmente da camara municipal as importancias despendidas, em presença da relação demonstrativa d'essa despeza.

Art. 66.º É permittido ao commandante o uso de traje á paizana fóra dos actos de serviço.

§ unico. O commandante poderá permittir o uso de traje á paizana a qualquer dos seus subordinados quando o julgue necessario a bem do serviço publico, e, excepcionalmente, quando entenda que não ha inconveniente n'essa permissão.

Art. 67.º Fóra dos casos mencionados no artigo anterior e seu paragrapho, todos os officiaes e praças são obrigados a apresentarem-se rigorosamente uniformisados, não se permittindo alterações ao plano de uniformes que esteja determinado.

Art. 68.º Todos os officiaes e praças, quando uniformisados, andarão armados, e em serviço usarão os seus revolvers.

Art. 69.º Os uniformes das praças que se deteriorarem em resultado de qualquer commissão de serviço devem ser pagos pelos individuos que derem causa a essa deterioração.

Art. 70.º Nos crimes que deixarem vestigios, e de que a policia tome conta, haverá todo o cuidado em não os apagar, dando-se immediatamente parte á auctoridade administrativa para os effeitos legaes.

Art. 71.º É permittido ao commandante mandar nomear praças para o serviço policial de interesse particular, quando requisitadas, sujeitando-se os requisitantes ao pagamento, ao conselho administrativo, das gratificações estipuladas na tabella B d'este regulamento.

Art. 72.º Haverá na secretaria um livro, riscado segundo o modelo n.º 1, dividido em duas partes, destinada a primeira ao registo dos presos de côr branca, e a segunda para os indigenas, e bem assim um registo de todas as occorrencias, modelo n.º 2, que será o relatorio do official de inspecção.

Art. 73.º O serviço de saude do corpo será feito por um facultativo do quadro da provincia a quem incumbem os deveres dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 31.º e artigo 32.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Art. 74.º Haverá um regulamento especial para o serviço dos auxiliares indigenas.

§ unico. No regulamento de que trata este artigo especificarão os deveres dos mesmos auxiliares e as pe em que incorrem pelas faltas que commetterem.

Lourenço Marques, 20 de março de 1895. = O comn sario regio, *Antonio Ennes.*

TABELLA A

Vencimento das praças do corpo de policia e fiscalisação em tratamento no hospital

Posto	Pret	Pão	Hospital	Liquido a
Primeiros sargentos de infanteria e cavallaria	$500	$120	$400	$[illegible]
Segundos sargentos de cavallaria e infanteria	$400	$120	$360	$[illegible]
Primeiros cabos de infanteria	$300	$120	$295	$1
Primeiros cabos de cavallaria	$300	$120	$295	$1
Segundos cabos de infanteria	$240	$120	$245	$[illegible]
Segundos cabos de cavallaria	$240	$120	$245	$1
Ferrador	$300	$120	$265	$1
Soldados e corneteiros de infanteria	$220	$120	$235	$1
Soldados e clarins de cavallaria	$240	$120	$245	$1

Os artifices têem o mesmo vencimento que os segundos sargen

TABELLA B

Theatros ou outra qualquer natureza de espectaculos ou diversões e serviços particulares

Por cada seis horas, embora incompletas	Officiaes inferiores	$
	Cabos	$
	Soldados e corneteiros	$

Syracuse, N. Y.
STANFORD LIBRARIES

MODELO N.º 1

Nomes	Naturalidade	Idade	Occupação	Foi preso				Destino que teve	Observações
				Data			Motivo da prisão		
				Dia	Mez	Anno			

MODELO N.º 2

Corpo policial de Lourenço Marques

Relatorio do official de serviço no dia ... de ... de 189..

Districtos	Postos	Locaes	Sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Corneteiros	Soldados	Auxiliares	Patrulhas		Observ
									Dia	Noite	
	1										
	2										
Somma..........											

1.º Ás ... horas foram rondados os postos n.ºs ... e as patr por F ..

2.º Estado do quartel.

3.º Distribuição de {Rancho ... / Pão....... } receberam-se {Almoço. / Jantar.

4.º Inspecção de saude.

5.º Formaturas.

6.º Occorrencias extraordinarias.

Occorrencias policiaes

1.ª ...

Movimento de presos

Nomes	Naturalidade	Idade	Occupação	Data da captura			Motivo da captura	Captor	Observ
				Dia	Mez	Anno			

Quartel em Lourenço Marques, ... de ... de 189...

O official de serviço,

F...

Lourenço Marques, 20 de março de 1895. = O c missario, *Antonio Ennes.*

Syracuse, N. Y.

Tendo as camaras e as commissões municipaes de Lourenço Marques praticado ou deixado praticar irregularidades frequentes na concessão, por aforamento, de terrenos situados na area da cidade, e sendo necessario corrigir ou sanar essas irregularidades sem lesão dos direitos dos particulares interessados n'essas concessões e com o menor prejuizo possivel para a fazenda municipal;

Considerando que mais de uma vez, tanto no continente do reino, como no ultramar, a legislação tem acudido a remediar irregularidades similhantes a essas, para evitar que ellas revertam em damno de pessoas de boa fé ou n'ellas se originem complexos litigios, sendo exemplos d'essa ordem de providencias o alvará de 26 de outubro de 1745, que mandou, sob certas condições, supprir as nullidades dos aforamentos de propriedades de concelhos, contratados sem as solemnidades das leis e o decreto de 23 de maio de 1865 que, para a provincia de Satary, sanccionou os arrendamentos a longo praso de terrenos incultos feitos pela junta da fazenda, apesar de não terem sido celebrados precedendo hasta publica, como determinava a lei;

Attendendo a que é necessario fazer entrar, de uma vez para sempre, n'um regimen de ordem e regularidade as concessões de terrenos municipaes em Lourenço Marques, o que só se poderá conseguir por meio de uma revisão geral dos titulos d'essas concessões e de uma descripção exacta dos terrenos concedidos e por conceder:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar:

Artigo 1.º A camara ou commissão municipal de Lourenço Marques mandará proceder immediatamente ao levantamento da planta cadastral da cidade, ficando auctorisada a fazer as despezas necessarias com esse trabalho, que deverá estar concluido, impreterivelmente, até ao fim do anno corrente.

Art. 2.º A referida corporação deverá chamar por editaes, com a maior publicidade possivel, todos os proprietarios e possuidores de terrenos situados dentro da area da cidade, a, no praso maximo de tres mezes, contados da data dos editaes, apresentarem na secretaria municipal os titulos, que tiverem, da propriedade ou posse d'esses terrenos, ou a justificação de quaesquer direitos que julguem ter a terrenos que estejam na posse de outrem.

§ unico. Os editos deverão declarar que, decorridos os tres mezes, não serão recebidos mais nenhuns titulos ou justificações, devendo entender-se que os individuos que

os não apresentaram a tempo, não têem a fazer valer p
rante a camara municipal nenhum direito de propried
ou posse sobre terrenos situados na area da cidade, n
a exigir d'ella qualquer indemnisação ou compensação.

Art. 3.° Apresentados os titulos ou as justificações, n
termos do artigo antecedente, a camara ou commissão m
nicipal fal-os-ha examinar competentemente, e procede
com relação a cada um, segundo os preceitos e as aut
risações d'este decreto provincial.

Art. 4.° Quando pelo exame prescripto no artigo 3.
se verificar que, em processo de aforamento de terren
municipaes, houve irregularidades que não podem ser i
putadas exclusivamente aos foreiros, como falta de appr
vação da corporação administrativa tutelar ou outras pr
terições de formalidades legaes, a camara ou commiss
municipal deverá considerar sanadas essas irregularid
des por disposição do presente diploma, e dará aos for
ros novos titulos, por escriptura publica lavrada em fórm
legal.

§ unico. O disposto n'este artigo só é applicavel a
processos de aforamento findos, e por fórma alguma a
pendentes, ou que de futuro venham a effectuar-se.

Art. 5.° Succedendo apresentarem-se dois ou mais ind
viduos com titulos á propriedade do mesmo terreno, a
plicar-se-ha a doutrina do artigo antecedente áquelle q
tiver construido sobre o terreno em questão, pagando el
os fóros atrazados, no caso de os dever, e, não tendo n
nhum d'elles construido, áquelle que houver pago fôro, o
áquelle cujo titulo tiver mais valor juridico do que os d
outros. Aos restantes pretendentes dará a camara ou com
missão municipal, outros terrenos de extensão igual á d
terreno disputado e sujeitos ao mesmo fôro, se elles n
preferirem fazer valer no fôro competente os direitos q
julgarem ter.

Art. 6.° Se algum individuo estiver, sem titulo de e
pecie alguma, na posse, publicamente demonstrada por f
cto de construcção ou por outro acto evidentemente posse
sorio, de algum terreno da cidade, a camara ou commiss
municipal deverá fazer-lhe a concessão d'esse terreno, co
forme dispõe o artigo 3.°, mandando avaliar o fôro, q
por elle dever ser pago, por louvados, independentement
de hasta publica.

Art. 7.° Os individuos que sem titulo algum estivere
de posse de terrenos municipaes, sem que essa posse sej
justificada ou demonstrada publicamente, como no cas

previsto no artigo anterior, ficarão sujeitos ás disposições applicaveis do codigo civil portuguez.

Art. 8.º As disposições d'este diploma não inhibirão nenhum proprietario ou possuidor, que não quizer conformar-se com ellas, a fazer valer, pelos meios judiciaes competentes, os direitos que julgar prejudicados ou preteridos pelas referidas disposições e sua applicação.

Art. 9.º Sempre que entre a camara ou commissão municipal e os proprietarios ou possuidores de terrenos da cidade se suscitarem litigios provenientes da execução ou da interpretação do presente diploma, aquella corporação offerecerá resolver esses litigios por meio de arbitragem, sendo o arbitro de desempate nomeado pelo juiz de direito da comarca.

Art. 10.º As camaras ou commissões municipaes de Lourenço Marques abster-se-hão de fazer concessões de terrenos emquanto não estiverem cumpridos integralmente todos os preceitos d'este diploma, cuja execução possa ser prejudicada por taes concessões, nomeadamente os do seu artigo 5.º

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 23 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tendo o director das obras publicas d'esta provincia exposto algumas duvidas sobre o modo como deviam ser avaliados, para serem expropriados por utilidade publica, certos terrenos situados na area dentro da qual tem sido permittido á camara municipal de Lourenço Marques conceder terrenos por aforamento:

Sua Magestade El-Rei manda declarar ao mencionado funccionario, bem como a todas as auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta portaria competir e interessar:

1.º Que a carta de lei de 22 de agosto de 1856 determina expressamente no seu artigo 17.º: Se porventura para fundar alguma povoação, ou para quaesquer obras de utilidade publica, como igrejas, hospitaes, alfandegas, caes, fortes, quarteis, etc., for mister expropriar todos os terrenos emprazados ou parte d'elles, os emphyteutas não poderão exigir indemnisação alguma pelos terrenos, ou parte dos terrenos, de que forem expropriados, mas só

lhes será diminuido proporcionalmente o fôro e pago
lor das bemfeitorias que tiverem feito nos ditos teri
ou parte d'elles.

2.º Que o preceito d'este artigo nunca foi revogado
modificado por legislação posterior, antes o confirm
artigo 7.º do decreto com força de lei de 4 de deze
de 1865.

3.º Que, portanto, os terrenos baldios do ultramar
pertenciam ao estado ao tempo da publicação da citac
de 1856, não podem ter sido dados de aforamento se
carem sujeitos a esse preceito fundamental.

4.º Que a camara municipal de Lourenço Ma
nunca adquiriu baldios, dos que em 21 de agosto de
pertenciam ao estado, por qualquer titulo que os isen
do referido preceito.

5.º Que os accordãos do conselho de provincia d
de maio de 1886 e 9 de abril de 1889, pelos quaes
mara municipal de Lourenço Marques se julgou au
sada para conceder terrenos por aforamento, dent
uma area que esses mesmos accordãos delimitaram d
samente, ainda que tivessem valor juridico para leg
taes concessões, em caso algum poderiam tel-o para p
o estado da faculdade, que elle cuidadosamente rese
para si em relação aos baldios do ultramar que lhe pe
ciam, de os expropriar, nos termos do artigo 17.º da
de lei de 21 de agosto de 1856.

6.º Que ainda quando se considerem, ou de futur
nham a considerar-se sanadas as nullidades das conce
de terrenos feitas pela camara municipal de Lourenço
ques, nunca se poderá admittir que os foreiros ou cor
dores d'esses terrenos fiquem tendo mais direitos ou
nos encargos do que teriam se as concessões lhes
vessem sido feitas em boa e devida fórma nos term
legislação vigente.

7.º E que, em vista das considerações precedent
doutrina do mencionado artigo 17.º da carta de l
21 de agosto de 1856 é applicavel a todos os baldi
provincia de Moçambique que na data da sua publi
pertenciam ao estado e depois foram dados de aforam
quer os aforamentos hajam sido concedidos pelo gov
da metropole, quer pelo governo da provincia, que
corporações municipaes.

Lourenço Marques, 25 de março de 1895. = O con
sario regio, *Antonio Ennes.*

Syracuse, N. Y.

Tendo representado o director do caminho de ferro de Lourenço Marques ao Transvaal, ácerca da difficuldade que resulta para o serviço, de não se poderem obter factores de 1.ª e 2.ª classe, em consequencia de serem muito diminutos os vencimentos fixados para estes empregados no decreto de 20 de agosto de 1892, que reorganisou o serviço de obras publicas nas provincias ultramarinas, e bem assim ácerca da conveniencia de melhorar os vencimentos dos fieis de 1.ª e 2.ª classe, justificada pelo importante acrescimo de serviço que lhes incumbe, devido ao successivo augmento do trafego do referido caminho de ferro; havendo ainda exposto o mesmo director que os vencimentos fixados no supramencionado decreto para os conductores de trens são exagerados em comparação dos arbitrados a outras classes de empregados, que têem responsabilidades superiores ás d'estes conductores, aos quaes nunca foram concedidos vencimentos superiores a 50$000 réis mensaes para os de 1.ª classe, e a 45$000 réis para os de 2.ª, resolução esta já mencionada ao governo pelo referido director; tendo finalmente em attenção que uma remodelação na distribuição dos vencimentos pelas tres classes de empregados supra indicados permitte, sem augmento de despeza, sanar em parte a difficuldade indicada pelo director: manda Sua Magestade El-Rei que os vencimentos dos fieis, factores e conductores de trens, fixados na tabella annexa ao decreto de 20 de agosto, sejam alterados pelo modo seguinte:

	Vencimentos mensaes
Fieis de 1.ª classe	70$000
Fieis de 2.ª classe	60$000
Factores de 1.ª classe	36$000
Factores de 2.ª classe	30$000
Conductores de trem de 1.ª classe	50$000
Conductores de trem de 2.ª classe	45$000

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 26 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Considerando que a pauta aduaneira, vigente no districto de Lourenço Marques, sujeita a importação de trigo em grão

ao direito de 100 réis e a da farinha de trigo ao de 20 réis por kilogramma, e que este regimen pautal paralysa a industria da moagem, que já principiava a desenvolver-se no districto, sem aproveitar a qualquer producção nacional, existente ou possivel:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º É permittida, pela alfandega de Lourenço Marques, a importação de trigo em grão de proveniencia estrangeira, mediante o pagamento do direito de 5 por cento *ad valorem*.

§ 1.º Esta permissão não poderá ser retirada sem aviso publico feito com antecedencia de não menos de tres mezes.

§ 2.º Os regimens especiaes de importação, definidos nos n.os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 1.º dos preliminares da pauta em vigor, serão applicados aos direitos de 5 por cento *ad valorem* a que fica sujeito o trigo em grão.

Art. 2.º A farinha de trigo, produzida no districto de Lourenço Marques, fica sujeita ao imposto de 20 réis por kilogramma, quando for destinada a ser consumida no referido districto ou em qualquer outro da provincia de Moçambique.

Art. 3.º Na liquidação e arrecadação do imposto de producção estabelecido pelo artigo antecedente, seguir-se-hão as seguintes regras fundamentaes, cuja execução será devidamente regulamentada.

1.º Os importadores de trigo responsabilisar-se-hão perante a direcção da alfandega, por escripto, pela importancia do imposto de producção da farinha correspondente ao trigo importado, tomando-se por base do calculo d'essa producção que 100 kilogrammas de farinha correspondem a 120 de trigo em grão.

2.º Quando os referidos importadores re-exportarem o trigo, abater-se-lhes-ha, no termo de responsabilidade contrahida por elles, a importancia do imposto de producção da farinha correspondente á quantidade re-exportada; quando o venderem no districto, apresentarão á direcção da alfandega documentos pelos quaes os compradores se obriguem ao pagamento do referido imposto, para que elles vendedores, fiquem desobrigados d'esse pagamento.

3.º No fim de cada trimestre, os importadores e compradores de trigo entrarão nos cofres publicos com a importancia do imposto de consumo da farinha correspon-

Syracuse, N. Y.

dente ao trigo por elles importado ou comprado, que não tiverem re-exportado ou vendido em grão, nem exportado em farinha, e que não conservarem em deposito, em grão ou em farinha, sendo obrigados a fornecerem aos agentes encarregados da liquidação d'esse imposto, todos os documentos necessarios para tal liquidação.

Art. 4.º A farinha de trigo, produzida em Lourenço Marques e que não tenha pago o imposto de consumo fixado pelo artigo 2.º, fica sujeita nas alfandegas de todos os outros districtos da provincia ao direito de 20 réis por kilogramma.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram. Lourenço Marques, 27 de março de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes*.

Não tendo sido até agora delimitada por diploma legal a area dos terrenos que devem ser considerados bens do concelho de Lourenço Marques, por isso que os accordãos do conselho de provincia de 14 de maio de 1886 e 9 de abril de 1889, alem de se contrariarem, não têem auctoridade por versarem sobre assumpto estranho á competencia da corporação que os lavrou;

Tornando-se indispensavel fixar essa delimitação, e fixal-a quanto ainda seja possivel, em harmonia com os preceitos da legislação vigente, frequentemente desattendida pelas camaras e commissões municipaes de Lourenço Marques, que inclusivamente têem concedido por aforamento terrenos das margens do porto cobertos pelas marés;

Sendo de rigorosa equidade sanccionar e legalisar, quanto se possa fazel-o sem prejuizo de interesses essenciaes do estado, as concessões que essas camaras e commissões têem feito, com assentimento ou sem correctivo das auctoridades administrativas, de terrenos de que legalmente não podiam dispor, porque a annullação d'essas concessões prejudicaria muitas pessoas, que as acceitaram de boa fé, ou obrigaria a fazenda municipal a avultadas indemnisações:

Convindo, na determinação da area da propriedade municipal, acautelar as conveniencias do estado, que, para installação dos seus serviços, póde ainda precisar de terrenos situados na cidade de Lourenço Marques:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar:

Artigo 1.º São considerados propriedade do concelho de

Lourenço Marques todos os terrenos baldios situados na area delimitada pelas seguintes linhas:

1.º Um arco de circumferencia de 2:000 metros de raio, tendo como centro o da praça Sete de Março, que, partindo de um ponto situado a 15 metros para nordeste do caminho de ferro de Lourenço Marques ao Transvaal, vá terminar na aresta superior da encosta da Ponta Vermelha;

2.º Uma linha que, partindo do ponto onde o arco acima descripto encontra a aresta da Ponta Vermelha, acompanhe, na direcção do centro da cidade, d'essa aresta até onde ella deixa de ser bem definida, e siga d'ahi directamente para o cunhal do antigo edificio do paiol de polvora voltado para a parte da avenida Augusto de Castilho, até tocar na linha exterior da zona de resguardo d'esse edificio;

3.º Uma linha, que será demarcada no terreno, pelo governo de districto, a qual, partindo do ponto onde termina a delimitação acima indicada, acompanhe pelo lado de terra a linha exterior da zona de resguardo do edificio do paiol até ella ser interceptada por limites de terrenos particulares, siga pela praia, e ao longo d'ella, contornando exactamente os terrenos que tenham sido concedidos a particulares e os arruamentos abertos pela administração municipal, e vá procurar os terrenos reservados para o caminho de ferro ao lado da estação e da via;

4.º Uma linha que, contornando os terrenos reservados para o caminho de ferro, corra parallelamente á via e a 15 metros de distancia d'ella até 2:000 metros do centro da praça Sete de Março.

§ 1.º A determinação da linha indicada no n.º 3.º, será feita de fórma que fiquem na propriedade e posse do estado todos os terrenos que forem cobertos pelas marés, e bem assim todos aquelles que estiverem comprehendidos entre a linha dos maximos preamares e os limites de propriedades particulares, constituidas por titulo legal, ou de terrenos já aproveitados pela administração municipal para usos publicos e communs.

Art. 2.º Dentro da area delimitada pelo artigo antecedente, o estado reserva para si a propriedade plena dos terrenos que foram marcados como destinados a edificios publicos no *Projecto de ampliação da cidade de Lourenço Marques*, approvado pela portaria provincial n.º 598 de 1 de dezembro de 1892, e bem assim a dos terrenos actual-

mente cobertos por edificios que pertencem ao mesmo estado ou dependem d'esses edificios.

Art. 3.º O estado reconhece, para todos os effeitos, o municipio de Lourenço Marques como senhorio directo de todos os terrenos comprehendidos na area demarcada pelo artigc 1.º, e não reservados nos termos do artigo 2.º, que as administrações d'esse municipio têem, até ao presente, concedido por aforamento a individuos ou companhias, nacionaes ou estrangeiros, se essas concessões deverem ser consideradas validas e subsistentes, segundo os preceitos que ácerca d'ellas foram mandados cumprir pelo decreto provincial de 23 de março do anno corrente.

Art. 4.º Se as camaras e commissões municipaes do concelho de Lourenço Marques tiverem feito concessões de terrenos fóra da area demarcada pelo artigo 1.º, e essas concessões deverem ser consideradas validas nos termos do decreto provincial de 23 de março do corrente anno, o estado respeitará todos os direitos que d'ellas tiverem derivado, quando os terrenos concedidos não forem situados fóra da linha dos maximos preamares para o lado das aguas.

Art. 5.º Todas as concessões feitas pelas camaras ou commissões municipaes de Lourenço Marques de terrenos situados fóra da linha dos maximos preamares, para a parte das aguas, são consideradas nullas para todos os effeitos, por contrariarem disposições expressas da legislação geral do reino e da carta de lei de 21 de agosto de 1856, que regulou a concessão de terrenos baldios no ultramar.

§ unico. Esta disposição não invalida os direitos que os concessionarios possam ter contra as corporações cessionarias.

Art. 6.º Salvo o disposto no artigo antecedente, o estado conhece, para todos os effeitos legaes, os individuos e companhias, nacionaes ou estrangeiros, que dentro da area demarcada pelo artigo 1.º tenham adquirido terrenos por quaesquer meios legitimos, como proprietarios ou possuidores d'esses terrenos.

Art. 7.º Todos os desaccordos que se suscitarem entre o governo de districto e a camara municipal do concelho de Lourenço Marques relativamente á interpretação e execução das disposições d'este diploma serão resolvidas pelo juiz de direito da comarca como arbitro.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques,

20 de abril de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Attendendo á situação anormal em que tem estado, e ainda está em parte, o districto de Lourenço Marques:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º É expressamente prohibido, nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, a importação de armas e munições de todas as qualidades.

Art. 2.º Nos mencionados districtos é igualmente prohibido o transporte, de uns para outros pontos dos seus territorios, de armas e munições de qualquer especie e qualidade.

§ 1.º Os individuos que precisarem transitar dentro dos referidos districtos com armas e munições destinadas exclusivamente á sua defeza pessoal, deverão munir-se de licença para porte de armas, quando a não tenham já.

§ 2.º As licenças para porte de armas só serão passadas na rasão de uma arma por cada individuo, e só serão concedidas a individuos que não possam ser suspeitos de se servirem d'ellas para fins illicitos.

Art. 3.º É prohibido pelo caminho de ferro de Lourenço Marques, e por qualquer outra via terrestre, o transporte de embarcações de todas as qualidades.

Art. 4.º As disposições d'este diploma começarão a vigorar desde a sua data, para o fim de se obstar a importação e impedir o transito que essas disposições prohibem.

Art. 5.º Passados oito dias depois da publicação d'este diploma na capital de cada um dos districtos, a que elle se refere, todas as armas e munições, que forem encontradas em transito nos territorios d'esses districtos e nos seus rios interiores, sem serem acompanhadas de licença das auctoridades administrativas serão apprehendidas immediatamente, sendo as pessoas que as transportarem, e as que as tiverem encarregado do transporte, detidas e entregues ao poder judicial.

Art. 6.º Todos os funccionarios publicos e todos os militares dos exercitos de terra e mar serão competentes para executar e velar pela execução das disposições d'este diploma, cumprindo-lhes apresentarem aos governos dos districtos os individuos que as transgredirem.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram. Com-

Syracuse, N. Y.

missariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 22 de abril de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Attendendo ás circumstancias em que se tem encontrado o districto de Lourenço Marques, e sendo necessario empregar meios mais energicos do que os até agora adoptados para impedir que individuos mal intencionados forneçam armas e munições de guerra aos indigenas revoltosos:

Sua Magestade El-Rei determina o seguinte:

Artigo 1.º Nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane fica expressamente prohibida, até determinação em contrario, a venda sem licença da auctoridade administrativa, de armas e munições de todas as especies.

Art. 2.º Todos os individuos que á data d'este diploma tiverem em seu poder armas e munições de qualquer especie destinadas a commercio, deverão, no praso de oito dias, declarar ao governador do districto em que residirem ou á auctoridade administrativa mais proxima da sua residencia, qual a quantidade e qualidade de armas e munições que possuem, e ficarão obrigados a não as vender no todo ou em parte, sem licença previa d'essas auctoridades, que a deverão conceder quando os compradores não podérem ser suspeitos de as adquirirem para fins illicitos.

Art. 3.º Todos os individuos que venderem ou comprarem armas ou munições sem a licença exigida pelo artigo antecedente, e todos aquelles que fizerem falsas declarações ácerca das que tiverem em seu poder para fins commerciaes, serão entregues ao poder judicial como cumplices de revolta armada contra a auctoridade e soberania do estado.

Art. 4.º Sempre que as auctoridades administrativas tiverem motivo para duvidar da veracidade das declarações requeridas pelo artigo 2.º, ou para acreditar que se fizeram vendas de armas e munições sem a competente licença, assim o communicarão immediatamente ao delegado do procurador da corôa e fazenda da respectiva comarca, para que elle promova junto do juiz de direito da comarca, as diligencias necessarias para a averiguação d'esses delictos e proceda contra os delinquentes.

As auctoridades e mais pessoas a quem e conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram. Commis-

sariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 22 de abril de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes*.

Tendo a experiencia mostrado que o regimen de concessões de terrenos do estado, estabelecido pelo regulamento de 21 de maio de 1892, não tem, no districto de Lourenço Marques, favorecido a constituição da propriedade particular, nem dado impulso á agricultura, nem assegurado redditos á fazenda nacional;

Considerando que as disposições d'esse regulamento, que tornam o processo das concessões moroso por intervirem n'elle muitas auctoridades, a posse incerta por ficar dependente do cumprimento a longo praso de preceitos e formalidades, os terrenos caros por serem sobrecarregados antes de terem rendimento com avultadas despezas de medição, forçosamente desviam as iniciativas e os capitaes, especialmente dos estrangeiros, de se applicarem á acquisição e ao grangeio da terra;

Sendo necessario evitar quanto possivel que a especulação se apodere de vastos tractos de terra com o mero intuito de os vender com lucro, abandonando-os ou deixando-os desaproveitados quando não consegue satisfazer esse intuito;

Convindo sujeitar todas as concessões de terrenos á licitação publica, tanto para assegurar os interesses da fazenda como para assegurar livre competição aos interesses particulares:

Sua Magestade El-Rei determina que, no districto de Lourenço Marques, a concessão de terrenos baldios pertencentes ao estado seja regulada pelos preceitos do presente diploma.

Regulamento para a concessão de terrenos do estado no districto de Lourenço Marques

CAPITULO I

Classificações dos terrenos

Artigo 1.º No districto de Lourenço Marques os terrenos aforaveis, pertencentes ao estado, são de duas classes:

1.ª Terrenos destinados officialmente para povoações.

2.ª Quaesquer outros terrenos.

Syracuse, N. Y.

Art. 2.º Os terrenos de 2.ª classe podem ser de cinco ordens:

1.ª Terrenos situados em volta de Lourenço Marques, dentro de uma facha de 2 kilometros, medidos da linha de limites da cidade, ou situados de um ou outro lado do caminho de ferro até ao kilometro 5.

2.ª Terrenos não comprehendidos na 1.ª ordem, situados nas margens do porto e bahia de Lourenço Marques, dentro de uma facha de 2 kilometros das linhas dos maximos preamares.

Terrenos não comprehendidos na 1.ª ordem, situados nas margens de rios navegaveis para lanchas de carga até ao porto ou á bahia do Lourenço Marques, dentro de uma facha de 2 kilometros da linha marginal e a não mais de 20 kilometros da foz dos rios.

Terrenos não comprehendidos na primeira ordem, situados em volta de alguma estação do caminho de ferro, n'um raio de 5 kilometros.

3.ª Terrenos não comprehendidos na 1.ª ou 2.ª ordens, situados á margem de rios navegaveis até ao porto ou bahia de Lourenço Marques, que distem da foz d'esses rios mais de 20 kilometros.

Terrenos, não comprehendidos na 1.ª e 2.ª ordens, situados á margem de rios navegaveis até ao oceano, dentro de uma facha de 2 kilometros medidos da linha marginal, e a não mais de 20 kilometros da foz d'esses rios.

Terrenos situados de um ou outro lado da linha ferrea a mais de 5 kilometros de distancia de uma estação.

4.ª Terrenos, não comprehendidos nas ordens antecedentes, situados á margem de rios ou cortados por elles,

5.ª Todos os terrenos não comprehendidos nas ordens antecedentes.

§ unico. Os lotes de terrenos que estiverem em parte comprehendidos n'uma das ordens, e parte n'outra ou n'outras, serão considerados como se pertencessem todos áquella d'essas ordens que for mais elevada.

CAPITULO II

Dos terrenos de 1.ª classe

Art. 3.º São considerados terrenos de 1.ª classe aquelles que pelo governo geral assim o forem declarados em portaria publicada no *Boletim official* da provincia.

Art. 4.º A portaria poderá declarar ou a area exacta

onde deverá ser construida a povoação, ou apenas a sua posição aproximada.

N'este ultimo caso, o director das obras publicas (ou quem o representar), o governador do districto e o delegado de saude, escolherão o local mais apropriado para esse fim, tendo em vista a facilidade de communicações, e a melhor posição pelo que respeitar ao commercio, á defeza militar, e ás condições hygienicas mais favoraveis.

Art. 5.º Fixado o local da povoação, o director das obras publicas (ou quem o representar) fará sem demora levantar a respectiva planta na escala de 1/2000, e sobre ella projectará a povoação com as suas ruas, praças e talhões numerados por ordem para edificações, o que transportará em seguida ao terreno, marcando por meio de estacas um bastante numero de talhões.

§ 1.º Os talhões deverão ter 40 metros de frente por 50 metros de fundo, podendo, porém, estas dimensões ser alteradas, para mais ou para menos, quando as circumstancias do terreno ou outras assim o exigirem ou aconselharem.

§ 2.º Uma copia da planta será enviada ao governador geral, outra ao governo do districto, e outra ficará na repartição das obras publicas.

§ 3.º Na planta deverão ser marcados os talhões que se entenda deverem reservar-se para edificações e serviços do governo.

Art. 6.º Fixado o local da povoação, o governador do districto enviará ao governador geral um relatorio com a sua informação ácerca do fôro a fixar por metro quadrado do terreno, e de quaesquer outras que convenha estabelecer para os aforamentos.

Art. 7.º A direcção das obras publicas pela sua parte enviará um relatorio analogo, acompanhando uma copia da planta e um projecto das condições que deverão ser impostas ás construcções a fazer.

§ unico. N'essas condições indicar-se-ha qual é a parte minima da area concedida que deverá ser coberta por construcções, e tudo o mais que for julgado conveniente para a hygiene dos edificios e estabelecimentos dos esgotos.

Art. 8.º O governo geral, em conselho, decidirá sobre o minimo da importancia do fôro a pagar, em harmonia com as disposições do artigo 39.º d'este diploma, e quaes as condições a que devem satisfazer as construcções no recinto da nova povoação.

Art. 9.º As condições geraes e preço do aforamento por metro quadrado, bem como a planta da povoação, estarão patentes na secretaria do governo do districto, para quem as queira consultar.

Art. 10.º O aforamento de cada talhão será sempre feito em praça publica, ou por iniciativa do governo do districto ou a requerimento de particulares. N'um e n'outro caso a praça será annunciada com trinta dias de antecedencia, com a maior publicidade possivel.

§ unico. Servirá de base á licitação o minimo da importancia do fôro, estabelecido nos termos do artigo 8.º, e o terreno será adjudicado a quem maior fôro offerecer.

Art. 11.º Os requerimentos para ser posto em praça o aforamento de lotes de terreno de 1.ª classe serão dirigidos ao governo do districto, o qual, se o lote sobre que versar o requerimento estiver devoluto, mandará dentro do praso de tres dias affixar editaes, nos quaes chamará quem se julgar com direito a oppor-se ao aforamento a deduzir esse direito no praso de quinze dias, e, ao mesmo tempo, fixará o dia em que elle será posto em praça publica, em harmonia com o artigo 10.º

§ unico. Havendo impugnação que não possa ser resolvida pelo menos oito dias antes do que estiver marcado para a licitação, será esta adiada, sendo o adiamento annunciado por editaes affixados com antecedencia de, pelo menos, oito dias.

Art. 12.º Havendo impugnação, se ella versar sobre interesse geral, o governador do districto decidirá da validade d'ella, com recurso para o conselho do governo, ouvida a direcção das obras publicas. Caso o pessoal d'esta se ache ausente, em consequencia das exigencias do serviço, decidirá sem a ouvir, tendo em vista a planta que possui- e que deverá estar em dia.

§ 1.º O recurso para o conselho do governo será interposto no praso de quinze dias a contar da data da decisão do governador do districto.

§ 2.º Quando a impugnação versar sobre interesse particular será decidida pelo poder judicial.

Art. 13.º O individuo que tiver requerido, ou tiver requerido primeiro, que seja posto em praça o aforamento de um determinado talhão, gosará, na licitação, do direito de preferencia pelo maior preço offerecido por outrem, devendo usar d'esse direito acto continuo ao ter sido fechada a praça.

Art. 14.º Realisada a praça, o adjudicatario pagará no

proprio acto da adjudicação a importancia do fôro de um anno, e receberá, no praso maximo de tres dias, o titulo do aforamento.

Art. 15.° Os foreiros de terrenos de 1.ª classe serão obrigados a cobrir de construcções, no praso maximo de dois annos, a parte minima d'esses terrenos que para tal fim tiver sido destinada, conforme os preceitos do artigo 8.° Não cumprindo esta condição no praso indicado, e emquanto a não cumprirem passado elle, ficarão sujeitos a pagar annualmente a multa de 500 réis por metro quadrado da area total, não podendo ser dispensados em caso algum d'esta penalidade, a não ser que declarem que desistem do aforamento, restituindo o respectivo titulo.

§ 1.° Se, expirado o praso de dois annos, o foreiro tiver construido sem que as construcções cubram toda a area minima para ellas destinada, só pagará a multa fixada n'este artigo em relação á parte d'essa area minima que tiver deixado de cobrir.

§ 2.° O terreno que estiver sujeito á multa comminada n'este artigo, será isento de contribuição predial em relação aos periodos pelos quaes pagar essa multa.

Art. 16.° Os direitos provenientes do aforamento poderão ser transmittidos nos termos do direito civil, mas só com todas as condições e encargos que correspondem a esses direitos segundo as disposições do presente diploma.

Art. 17.° O foreiro que quizer construir no seu terreno apresentará na direcção das obras publicas do districto uma planta e alçado da construcção que pretender levantar, para que lhe seja approvada pelo respectivo director, que terá em attenção as instrucções e condições publicadas no *Boletim official* da provincia, nos termos dos artigos 8.° e 9.° do presente diploma.

§ 1.° Sendo approvadas a planta e alçado, bastará que o director das obras publicas, ou quem o substitua, escreva «*approvado*», e assigne no mesmo desenho apresentado. No acto da apresentação dos desenhos, a repartição das obras publicas passar-lhe-ha recibo d'elles.

§ 2.° Quando, passados quinze dias da data da apresentação da planta e alçado, não estiver dada decisão alguma, entender-se-ha que o projecto apresentado foi approvado, podendo ser executada a obra.

§ 3.° Quando o director das obras publicas, ou quem o representar, entender que o projecto apresentado não satisfaz ás condições estabelecidas segundo o disposto nos

Syracuse, N. Y.

artigos 8.º e 9.º do presente diploma, escreverá «rejeitado» nos desenhos apresentados, assignando e designando quaes as modificações que devem ser feitas.

§ 4.º Nos termos do § 2.º do presente artigo, o concessionario pedirá o seu projecto na direcção das obras publicas, não lhe podendo elle ser recusado e sendo-lhe escripto nos desenhos, pelo director das obras publicas, ou quem o representar: «entregue em ... de ... de 189...».

Art. 18.º Caso lhe não sejam approvados o alçado e planta que se apresentar, deverá o interessado modifical-os no sentido das indicações que lhe forem feitas, e submettel-o de novo á approvação da direcção das obras publicas.

Art. 19.º Terminada que seja a construcção, o foreiro assim o communicará ao governo do districto, o qual deverá requisitar ás obras publicas a inspecção do trabalho feito, para conhecer se está em conformidade com o estabelecido nos artigos 9.º e 17.º do presente diploma.

§ 1.º Na falta de empregados das obras publicas, poderá a inspecção ser feita por individuo escolhido pelo governador.

§ 2.º A repartição das obras enviará mensalmente ao governo do districto a nota dos terrenos em que, no mez findo, tenha sido cumprido o preceito d'este artigo, bem como o d'aquelles cujos foreiros tiverem, n'esse mesmo mez, incorrido na penalidade imposta pelo artigo 15.º

Art. 20.º Se o concessionario tiver saído fóra dos limites da concessão que lhe foi feita, o que se verificará na inspecção a que se refere o artigo 19.º, poderá ser obrigado, segundo o entender o governador do districto, ou a repor tudo no primitivo estado, ou a pedir a concessão, em praça publica, do terreno, de que indevidamente se tiver apoderado, independentemente de uma multa, que lhe deverá ser imposta pelo juizo correccional, entre 100$000 réis e 1:000$000 réis, tendo havido má fé.

Art. 21.º Será sempre facultada ao emphyteuta a acquisição do dominio directo do terreno aforado mediante o pagamento da importancia de vinte pensões de fôro annual. Esta acquisição não o isentará, porém, das obrigações e penalidades estipuladas nos artigos 15.º, 17.º, 19.º e 20.º

§ unico. Na importancia das vinte pensões nunca será descontada a dos fóros pagos.

CAPITULO III

Dos terrenos de 2.ª classe

Art. 22.º A area maxima de terrenos de 2.ª classe que póde ser concedida pelo governo do districto de Lourenço Marques a qualquer individuo ou companhia, é:

4 hectares, sendo o terreno classificado de 1.ª ordem.
100 hectares, sendo o terreno classificado de 2.ª ordem.
250 hectares, sendo o terreno classificado de 3.ª ordem.
500 hectares, sendo o terreno classificado de 4.ª ordem.
1:000 hectares, sendo o terreno classificado de 5.ª ordem.

§ 1.º As concessões de terrenos de areas superiores a estas só podem ser feitas pelo governo da metropole.

§ 2.º Os lotes de terrenos de 1.ª ordem nunca poderão medir mais de 300 metros ao longo da linha ferrea; os de 2.ª e 3.ª ordem mais de 100 metros na linha marginal do porto, da bahia, dos rios ou da via ferrea; os de 4.ª ordem, mais de 2:000 metros na margm dos rios.

Art. 23.º Os pedidos de aforamentos de terrenos de 2.ª classe serão dirigidos ao governador do districto, e deverão indicar o numero de hectares pedidos e, com a maior exactidão possivel, a sua situação e a distancia á séde do districto.

Art. 24.º Recebido o requerimento, se o terreno sobre que elle versar estiver devoluto e não for considerado reservado para uso do estado, o governo do districto mandará affixar editaes de trinta dias, chamando quem se julgar com direito a oppor-se ao aforamento, e ao mesmo tempo annunciará o dia em que esse aforamento será posto em praça publica.

§ unico. Havendo impugnação, observar-se-ha o disposto no § unico do artigo 11.º, e no artigo 12.º d'este diploma.

Art. 25.º O terreno requerido será posto em praça no dia designado, sendo a base da licitação o minimo do fôro correspondente á ordem a que esse terreno pertencer, nos termos do artigo 41.º d'este diploma, e será adjudicado a quem maior fôro offerecer.

§ unico. O individuo que tiver requerido, ou primeiro tiver requerido, o terreno posto em praça, gosará do beneficio que o artigo 13.º concede aos requerentes de aforamentos de terrenos de 1.ª classe.

Syracuse, N. Y.

Art. 26.º Effectuada a praça, o concessionario pagará no proprio acto da adjudicação a importancia de um anno de fôro e receberá um recibo d'esse pagamento.

Art. 27.º O concessionario poderá medir, ou fazer medir por pessoa de sua escolha, o terreno que tiver tomado de aforamento, ou pedir que elle seja medido por pessoal official. N'este ultimo caso deverá depositar na repartição de fazenda, dentro do praso de tres dias a contar da adjudicação, a quantia julgada necessaria para as despezas da medição e levantamento da planta, sendo estas despezas da medição e levantamento da planta calculadas na conformidade da tabella estabelecida para esse fim pela legislação vigente na provincia.

Art. 28.º Quando o terreno tiver de ser medido por pessoal official o governo do districto requisitará á direcção das obras publicas que proceda a essa medição e ao respectivo levantamento de planta. A direcção fixará o dia em que deverá dar principio a tal trabalho, avisando d'isso officialmente o interessado.

Art. 29.º A planta deverá ser levantada na escala de $^{1}/_{5000}$, devendo ser indicadas n'ellas todos os vertices da peripheria do terreno, aproveitando-se quanto possivel os limites e signaes naturaes, como arvores, pedras notaveis, rios, lagoas, etc.

Deverão ser tambem indicados summariamente as matas ou florestas, o relevo do terreno, os caminhos, e finalmente a area medida.

Não havendo limites naturaes serão os vertices marcados por meio de marcos de pedra ou de alvenaria ordinaria, e, na absoluta impossibilidade do seu emprego, por meio de estacas de $1^{m},60$ de comprido, cravadas de $0^{m},90$ tendo ellas pregada na parte superior uma tábua de $0^{m},25 \times 0^{m},35$, tudo pintado de branco.

Em cada marco ou tábua será pintado a preto um numero ou letra de ordem, que se marcará tambem na planta.

§ unico. Os marcos, as estacas e tábuas serão fornecidas pelo interessado ou pela direcção de obras publicas, pagando aquelle, n'esse caso, o custo respectivo.

Art. 30.º Quando o concessionario preferir que a medição seja feita por pessoa de sua escolha, ser-lhe-ha concedido o praso maximo de um mez, se o terreno for de 1.ª ou 2.ª ordem, e tres mezes se for de 3.ª, 4.ª ou 5.ª, para proceder a essa medição e ao levantamento da planta, devendo estas operações ser reguladas pelos preceitos

do artigo 29.º Se no fim d'estes prasos não tiver apresentado a planta ao governo do districto, entender-se-ha que desistiu da concessão, perdendo a importancia do fôro já pago; se a apresentar sem os requisitos exigidos, terá o praso de um a tres mezes para se conformar com esses requisitos, e se o não fizer, entender-se-ha tambem que desistiu da concessão com perda do fôro.

Art. 31.º O governo do districto terá o direito de em qualquer tempo mandar verificar a exactidão das medições e dos levantamentos de plantas feitas pelos foreiros. Se n'ellas tiver havido erro, que não seja evidentemente de boa fé, e do qual resultasse ter-se apossado o concessionario de mais terrenos do que aquelles que lhe haviam sido concedidos, a usurpação será punida com multa igual a mil vezes a importancia do fôro que tiver deixado de ser pago pelo terreno usurpado. Esta multa será imposta pelo juizo correccional.

§ unico. Será considerado erro de boa fé o que não exceder 2 por cento da area total do terreno a medir.

Art. 32.º O concessionario que fizer medir o terreno por pessoal official receberá o titulo de aforamento no acto de depositar a quantia necessaria para as despezas de medição; o que se encarregar d'essa medição só receberá esse titulo depois de apresentar a planta, como determina o artigo 30.º e ella haver sido approvada.

Art. 33.º Os foreiros de terrenos de 2.ª classe poderão a todo o tempo adquirir o dominio directo d'esses terrenos mediante o pagamento da importancia de vinte pensões de fôro, ficando, todavia, sujeitos aos preceitos dos artigos 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 42.º e 43.º do presente diploma.

§ unico. Na importancia de vinte pensões nunca será encontrada a dos foros já pagos.

Art. 34.º Quando nos terrenos aforados houver palhotas de indigenas, que não tenham direitos de propriedade sobre o chão por ellas coberto, o concessionario deve declarar se deseja que essas palhotas permaneçam nos locaes em que se achavam ou sejam todas removidas para uma facha de terreno, incluida na concessão, e que será delimitada e marcada pelo governo do districto por fórma que, em qualquer dos casos, junto de cada palhota ou agrupamento de palhotas se reserve para os indigenas cultivarem uma area de terreno igual a 250 millimetros por palhota.

§ unico. No caso de preferir que as palhotas sejam re-

movidas, terá o concessionario de pagar a cada indigena uma indemnisação pela remoção da respectiva palhota, que será fixada pelo governo do districto, sobre informação da auctoridade superior das terras, havendo-a.

Art. 35.° Poderá introduzir-se na concessão, quando o governo do districto o julgue conveniente e ao concessionario convenha, a clausula de que o concessionario ficará rosponsavel pelo pagamento do imposto annual de palhota em relação ao numero de palhotas contidas na area da concessão, segundo o recenseamento feito de tres em tres annos, ficando n'este caso o concessionario considerado como cobrador do imposto na area da sua concessão.

§ 1.° O imposto annual devido n'este caso pelo dono de palhota ao concessionario, será pagavel em numerario, em genero ou em trabalho, segundo o preço e condições ajustadas entre as duas partes e sanccionadas pela auctoridade das terras, ou por quem exerça as suas funcções.

§ 2.° O producto total do imposto na area da concessão será em todo o caso entregue pelo concessionario ao cobrador do governo sempre em numerario, e nos prasos officialmente marcados.

§ 3.° A falta de satisfação d'estas condições ou de quaesquer outras que o governo entenda exigir ao concessionario, na qualidade de cobrador do imposto, póde ter como effeito o serem-lhe retiradas estas funcções, por simples ordem do governador do districto, sem prejuizo dos direitos outorgados ao concessionario, no que respeita ao dominio util ou directo do terreno.

Art. 36.° As questões (milandos) levantadas entre o concessionario e os indigenas estabelecidos na area da sua concessão, serão julgadas e resolvidas pelas auctoridades das terras, ou por quem exerça as suas funcções, com recurso para o governo do districto.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 37.° Nos titulos de concessão de terrenos, tanto de 1.ª como de 2.ª classe, especificar-se-ha que o governo se reserva:

1.° A propriedade das aguas correntes e que forem sobejas das necessidades agricolas ou industriaes do concessionario.

2.° O direito de rehaver por expropriações os terrenos

de que carecer para obras de utilidade publica, indemnisando o proprietario unicamente do custo das bemfeitorias que houver a remover, destruir ou aproveitar, e descontando na importancia total do foro que elle pagar a parcella correspondente ao terreno expropriado.

3.º A fiscalisação das matas e florestas que existirem na area concedida, as quaes não poderão ser destruidas sem consentimento especial do governo do districto, e cuja exploração e utilisação pelo concessionario só será permittida sendo observados os regulamentos especiaes existentes, ou que venham a ser promulgados.

Art. 38.º Fica abolida no districto de Lourenço Marques a occupação provisoria definida e regulada pelo regulamento de 21 de maio de 1892.

Art. 39.º A taxa minima do foro annual, que deve servir de base á licitação para o aforamento dos terrenos de 1.ª classe, será fixada conforme as regras do artigo 8.º em relação ao metro quadrado e a cada povoação, não podendo depois ser alterada.

Art. 40.º Quando se quizer fundar alguma povoação no districto, o governador d'esse districto poderá conceder gratuitamente alguns lotes de terreno a indigenas que n'ella queiram estabelecer as suas palhotas ou fazer os seus quintaes. A gratuidade d'essas concessões cessará, porém, logo que os terrenos concedidos deixem de ser applicados exclusivamente ao fim designado n'este artigo, ficando então sujeitos ao mesmo fôro por que houverem sido concedidos os terrenos mais proximos.

Art. 41.º As taxas minimas de foro que devem servir de base á licitação para o aforamento de terrenos de 2.ª classe, são fixadas do seguinte modo:

Terrenos de 1.ª ordem, 100 réis por 100 metros quadrados.
Terrenos de 2.ª ordem, 500 réis por hectare.
Terrenos de 3.ª ordem, 100 réis por hectare.
Terrenos de 4.ª ordem, 50 réis por hectare.
Terrenos de 5.ª ordem, 25 réis por hectare.

§ unico. Não se concederão aforamentos de areas inferiores ás unidades estabelecidas n'esta tabella.

Art. 42.º Todos os terrenos aforados de 1.ª classe, e as construcções que n'elles se levantarem, serão isentos de contribuição predial dentro de um periodo de dois annos, contados do 1.º de janeiro seguinte á data da concessão, se essa data for posterior a 1 de julho, ou do 1.º de ja-

neiro anterior, se a concessão tiver sido feita no primeiro semestre do anno corrente; se no fim d'esse periodo o foreiro não tiver construido nos termos dos artigos 9.º e 19.º, pagará multa conforme o disposto no artigo 15.º; se tiver construido, as construcções e os terrenos cobertos por ellas, ou a ellas annexos, ficarão sujeitas aos principios geraes de lançamento de contribuição predial.

Art. 43.º Todos os terrenos aforados de 2.ª classe serão isentos de contribuição predial durante quatro annos, contados da data em que tiverem sido medidos segundo as regras estabelecidas no artigo antecedente. Passados esses quatro annos ficarão sujeitos á contribuição predial que lhes competir, segundo os preceitos geraes do lançamento e cobrança d'essa contribuição, que deverá ser proporcional á extensão dos terrenos sobre que recaír, quando elles não forem cobertos por construcções.

§ 1.º As edificações que se levantarem em terrenos de 2.ª classe dentro do periodo dos quatro annos de isenção, gosarão d'essa mesma isenção até findar o periodo triennal.

§ 2.º As parcellas de terrenos de 2.ª classe, que forem cobertas por construcções, serão isentas da contribuição predial desde que a paguem essas construcções.

Art. 44.º Os terrenos de 2.ª classe poderão ser applicados pelo foreiro aos usos que elle julgar mais convenientes, uma vez que não sejam contrarios ás leis e regulamentos vigentes.

Art. 45.º Os terrenos cobertos por marés, tanto da costa marítima como das margens de rios navegaveis, e os que estiverem comprehendidos n'uma facha de 80 metros medidos da linha das maximas preamares, nunca poderão ser concedidos a particulares, por deverem constituir logradouro publico; será, porém, permittido aos proprietarios e foreiros de terrenos confinantes com as praias e margens, fazerem n'elles pontes, caes, rampas, estaleiros e quaesquer outras obras destinadas a facilitar desembarques e descargas e outros quaesquer fins uteis, comtanto que para isso obtenham licença do governo do districto, que a deverá conceder quando taes obras não prejudicarem a navegação ou o regimen do rio, não impedirem o transito pela praia ou margem, nem tiverem algum outro inconveniente.

Art. 46.º O governo do districto de Lourenço Marques enviará mensalmente á secretaria do governo geral da provincia a relação de todas as concessões de terrenos que no mez findo tiverem sido feitas no districto.

Esta relação, que indicará os nomes dos emphyteutas, a importancia do fôro, a extensão e as demarcações dos terrenos concedidos, será immediatamente publicada no *Boletim official* da provincia.

CAPITULO V

Disposições transitorias

Art. 47.º Todos os processos de aforamentos de terrenos de 1.ª e 2.ª classe, que estiverem pendentes ao tempo da publicação d'este diploma no *Boletim official* da provincia, serão resolvidos em harmonia com as disposições d'elle, quando os requerentes não retirem os pedidos, por não se querem sujeitar a essas disposições.

Art. 48.º Todos os foreiros de terrenos situados no districto de Lourenço Marques, que tenham adquirido esses terrenos sob o regimen do decreto de 21 de maio de 1892, e cujas concessões não estejam em circumstancias de dever ser annulladas em virtude dos preceitos d'este mesmo decreto, poderão, querendo, ficar sujeitos ao novo regimen estabelecido por este diploma, excepto em quanto a importancia de foro, que não poderá ser alterada. Entender-se-ha que se aproveitam d'este beneficio todos os que não declararem o contrario no praso de tres mezes da publicação d'este diploma.

§ unico. Fica entendido que os foreiros que quizerem sujeitar-se ao novo regimen serão dispensados, se os não tiverem cumprido ainda, dos preceitos dos artigos 17.º, 39.º e 40.º do decreto de 21 de maio de 1892.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 24 de abril de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo unico. O capitão dos portos de Lourenço Marques e Inhambane, nas suas ausencias e impedimentos, é substituido, para o exercicio das funcções que lhe incumbe o artigo 5.º do decreto provincial de 8 de março do anno corrente, pelo commandante mais graduado dos navios, guarnecidos por pessoal da armada, e subordinados á capitania, que estiver fundeado no porto de Lourenço Marques.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 25 de abril de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tendo chegado ao conhecimento d'este commissariado regio, que ás guarnições de alguns navios da estação naval, fundeados no porto de Inhambane, foi, e está sendo abonado, pelo governo do districto, o augmento de 50 por cento dos seus vencimentos, a pretexto de lhes aproveitar a disposição do artigo 8.° do real decreto de 5 de julho de 1894, que regulou a receita e despeza das provincias ultramarinas no anno economico de 1894-1895;

Sendo certo que essa disposição só auctorisa tal abono ás guarnições dos navios do estado que estejam servindo nos *rios do interior* da provincia de Moçambique, e que a expressão *rios do interior* foi evidentemente empregada para bem accentuar que não tem direito a elle as dos navios em serviço nos portos do litoral formados pelos rios;

Não podendo ser considerado, sob nenhum ponto de vista, o porto de Inhambane como um *rio do interior;*

Tornando-se odiosamente injusto que, emquanto as guarnições dos navios surtos no porto de Lourenço Marques, onde tambem desaguam rios, estavam recebendo os vencimentos simples, apesar de sobrecarregadas com penosos e perigosos serviços exigidos pela revolta dos indigenas do districto, as dos navios fundeados em Inhambane, em circumstancias mais favorecidas de todos os modos, recebessem abonos evidentemente destinados apenas a remunerar a navegação e estação nos rios insalubres do interior;

Sua Magestade El-Rei manda declarar categoricamente que o augmento de 50 por cento dos vencimentos só deve ser abonado, em toda a provincia de Moçambique, ás guarnições dos navios do estado, empregadas na navegação fluvial, e emquanto estiverem empregadas n'essa navegação, e nunca ás dos que apenas fundearem nos portos exteriores formados pelos rios, seja qual for, n'esses portos, a distancia da barra ao fundeadouro.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 25 de abril de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei manda declarar, para regular a execução do artigo 6.º do decreto provincial de 19 de março passado, que determinou as circumstancias em que aos funccionarios publicos da provincia será abonada passagem para o reino por motivo de doença, quando esses funccionarios tiverem sido transferidos de qualquer provincia ultramarina para a de Moçambique, sem passarem pelo reino, deverá ser-lhes levado em conta o tempo que lhes dá direito a passagem paga pelo estado.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 25 de abril de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Ordena Sua Magestade El-Rei que, emquanto não for modificado o regimen legal a que, pelo decreto de 29 de dezembro de 1892 e regulamento da mesma data, ficaram sujeitas, na provincia de Moçambique, a importação, venda e fabrico de bebidas alcoolicas, as auctoridades administrativas continuem a passar licenças para o fabrico e venda d'essas bebidas, cobrando por ellas as mesmas taxas que até aqui.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 27 de abril de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças para possuir e usar armas de fogo, exigidas pelo artigo 11.º do regulamento de 29 de dezembro de 1892, poderão ser annuaes, quando assim o desejarem as pessoas que requererem taes licenças.

Art. 2.º A taxa das licenças annuaes para possuir e usar armas de fogo será de 3$000 réis, sendo os emolumentos devidos por ellas correspondentes á quarta parte dos que se cobram pelas licenças quinquennaes.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram. Commissariado regio de Moçambique, em Lourenço Marques, 27 de abril de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sendo necessario melhorar a administração dos territorios marginaes do porto do Chinde, onde recentemente se fundou, e vae progredindo, uma povoação que promette adquirir grande importancia commercial;

Convindo que o funccionario encarregado superiormente d'essa administracção tenha tambem competencia legal e profissional para superintender na navegação do rio Zambeze;

Tendo-se tornado urgente melhorar o porto do Chinde e os serviços officiaes que lhe são concernentes;

Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1.° É creada no districto da Zambezia com séde no Chinde, directamente sujeita ao governo d'este districto, uma intendencia administrativa e fluvial, destinada a exercer no territorio abaixo determinado todas as funcções militares e de administração politica e civil que por lei competem no ultramar aos commandantes militares e aos administradores de concelho, e bem assim as funcções de inspecção e direcção dos serviços de navegação das bôcas do Zambeze e d'este rio até ás cachoeiras da Cabora-bassa e no Chire até á confluencia do Ruo.

Art. 2.° A area da jurisdicção administrativa da intendencia do Chinde será constituida pela povoação do Chinde e pelos prazos Luabo, Mahindo e Timbue.

Art. 3.° O cargo de intendente do Chinde será de nomeação livre do governo, e exercido por um official da armada de patente não inferior a primeiro tenente do quadro effectivo da sua arma.

Art. 4.° O intendente do Chinde será tambem capitão dos portos do districto da Zambezia.

§ unico. N'esta qualidade terá um delegado em Quelimane, que deverá ser o commandante mais graduado dos navios pertencentes á provincia que estiverem estacionados n'esse porto, e, na falta d'elle, o patrão mór do mesmo porto.

Art. 5.° A intendencia do Chinde terá por secretario um official subalterno do exercito do reino, ou da guarnição da provincia, nomeado pelo governo, e que, alem do soldo da patente, terá a gratificação annual de 300$000 réis.

Art. 6.° O intendente do Chinde receberá, como tal, os vencimentos simples que receberia como commandante de um navio da divisão naval, e como capitão dos portos da Zambezia, duas terças partes dos emolumentos da capitania, que se cobrem no porto do Chinde, e duas terças partes dos que se cobrarem nos outros portos da Zambezia. O restante terço d'estes emolumentos pertencerá ao delegado da capitania no porto onde elles forem cobrados.

§ unico. Emquanto os vencimentos do intendente, acima designados, não perfizerem os que elle preceberia comman-

dando um navio da esquadrilha do Zambeze, ser-lhe-ha abonada uma gratificação que, sommada com aquelles vencimentos, os equipare a estes.

Art. 7.º Todo o serviço de fazenda na circumscripção d'esta intendencia será desempenhado por um delegado da repartição de fazenda de Quelimane, amanuense de 2.ª classe da repartição provincial, que servirá tambem de recebedor.

Art. 8.º É creada no Chinde uma secção de policia e fiscalisação, composta de vinte homens sob o commando do secretario da intendencia. O quadro e os vencimentos d'esta secção de policia são os determinados na tabella annexa a este diploma.

Art. 9.º A delegação da alfandega de Quelimane no Chinde terá um empregado aduaneiro da categoria de escrivão, como chefe, e um aspirante, ficando os serviços de porteiro, fieis de armazem e de guardas fiscaes a cargo da policia fiscal.

§ unico. O chefe d'esta delegação accumulará o cargo de escrivão da capitania do porto e intendencia, recebendo por isso um terço dos emolumentos cobrados.

Art. 10.º É creado no Chinde, em substituição da delegação postal ali existente, uma direcção do correio. O quadro e os vencimentos do pessoal são os determinados na tabella annexa a este diploma.

§ unico. O director será substituido nos seus impedimentos pelo aspirante da alfandega.

Art. 11.º É creada no Chinde uma enfermaria militar e civil sob a direcção de um facultativo de 1.ª classe do quadro da provincia, auxiliado por dois enfermeiros do mesmo quadro.

O quadro e os vencimentos do pessoal são os determinados na tabella annexa a este diploma.

Art. 12.º No orçamento annual do districto da Zambezia incluir-se-ha uma verba não excedente a 2:500$000 réis, com applicação a melhoramentos na embocadura do Chinde, que facilitem a navegação.

§ unico. Logo que estes melhoramentos estiverem em via de execução, poder-se-ha cobrar no porto do Chinde, em harmonia com as disposições do convenio de 11 de junho de 1891 entre Portugal e a Gran-Bretanha, uma taxa sobre a navegação, unicamente destinada a retribuir os referidos melhoramentos. O lançamento d'essa taxa precisará, porém, ser previamente auctorisada pelo governo geral.

Art. 13.º O quadro do pessoal do serviço do porto do Chinde, e os seus vencimentos, são os determinados na tabella annexa a este diploma.

Art. 14.º O governador do districto da Zambezia, ouvido o intendente do Chinde, proporá ao governo geral da provincia os regulamentos necessarios para a execução dos differentes serviços das intendencias administrativa e fluvial creadas por este diploma.

Art. 15.º É extincto o commando militar do Chinde, passando as suas attribuições para o respectivo intendente.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram. Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 29 de abril de 1895.= O commissario regio, *Antonio Ennes*.

Secção de policia e fiscalisação do Chinde

1 Tenente ou alferes:		
Soldo, pelo quadro a que pertencer....	-$-	
Gratificação........................	300$000	300$000
1 Primeiro sargento:		
Pret, a 500 réis diarios.............	182$500	
Gratificação, a 200 réis..............	73$000	255$500
5 Primeiros cabos:		
Pret, a 300 réis diarios.............	547$500	
Gratificação, a 100 réis diarios.......	182$500	730$000
4 Segundos cabos indigenas:		
Pret, a 300 réis diarios........................		438$000
10 Soldados indigenas:		
Pret, a 250 réis diarios........................		912$500
1 Cozinheiro contratado:		
Ordenado annual.............................		48$000
Fardamento para 20 praças, a 40 réis diarios..........		292$000
Pão para 20 praças, a 80 réis diarios.................		584$000
Auxilio para rancho a 1 sargento, a 300 réis, diarios...		109$500
Auxilio para rancho a 5 primeiros cabos, a 150 réis diarios..		273$750
Entretenimento de armamento e correame de 20 praças, a 2 réis diarios por praça........................		14$600
Azeite para luzes................................		60$000
Custeamento de camas para 20 praças, a 650 réis por praça em cada anno.............................		13$000
Despezas miudas do quartel.........................		24$000
Somma réis..................		4:054$850

Serviço do correio no Chinde

1 Director:		
Ordenado	300$000	
Gratificação	200$000	500$000
1 Servente:		
Ordenado		72$000
Somma réis		572$000

Enfermaria militar e civil do Chinde

1 Director, facultativo de 1.ª classe do quadro:		
Soldo	360$000	
Gratificação	408$000	768$000
2 Enfermeiros, furrieis:		
Pret, a 255 réis	186$150	
Gratificação, a 130 réis	94$900	281$050
1 Cozinheiro contratado:		
Ordenado annual		48$000
6 Sentenciados		108$000
1 Amanuense		120$000
Pão e fardamento para 2 praças, a 120 réis diarios		87$600
Somma réis		1:412$650

Serviço do porto

1 Piloto da barra	240$000
1 Patrão da embarcação de pilotagem, a 200 réis diarios	73$000
5 Remadores da embarcação de pilotagem, a 150 réis diarios	273$750
2 Patrões das embarcações da intendencia, a 200 réis diarios	146$000
12 Remadores das embarcações da intendencia, a 150 réis diarios	657$000
Somma réis	1:389$750

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 25 de abril de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Considerando que o arsenal de Moçambique não presta ao estado nem aos particulares serviços que correspondam á despeza que faz, e que é annualmente superior a réis 40:000$000;

Sendo necessario reduzir as despezas da provincia:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar:

Artigo 1.º É supprimido, como estabelecimento do estado, o arsenal de Moçambique.

Art. 2.º A secretaria geral do governo geral da provincia fará annunciar, com a maior publicidade possivel, que até ao dia 24 de junho proximo receberá propostas em carta fechada, de quaesquer individuos nacionaes ou estrangeiros, que queiram tomar de arrendamento ao estado a exploração do arsenal de Moçambique, com todos os seus edificios, terrenos, officinas, machinas e utensilios,—á excepção das embarcações necessarias aos serviços publicos—mediante o pagamento de uma quantia fixa annual. Os proponentes terão plena liberdade de formular as condições com que desejarem o arrendamento, mas as suas propostas só serão consideradas quando elles se obrigarem:

1.º A explorar industrialmente o estabelecimento, empregando n'essa exploração, e só n'ella, os seus edificios, terrenos, machinas e utensilios;

2.º A receber o material do arsenal, tanto fixo como movel, por inventario, sendo as avaliações feitas por peritos, nomeados por ambas as partes contratantes;

3.º A restituir ao estado, no fim do praso do arrendamento, todo o material recebido ou o seu valor, segundo o inventario exigido pelo numero anterior, deduzida uma percentagem d'esse valor correspondente á deterioração d'esse material resultante do seu uso regular;

4.º A depositar nos cofres publicos uma determinada quantia para segurança do cumprimento da obrigação expressa no n.º 3.º;

5.º A empregar todo o pessoal das officinas, que tiver contrato com o estado, cumprindo as clausulas d'esse contrato.

6.º A conservar e reparar á sua custa os edificios;

7.º A admittir no estabelecimento uma fiscalisação do governo, destinada tão sómente a obstar ao descaminho do material ou a fazer cumprir quaesquer condições do contrato com o estado, que requeiram tal fiscalisação.

Art. 3.º A secretaria geral annunciará tambem que, até á data marcada no artigo antecedente, receberá propostas, em carta fechada, para o arrendamento de uma ou mais officinas do arsenal, isoladas, mediante uma quantia annual fixa. Estas propostas, porém, só serão consideradas quando não haja, ou não sejam acceitas, outras para o arrendamento de todo o estabelecimento.

§ unico. As propostas para o arrendamento parcial de-

verão, para serem attendidas, comprehender clausulas analogas ás que o artigo 2.º exige para o arrendamento geral.

Art. 4.º As propostas que forem recebidas nos artigos 2.º e 3.º serão presentes a uma commissão composta do secretario geral do governo geral, presidente, do procurador da corôa e fazenda junto da relação de Moçambique, do inspector de fazenda provincial, do director das obras publicas, do capitão do porto de Moçambique, do actual director do arsenal, de um official da armada e um machinista naval nomeados pelo chefe da estação naval do Indico e mar da China. Esta commissão apreciará o conjuncto das condições das referidas propostas, e envial-as-ha ao governo geral da provincia até ao dia 30 de junho, com o seu parecer ácerca d'ellas.

§ unico. O governador geral poderá não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou não acceitar nenhuma sem modificações, ou estabelecer licitação entre os proponentes.

Art. 5.º Não sendo apresentada, ou não sendo acceita nenhuma proposta para o arrendamento total ou parcial do estabelecimento, serão encerradas as suas officinas no dia 1 de julho futuro, com as excepções determinadas no § 1.º d'este artigo e nas disposições transitorias do presente diploma, e a commissão nomeada pelo artigo 4.º proporá ao governo geral, no praso maximo de quinze dias, a applicação mais proveitosa para o estado, que se deverá dar ao seu material tanto fixo como movel.

§ 1.º Será conservada sob a administração do estado, com o seu material e pessoal, a officina de espingardeiro e espadeiro, ficando subordinada á direcção das obras publicas.

§ 2.º Tambem serão conservadas, com o seu material e pessoal, sob a mesma administração, ficando sujeitas á capitania do porto de Moçambique, as officinas indispensaveis para a reparação de pequenas embarcações de madeira, — quando não tenha havido quem as queira tomar de arrendamento em condições acceitaveis.

§ 3.º Todas as embarcações do serviço do arsenal, ou do serviço de quaesquer repartições publicas entregues á guarda do arsenal, ficarão a cargo da capitania do porto de Moçambique.

Art. 6.º Quando hajam de ser executadas as disposições do artigo 5.º, todo o pessoal do arsenal não contratado a praso fixo, ou não provido vitaliciamente, será logo dispen-

sado do serviço, dando-se-lhe, porém, o periodo de um mez para procurar occupação e passagem gratuita, quando seja requerida, para qualquer porto da provincia. Emquanto ao pessoal vitalicio ou contratado, ficará á disposição do governo geral para ser empregado como for conveniente, podendo tambem ser-lhe dada passagem gratuita para o reino, se elle quizer desligar-se do serviço publico.

Disposições transitorias

1.ª Para preparar a execução d'este diploma, o director do arsenal, desde que d'elle tiver conhecimeuto official, não acceitará encommendas de trabalhos que não possam ficar concluidos antes do dia 30 de junho do corrente anno.

2.ª Os operarios que, em resultado da disposição anterior, forem ficando sem trabalho, serão desde logo despedidos nas condições do artigo 6.º, se não forem contratados; se o forem ficarão tambem, desde logo, á disposição do governo geral, que lhes dará destino conveniente.

3.ª Se no dia 1 de julho proximo algumas officinas do arsenal não podérem ter concluido trabalhos de que se tenham encarregado antes da data d'este diploma, essas officinas poderão continuar a funccionar até terminarem os referidos trabalhos, sendo a administração do estabelecimento reduzida ao pessoal indispensavel para a fiscalisação d'elles.

4.ª O director do arsenal, auxiliado por peritos nomeados pela secretaria geral, procederá, logo que receba communicação d'este diploma, ao inventario e á avaliação de todo o material do estabelecimento, devendo esse serviço estar concluido até ao dia 30 de junho.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 30 de abril de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Convindo regularisar as areas da jurisdicção das capitanias dos portos da provincia de Moçambique, Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo unico. A area da jurisdicção da capitania dos portos de Moçambique é o litoral de todo o districto de Moçambique, á excepção da parte d'elle que está sujeita á administração da companhia do Nyassa.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 30 de abril de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Considerando que o arsenal de Quelimane não presta ao estado nem aos particulares serviços que correspondam á sua despeza:

Sua Magestade El-Rei ha por conveniente determinar:

Artigo unico. São applicaveis ao arsenal de Quelimane todas as disposições do diploma d'esta data, que supprimiu, como estabelecimento do estado, o arsenal de Moçambique, com as modificações seguintes:

1.ª As propostas para o arrendamento do arsenal serão dirigidas á secretaria do governo da Zambezia;

2.ª Só se receberão propostas para o arrendamento total do estabelecimento;

3.ª A commissão que ha de apreciar as propostas e, não as havendo ou não sendo nenhuma acceitavel, ha de propor a applicação do material do estabelecimento, será formada pelo governador do districto da Zambezia, presidente, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca de Quelimane, pelo capitão dos portos da Zambezia, pelo escrivão de fazenda do concelho e pelo director do arsenal de Quelimane;

4.ª No caso do arsenal não ser arrendado, a commissão de que trata o n.º 3.º proporá se deve ser conservada sob a administração do estado alguma das suas officinas.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 30 de abril de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tendo Thaine Allen requerido auctorisação para, n'um terreno contiguo á sua residencia em Lourenço Marques, descripto em uma planta annexa ao requerimento e todo comprehendido na area que o decreto de 20 de abril de 1895 deixou na propriedade e posse do estado, construir um muro de supporte, aterrar uma porção de praia coberta pelas marés e estabelecer um plano inclinado com as necessarias officinas para reparação de navios;

Havendo a capitania do porto de Lourenço Marques informado que a obra projectada pelo requerente não só póde ser effectuada sem prejudicar a navegação, senão que deve ser da maior utilidade para o porto e para a cidade:

Sua Magestade El-Rei ha por conveniente conceder ao referido Thaine Allen a licença requerida, com as seguintes condições, cujo cumprimento será exigido e fiscalisado pelo governo do districto de Lourenço Marques:

1.ª O terreno em que, segundo a planta annexa ao requerimento, deve ser construido o plano inclinado e as respectivas officinas, continuará a ser propriedade do estado;

2.ª Sempre que o estado precisar reentrar na posse do referido terreno, para realisar alguma obra de utilidade publica, poderá fazel-o, avisando o requerente com tres mezes de antecedencia;

3.ª No caso previsto pelo numero antecedente, o requerente retirará do terreno, no praso de outros tres mezes, todo o material que n'elle tiver e for transportavel, e o estado pagar-lhe-ha pelo seu valor, julgado por arbitragem, o materal que não podér ser removido sem inutilisação ou deterioração, não tendo o mesmo requerente direito a indemnisação alguma pelos lucros cessantes;

4.ª O requerente submetterá á approvação do governo do districto o plano das obras que quizer executar, modicando-o se for necessario, segundo as indicações que lhe der essa auctoridade, no sentido de evitar embaraços á navegação e aos serviços do porto;

5.ª O requerente ficará obrigado a fazer, no seu plano inclinado e officinas annexas, os trabalhos de reparação dos navios do estado que lhe forem encommendados, com o abatimento de 25 por cento dos preços estabelecidos para os particulares, segundo uma tarifa que o concessionario apresentará ao governo do districto;

6.ª As embarcações do estado que precisarem reparações no plano inclinado do requerente, serão admittidas n'elle, primeiro que outras quaesquer pertencentes a particulares, á excepção das que já estiverem em fabrico;

7.ª Quaesquer desaccordos que se suscitarem entre o governo do districto e o requerente ácerca da execução das clausulas d'esta portaria, serão sempre resolvidas por meio de arbitros nomeados pelas duas partes, sendo arbitro de desempate o juiz de direito da comarca.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Mar-

ques, 30 de abril de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei manda declarar aos directores das alfandegas da provincia de Moçambique que as novas taxas de direitos de importação de vinho, alcool, aguardente e outras bebidas distilladas, estabelecidas pelo decreto regio de 25 de abril ultimo, não devem ser applicadas ás mercadorias d'essa especie, que na data do referido decreto estavam depositadas nas alfandegas ou em armazens alfandegarios da provincia, tenham entrado nos portos ou venham em viagem para os portos da mesma provincia.

Serão, porém, exceptuados d'esta disposição os vinhos nacionaes, que poderão ser despachados desde já com o direito de 10 réis por decalitro, fixado no referido decreto.

Commissariado regio de Moçambique, em Lourenço Marques, 15 de maio de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei manda declarar aos directores das alfandegas da provincia de Moçambique que a disposição do § 2.º do artigo 3.º do decreto regio de 25 de abril ultimo, que alterou o regimen da importação de vinhos, alcool e aguardente nas provincias ultramarinas, só é applicavel ás substancias destinadas a soffrerem operações de distillação, e não a machinas e utensilos destinados a taes operações.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 15 de maio de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei manda declarar ás direcções da companhia de Moçambique e da companhia do Nyassa que as disposições do decreto de 25 de abril ultimo, que modificou o regimen da importação do vinho, alcool, aguardente e outras bebidas distilladas nas provincias ultramarinas, devem ser integralmente applicadas ás alfandegas dos territorios administrados por essas companhias.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 15 de maio de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sendo necessario accommodar algumas disposições do decreto regio de 25 de abril ultimo ás circumstancias especialissimas em que se acham, na provincia de Moçambique, as industrias de fabricação de bebidas distilladas:

Sua Magestade El-Rei houve por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os individuos, nacionaes e estrangeiros, que nos termos do decreto regio de 29 de dezembro de 1892 e da legislação anterior tiverem obtido licença, e estiverem no goso d'essa licença, para no districto de Lourenço Marques fabricar alcool, aguardente simples ou preparada, ou quaesquer outras bebidas distilladas, poderão continuar a importar como até aqui, pela alfandega d'esse districto, até ao fim do anno civil de 1898, productos estrangeiros ou nacionalisados, com destino ou applicação á distillação da aguardente ou alcool de qualquer graduação.

§ unico. Ficarão, todavia, privados d'essa faculdade quando, por qualquer motivo, deixarem de ter ou de gosar a licença para fabrico a que ella é inherente.

Art. 2.º Todos os individuos, nacionaes ou estrangeiros, que estiverem no goso de privilegios para a introducção, na provincia de Moçambique, de processos especiaes de fabrico de alcool, aguardente ou outras bebidas distilladas, poderão importar, até ao fim do anno civil de 1898, por todas as alfandegas da referida provincia, productos estrangeiros ou nacionalisados com destino ou applicação á distillação de aguardente ou alcool de qualquer graduação, quando a importação d'esses productos for necessaria á exploração dos processos privilegiados.

§ unico. Findo que seja o praso marcado n'este artigo, os individuos a que elle se refere só poderão importar os artigos indispensaveis á exploração do seu privilegio, que não sejam, nem possam ser produzidos na provincia de Moçambique, obtendo para isso licença previa do governo geral da mesma provincia.

Art. 3.º Desde a data da publicação do presente diploma não se concederão mais, na provincia de Moçambique, licenças para fabrico de alcool, aguardente simples ou preparada, ou quaesquer bebidas distilladas, senão com a clausula expressa de só se empregarem n'esse fabrico productos nacionaes.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Mar-

ques, 15 de maio de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes*.

Tendo o decreto regio de 25 de abril ultimo augmentado os direitos de importação das bebidas alcoolicas na provincia de Moçambique, e sendo equitativo harmonisar com esses direitos as contribuições que recáem sobre a producção das mesmas bebidas na referida provincia:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas das licenças para fabrico de alcool, aguardente simples ou preparada e outras bebidas distilladas, exigidas pelo artigo 2.º do decreto regio de 29 de dezembro de 1892, continuarão a ser, como até aqui, em todos os districtos da providcia de Moçambique, de 270 réis por decalitro, quando os productos d'esse fabrico forem exportados. Se, porém, esses productos forem consumidos na provincia, as referidas taxas serão iguaes a 50 por cento dos direitos de importação que pagarem nas alfandegas os productos similares de procedencia estrangeira.

§ unico. As novas taxas estabelecidas por este artigo só serão exigidas aos fabricantes quando findarem os prasos das licenças que lhes houverem sido concedidas mediante as taxas até aqui estabelecidas, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do decreto regio de 29 de dezembro de 1892.

Art. 2.º Os governadores dos districtos, ouvindo os escrivães de fazenda e os directores das alfandegas, proporão, no praso de tinta dias, depois de terem conhecimento d'este diploma, os regulamentos necessarios para a cobrança, nos seus districtos, das taxas de licenças a que se refere o artigo 1.º

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissario regio de Moçambique em Lourenço Marques, 15 de maio de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes*.

Tendo a commissão municipal do concelho de Lourenço Marques pedido ao governo geral d'esta provincia que lhe fossem cedidas as machinas para elevação de agua, com os reservatorios e mais construcções annexas, que o estado possue na baixa do Mahé, a fim d'ella mais facilmente se habilitar a prover ao abastecimento e á distribuição de aguas, de que tanto precisa a cidade;

Sendo sincero desejo do governo de Sua Magestade auxiliar e impulsionar os melhoramentos materiaes da cidade de Lourenço Marques, para que a sua fortuna e prosperidade dêem testemunho do firme proposito que anima a nação portugueza de conservar e fertilisar os seus dominios ultramarinos;

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar:

Artigo 1.º É concedido ao municipio de Lourenço Marques o uso, por tempo indefinido, das machinas para elevação de agua, com os reservatorios e mais construcções annexas, que o estado possue na baixa do Mahé, ficando a concessão sujeita ás condições seguintes:

1.ª A administração concessionaria aproveitará as referidas machinas e construcções para abastecer de agua a cidade, sendo obrigada a começar, ou fazer começar, os trabalhos necessarios para esse abastecimento e distribuição domiciliaria no praso maximo de noventa dias contados da data do presente diploma, e a concluil-os, ou fazel-os concluir, no praso de quinze mezes da mesma data.

2.ª A mencionada administração só tomará posse das machinas e construcções annexas quando tiver começado, ou feito começar, os trabalhos necessarios para o abastecimento geral de agua; e se esses trabalhos não estiverem começados no praso para isso indicado no n.º 1.º considerar-se-ha caduca a concessão feita por este diploma.

3.ª A administração municipal de Lourenço Marques fornecerá gratuitamente ao estado a agua que for necessaria para os serviços publicos estabelecidos na cidade, devendo o governo do districto combinar com a referida administração a quantidade maxima annual d'esse fornecimento.

4.ª Todas as despezas de conservação, reparação e funccionamento das machinas e construcções annexas serão feitas por conta do municipio.

Art. 2.º A administração concessionaria poderá introduzir nos machinismos e nas construcções cujo uso lhe é concedido, as modificações que forem necessarias ao seu mais proveitoso funccionamento, ficando, porém, responsavel pelos prejuizos que d'essas modificações advenham á propriedade do estado.

Art. 3.º Se a referida administração deixar de aproveitar as machinas e construcções annexas no fornecimento de agua á cidade, ou se deixar de cumprir a condição do n.º 3.º do artigo 1.º as mencionadas construcções e machinas volverão á posse do estado, sem que a mesma admi-

nistração tenha direito a ser indemnisada de quaesquer beneficiações que n'ellas tiver feito.

Art. 4.º Se a administração municipal de Lourenço Marques resolver contratar com algum individuo ou sociedade o fornecimento e a distribuição de agua na cidade, poderá transferir para esse contratante, pelo tempo que durar o contrato, a concessão que lhe é feita pelo presente diploma, com todas as condições inherentes, ficando ella, porém, responsavel para com o estado pelo cumprimento d'essas condições.

Art. 5.º Todos os litigios que se suscitarem entre o governo do districto e a administração municipal de Lourenço Marques por causa de interpretação e execução d'este diploma, serão resolvidos pelo juiz de direito da comarca como arbitro.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 18 de maio de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sendo geralmente reconhecida a necessidade de alterar os uniformes do exercito de Africa oriental, de modo que sejam mais adequados ao clima, mais economicos e mais conformes com os habitos dos soldados indigenas:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Será adoptado, para o exercito da Africa oriental, o plano de uniformes que acompanha este diploma, ficando, todavia, sujeito ás modificações que a experiencia aconselhar e que forem ordenados pelo governo da metropole ou pelo governo geral da provincia.

Art. 2.º É auctorisado o conselho administrativo do batalhão de caçadores n.º 3 a desde já mandar fazer os uniformes que forem necessarios para esse batalhão, em harmonia com o plano a que se refere o artigo 1.º, podendo adquirir na provincia os artigos para isso indispensaveis.

Art. 3.º Os batalhões de caçadores n.ºˢ 1, 2 e 4 continuarão a usar os antigos uniformes emquanto tiverem em deposito artigos que cheguem para a confecção d'elles.

Art. 4.º Logo que se resolva adoptar para todos os corpos da provincia o novo plano de uniformes, tomar-se-hão as providencias necessarias e possiveis para que todos os artigos precisos para essa adopção sejam de fabrico nacional.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 18 de maio de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Plano de uniformes para o exercito de Africa oriental a que se refere o decreto d'esta data

Disposições especiaes

Officiaes

Artigo 1.° **Pennacho.**— No grande uniforme usar-se-ha um pennacho de lã azul e branca de fórma espherica, tendo 35 millimetros de diametro, assente n'uma tulipa de metal doirado, igual á da barretina de infanteria dos corpos do exercito do reino.

Barrete.— Como o dos officiaes dos dragões do plan'alto de Mossamedes, tornado rijo pelo emprego de forro de carneira e de fórma a poder receber a tulipa com o pennacho. O emblema, laço nacional e numero de batalhão, serão como os adoptados nas referidas barretinas. No pequeno uniforme e no serviço de marchas, será usado coberto por uma capa de brim branco, a que se possa adaptar um cobre-nuca da mesma fazenda. O francalete para o pequeno uniforme será de polimento preto e usado por cima da capa, e esta terá a tinta de oleo o numero do batalhão ou as letras E. M. para os officiaes em commissão.

Dolman de grande uniforme.— O determinado para os corpos de infanteria do exercito do reino com as seguintes alterações:

1.ª Gola e canhões iguaes aos dos dolmans de caçadores do mesmo exercito.

2.ª Suppressão das platinas amoviveis.

3.ª Substituição dos emblemas da gola pelos usados actualmente nos dolmans dos officiaes dos exercitos de Africa.

Dolman de flanella.— Igual ao adoptado para os officiaes do exercito do reino. Este dolman será tambem usado em todos os actos de serviço a que correspondia o pequeno uniforme.

Calção de panno mescla azul claro.— Igual ao dos officiaes de caçadores do exercito do reino.

Calças de brim.— Iguaes ás usadas nos corpos de infanteria do exercito do reino.

Botas.—Iguaes ás usadas pelos officiaes montados e apeados dos corpos de infanteria do exercito do reino.

Capote.—Igual aos dos officiaes montados e apeados dos corpos de infanteria do exercito do reino.

Charlateiras, gravata, luvas, banda, canana, espada, talim, fiador, rewolver, estojo de rewolver, bolsa, frasco e esporas.—Tudo igual ao dos officiaes de infanteria do exercito do reino, exceptuando o talim que continuará sendo o de couro branco actualmente usado no exercito da Africa oriental.

Praças de pret

Officiaes inferiores, musicos, mestre e contramestre de corneteiros

Art. 2.º Os officiaes inferiores, musicos, mestre e contramestre de corneteiros terão o mesmo uniforme usado nos corpos de infanteria do exercito do reino, com as seguintes alterações:

1.ª A barretina será substituida por um barrete igual ao determinado n'este plano para os officiaes, supprimindo o francalete de couro e substituindo o botão doirado do tampo por outro de seda amarella, os metaes doirados por outros de limpar e os botões lisos de metal amarello.

2.ª O barrete de policia dos corpos de infanteria do exercito do reino será exclusivamente usado no serviço interno.

3.ª O jaleco de policia será substituido por um de igual modelo de flanella azul ferrete, tendo botões de unha pretos. Estes jaleco será tambem usado em todos os actos de serviço a que correspondia o pequeno uniforme, e como o de brim, que substitue, terá os distinctivos nas platinas.

4.ª O capote será de mescla azul escura, com o feitio e dimensões do adoptado para as praças indigenas da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes. Os distinctivos serão na gola, como os dos capotes da cavallaria do exercito do reino.

Cabos, soldados e corneteiros europeus

Art. 3.º Os cabos, soldados ou corneteiros europeus, terão o mesmo uniforme usado nos corpos de infanteria do exercito do reino, com as alterações constantes do artigo antecedente e substituindo as guarnições de seda por outras de lã.

Praças de pret das secções de artilheria

Art. 14.º As praças d'estas secções usarão os uniformes determinados nos artigos 2.º e 3.º, tendo granadas de panno vermelho nas golas das jaquetas e jalecos.

Cabos, soldados e corneteiros indigenas

Art. 5.º **Barrete.** — De panno encarnado, com uma lista de panno mescla azul claro, tendo a largura das listas dos barretes das demais praças, tornado rijo na parte inferior por uma tira larga de carneira preta, ficando com a fórma dos barretes dos soldados indigenas da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes. N'estes barretes serão adaptadas as chapas, laço nacional e numero do batalhão dos capacetes usados actualmente e terão um francalete de polimento preto, preso por dois botões de metal amarello, lisos, e suspenso ao centro por um colchete do mesmo metal.

No grande uniforme usar-se-ha de uma borla semi-espherica de lã azul e branca conforme o modelo a que se refere o artigo 10.º das disposições transitorias.

As praças indigenas terão um barrete de brim escuro para o serviço de fachina.

Blusa. — Uma de flanella azul ferrete e duas de brim escuro, do modelo a que se refere o artigo 10.º No grande uniforme usar-se-ha sempre a blusa de flanella. Nos serviços de pequeno uniforme poderá ser usada a de flanella ou uma de brim, conforme for determinado pelos commantes dos batalhões.

No serviço de fachina usar-se-ha sempre a blusa de brim. Os distinctivos das praças graduadas serão usadas nas platinas da blusa de brim e tambem na de flanella, quando esta for usada som a jaqueta de grande uniforme.

Jaqueta de grande uniforme. — Uma igual á adoptada para os indigenas da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, com as alterações constantes do modelo a que se refere o artigo 10.º Os distinctivos serão usados nas mangas como nas jaquetas das praças européas. Esta jaqueta será de flanella azul ferrete.

Calção de grande uniforme. — De mescla azul claro com vivos pretos conforme o modelo a que se refere o artigo 10.º

Calções de pequeno uniforme. — Dois de brim escuro, do modelo a que se refere o artigo 10.º

Capote. — Igual ao determinado n'este plano para as praças de pret européas.

Cinto.— Um de flanella encarnada e azul claro, usado conforme o determinado no artigo 8.° das disposições geraes e do modelo a que se refere o artigo 10.° das disposições transitorias.

Alpercatas.— Um par do modelo a que se refere o artigo 10.°

Polainas.— Um par de canhões de lã do modelo a que se refere o artigo 10.°

Disposições geraes

Art. 6.° Em todo o exercito da Africa oriental serão observadas as disposições geraes exequiveis do plano de uniformes para o exercito do reino, que não forem contrarias a este plano.

Art. 7.° As praças indigenas dos batalhões de caçadores n.os 1 e 2 usarão trumpha branca envolvendo o barrete, conforme o modelo a que se refere o artigo 10.°

Art. 8.° Os cintos das praças indigenas serão de duas vistas, uma de flanella encarnada e outra de flanella azul claro. Serão usados do lado encarnado pelos batalhões n.os 2 e 4.

Art. 9.° Ás praças indigenas habituadas ao uso do calçado ordinario, será permittido o uso de butes pretos atacados, do modelo adoptado para os dragões do plan'alto de Mossamedes (boletim militar do ultramar n.° 5 de 1894).

Disposições transitorias

Art. 10.° Aos diversos corpos do exercito de Africa oriental se enviará um fardamento completo e um par de alpercatas para indigenas, a fim de servir de modelo.

Art. 11.° Nos capotes das praças de pret será empregada mescla preta, emquanto existir este artefacto a cargo dos conselhos administrativos dos corpos.

Art. 12.° O conselho administrativo do batalhão de caçadores n.° 3 remetterá para o conselho administrativo do batalhão de caçadores n.° 1 todos os artefactos que tenha em deposito e que não tenham emprego nos uniformes decretados n'esta data.

Art. 13.° Os batalhões de caçadores n.os 1, 2 e 4 continuarão a manufacturar e usar os actuaes uniformes, emquanto nos seus conselhos administrativos existirem artefactos para serem manufacturados.

Art. 14.° É permittido o uso dos antigos uniformes até ser necessaria a sua substituição.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 18 de maio de 1895. == Pelo chefe da repartição do gabinete, *Francisco de Assis Camillo*, primeiro tenente da armada.

Tendo sido occupado militarmente o logar de Marraquene, na margem direita do rio Incomati, e sendo esse logar favorecido pela sua propria situação, que deve tornal-o preferido no futuro, como o tem sido até agora, para ponto de transito terrestre entre a cidade de Lourenço Marques e os territorios marginaes do Limpopo:

Sendo as terras da região do Marraquene afamadas pela sua fertilidade, tendo faceis e curtas communicações com a capital do districto, devendo ser protegidas por um forte posto militar destinado a séde da administração superior das terras da corôa de Lourenço Marques, e reunindo as condições necessarias para serem habitadas por europeus, assim como para servirem de estação ao commercio e retribuirem explorações agricolas;

Convindo promover por todos os meios o repovoamento dos territorios que a recente revolta, e a repressão d'ella, deixaram ermos e devastados;

Considerando que a melhor maneira de honrar o esforço com que as tropas nacionaes affrontaram e rebateram, no dia 2 de fevereiro passado, as investidas dos indigenas revoltados, é converter em centro de civilisação as terras bravias onde esse esforço restaurou a auctoridade da corôa;

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.° Será fundada uma povoação na margem direita do rio Incomati, districto de Lourenço Marques, no logar de Marraquene, e junto ao posto militar já estabelecido n'esse logar.

Art. 2.° Estando actualmente occupados militarmente os terrenos que devem ser assento da nova povoação e convindo que ella fique estabelecida de modo que o posto militar lhe possa dar protecção efficaz em qualquer tempo, os trabalhos preparatorios da fundação, que os artigos 4.° e 5.° do regulamento de 23 de abril ultimo, para a concessão de terrenos no districto de Lourenço Marques, incumbem á direcção das obras publicas da provincia, serão feitos por officiaes de engenheria da brigada em operações n'esse districto, para isso nomeados pelo commando da re-

ferida brigada, devendo, porém, as plantas e os projectos ser entregues áquella direcção logo que estejam concluidos.

Art. 3.º Para que o terreno destinado á povoação adquira promptamente condições de habitabilidade, os officiaes da brigada de operações a que se refere o artigo antecedente apresentarão tambem a este commissariado regio, com a maior brevidade possivel, projectos e orçamentos dos seguintes trabalhos:

1.º Uma ponte-caes de madeira, situada na praia que dever ser escolhida para servir a povoação, á qual possam atracar embarcações do serviço fluvial;

2.º Uma rampa e um caminho praticaveis para carretas, que liguem a povoação com a ponte-caes;

3.º A elevação da agua do rio Incomati até ao alto da vertente marginal;

4.º A conclusão da estrada para carros, já aberta em grande parte, entre Marraquene e a cidade de Lourenço Marques.

Logo que estes projectos tenham sido approvados, o governo do districto de Lourenço Marques fornecerá os recursos necessarios para que elles sejam iniciados e continuem, sem interrupção, até estarem concluidos.

Art. 4.º Junto ao posto militar já estabelecido e contiguo a elle, demarcar-se-ha um terreno de 250 hectares de superficie, que em parte toque na margem do rio, o qual ficará na propriedade e posse do estado, para installação de serviços publicos e creação de uma *quinta regional.*

Art. 5.º Os outros terrenos, de area total não inferior a 500 hectares, que poderão ser situados n'uma e n'outra margem do rio, serão tambem demarcados para occupação de indigenas, com suas palhotas e machambas, não podendo esses terrenos em tempo algum ser vendidos ou aforados a particulares.

Art. 6.º Durante o periodo de tres mezes, contados da data em que for entregue ao governo do districto de Lourenço Marques a planta da nova povoação, os terrenos comprehendidos na area destinada a essa povoação poderão ser, por esse governo, concedidos por aforamento aos individuos nacionaes ou estrangeiros, que os requererem, sem dependencia da licitação publica e mediante o fôro annual de 2 réis por metro quadrado, remivel pelo pagamento de vinte prestações. Esperado, porém, esse praso, os mencionados terrenos só serão concedidos em harmonia com as disposições do regulamento de 23 de abril ultimo,

sendo o seu fôro minimo fixado em 10 réis por metro quadrado.

§ 1.º No praso acima marcado não se poderá conceder mais de um talhão a cada individuo.

§ 2.º O governo do districto de Lourenço Marques poderá, desde já, receber e despachar requerimentos para concessão de terrenos nas condições d'este artigo, ficando os requerentes com o direito de, logo que a planta estiver levantada, escolherem, por ordem das datas dos referidos requerimentos, os talhões que mais lhes convierem.

Art. 7.º Todos os individuos que, no praso de um anno contado da data d'este diploma, adquirirem terrenos na nova povoação, terão o direito de abrirem n'elles estabelecimentos commerciaes, sendo dispensados durante tres annos de pagarem, ao estado ou á camara municipal de Lourenço Marques, qualquer taxa pelas licenças para esses estabelecimentos.

Art. 8.º Todos os individuos sujeitos ao imposto de palhota que se estabelecerem nos terrenos designados pelo artigo 5.º d'este diploma, serão dispensados do pagamento d'esse imposto, ou de qualquer outro que tenha a mesma base de lançamento, até ao fim do anno de 1898.

Art. 9.º O governador do districto de Lourenço Marques é auctorisado a conceder gratuitamente a pessoas pobres, da nacionalidade portugueza, talhões ou partes de talhões na area da povoação, não devendo, porém, a totalidade de taes concessões abranger mais da quarta parte d'essa area. Os concessionarios não poderão, porém, alienar, nem arrendar os terrenos durante tres annos, e as concessões caducarão se elles, no praso de seis mezes, não aproveitarem os mesmos terrenos para uso proprio. A pessoas em identicas circumstancias poderá tambem o referido governador conceder, com iguaes condições, terrenos fóra da povoação, destinados a cultura, de não mais de 1 hectare de superficie, não devendo a totalidade das concessões cobrir mais de 250 hectares.

§ 1.º Os concessionarios de que trata este artigo poderão cortar gratuitamente, nas matas e florestas do estado, as madeiras que precisarem para vedações e construcções nos seus terrenos. Alem d'isso, o governo do districto, a pedido d'elles, poderá dar-lhes materiaes para habitações, sementes e alfaias agricolas, comtanto que a despeza com estes auxilios não exceda a receita que tiver entrado nos cofres do districto, proveniente de aforamentos e remissões de fóros de terrenos situados na nova povoação ou nas

margens do rio Incomati desde a foz até a altura de Incanhini.

§ 2.º A auctorisação concedida ao governo do districto de Lourenço Marques por este artigo e seu § 1.º, só poderá ser usada por elle durante o periodo de um anno contado da data d'este diploma.

Art. 10.º Na area destinada para a nova povoação será prohibida a construcção de palhotas.

Art. 11.º Em cada talhão do terreno destinado á nova povoação a area coberta pelas edificações não deverá ser inferior á trigesima parte da area total.

Art. 12.º O governo do districto de Lourenço Marques tomará as providencias necessarias para que, sem demora, seja balisado o rio Incomati até Marraquene, onde a balisagem for necessaria para maior facilidade e segurança da navegação.

Art. 13.º Logo que esteja levantada a planta da nova povoação, o governo do districto de Lourenço Marques estabelecerá, por conta do districto e com embarcações do estado, um serviço regular bi-semanal de navegação a vapor entre o porto de Lourenço Marques e Marraquene. As embarcações que fizerem os correios transportarão passageiros particulares e tomarão ou rebocarão cargas, mediante os preços das tabellas que para isso se organisarem.

§ unico. Este serviço cessará logo que possa ser feito por particulares.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 27 de maio de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Estando felizmente vencida a revolta dos regulos de Magaia e da Xichacha, do districto de Lourenço Marques, e tendo sido os revoltosos castigados, não só com a perda de muitas vidas, senão tambem com a das suas terras, povoações e colheitas;

Considerando que se a auctoridade publica precisa, para conservar força e prestigio, ser inexoravel na repressão dos attentados que contra elle se praticam, tambem deve graduar os rigores d'essa repressão pela responsabilidade moral dos criminosos, e que a maioria dos indigenas da

Magaia e Xichacha recommendam-se á indulgencia pela sua quasi innocencia;

Constando que muitos d'elles vagueiam no districto sem abrigo, esfaimados, desejosos de se submetterem ás auctoridades, mas não ousando apresentarem-se-lhes por medo de castigos;

Convindo promover a repovoação dos vastos e ferteis territorios que a guerra deixou ermos e devastados;

Sendo, porém, necessario impedir que esses territorios e os seus habitantes tornem a caír sob o dominio e a influencia dos chefes que proclamaram a sedição:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar:

Artigo 1.º É concedido perdão completo a todos os indigenas implicados na revolta dos regulas da Magaia e da Xichacha, que quizerem submetter-se ás auctoridades e ás leis, voltando a viver pacificamente nas terras da corôa do districto de Lourenço Marques, á excepção dos que houverem sido aprisionados durante as operações militares, dos mencionados regulos e seus indunas conhecidos por terem provocado ou favorecido a revolta, e do denominado *Finish,* residente, ao tempo da guerra, na povoação de Macaneta.

§ unico. O governador do districto de Lourenço Marques empregará todos os meios ao seu alcance para que a disposição d'este artigo chegue ao conhecimento dos individuos a quem aproveita.

Art. 2.º O perdão concedido por este diploma aproveitará aos indigenas, não exceptuados d'elle pelo artigo 1.º, que se apresentarem a qualquer auctoridade civil ou militar, para lhes ser acceita a submissão, aos que vierem ou tiverem vindo procurar trabalho na cidade de Lourenço Marques, e aos que, embora se não apresentarem, voltarem a estabelecer-se pacificamente nas terras da corôa e n'ellas viverem sem perturbar a ordem e a segurança publica e obedecendo ás leis. A nenhum d'esses individuos poderá ser applicado castigo algum pelo mero facto de haverem tomado parte na revolta, emquanto elles não praticarem novos actos criminosos.

Art. 3.º Os actuaes regulos da Magaia e da Xichacha ficam para sempre privados da auctoridade consuetudinaria, bem como de todos os direitos e regalias, de que gosam, no districto de Lourenço Marques, os chefes indigenas como tal reconhecidos pela corôa, sendo prohibido a todos os seus dependentes prestarem-lhes obediencia ou darem-lhes auxilio. As auctoridades, os funccionarios pu-

blicos e quaesquer outros individuos, civis ou militares que em qualquer tempo encontrarem, nos dominios portuguezes da costa oriental da Africa, os mencionados regulos, os seus indunas conhecidos por terem provocado a revolta, ou o denominado *Finish*, da Macaneta, deverão captural-os ou fazel-os capturar, podendo para isso empregar quaesquer meios necessarios, e sendo recompensados pelo governo do districto, caso realisem a captura.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 29 de maio de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Proseguindo no districto de Lourenço Marques as operações militares, motivadas por sedições que justificam o uso das faculdades que o § 34.° do artigo 145.° da carta constitucional da monarchia confere ao poder executivo, determino, no uso das attribuições que em mim foram delegadas pelo decreto de 29 de novembro de 1894, que, emquanto durarem essas operações, as auctoridades administrativas do referido districto não auctorisem a publicação de nenhum periodico, e procedam contra quem intentar similhante publicação antes d'ella ter sido permittida.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 10 de junho de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tendo-se restabelecido inteiramente a auctoridade da corôa nos territorios do Maputo, do districto de Lourenço Marques, e sendo justo que essa auctoridade, alem de se fazer respeitar pelos indigenas, se faça estimar d'elles proporcionando-lhes os beneficios da civilisação e diligenciando melhoral-os intellectual e moralmente;

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar:

Artigo 1.° É creada no logar de Macassene, territorio do Maputo, districto de Lourenço Marques, uma missão religiosa e civilisadora que se denominará *Santo Antonio.*

Art. 2.° A missão de Santo Antonio de Macassene dependerá exclusivamente, emquanto aos serviços religiosos que lhe incumbem, do prelado da diocese de Moçambique.

mas será subordinada ao governador do districto de Lou renço Marques, e fiscalisada por elle, emquanto aos demais serviços que por este diploma lhe são confiados.

Art. 3.º O pessoal da missão será constituido por tres missionarios, um dos quaes será superior, nomeados pelo prelado da diocese de Moçambique, e dois ajudantes, ecclesiasticos ou seculares, nomeados pelo governador do districto de Lourenço Marques sob proposta do superior.

§ 1.º Todos os missionarios serão portuguezes, ou estrangeiros que fallem e escrevam correctamente a lingua portugueza.

§ 2.º É expressamente prohibido, nos serviços religiosos ou civis dependentes da missão, o uso de qualquer linguagem, alem do latim canonico, que não sejam a por tuugeza e a dos indigenas do Maputo.

Art. 4.º Todos os missionarios de Santo Antonio de Macassene serão obrigados a aprender, até fallar correctamente, o idioma geralmente usado pelos indigenas do Maputo, no praso maximo de tres annos. Os que adquirirem esse conhecimento terão direito a um augmento de 25 por cento dos seus vencimentos; os que não conseguirem adquiril-o no praso acima indicado, deverão ser retirados da missão.

§ unico. Os missionarios que tiverem aprendido o idioma indigena, ficarão obrigados a ensinal-o gratuitamente aos individuos que o governador do districto de Lourenço Marques para isso designar.

Art. 5.º Os ajudantes da missão não terão provimento vitalicio, mas só poderão ser demittidos pelo governador do districto, por proposta do superior. Um d'elles será enfermeiro de profissão, e o outro deverá ter conhecimentos praticos de agricultura.

Art. 6.º A missão de Santo Antonio de Macassene terá os seguintes annexos e dependencias:

a) Uma escola de primeiras letras para ambos os sexos;

b) Uma enfermaria e dispensario pharmaceutico;

c) Um observatorio meteorologico;

d) Um gabinete de preparação e colleccionamento de exemplares zoologicos e botanicos;

e) Uma fazenda agricola com as necessarias officinas;

f) Um horto botanico.

Art. 7.º A escola da missão será regida por um dos missionarios para isso nomeado pelo prelado da diocese, sendo a sua frequencia inteiramente gratuita.

§ 1.º Não serão admittidos na escola individuos adultos do sexo feminino.

§ 2.º O governo do districto fornecerá á missão um edificio convenientemente mobilado para a escola, mas todas as outras despezas da mesma escola, incluidas as de reparação e substituição de mobilia, e exceptuadas as reparações do edificio, serão feitas pela missão.

§ 3.º O superior da missão enviará mensalmente ao governo do districto mappas da frequencia escolar, que serão publicados no *Boletim official* da provincia.

§ 4.º No dia 13 de junho de cada anno effectuar-se-ha, com a possivel solemnidade e com assistencia do governador do districto, uma distribuição de premios aos alumnos da escola mais distinctos, sendo os premios dados ou angariados pela missão.

Art. 8.º A enfermaria da missão será destinada a ministrar gratuitamente soccorros clinicos a doentes pobres, de qualquer raça e nacionalidade e especialmente indigenas de Maputo, que não precisarem, ou emquanto não podérem ser transportados para o hospital de Lourenço Marques.

Dirigil-a-ha, emquanto se não providenciar de outro modo, um missionario, habilitado com as noções indispensaveis de medicina e cirurgia, coadjuvando-o o ajudante enfermeiro.

§ 1.º O director da enfermaria tambem deverá, até onde os seus conhecimentos lhe permittam fazel-o conscienciosamente, dar conselhos e soccorros medicos aos indigenas enfermos que lh'os pedirem, ainda quando elles não precisem ser recolhidos na enfermaria.

§ 2.º O governador do districto de Lourenço Marques fornecerá á missão, por uma só vez, a mobilia e mais utensilios necessarios á enfermaria e ao dispensario pharmaceutico, mas todas as outras despezas d'estes estabelecimentos serão feitas pela missão, salvo o disposto no paragrapho seguinte.

§ 3.º O director da enfermaria da missão requisitará ao director do hospital de Lourenço Marques, que lh'os fornecerá gratuitamente, os medicamentos de que precisar.

§ 4.º Logo que o permitta a organisação dos serviços de saude da provincia, a enfermaria da missão será dirigida por um facultativo pago pelo estado, com residencia permanente no Maputo; antes d'isso, será essa enfermaria visitada, ao menos uma vez cada mez, por um facultativo do hospital de Lourenço Marques, a quem o go-

verno do districto pagará por cada visita a quantia de réis 25$000, alem de lhe fornecer transporte.

§ 5.º A missão encarregar-se-ha de promover, de facilitar e de dirigir o transporte gratuito, para o hospital de Lourenço Marques, dos doentes pobres que não podérem ser convenientemente tratados na sua enfermaria.

Art. 9.º O governo do districto de Lourenço Marques fornecerá, por uma só vez, á missão todos os apparelhos e utensilios necessarios para o observatorio meteorologico e gabinete de historia natural, competindo-lhe a ella prover depois á conservação, reparação e substituição d'esses objectos, e occorrer ás outras despezas dos mencionados estabelecimentos.

§ 1.º A missão receberá, pelo governo do districto, as instrucções competentes para os serviços do observatorio meteorologico e gabinete de historia natural.

§ 2.º Organisar-se-hão mappas semanaes das observações meteorologicas, que serão publicados no *Boletim official* da provincia.

§ 3.º Todas as collecções do gabinete de zoologia e botanica ficarão pertencendo ao estado, que poderá dispor d'ellas como julgar conveniente.

§ 4.º Recommendar-se-ha especialmente ao director do gabinete de historia natural que se occupe, com particular attenção, do estudo e do colleccionamento das plantas medicinaes conhecidas pelos indigenas.

Art. 10.º Pelo governo do districto de Lourenço Marques serão concedidos á missão de Santo Antonio de Macassene, no logar que for escolhido pelo superior d'essa missão de accordo com o governador, até 250 hectares de terreno, destinado a ser usofruido por ella indefinidamente, sem pagamento de fôro, renda, contribuições geraes e locaes. Esse terreno ficará, porém, sendo propriedade do estado, a cuja posse voltará, com todas as bemfeitorias que tiver recebido, se a missão deixar de existir ou deixar de utilisar o referido terreno.

§ 1.º O terreno concedido por este artigo será obrigatoriamente agricultado por conta e sob a direcção da missão, devendo todas as receitas liquidas, provenientes da cultura, ser applicadas ao custeio dos serviços a seu cargo, ou dos serviços de outra missão religiosa estabelecida na provincia de Moçambique.

§ 2.º A administração e exploração do terreno serão fiscalisadas superiormente pelo prelado da diocese, ou por pessoa da sua escolha, e as contas respectivas serão por

elle mandadas communicar semestralmente ao governo do districto de Lourenço Marques, com a indicação das applicações dadas ás receitas liquidas.

§ 3.º É expressamente prohibido á missão empregar na cultura das terras, ou em quaesquer outros serviços, braços que não sejam retribuidos por meio de salario.

§ 4.º Tambem lhe é permittido cultivar plantas destinadas exclusivamente á fabricação de bebidas alcoolicas ou fermentadas, bem como emprehender e auctorisar essa fabricação ou ser interessada n'ella.

§ 5.º Uma parte do terreno de que trata este artigo será applicada á creação de um horto, onde se reunam e cultivem exemplares de toda a flora da região do Maputo.

Art. 11.º É rigorosamente prohibido á missão, collectivamente, e a cada um dos seus membros, individualmente, o exercicio do commercio, sendo-lhe licito apenas vender os productos dos seus terrenos, bem como o exercicio de qualquer industria, a não ser a agricultura.

Art. 12.º A missão poderá, querendo, fazer cobrar por agentes seus o imposto devido pelas palhotas de indigenas estabelecidos nas suas terras, entregando ao estado metade do seu producto em dinheiro, e reservando para si a outra metade, que poderá receber em dinheiro ou em trabalho.

Art. 13.º A missão de Santo Antonio de Macassene e cada um dos seus membros, alem de se desempenhar dos serviços religiosos e civis que este diploma lhe incumbe, deverá prestar quaesquer outros, não incompativeis com o caracter ecclesiastico, que forem requeridos pelo governo da provincia ou do districto, e tenham por fim assegurar a obediencia dos indigenas ás determinações justas e humanas da auctoridade publica, evitar guerras e rebeldias, firmar e dilatar o dominio de Portugal e da civilisação européa. Alem de propagandistas do christianismo, os missionarios deverão considerar-se funccionarios do estado, obrigados por essa qualidade a auxiliarem-n'o na sua missão moral.

Art. 14.º O pessoal da missão receberá, pelo cofre do districto de Lourenço Marques, as subvenções estabelecidas na tabella A annexa a este diploma.

Art. 15.º Pelo cofre do districto de Lourenço Marques será abonada á missão, durante quatro annos, a dotação annual de 2:000$000 réis, que só poderá ser applicada, sob pena de ser supprimida, ás despezas da exploração

agricola dos terrenos a que se refere o artigo 10.º Este abono cessará, porém, se a missão decorrido o praso de um anno, não houver emprehendido cultura n'uma superficie pelo menos de 10 hectares, e no fim de dois annos de não menos de 30 hectares.

§ unico. A dotação será paga em prestações mensaes, podendo a missão receber antecipadamente até metade da somma das prestações correspondentes a um anno, e devendo as antecipações ficar liquidadas no fim de cada anno.

Art. 16.º Pelo cofre do districto de Lourenço Marques receberá tambem a missão a quantia annual de 2:500$000 réis destinada ao custeio da escola, enfermaria, observatorio e gabinete de historia natural, bem como ás despezas do culto religioso. Esta será reduzida, proporcionalmente, pelo governo do districto sempre que a missão abandonar algum dos serviços por ella subsidiados.

Art. 17.º São concedidos á missão de Santo Antonio de Macassene, para residencia do pessoal e installação dos serviços, os edificios do estado situados em Macassene, que serviam de moradia ao residente no Maputo e ao professorado primario, com todo o seu recheio. A reparação d'esses edificios ficará a cargo do districto; a das mobilias á conta da missão.

§ unico. Se de futuro convier dar diversa applicação aos edificios acima mencionados, o governo do districto de Lourenço Marques porá outros, adequados, á disposição da missão.

Art. 18.º O director das obras publicas da provincia de Moçambique, elaborará e submetterá á approvação do governo geral, o projecto orçamentado de uma capella destinada aos serviços religiosos da missão de Santo Antonio de Macassene, devendo as alfaias e os paramentos para essa capella ser fornecidos pela prelazia de Moçambique.

Art. 19.º Para installação e dotação dos serviços da missão de Santo Antonio de Macassene inscrever-se-hão no orçamento geral da provincia, as verbas annuaes constantes da tabella B, annexa a este diploma.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 13 de junho de 1895. = O commissario regio *Antonio Ennes*.

TABELLA A

Vencimento do pessoal da missão de Santo Antonio de Macassene

Missionario:		
Vencimento		350$000
Superior da missão:		
Gratificação		370$000
Ajudante:		
Vencimento	240$000	
Gratificação de exercicio	160$000	400$000
Gratificação de exercicio ao missionario que reger a escola		250$000
Gratificação ao missionario que dirigir a enfermaria		250$000
		1:620$000

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 13 de junho de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

TABELLA B

Verbas a inscrever no orçamento das despezas da provincia de Moçambique, com applicação á missão religiosa e civilisadora de Santo Antonio de Macassene.

Despeza ordinaria

Pessoal

3 Missionarios:		
Vencimento a 350$000 réis		1:050$000
2 Ajudantes:		
Vencimento a 240$000 réis	480$000	
Gratificação de exercicio a 160$000 réis	320$000	800$000
Gratificação de exercicio ao superior da missão		370$000
Gratificação de exercicio ao missionario que reger a escola		250$000
Gratificação ao missionario que dirigir a enfermaria		250$000
Gratificação ao facultativo do hospital de Lourenço Marques que visitar a enfermaria da missão		300$000
		3:020$000

Material

Dotação para as despezas do culto, das enfermarias, escola, observatorio e gabinete de historia natural	2:500$000
	5:520$000

Despeza extraordinaria

Em 1895-1896

Para mobilia, apparelhos e mais pertences dos estabelecimentos dependentes da missão de Santo Antonio de Macassene	2:000$000

Durante quatro annos

Subsidio á missão de Santo Antonio de Macassene para despeza de exploração agricola .... 2:000$000

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 13 de junho de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tendo Paulino Fornazini, Charles Wack e Pablo Perez, pedido auctorisação para, nos terrenos que possuem na Catembe, districto de Lourenço Marques, construir pontes para serviço de lastro, carvão, madeira, petroleo e outras mercadorias, cuja armazenagem na outra margem do rio seja de vantagem publica, commercial ou industrial: Sua Magestade El-Rei manda conceder-lhes a auctorisação pedida, com a condição de submetterem á approvação do governo do districto de Lourenço Marques os planos de todos os trabalhos que pretenderem executar fóra da linha das maximas preamares, para a parte das aguas, a fim de que, ouvida a capitania do porto e a secção de obras publicas do districto, o mesmo governo possa impedir que os referidos trabalhos prejudiquem de algum modo a navegação, possam alterar desvantajosamente o regimen do porto, ou vedem inteiramente a passagem ao longo da praia da Catembe, a qual deve conservar-se aberta.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 15 de junho de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tendo sido confiado á missão de Macassene o ensino primario no Maputo, Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar:

Artigo unico. São supprimidas as cadeiras de instrucção primaria para o sexo masculino e para o sexo feminino, estabelecidas no Maputo.

Os professores d'essas cadeiras, sendo de provimento vitalicio, ficam á disposição do governo geral da provincia para serem convenientemente empregados.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram,

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 17 de junho de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar:

1.° Que seja supprimida a imprensa do governo do districto de Lourenço Marques.

2.° Que o governo do districto de Lourenço Marques fique auctorisado a acceitar a proposta que lhe foi feita por Alfredo da Silva Sampaio e Eduardo Candido Carvalho, para adquirir o material pertencente á mesma imprensa, nos termos seguintes:

a) O valor do material existente será avaliado por peritos nomeados pelo governo do districto, devendo os proponentes pagal-o pelo valor que pelos mesmos peritos for avaliado;

b) O governo do districto alugará, pelo praso de um anno, aos proponentes, o edificio onde actualmente se acham montadas as officinas da imprensa, nas condições e preços que julgar acceitaveis e vantajosas para o governo, podendo prorogar o arrendamento se o entender conveniente;

c) Os proponentes effectuarão o pagamento do material no acto da assignatura do contrato a fazer com o governo do districto e pagarão o preço do arrendamento do edificio da imprensa em prestações semestraes;

d) No contrato estipular-se-ha que os proponentes deverão dar preferencia ao governo nos trabalhos que poderem executar, não podendo exigir preço superior áquelle que levarem ao publico.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 24 de junho de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Havendo representado o director do caminho de ferro de Lourenço Marques, expondo que, em virtude do successivo acrescimo de serviço, se torna indispensavel modificar a distribuição do pessoal superior das repartições d'aquelle caminho de ferro, e ainda de algum pessoal de menor categoria, por fórma a melhor utilisal-os em beneficio d'aquelle serviço;

Sendo certo que a annexação até hoje existente da 1.ª e 3.ª secções da 1.ª repartição sob a direcção de um só chefe se torna dia a dia mais incompativel com a conveniente execução do serviço de cada uma d'ellas;

Tendo em attenção que aquella annexação, motivada pela ausencia superiormente auctorisada de um conductor de 1.ª classe, póde agora deixar de ter logar, não só por haver sido temporariamente preenchido o logar de chefe de officinas de metal, que se achava vago, mas ainda porque, estando em serviço no caminho de ferro um director e um sub-director, estes ultimos funccionarios podem, alem das attribuições e deveres que lhes competem, dividir entre si e segundo as conveniencias do serviço a fiscalisação superior das 1.ª e 2.ª repartições pelo modo que o director tiver por mais conveniente, ficando portanto dispensada a ingerencia interina no serviço da tracção e officinas do conductor de 2.ª classe, que até hoje substituia o conductor de 1.ª classe ausente, e a quem tal ingerencia pertence, segundo o disposto no decreto de 20 de agosto de 1892, podendo portanto aquelle conductor de 2.ª classe tomar conta da 3.ª secção da 1.ª repartição, que lhe pertence segundo o mencionado decreto;

Attendendo mais a que, havendo na 3.ª repartição do mesmo caminho de ferro tres chefes de districto de via, póde este numero reduzir-se a dois sem inconveniente para o serviço, sendo n'este caso temporariamente passado ao serviço da 3.ª secção da 1.ª repartição o chefe de districto Augusto Cesar de Brito, a fim de coadjuvar o chefe d'esta secção e exercer as funcções de inspector do serviço de movimento ou quaesquer outros que o director lhe indique:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar:

1.º Que deixem de estar annexados os serviços das 1.ª e 3.ª secções da 1.ª repartição.

2.º Que tome conta da 3.ª secção da 1.ª repartição o conductor de 2.ª classe, a quem por lei pertence este cargo, deixando portanto de ser encarregado do logar de chefe da 2.ª repartição, que exercia interinamente.

3.º Que emquanto o director do caminho de ferro assim o tiver por conveniente, seja o engenheiro subdirector encarregado do serviço de 2.ª repartição que accumula com os deveres que lhe competem como subdirector.

4.º Que para o serviço de conservação de via, seja a linha ferrea dividida em dois districtos, sendo o primeiro

comprehendido entre a origem e o kilometro 48, e o segundo entre o kilometro 48 e a fronteira.

5.º Que seja destacado para a 3.ª secção da 1.ª repartição o chefe de districto de via e obras Augusto Cesar de Brito.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 27 de junho de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tendo sido restabelecida a ordem e a obediencia nas terras de Maputo, e convindo que a administração seja organisada n'essas terras de modo que a auctoridade da corôa se faça respeitar pelos indigenas e ao mesmo tempo estimar pelos beneficios que sobre ellas derramar: Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1.º O territorio do Maputo constitue uma circumscripção administrativa comprehendida no districto de Lourenço Marques e subordinada ao seu governo, e regida por um *administrador.*

§ 1.º A séde da circumscripção é provisoriamente estabelecida no sitio da Bella Vista.

§ 2.º A séde da circumscripção será sempre um posto militar convenientemente fortificado, artilhado, guarnecido e ligado com a capital do districto por uma via fluvial navegavel ou por uma estrada militar.

Art. 2.º O *administrador das terras do Maputo* é nomeado pelo governo geral da provincia, podendo a nomeação recaír em individuo da classe civil ou militar. Deverá servir durante cinco annos, não podendo durante esse periodo ser exonerado senão com assentimento expresso do governo da metropole, por faltas graves ou por incapacidade physica.

§ unico. Se o *administrador das terras do Maputo* pedir a exoneração antes de ter completado cinco annos de serviço, ainda que seja por motivo de saude, ficará inhibido de exercer qualquer outra commissão civil ou militar na provincia de Moçambique.

Art. 3.º O *administrador das terras do Maputo* será auxiliado no exercicio das suas funcções por um secretario da administração, um amanuense e um interprete.

§ unico. Ao serviço permanente da administração haverá sempre seis praças, pelo menos, do corpo de policia

e fiscalisação do districto de Lourenço Marques, e uma lancha, de vapor ou de véla, com a sua tripulação, para isso destinada pela capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane. O administrador terá cavallo pago pela fazenda e vencerá forragens.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal da administração das terras do Maputo são estabelecidos pela tabella annexa a este diploma. Não poderão ser accumulados com quaesquer outros.

Art. 6.º Compete ao administrador das terras do Maputo, como funccionario administrativo:

1.º Exercer todas as funcções proprias dos administradores de concelho, compativeis com as attribuições que as leis geraes da provincia, os seus costumes e as disposições d'este diploma deixam aos chefes indigenas.

2.º Representar a auctoridade da corôa junto do regulo de Maputo, fazendo-o cumprir todos os preceitos d'essa auctoridade e todos os outros deveres de vassallagem.

3.º Fiscalisar dentro da circumscripção a cobrança do imposto de palhota, segundo as regras estabelecidas no artigo 12.º

4.º Conceder licenças para estabelecimentos commerciaes ou industriaes, para córte de madeiras, para exploração de pedreiras, e fiscalisar o uso d'essas licenças.

5.º Superintender, subordinadamente ao director da alfandega, nos serviços da fiscalisação aduaneira que se estabelecerem na circumscripção.

6.º Desempenhar todas as demais funcções e prestar todos os outros serviços que lhe forem incumbidos legalmente, e cumprir as ordens do governo do districto.

Art. 7.º O secretario da administração das terras do Maputo, alem de exercer todas as funcções e attribuições proprias dos escrivães das administrações de concelho compativeis com as do administrador, é o delegado, na circumscripção, do escrivão de fazenda e do thesoureiro do concelho de Lourenço Marques, desempenhando na referida circumscripção todos os serviços da competencia d'estes funccionarios, sob a fiscalisação d'elles.

§ unico. O secretario será um individuo da classe civil ou militar nomeado em commissão pelo governador do districto de Lourenço Marques.

Art. 8.º O amanuense e o interprete da administração das terras do Maputo serão contratados por tempo indeterminado pelo administrador, podendo ser despedidos por elle quando o seu serviço não convier.

Art. 9.º A circumscripção das terras do Maputo constitue um julgado municipal da comarca de Lourenço Marques, sendo juiz municipal o administrador e escrivão o secretario da administração, e devendo o sub-delegado ser nomeado nos termos da legislação geral da provincia.

Art. 10.º Na circumscripção das terras do Maputo compete ao administrador o julgamento dos *milandos* em que algum dos litigantes seja de raça européa ou asiatica, ou habite em povoações creadas por disposição legal, sendo porém, rigorosamente prohibido, a esses funccionarios, como a todos os outros membros da administração, interferir em quaesquer outros *milandos*, que deverão ser julgados pelo regulo ou por algum chefe indigena.

§ unico. É expressamente prohibido administrador receber dos individuos interessados em *milandos* sujeitos á sua jurisdicção, seja a que titulo for, dinheiro, presentes ou quaesquer objectos ainda de infimo valor, devendo a infracção d'este preceito ser punida, quando se provar judicialmente, com a demissão de todos os cargos e funcções quer civis quer militares que exercer na provincia.

Art. 11.º Quando, na circumscripção das terras do Maputo, se suscitar algum *milando* entre o regulo e os chefes seus subordinados referente a exercicio de auctoridade ou a posse de terras, o julgamento d'esses *milandos*, como de todos aquelles em que forem interessadas a ordem e a paz publica, será deferido ao governador do districto de Lourenço Marques.

Art. 12.º As terras do Maputo são sujeitas ao pagamento do imposto de palhota de 900 réis annuaes. No lançamento e cobrança d'esse imposto observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª O administrador, acompanhado por individuos para isso nomeados pelo regulo, procederá de tres em tres annos á contagem das palhotas de todas as povoações existentes nas terras do Maputo, e inscreverá os resultados da contagem, relativos a cada povoação, n'um registo, cuja exactidão fará verificar por aquelles individuos, e da qual entregará uma copia ao regulo, enviando outra ao governo do districto.

2.ª Competirá ao regulo, por meio de agentes da sua livre escolha, cobrar annualmente o imposto, devendo a cobrança estar completa no fim do mez de julho de cada anno.

3.ª Expirado o praso marcado no numero anterior, o regulo deverá entregar, ou deverá ter entregado, ao admi-

nistrador, o producto da cobrança do imposto relativo a duas terças partes do numero das palhotas inscriptas nos registos, guardando para si, a titulo de despezas da cobrança e falhas, a terça parte restante.

4.ª A entrega do producto da cobrança, ou a liquidação das contas d'essa cobrança, far-se-ha annualmente n'um dia do mez de agosto, para isso fixado pelo governo do districto, n'uma assembléa solemne e publica, em que comparecerão o regulo e os principaes chefes indigenas, e perante a qual o administrador explicará a significação e o fim da tributação e annunciará quaesquer preceitos novos que ácerca d'ella deverem ser postos em pratica.

5.ª Será permittido o pagamento do imposto em generos, quando for impossivel ou vexatorio o pagamento em dinheiro.

6.ª Quando o regulo deixar de cumprir os n.os 2.º e 3.º sem causa justificada, o administrador fará saber na assembléa annual que no anno seguinte a cobrança será feita por elle proprio ou por agentes seus, e effectual-a-ha segundo as regras geraes estabelecidas no districto.

7.ª Será expressamente prohibido, tanto ao regulo como ao administrador, incendiar ou destruir por qualquer fórma as palhotas dos indigenas que não pagarem o imposto.

Os que se acharem n'estas circumstancias serão apenas obrigados a trabalharem seis dias consecutivos á ordem do administrador, dentro da area da circumscripção, recebendo n'esses dias apenas alimentos ou a quantia indispensavel para se alimentarem.

8.ª Na importancia do producto da cobrança que o regulo deve entregar serão abatidas as quotas tributarias dos individuos que elle apresentar ao administrador como insolventes, para pagarem essas quotas em trabalho, em harmonia com o disposto no numero antecedente.

§ unico. A primeira contagem das palhotas, para o effeito do pagamento, do imposto deverá effectuar-se impreterivelmente até ao fim do anno corrente.

Art. 13.º Na assembléa annual para entrega ou liquidação do producto do imposto de palhota comparecerá, obrigatoriamente, o governador do districto que ouvirá as reclamações e queixas motivadas pela cobrança, decidirá quaesquer *milandos* suscitados por ella e tomará conhecimento das necessidades do paiz, que lhe forem expostas pelo regulo ou pelos seus indunas, para providenciar como for conveniente.

Art. 14.º Emquanto se não determinar expressamente

o contrario, os indigenas das terras do Maputo, n'ellas residentes, não serão compellidos a servir nos corpos militares da provincia, regulares e irregulares. Deverão, porém, tomar armas sob as ordens do regulo ou dos chefes por elle nomeados dentro do seu proprio territorio ou fóra d'elle, sempre que assim o determine o governador do districto.

Art. 15.º Os indigenas das terras do Maputo não serão obrigados a trabalhar gratuitamente para o estado, senão em pagamento do imposto de palhota, conforme as disposições do n.º 7.º do artigo 12.º do presente diploma. O regulo deverá, porém, fornecer, a requisição do administrador, os trabalhadores de que elle precisar para obras de utilidade publica que hajam de executar-se dentro dos limites da circumscripção, recebendo esses trabalhadores um salario que regulará entre 200 e 300 réis diarios.

§ unico. O regulo receberá da administração a quantia de 200 réis por cada semana completa de trabalho de cada trabalhador que fornecer.

Art. 17.º Junto da séde da administração haverá uma delegação do correio de Lourenço Marques, a cargo do amanuense da mesma administração. O transporte da correspondencia entre essa séde e a capital do districto será feito pela lancha ao serviço da administração.

Art. 18.º A terça parte da quantia que em cada anno produzir, para a fazenda, a cobrança do imposto de palhota nas terras do Maputo, será no anno seguinte applicada a obras de utilidade publica n'essas mesmas terras, taes como poços ou fontes para as povoações, estradas, pontes, etc. A applicação d'essas verbas será designada pelo governador do districto de Lourenço Marques, e annunciada na assembléa em que o regulo entregar o producto do imposto.

Art. 19.º O governador de Lourenço Marques, ouvindo o administrador das terras do Maputo, o director da alfandega, o escrivão de fazenda e o thesoureiro do districto, fará os regulamentos necessarios para a execução das disposições d'este diploma.

Art. 20.º São supprimidos os cargos de commandante militar na Bella Vista, residente no Maputo, residente na confluencia do Pongolo com o Maputo, devendo tambem ser eliminadas do orçamento da provincia as verbas destinadas ao pagamento de interpretes, carregadores e sipaes em serviço d'esses residentes e commandante.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 17 de julho de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tabella dos vencimentos annuaes do pessoal de administração e do julgado municipal das terras de Maputo

Administrador:		
Vencimento de categoria	600$000	
Vencimento de exercicio	1:200$000	
Forragens a 500 réis diarios	182$500	1:982$500
Secretario da administração:		
Vencimento de categoria	300$000	
Vencimento de exercicio	600$000	900$000
Amanuense:		
Vencimento	400$000	
Gratificação como delegado do correio	200$000	600$000
Interprete		300$000
Total réis		3:882$500

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 17 de julho de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sendo prejudicial para a fazenda publica que a camara municipal do concelho de Lourenço Marques cobre, em todo o districto do mesmo nome, impostos que poderiam reverter para o estado, sem todavia estar habilitada para dotar tão vasto territorio com os serviços e melhoramentos materiaes de que tanto precisa;

Sendo certo que a area da acção real e effectiva d'essa corporação não se estende, nem se estendeu nunca, para fóra da cidade, séde do concelho;

Não convindo, porém, privar a mesma corporação dos recursos de que tanto carece para dar impulso a todos os progressos materiaes da capital do districto;

Impondo-se, consequentemente, a necessidade de limitar á area da cidade a jurisdicção do administrador do concelho, ficando todo o resto do districto sob a directa administração do governo districtal;

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto se não modificar o estado social e politico do districto de Lourenço Marques, a camara municipal do concelho do mesmo nome só exercerá as attribuições, que por lei lhe competem, na area da cidade, séde d'esse concelho. No restante territorio districtal essas funcções ficarão a cargo do governo do districto e das repartições e funccionarios d'elle dependentes.

§ unico. A referida camara continuará, porém, a exercer em todo o concelho as attribuições que lhe incumbe a legislação vigente n'esta provincia relativamente ao recenseamento eleitoral.

Art. 2.º Para indemnisar a camara municipal de Lourenço Marques do desfalque que nas suas receitas deve produzir a disposição do artigo antecedente, o governo do districto abonar-lhe-ha annualmente um subsidio igual a 20 por cento do producto de todas as contribuições que se cobrarem no districto fóra da area da cidade, incluindo-se n'elle a importancia das licenças para exercicio de commercio ou industria, e sendo excluida a dos direitos alfandegarios.

Art. 3.º A area em que o administrador do concelho exerce as suas attribuições fica tambem circumscripta á da cidade, salvo a intervenção que este funccionario deve ter nas operações do recenseamento eleitoral, passando assim as attribuições d'esse administrador, no resto do districto, directamente para o governo districtal.

Art. 4.º As disposições d'este diploma começarão a vigorar no 1.º de janeiro de 1896.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 31 de julho de 1895. = O commissario regio, governador geral *Antonio Ennes.*

Contribuição commercial e industrial

Sendo incessantes as queixas dos habitantes do districto de Lourenço Marques, e principalmente dos commerciantes, contra o regimen tributario em vigor n'esse districto, que os obriga ao pagamento de diversissimas taxas em variadas epochas do anno, e que os expõe ao arbitrio dos agentes fiscaes;

Tendo-se reconhecido que o actual processo de lançamento e cobrança da contribuição industrial, alem de pro

vocar em cada anno quasi tantas reclamações quantos são os contribuintes, é prejudicialissimo para a fazenda, por ser tão complicado e moroso que dá tempo a muitos individuos collectados liquidarem os seus negocios e ausentarem-se do districto, antes de lhes ter sido exigido o pagamento das collectas;

Considerando que, na actual situação economica do mencionado districto, o commercio versa quasi exclusivamente sobre generos importados do reino ou do estrangeiro, e que, portanto, se na alfandega se cobrar uma contribuição proporcional ao valor d'esses generos, tal contribuição, embora só seja paga directamente pelos importadores, irá de facto distribuir-se equitativamente por todos os commerciantes;

Attendendo a que, sendo difficil averiguar, a não ser por processos vexatorios, quaes são os lucros annuaes que cada individuo tira do exercicio da sua actividade social, o principio, theoricamente justo, de proporcionar a contribuição a esses lucros, occasiona na pratica tantas injustiças que os proprios contribuintes devem preferir ser sujeitos ao pagamento de taxas fixas moderadas estabelecidas por lei, taxas que, pelo menos, têem a vantagem de ser conhecidas de antemão e não dependerem do alvedrio de funccionarios publicos;

Podendo o systema, adoptado no reino, de repartição das taxas fixas por meio de gremios, attenuar ou corrigir os inconvenientes da fixidez d'essas taxas, quando elles se tornem sensiveis aos contribuintes;

Convindo simplificar quanto possivel o regimen tributario em toda a parte, e especialmente nos paizes procurados por colonias estrangeiras, e coordenal-o de fórma que cada contribuinte saiba sempre e antecipadamente o que tem a pagar ao fisco e quando deve pagal-o:

Sua Magestade El-Rei ha por bem mandar pôr em execução o «regulamento para o lançamento e cobrança das contribuições commercial e industrial no districto de Lourenço Marques», que acompanha este diploma.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e façam executar.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 1 de agosto de 1895.=O commissario regio, governador geral, *Antonio Ennes.*

Regulamento para o lançamento e cobrança das contribuições commercial e industrial no districto de Lourenço Marques

Artigo 1.º No districto de Lourenço Marques, a contribuição geral que recáe sobre os lucros do exercicio de industrias e profissões, artes e officios, é dividida em *contribuição commercial* e *contribuição industrial*. A contribuição commercial incide sobre os individuos nacionaes e estrangeiros, que commerceiam, por grosso ou retalho, em mercadorias importadas; sobre os que importam mercadorias para consumo proprio; e sobre aquelles que, por conta sua ou alheia, despacham na alfandega mercadorias em transito.

São sujeitos á contribuição industrial todos os individuos, seja qual for a sua nacionalidade, que exercem algum mister não retribuido pelo estado ou pela camara municipal do concelho de que auferem ou esperam auferir proventos, e que não são exceptuados d'esse encargo por disposição expressa d'este ou de outro diploma legal.

§ unico. Não são sujeitos á contribuição commercial ou industrial os lucros dos individuos que se occupam exclusivamente no commercio interno, ou na exportação dos productos do districto.

Art. 2.º A contribuição commercial, que recáe sobre os importadores, consiste n'uma percentagem de 1 $^{1}/_{2}$ por cento do valor das mercadorias importadas de procedencia estrangeira, e de 1 por cento do valor das mercadorias importadas nacionaes ou nacionalisadas. Essa percentagem é paga na alfandega, no acto do despacho, por meio de uma guia distincta do bilhete de despacho.

§ 1.º Para o pagamento d'esta contribuição, o valor das mercadorias importadas é calculado do mesmo modo que para a cobrança dos direitos fiscaes.

§ 2.º A contribuição commercial devida pelas mercadorias que derem entrada em armazens alfandegados, será paga na mesma occasião em que lhes forem liquidados os direitos fiscaes.

§ 3.º As mercadorias livres de direitos não são isentas de contribuição commercial.

§ 4.º Para effeito do pagamento da contribuição commercial, as mercadorias que entrarem na alfandega de Lourenço Marques em transito de outra alfandega da provincia serão consideradas como importadas.

Art. 3.º A contribuição commercial devida por individuos que despacham mercadorias em transito pelo territorio do districto de Lourenço Marques, consiste na taxa de 75 réis por cada tonelada de mercadorias que despacharem em transito, seja qual for a procedencia, o valor e a natureza d'essas mercadorias, sendo a referida taxa paga na alfandega no acto do despacho, mediante uma guia especial.

§ unico. São isentas de contribuição as mercadorias em transito despachadas por conta e ordem do governo da republica sul-africana, e o material de construcção e exploração da companhia do caminho de ferro sul-africano.

Art. 4.º Os individuos sobre quem incide a contribuição commercial não podem ser obrigados ao pagamento de qualquer outra contribuição geral pelo mero facto de commerciarem em mercadorias importadas, ou de despacharem mercadorias em transito.

§ unico. A contribuição commercial não isenta, porém, do pagamento de licenças para estabelecimentos ou venda de mercadorias sujeitas a regimens tributarios especiaes, como a polvora, as armas e as bebidas alcoolicas.

Art. 5.º A contribuição industrial definida no artigo 1.º d'este diploma é *fixa* ou *variavel*. Esta ultima é applicada exclusivamente aos proprietarios de estabelecimentos industriaes mencionados no artigo 20.º d'este diploma; a primeira, a todos os outros individuos que exercem misteres não attingidos pela contribuição commercial.

Art. 6.º A contribuição industrial fixa é relativa a annos civis, contados desde 1 de janeiro, e deve ser paga no periodo comprehendido entre 1 de junho e 31 de julho do anno por que é devida.

Os individuos que começarem a exercer um mister sujeito a essa contribuição depois de 31 de julho, só são obrigados a pagal-a a contar do 1.º de janeiro seguinte; os que começarem a exercel-o depois do 1.º de janeiro e antes de 31 de julho, deverão pagal-a relativamente a todo esse anno, na epocha acima marcada.

Art. 7.º A contar do 1.º de janeiro de 1896 ficam sujeitos ao pagamento da contribuição *industrial fixa* todos os individuas que exercerem os misteres e profissões mencionados na tabella A annexa ao presente diploma.

N'essa tabella serão incluidas quaesquer outras profissões e misteres, que de futuro venham a ser exercidas no districto de Lourenço Marques, e cujos lucros convenha sujeitar á tributação, sendo essa inclusão proposta pelo

escrivão de fazenda ao conselho administrativo do districto.

Art. 8.º No dia 1.º de maio de cada anno a repartição de fazenda do districto de Lourenço Marques e todas as suas delegações farão annunciar em todo o districto, pelos meios possiveis de publicidade, que desde o 1.º de junho seguinte até 31 de julho estarão abertos os cofres para pagamento da contribuição industrial fixa.

Durante esse periodo, cada individuo sujeito a essa contribuição levará ou mandará á repartição de fazenda, ou á delegação d'ella mais proxima do seu domicilio ou estabelecimento, uma declaração escripta, por elle assignada, de qual o mister ou quaes os misteres que exerce no anno corrente; alem d'essa indicação essencial, a declaração deverá conter a do local ou locaes onde o declarante reside e onde tem estabelecimento, quando o tenha, e deverá ser feita em impressos (modelo n.º 1), que todos os agentes do fisco distribuirão gratuitamente aos contribuintes.

Art. 9.º O escrivão de fazenda, ou o seu delegado, que receber as declarações exigidas no numero antecedente, e não tiver motivo para duvidar da sua veracidade e exactidão, verificará acto continuo qual é a taxa de contribuição que o declarante deve pagar, e logo lhe dará guia para o pagamento d'essa taxa, pagamento que será feito mediante recibo passado pelo recebedor.

Art. 10.º Quando o escrivão de fazenda ou o seu delegado tiver motivo para suspeitar de que a declaração do contribuinte contém alguma inexactidão, que póde influir na taxa a pagar, não lhe dará guia para o pagamento sem proceder a previas averiguações, e intimal-o-ha a comparecer novamente na repartição ou delegação de fazenda no fim de oito dias, praso durante o qual as averiguações deverão impreterivelmente ser feitas, para então receber a guia, passada conforme o resultado d'ellas.

Art. 11.º O contribuinte que não quizer conformar-se com a taxa que o agente fiscal lhe tiver applicado, reclamará, fundamentadamente, para o conselho administrativo no praso maximo de oito dias, juntando á reclamação a guia que lhe tiver sido passada, antes de a pagar; e aquella corporação, ouvindo-o a elle e ao agente fiscal e fazendo quaesquer outras averiguações que julgar necessarias, resolverá sobre o assumpto, tambem no praso de oito dias.

§ 1.º Para que possam ter execução as disposições d'este artigo, o conselho administrativo reunir-se-ha ao me-

nos uma vez por semana, durante os mezes de junho e julho de cada anno.

§ 2.º Das decisões do conselho administrativo haverá sempre recurso para o tribunal de contas da provincia, mas esse recurso não terá effeito suspensivo.

Art. 12.º Todos os individuos sujeitos á contribuição industrial fixa serão obrigados a apresentar o recibo d'essa contribuição, relativo ao anno corrente, aos agentes encarregados de fiscalisarem a cobrança d'ella, sempre que elles lh'o pedirem depois do dia 31 de julho.

Os que não tiverem tal recibo incorrerão na multa de dez vezes o valor da taxa que deveriam ter pago, sendo essa multa cobrada e pelo processo que se estabelecer.

§ 1.º Quando o contribuinte tiver perdido o recibo da contribuição, poderá requerer á repartição de fazenda que lhe passe um duplicado d'elle, em vista dos documentos que existirem na recebedoria.

§ 2.º Para a fiscalisação da contribuição industrial serão nomeados pelo governador do districto dois agentes, que deverão ser empregados da repartição de fazenda ou officiaes inferiores do corpo de policia e fiscalisação do districto.

Cada um d'esses agentes vencerá a gratificação annual de 180$000 réis, e terá direito á quarta parte das multas, que por intervenção d'elle forem impostas.

§ 3.º Os fiscaes organisarão o seu serviço de maneira que nunca peçam mais do uma vez em cada anno a apresentação do recibo ao mesmo contribuinte. Quando transgredirem este preceito sem motivo justificado, pagarão a multa de 50$000 réis em favor do contribuinte, por cada transgressão.

§ 4.º Os referidos fiscaes porão o seu *visto*, assignado e datado, em todos os recibos, cuja existencia verificarem.

§ 5.º Sempre que o contribuinte se julgar com direito a reclamar contra a applicação, que se lhe tiver feito, das disposições d'este artigo, reclamará para o conselho administrativo do districto, que resolverá sem recurso no praso de oito dias, depois de ouvidos o reclamante e o reclamado.

Art. 13.º Os contribuintes da contribuição industrial fixa, que exercerem o mesmo mister e por isso forem sujeitos á mesma taxa tributaria, poderão, querendo, constituir-se em *gremio,* para de commum accordo repartirem entre si a somma das taxas individuaes, que deverem pagar, em harmonia com os lucros de cada um. A constitui-

ção e o funccionamento dos *gremios* de contribuição industrial ficam sujeitos aos seguintes preceitos geraes:

1.° Só poderão formar *gremio* os contribuintes residentes ou estabelecidos na cidade de Lourenço Marques e na villa da Ponta Vermelha.

2.° Cada classe de contribuintes constituirá *gremio* sempre que assim o requererem a terça parte, pelo menos, dos individuos que tiverem sido tributados, como pertencentes a essa classe, no anno anterior á data do requerimento.

3.° O requerimento para formação de *gremio,* destinado a repartir a contribuição relativa a um determinado anno, será apresentado ao escrivão de fazenda do conselho antes do 1.° de abril d'esse anno; e aquelle funccionario, logo que o receber e verificar que satisfaz aos requesitos dos n.^{os} 1.° e 2.°, dar-lhe ha publicidade por meio de editos, e por esses mesmos editos chamará os requerentes e mais todos os contribuintes, que com elles deverem ser aggremiados, a reunirem-se n'um local por elle indicado e n'um dia anterior a 15 de abril.

4.° A assembléa convocada nos termos do artigo anterior será presidida pelo escrivão de fazenda, e terá por fim exclusivo eleger por escrutinio, de entre os membros do gremio constituido, uma *junta* de tres individuos, quando os contribuintes da classe forem mais de tres, destinada a arrolar todos os contribuintes que deverem ficar pertencendo ao gremio, e, posteriormente, a distribuir por elles a somma das collectas que a esses contribuintes couberem. Esta assembléa só poderá funccionar se comparecer n'ella, pelo menos, a terça parte dos contribuintes da classe a aggremiar, como tal tributados no anno anterior; não se reunindo esse numero, ficará sem effeito o requerimento para a formação do gremio.

5.° A junta a que se refere o numero antecedente fará o arrolamento dos individuos que devem constituir o *gremio,* podendo servir-se para isso das matrizes e mais documentos existentes na repartição de fazenda ou em quaesquer outras repartições publicas, e apresental-o-ha ao escrivão de fazenda até ao dia 1.° de maio seguinte, impreterivelmente.

6.° O escrivão de fazenda affixará durante dez dias, que deverão findar antes de 16 de maio, o arrolamento organisado pela junta preparatoria *do gremio,* chamando todos os individuos que n'elle tenham sido incluidos indevidamente, ou indevidamente tenham sido excluidos d'elle, a re-

clamarem contra a inclusão ou exclusão perante o conselho administrativo, que receberá as reclamações até ao dia 20 de maio. Perante esse mesmo conselho deverá o escrivão de fazenda, no mesmo praso, reclamar contra quaesquer inexactidões que descobrir no arrolamento.

7.° O conselho administrativo julgará, sem recurso, até ao dia 31 de maio, as reclamações previstas no numero anterior; e o escrivão de fazenda organisará um arrolamento definitivo em harmonia com as decisões do conselho, e entregal-o-ha á junta até ao dia 8 de junho seguinte.

8.° Feito o arrolamento definitivo, a *junta* repartirá pelos membros do *gremio* a somma total das taxas que esses membros devem pagar, segundo a tabella A, podendo lançar a cada um até quatro vezes a importancia da taxa, ou apenas uma fracção não inferior á quarta parte d'ella. O mappa d'esta repartição deverá estar feito e entregue ao escrivão de fazenda até ao dia 15 de junho.

9.° O escrivão de fazenda affixará o mappa da repartição feito pela junta, durante dez dias, que findarão antes de 30 de junho; e os individuos que se não conformarem com a collecta, que n'elle lhes tiver sido arbitrada, reclamarão até essa mesma data para o conselho administrativo, o qual resolverá sem recurso ácerca da reclamação, até 10 de julho seguinte, ouvindo o reclamante, a junta e o escrivão de fazenda.

10.° Quando o conselho administrativo resolver que deve ser reduzida a collecta arbitrada a algum dos membros do *gremio*, a quantia abatida n'ella será acrescentada a todas as outras collectas d'esse gremio, em fracções proporcionaes á importancia de cada uma d'ellas.

11.° Os membros dos *gremios* deverão, como todos os outros contribuintes da contribuição industrial fixa, apresentar-se na repartição de fazenda até ao dia 31 de julho de cada anno, para cumprir os preceitos do artigo 8.° do presente diploma, devendo o escrivão de fazenda dar-lhes guia para pagamento da collecta, que lhe houver sido distribuida pelo *gremio*, nos termos d'este artigo.

12.° Uma vez constituido o *gremio* de uma classe de contribuintes, esse gremio continuará a funccionar em cada anno, reunindo-se os seus membros, a convite do escrivão de fazenda, até ao dia 15 de abril d'esse anno, para elegerem nova junta, que faça o arrolamento e a repartição. Quando, porém, não comparecerem á reunião a terça parte dos contribuintes, que tiverem sido aggremiados no anno anterior, considerar-se-ha o *gremio* dissolvido.

13.º Os contribuintes das classes dos caixeiros, que forem asiaticos, poderão, querendo, constituir um *gremio* em separado dos caixeiros europeus, quer estes se constituam tambem em gremio, quer não.

Art. 14.º Os individuos sujeitos á contribuição industrial fixa, que precisarem, para o exercicio do seu mister, de quaesquer licenças que hajam de lhes ser passadas pela camara municipal ou pela auctoridade administrativa, deverão pagar a taxa d'aquella contribuição juntamente com as de todas essas licenças, por meio de uma só guia.

§ 1.º Para que possa ser executada a disposição d'este artigo, a camara municipal de Lourenço Marques deverá tomar as providencias que julgar convenientes para que, d'ora avante, todas as licenças que passar para estabelecimentos, ou relativas ao exercicio de quaesquer industrias ou misteres, sejam referidas a periodos annuaes que comecem sempre no 1.º de julho.

§ 2.º A mencionada corporação fará um accordo com o governo do districto para que a repartição de fazenda do concelho receba, por conta d'ella, as taxas das licenças municipaes que os contribuintes deverem pagar, juntamente com as da contribuição industrial.

§ 3.º Os agentes encarregados da fiscalisação de contribuição industrial nos termos do § 2.º do artigo 12.º, poderão ser tambem incumbidos pela camara municipal da fiscalisação das licenças, que a elle compete passar.

§ 4.º Tambem as licenças para vender ou fabricar alcool, para vender polvora ou armas, e todas as outras similhantes, que devem ser passadas pela auctoridade administrativa, serão relativas a periodos annuaes começados no 1.º de julho.

Art. 15.º Será permittido aos contribuintes, que assim o desejarem, o pagamento em duas prestações semestraes da importancia total annual da contribuição industrial fixa e das licenças de que precisarem para o exercicio do seu mister. Esses contribuintes pagarão a primeira das duas prestações na epocha marcada no artigo 8.º, e a outra no periodo de 1 a 8 de janeiro seguinte.

§ unico. No acto de pagar cada uma das prestações, o contribuinte cobrará do recebedor o correspondente recibo, ficando esses recibos sujeitos á fiscalisação estabelecida pelo artigo 12.º e seus paragraphos, e podendo os agentes fiscaes exigir a apresentação d'elles uma vez cada semestre.

Art. 16.º As taxas da *contribuição industrial fixa* são as estabelecidas na tabella A annexa a este diploma. Quando

n'essa tabella se incluam novos misteres ou industrias, as novas taxas correspondentes serão fxadas pelo governo geral da provincia, sob proposta do conselho administrativo do districto.

§ unico. O conselho administrativo poderá tambem propor ao governo geral, sempre que o julgar conveniente, a alteração das taxas da tabella A.

Art. 17.º Os individuos que exercerem mais de um mister, sujeitos a *contribuição industrial fixa,* pagarão por inteiro a taxa que corresponde áquelle d'esses misteres que for sujeito á taxa mais elevada, e 25 por cento das taxas que corresponderem aos outros.

Art. 18.º Os proprietarios de estabelecimentos commerciaes ou industriaes são responsaveis pelo pagamento da contribuição industrial fixa devida pelos seus agentes ou gerentes, guarda livros e caixeiros.

Art. 19.º Fóra da area da cidade de Lourenço Marques, os agentes, gerentes, guarda livros e caixeiros de estabelecimentos commerciaes e industriaes, não são sujeitos ao pagamento de *contribuição industrial fixa,* por se considerar essa contribuição incluida na da *licença*, que os referidos estabelecimentos são obrigados a pagar.

Art. 20.º A *contribuição industrial variavel* é applicavel especialmente aos fabricantes, e proporcionalmente á producção, recaíndo desde já sobre as industrias mencionadas na tabella B annexa a este diploma. Quando no districto de Lourenço Marques se estabelecerem industrias não mencionadas na tabella B annexa a este diploma, nem comprehendidas nas excepções d'este artigo, a que dever ser applicada a *contribuição industrial variavel,* o escrivão proporá ao conselho administrativo do districto essa applicação, e este conselho proporá ao governo geral a taxa a applicar-lhes.

§ 1.º Não são sujeitos á contribuição industrial variavel as industrias sobre cujos productos recáe, ou vier a recaír, com este ou outro nome, um imposto especial de producção, como são as farinhas e as bebidas alcoolicas. (Decretos provinciaes de 27 e 28 de março de 1895.)

§ 2.º São igualmente isentas d'esta contribuição as industrias mencionadas na tabella A como sujeitas á contribuição industrial fixa.

§ 3.º Quando não estiver determinado expressamente o contrario, a *contribuição industrial variavel* nunca recairá sobre productos do districto de Lourenço Marques que forem exportados.

Art. 21.º A *contribuição industrial variavel* consiste em taxas relativas a determinada quantidade dos productos da industria sobre que recáe, e é paga por *declaração*. Durante o mez de janeiro de cada anno, o contribuinte deverá entregar na repartição de fazenda uma declaração (modelo n.º 2) por elle assignada, em que declare a producção da sua fabrica, ou das suas fabricas, no anno anterior, e qual a parte d'essa producção que foi exportada; e em vista d'este documento, o escrivão de fazenda, se o julgar exacto, passará ao declarante guia para o pagamento da quantia que dever, a titulo de contribuição relativa aos productos não exportados.

§ 1.º Quando o contribuinte não fizer a declaração exigida n'este artigo, ou fizer uma declaração cuja exactidão pareça duvidosa ao escrivão de fazenda, este funccionario requererá ao juiz de direito da comarca que, acompanhado por elle e por um perito da nomeação do mesmo juiz, vistorise a escripturação do referido contribuinte, para d'ella serem extrahidos os subsidios necessarios para o lançamento exacto da contribuição.

§ 2.º Quando pela vistoria se provar a inexactidão da declaração do contribuinte, ou quando a vistoria for motivada por falta d'essa declaração, o referido contribuinte incorrerá na multa de 150$000 réis, da qual pertencerá a terça parte ao escrivão de fazenda, e pagará as despezas da mesma vistoria. Estas despezas serão, todavia, pagas pela fazenda nacional, quando se reconhecer a veracidade da declaração.

§ 3.º A vistoria deverá recaír exclusivamente sobre os livros e documentos de que dever constar a producção, sendo absolutamente prohibida qualquer investigação dos lucros e das dividas activas ou passivas.

§ 4.º Todas as vistorias por falta de declarações, ou por duvidas sobre a veracidade da declaração, serão feitas impreterivelmente antes do fim de fevereiro de cada anno.

Art. 22.º A contribuição industrial variavel, que recáe desde já sobre as industrias mencionadas na tabella B, annexa a este diploma, é a que consta d'essa mesma tabella.

Art. 23.º As disposições d'este decreto, applicaveis aos contribuintes, começam a vigorar no 1.º de janeiro de 1896.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 1 de agosto de 1895.=O commissario regio, governador geral, *Antonio Ennes*.

MODELO N.º 1

Talão

Declaração de (*a*) ... de que no anno de (*c*)... exerce a profissão de ...
Recebi ... (*g*) de ... de ...

(*h*) ...

Districto de Lourenço Marques

Contribuição industrial fixa

Eu abaixo assignado (*a*) ... residente em (*b*) ... districto de Lourenço Marques, declaro que no anno corrente de (*c*) ... exerço n'este districto a profissão de (*d*) ... tendo estabelecimento em (*e*) ... e desejo pagar a contribuição que dever pelo exercicio d'essa profissão.

(*f*) ... de ... de ...

(*g*) ...

(*a*) Nome do declarante, com a indicação da nacionalidade.
(*b*) Local da residencia do declarante.
(*c*) Anno a que se refere a declaração.
(*d*) Designação da industria, profissão ou mister que o declarante exerce.
(*e*) Local do estabelecimento ou da casa em que o declarante exerce o seu mister.
(*f*) Data.
(*g*) Assignatura do declarante.
(*h*) Assignatura do escrivão de fazenda ou seu delegado.

MODELO N.º 2

Talão

Declaração de (*a*) ... residente em (*b*) ... de que no seu estabelecimento de (*c*) ... produziu no anno findo de 189... (*i*) ... e exportou ... (*j*).
Recebi.

(*k*) ...

Districto de Lourenço Marques

Contribuição industrial variavel

Eu abaixo assignado (*a*) ... residente em (*b*) ... declaro que a producção no meu estabelecimento de (*c*) ..., situado em (*d*) ... foi, no anno findo de 189..., a seguinte:

(*e*) ...

D'esses productos exportei para paiz estrangeiro:

(*f*) ...

(*g*) ... de ... de ...

(*h*) ...

(*a*) Nome do declarante e indicação da sua naturalidade.
(*b*) Domicilio do declarante.
(*c*) Industria que exerce.
(*d*) Local ou locaes dos estabelecimentos de producção.
(*e*) Nota da producção, com indicação dos generos e quantidades.
(*f*) Nota dos productos exportados, com indicação das quantidades.
(*g*) Data.
(*h*) Assignatura do declarante.
(*i*) Resumo da nota de producção.
(*j*) Resumo da nota de productos exportados.
(*k*) Assignatura do escrivão de fazenda.

TABELLA A

Industrias, profissões e misteres sujeitos á contribuição industrial, de taxas fixas

Na cidade de Lourenço Marques

		Taxa annual
1.ª	**Açougues** (proprietario de). Por cada estabelecimento	50$000
2.ª	**Advogados**	100$000
	Advogados que sejam tambem funccionarios judiciaes	25$000
3.ª	**Agentes** ou gerentes de bancos, companhias de navegação e quaesquer outras companhias ou sociedades anonymas não especificadas (*a*)	120$000
4.ª	**Agentes** de negocios por conta propria, com escriptorio	50$000
5.ª	**Agentes** ou gerentes de casas commerciaes ou emprezas industriaes não comprehendidas na verba 3.ª, nem em qualquer outra d'esta tabella (*a*)	90$000
6.ª	**Artistas** com estabelecimento	15$000
	Artistas sem estabelecimento	3$000
7.ª	**Bancos** ou agencias de bancos	900$000
8.ª	**Bebidas** (loja de) (*b*)	250$000
9.ª	**Caixeiros** de balcão	10$000
10.ª	**Caixeiros** despachantes	30$000
11.ª	**Caixeiros** de escriptorio	20$000
12.ª	**Caixeiros** de loja de bebidas (*bar-maiden*, camareras, etc.)	90$000
13.ª	**Cantina** (*b*)	120$000
14.ª	**Cargas** e descargas (companhias, emprezas ou agencias de)	400$000
15.ª	**Corretores**	30$000
16.ª	**Despachantes**	72$000
17.ª	**Embarcações** (proprietario de embarcações para alugar):	
	Por cada embarcação a vapor	50$000
	Por cada embarcação de vela ou remos	10$000
18.ª	**Embarcações** (proprietarios de officinas ou estaleiros para reparação ou construcção)	50$000
19.ª	**Empreiteiros** de construcções	120$000
20.ª	**Engenheiros** civis	72$000
21.ª	**Estivadores** (*c*)	40$000
22.ª	**Guarda livros**	72$000
23.ª	**Hospedarias** (por cada quarto destinado a hospedes (*d*)	5$000
24.ª	**Medicos**	100$000
	Medicos que sejam funccionarios publicos e exerçam clinica	25$000
25.ª	**Navegação** (companhias ou agencias de companhias de)	100$000
26.ª	**Operarios** sem estabelecimento	3$000
27.ª	**Padaria** (proprietario de). Por cada estabelecimento	60$000

28.ª	**Pharmacias** (proprietario de). Por cada estabelecimento	200$000
29.ª	**Pharmaceutico** sem estabelecimento	10$000
30.ª	**Seguros** (Agencias de companhias de)	10$000
31.ª	**Taberna** (*b*)	30$000
32.ª	**Transportes** (emprezarios de transportes terrestres por meio de carros puxados por animaes)	20$000
33.ª	**Vendedores** ambulantes de generos alimenticios	5$000
34.ª	**Vendedores** ambulantes de quaesquer outros generos	30$000

Fóra da cidade de Lourenço Marques

Metade das taxas applicaveis acima estabelecidas, quando os misteres não forem sujeitos ao pagamento de taxas de «licença».

Notas

(*a*) O agente de mais de uma companhia ou casa commercial (verbas 3.ª e 5.ª) pagará por cada agencia que exercer a mais de uma a quarta parte da taxa.

(*b*) Deverá entender-se por *loja de bebidas* o estabelecimento em que se vendam a copo bebidas finas e seja destinado a ser frequentado por pessoas de meios, quer vendam tambem, quer não vendam, comidas; por *taberna*, o estabelecimento destinado principalmente a vender comida a pessoas de poucos recursos; por *cantina*, o estabelecimento destinado a venda de bebidas alcoolicas ou fermentadas a pessoas menos abastadas e a indigenas.

(*c*) São considerados *estivadores* os individuos que, sem terem embarcações, se encarregam de fazer cargas e descargas por conta alheia, com pessoal por elles pago.

(*d*) O dono da hospedaria que tambem tiver *loja de bebidas*, *taberna* ou *cantina*, pagará por cada um d'esses estabelecimentos, em separado, a taxa que lhe corresponder.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 1 de agosto de 1895. = O commissario regio, governador geral, *Antonio Ennes*.

TABELLA B

Industrias sujeitas desde já á contribuição industrial variavel

Dentro ou fóra da cidade de Lourenço Marques

Agua (fornecedor de agua para navios). Por cada metro cubico que fornecer	$200
Agua (fornecedor de agua a alguma povoação por meio de canalisação). Por cada metro cubico que vender	$005
Bebidas refrigerantes (fabricante de). Por cada hectolitro que produzir	$050
Gelo (fabricante de). Por cada 100 kilogrammas que produzir	$100
Serração de madeiras. Por cada 100 metros correntes de serração	$100
Tijolo (fabricante de). Por cada 1:000 tijolos que produzir	$200

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 1 de agosto de 1895. = O commissario regio, governador geral, *Antonio Ennes*.

Licenças municipaes

Convindo simplificar e methodisar os processos de lançamento e cobrança de todas as contribuições, assim geraes como municipaes, de modo que se tornem, quanto possivel, commodas para os contribuintes e os exponham a menos risco de incorrerem em penalidades;

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as licenças periodicas, para exercicio do commercio ou industria, que á camara municipal do concelho de Lourenço Marques compete passar e renovar, serão sempre passadas e renovadas em relação a periodos annuaes começados no dia 1 de julho de cada anno.

§ 1.º As licenças novas, que forem pedidas em cada anno antes ou depois d'essa data, serão sempre passadas unicamente em relação ao periodo que decorrer até 30 de junho seguinte.

§ 2.º A renovação das licenças, que for pedida antes de 30 de junho do anno proximo de 1896, será exclusivamente feita como convier ao contribuinte, em relação ao periodo que decorrer até essa data, ou até 30 de junho de 1897, sendo a taxa a pagar proporcional ao periodo para o qual a licença for renovada.

§ 3.º A renovação das licenças para periodos annuaes normaes (1 de julho de cada anno a 30 de junho do anno seguinte) poderá ser pedida e feita desde 1 de junho até 31 de julho de cada anno, mas as licenças renovadas serão sempre relativas ao periodo annual que começa em 1 de julho.

Art. 2.º Na conformidade do artigo 14.º e seus paragraphos do «Regulamento da contribuição commercial e industrial no districto de Lourenço Marques» de 1 de agosto de 1895, todos os individuos que tiverem de pagar contribuições ou taxas de licença á camara municipal do concelho de Lourenço Marques, deverão pagal-as na repartição de fazenda do mesmo concelho, juntamente com a contribuição industrial que deverem, por meio de uma só guia.

§ 1.º Para cumprimento d'esta disposição, o escrivão de fazenda e o recebedor do concelho de Lourenço Marques serão considerados agentes da camara municipal do mesmo concelho, devendo prestar-lhe contas das quantias que por ella receberem, vencendo cada um a remuneração

le 1/4 por 100 da importancia d'essas quantias, que liquilar ou arrecadar.

§ 2.° A camara municipal de Lourenço Marques e o escrivão de fazenda do mesmo concelho formularão, por accordo, as disposições regulamentares necessarias para a execução d'este artigo.

Art. 3.° Os individuos que tiverem de pagar juntamente taxas de licenças municipaes e taxas de contribuições geraes poderão, querendo, effectuar esse pagamento em duas restações semestraes, das quaes a primeira será paga diantadamente desde 1 de junho até 31 de julho, e a seunda de 1 até 8 de janeiro seguintes.

§ unico. São applicaveis a esta fórma de pagamento as sposições dos §§ 1.° e 2.° do artigo 15.° do «Regulaento de contribuição commercial e industrial no districto Lourenço Marques» de 1 de agosto de 1895.

Art. 4.° A camara municipal do concelho de Lourenço arques poderá, querendo, empregar na fiscalisação das enças municipaes os funccionarios incumbidos, nos teros do § 9.° do artigo 12.° do «Regulamento da contriição commercial e industrial, no districto de Lonrenço arques» de 1 de agosto de 1895, de fiscalisarem o paamento da contribuição industrial, abonando-lhes por isso na gratificação annual não inferior a 120$000 réis.

Art. 5.° A camara municipal de Lourenço Marques, ntro da esphera das suas attribuições, tomará as provincias necessarias para cumprimento das disposições este decreto.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 2 e agosto de 1895. = O commissario regio, governador eral, *Antonio Ennes.*

Contribuição de renda de casa

Não existindo, no districto de Lourenço Marques, entre as *rendas de casas* e os rendimentos dos individuos que n'ellas habitam ou têem estabelecimentos, uma proporcioalidade que permitta considerar, para fins tributarios, quellas rendas como expressões representativas d'esses endimentos;

Não havendo tambem n'esse districto, na sua presente ondição social e economica, rendimentos apreciaveis sobre

os quaes não vá incidir alguma das contribuições predial, industrial, commercial, de licenças ou decima de juros;

Sendo a actual contribuição de *renda de casa* especialmente onerosa para os funccionarios publicos, que no mencionado districto difficilmente encontram habitações cujas rendas sejam proporcionadas aos seus vencimentos;

Não produzindo a referida contribuição receita que compense os seus numerosos inconvenientes, e dando o seu lançamento ensejo a muitos vexames;

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º É abolida em todo o districto de Lourenço Marques a *contribuição de renda de casa*.

Art. 2.º A disposição do presente diploma começa a vigorar no dia 1 de janeiro de 1896.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 2 de agosto de 1895.=O commissario regio, governador geral, *Antonio Ennes*.

Licenças para exercicio de commercio ou industria

Tendo o decreto provincial de 31 de julho de 1895 privado a camara municipal do concelho de Lourenço Marques da faculdade de cobrar tributos fóra da cidade do mesmo nome;

Sendo necessario, fóra d'essa area, regular a cobrança das taxas das licenças para exercicio de commercio e industria;

Convindo simplificar o lançamento e arrecadação de todas as contribuições de modo que, sem prejuizo para a fazenda, se evitem aos contribuintes vexames inuteis;

Sua Magestade El-Rei ha por bem mandar pôr em execução o «Regulamento das licenças para o exercicio de commercio e industria no districto de Lourenço Marques, fóra da area da cidade», que acompanha este diploma.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 4 de agosto de 1895.=O commissario regio, governador geral, *Antonio Ennes*.

Regulamento das licenças para o exercicio de commercio e industria no districto de Lourenço Marques, fóra da area da cidade

Artigo 1.º No districto de Lourenço Marques, fóra da area da cidade do mesmo nome, ninguem poderá exercer commercio sem ter tirado previamente uma licença, que lhe será passada pela auctoridade administrativa, mediante o pagamento de uma taxa determinada pela tabella A annexa a este diploma.

§ unico. Os productores poderão, porém, vender a grosso ou a retalho os seus productos, não sendo bebidas alcoolicas ou fermentadas, no proprio local da producção sem para isso tirarem licença.

Art. 2.º Os individuos que precisarem de licenças para o exercicio de commercio poderão pedil-as, como mais lhe convier, á secretaria do governo do districto, que poderá passal-as para serem usadas em qualquer logar do mesmo districto, ou ao funccionario que exercer as funcções de administrador do concelho na circumscripção em que quizerem commerciar.

Art. 3.º As licenças para exercicio de commercio serão annuaes, sendo renovadas unicamente por periodos annuaes, contados do dia 1 de julho. As licenças novas, que forem pedidas em cada anno, antes ou depois d'essa data, serão passadas unicamente para o periodo que decorrer até 30 de junho seguinte.

§ unico. A renovação das licenças poderá ser pedida desde o dia 1 de junho até 31 de julho de cada anno, embora as licenças renovadas sejam sempre relativas ao periodo annual que começa em 1 de julho.

Art. 4.º Os individuos que tiverem de tirar mais de uma licença para exercicio de commercio, ou para o exercicio de commercio e industria, deverão tiral-as e pagal-as todas no mesmo acto, e mediante uma guia unica.

Art. 5.º As taxas determinadas na tabella A, para estabelecimentos commerciaes situados fóra da area da cidade de Lourenço Marques, comprehendem as taxas da contribuição industrial fixa dos donos, agentes ou gerentes, guarda livros e caixeiros d'esses estabelecimentos, que, portanto, não serão obrigados a pagar essas taxas em separado.

Art. 6.º As licenças para commercio ambulante serão gratuitas, quando os individuos que exercerem esse commercio forem donos, gerentes ou caixeiros de estabeleci-

mentos situados fóra da cidade, habilitados com a competente licença (verbas 1.ª e 2.ª da tabella A), e quando as mercadorias em que elles commerciarem não forem bebidas alcoolicas ou fermentadas, polvora ou armas. Fóra d'estes casos, as referidas licenças serão sempre sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas pela tabella A, verbas 7.ª, 8.ª e 9.ª

Art. 7.º No districto de Lourenço Marques, fóra da area da cidade, a ninguem é permittido o exercicio das industrias mencionadas na tabella B appensa a este diploma, sem previamente ter pedido licença á auctoridade administrativa, pagando por ella as taxas estabelecidas na mesma tabella.

§ 1.º São applicaveis a estas licenças, e aos industriaes habilitados com ellas, as disposições dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do presente diploma.

§ 2.º As licenças para o exercicio de industrias não mencionadas na tabella B e sujeitas ao pagamento de contribuição industrial variavel (decreto provincial de 1 de agosto de 1895), continuam a ser reguladas pela legislação vigente.

§ 3.º Os industriaes sujeitos ás taxas de licenças mencionados na tabella B, não são sujeitos ao pagamento de contribuição industrial fixa ou variavel (decreto provincial de 1 de agosto de 1895) pelo exercicio das industrias sobre que recáem aquellas taxas.

Art. 8.º Os individuos que, fóra da area da cidade de Lourenço Marques, exercerem commercio ou industria sujeitos a licenças previas, sem terem tirado essas licenças, e os que as não renovarem no periodo fixado pelo § unico do artigo 3.º, incorrerão na multa de dez vezes o valor da taxa ou das taxas, que deveriam ter pago, sendo obrigados a cessar o commercio e a fechar os estabelecimentos, se não satisfizerem a multa no praso de oito dias depois da intimação.

Art. 9.º O serviço de fiscalisação das licenças para o exercicio de commercio ou industria será feito, salvo disposições especiaes, pelos funccionarios que exercerem as attribuições de administrador de concelho, auxiliados por officiaes inferiores ou praças graduadas do corpo de policia e fiscalisação do districto de Lourenço Marques, para isso nomeados pelo governador do districto, os quaes vencerão uma gratificação igual a 50 por cento de todo os vencimentos que tiverem pelo corpo, quando estiverem de serviço.

§ unico. Das multas applicadas em virtude do artigo antecedente, a terça parte pertencerá aos funccionarios administrativos que as impozerem, e as outras duas partes á fazenda publica.

Art. 10.º As disposições do presente diploma começarão a vigorar no dia 1 de janeiro de 1896, devendo, porém, os individuos que antes d'essa data e depois d'ella, mas antes do dia 1 de julho de 1896, não tiverem licenças para o exercicio de commercio e industria passadas pela camara municipal, tirarem ou renovarem essas licenças, em harmonia com o disposto no artigo 2.º, pelo periodo que decorrer até ao dia 1 de julho seguinte, pagando as taxas proporcionaes a esse periodo.

§ 1.º A contar da data da publicação do presente diploma, a camara municipal do concelho de Lourenço Marques não passará nem renovará mais licenças para o exercicio do commercio e industria fóra da area da cidade.

§ 2.º Os individuos que á data da publicação do presente diploma tiverem licenças passadas pela camara municipal para o exercicio do commercio ou industria, para periodos que se alarguem para alem do dia 1 de julho de 1896, deverão renovar essas licenças na epocha estabelecida no artigo 3.º, sendo-lhes, porém, descontada, nas taxas a pagarem, a importancia das que já tiverem pago á camara pelos periodos das suas licenças posteriores ao dia 1 de julho.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 4 de agosto do de 1895.= O commissario regio, governador geral, *Antonio Ennes.*

TABELLA A

Taxas das licenças para exercicio no commercio fóra da area da cidade de Lourenço Marques

1.ª Licença para estabelecimento commercial em que se vendam por grosso ou a retalho quaesquer mercadorias importadas, que não sejam bebidas alcoolicas ou fermentadas, armas e polvora (*a*). Por cada estabelecimento.....	50$000
2.ª Licença para estabelecimento commercial que venda exclusivamente productos de districto, não sendo bebidas alcoolicas ou fermentadas. Por cada estabelecimento...............	50$000
3.ª Licença para n'um estabelecimento vender por grosso ou a retalho bebidas alcoolicas ou fermentadas (á excepção de vinho), importadas ou de producção do districto. Por cada estabelecimento...........	100$000

4.ª Licença para n'um estabelecimento vender vinho (d) Gı
5.ª Licença para n'um estabelecimento vender polvora ou armas, nos logares em que tal venda for permittida. Por cada estabelecimento .... 1(
6.ª Licença para estabelecimentos exclusivos de padaria, talho, salchicharia, generos alimenticios, casas de pasto, uma vez que n'elles se não vendam bebidas alcoolicas ou fermentodas, a não ser vinho. Por cada estabelecimento (b) 2
7.ª Licença para venda ambulante de mercadorias importadas, á excepção de bebidas alcoolicas ou fermentadas, polvora ou armas. Por cada individuo que não seja dono, gerente ou caixeiro de estabelecimento que tenha pago a licença n.º 1........ 2
8.ª Licença para venda ambulante de productos do districto, que não sejam bebidas alcoolicas ou fermentadas. Por cada individuo que não seja dono, gerente ou caixeiro de estabelecimento habilitado com a licença n.º 2..........................
9.ª Licença para venda ambulante de bebidas alcoolicas ou fermentadas. Por cada vendedor, ainda que seja dono, gerente ou caixeiro de estabelecimento habilitado com a licença n.º 3 (c)............... 5
10.ª Licença para venda ambulante de vinho (d)....... (

Observações

(a) O commerciante que tiver pago a licença n.º 1 poderá vender no est mento productos do districto, sem precisar para isso outra licença; mas se n' tabelecimento tiver tambem padaria, talho, salchicharia ou casa de pasto tirar para isso licença especial, pela qual pagará metade da taxa estabel verba 6.ª

(b) O estabelecimento, que for ao mesmo tempo talho, padaria, salchichar de pasto, mercearia ou mais de uma d'estas cousas simultaneamente, pagará taxa (verba 6.ª)

(c) É prohibida a venda ambulante de polvora e armas.

(d) Qualquer bebida de graduação alcoolica superior a 15 graus Cartier considerada vinho para a gratuitidade da licença de venda, excepto os vinh rosos.

Commissariado regio de Moçambique em Inham 4 de agosto de 1895. = O commissario regio, gover geral, *Antonio Ennes*.

TABELLA B

Taxas das licenças para exercicio de industrias fóra da da cidade de Lourenço Marques

1.ª Licença para estabelecimento ou officina em que se exerça qualquer arte ou officio não especificado n'esta tabella. Por cada estabelecimento..........
2.ª Licença para fabricar sope, sora, sumo de caju, pombe, ou qualquer outra bebida cafreal fermentada, que seja destinada a venda publica..................
3.ª Licença para fabricar cal, por cada forno...........

4.ª Licença para hospedaria, por cada quarto destinado a hospedes.. 2$000
5.ª Licença para exploração contínua de pedreiras e saibreiras.. 60$000
6.ª Licença para eventualmente arrancar pedra, quando o arranque não dever durar mais de trinta dias...... 6$000
Licenças para cortar lenha ou madeira, conforme o regulamento especial.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 4 de agosto de 1895. = O commissariado regio, governador geral, *Antonio Ennes*.

Contribuição predial

Sendo tão imperfeitos os processos do lançamento da contribuição predial na provincia de Moçambique, que até ao presente essa contribuição quasi só alcança, no districto de Loureuço Marques, a propriedade urbana, apesar de n'elle se haverem feito concessões de milhares de hectares de terrenos destinados á agricultura;

Tendo-se observado que, n'este districto, o facto de ser a contribuição predial proporcional ao rendimento dos predios anima a especulação a pedir concessão de grandes tractos de terrenos e a deixal-os desaproveitados e incultos até encontrarem compradores;

Considerando que o systema de contribuição predial proporcional ao rendimento do predio tem o grave inconveniente de fazer reverter em prejuizo da fazenda publica o desleixo, a ignorancia, a falta de capital e até as proprias especulações dos concessionarios de terrenos;

Tendo a experiencia mostrado tambem que o actual processo de lançamento de contribuição predial dá occasião, quando ella recáe sobre predios urbanos, a profundas desigualdades nas avaliações dos rendimentos d'esses predios, e especialmente dos que são habitados pelos seus proprios proprietarios;

Convindo promover por todos os meios no districto de Lourenço Marques o desenvolvimento da agricultura e o das construcções, e sendo um d'esses meios o tributar os terrenos desaproveitados, para que sáiam das mãos de quem, não podendo ou não querendo aproveital-os, os detem em seu poder para os fazer subir de preço:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar que seja posto em execução o regulamento para o lançamento

e cobrança da contribuição predial no districto de Lourenço Marques, que acompanha o presente diploma.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 14 de agosto de 1895.=O commissario regio, governador geral, *Antonio Ennes.*

Regulamento para o lançamento e cobrança da contribuição predial no districto de Lourenço Marques

Artigo 1.º Em todo o districto de Lourenço Marques, a contribuição geral que recáe sobre os predios *(contribuição predial)*, será proporcional, segundo as regras estabelecidas no presente diploma, não ao rendimento dos mesmos predios, mas á area dos terrenos que os constituem ou que elles cobrem.

Art. 2.º Para o lançamento da contribuição predial todos os predios serão classificados n'uma de duas classes, a primeira das quaes será constituida pelas edificações e pelos terrenos por ellas cobertos, e a segunda pelos terrenos não cobertos, nem destinados legalmente a serem cobertos, por edificações.

§ 1.º Considerar-se-hão pertencentes á 1.ª classe todos os terrenos que tiverem sido tomados de aforamento ao estado ou á camara municipal, com a condição expressa de serem destinados para construcção, ainda quando nada se haja construido sobre elles; bem como os terrenos annexos a edificios ou d'elles dependentes, como pateos, jardins, hortas, parques.

§ 2.º Considerar-se-hão pertencentes á 2.ª classe as parcellas de terreno não destinadas a construcção que, todavia, sejam cobertas por edificios accessorios de industrias agricolas, que n'esses terrenos se exerçam effectivamente, como habitações de agricultores, arribanas, officinas, etc.

Art. 3.º Os predios de 1.ª classe (edificios e terrenos destinados a edificações), grupar-se-hão nas seguintes ordens:

1.ª ordem.—Predios situados no todo ou em parte na zona central e commercial da cidade de Lourenço Marques.

2.ª ordem.—Predios não comprehendidos na 1.ª ordem, situados no todo ou em parte na cidade de Lourenço Marques.

3.ª ordem.— Predios situados no todo ou em parte na villa da Ponta Vermelha, ou n'uma faxa de 2 kilometros traçada em volta da cidade de Lourenço Marques, ou á margem do caminho de ferro até ao kilometro 5.

4.ª ordem.— Predios situados no todo ou em parte em terrenos officialmente destinados para povoações, ou á distancia de não mais de 1 kilometro de uma estação do caminho de ferro, que não seja a de Lourenço Marques.

5.ª ordem.— Todos os outros predios de 1.ª classe.

§ 1.º A zona commercial e central da cidade de Lourenço Marques é limitada pela praia, pela avenida Augusto de Castilho até á avenida D. Carlos, pela avenida D. Carlos até á avenida Joaquim José Machado, e pela praça da Estação.

Todos os predios que tiverem alguma face para esta praça ou aquellas ruas, são considerados pertencentes á zona central e commercial.

§ 2.º A divisão em ordem dos predios de 1.ª classe poderá ser alterada, sempre que parecer conveniente, por portaria do governo geral, sobre proposta do conselho administrativo do districto.

Art. 4.º Todos os predios de 1.ª classe, seja qual for a ordem determinada pela situação a que pertencerem, serão tambem classificados, para a applicação das taxas da contribuição predial, n'um dos seguintes grupos:

1.º grupo.— Construcções de alvenaria, tijolo ou ferro, destinadas especialmente a habitações ou estabelecimentos commerciaes.

2.º grupo.— Idem, destinadas especialmente para estabelecimentos fabris, officinas, armazens e quaesquer outras applicações não especificadas.

3.º grupo.— Casas de madeira e zinco com forro interior de madeira e pavimentos assoalhados ou ladrilhados, destinadas especialmente para habitações ou estabelecimentos commerciaes.

4.º grupo.— Idem, destinadas especialmente para estabelecimentos fabris, officinas, armazens e quaesquer outras applicações não especificadas.

5.º grupo.— Casas de madeira e zinco, sem forros interiores e com pavimentos terreos, argamassados ou de tijolo, destinadas especialmente para habitações ou estabelecimentos commerciaes.

6.º grupo.— Idem, destinadas especialmente para estabelecimentos fabris, officinas, armazens ou outras applicações não especificadas.

7.º grupo.— Construcções de madeira desapparelhada, ou de palha, ou com paredes de taipa, destinadas especialmente para habitações ou estabelecimentos commerciaes.

8.º grupo.— Idem, destinadas a estabelecimentos fabris, officinas, armazens ou quaesquer applicações não especificadas.

9.º grupo.— Telheiros.

10.º grupo.— Terrenos accessorios e dependentes de edificios.

§ unico. As palhotas destinadas a habitação dos indigenas sujeitas ao imposto de palhota, e os terrenos occupados provisoriamente pelas culturas d'esses individuos, não são sujeitos á contribuição predial.

Art. 5.º A contribuição applicavel aos predios de 1.ª classe consiste n'uma taxa annual fixa por cada metro quadrado de terreno coberto ou occupado por elles, variando essa taxa conforme a *ordem* e o *grupo,* isto é, conforme a situação e a natureza da construcção de cada predio. As taxas da contribuição applicaveis aos predios de 1.ª classe são determinadas pela tabella A annexa a este diploma.

§ 1.º Quando um edificio tiver mais de um pavimento, será considerada, para o calculo da contribuição predial, a superficie de todos os pavimentos; mas aos pavimentos que o edificio tiver a mais de um, só será applicada apenas metade da taxa.

§ 2.º Quando um predio for composto de construcções e de terrenos dependentes, que deverem ser classificados em grupos diversos, a contribuição devida pelo conjuncto do predio será formada pela somma das taxas applicaveis separadamente a essas construcções e a esses terrenos.

§ 3.º Os terrenos aforados como destinados a construcções, nos quaes, depois de decorridos dois annos desde a data do aforamento, não tiverem sido cumpridos os preceitos do artigo 15.º do «Regulamento para a concessão de terrenos do estado no districto de Lourenço Marques», de 21 de abril de 1895, não serão sujeitos á contribuição predial emquanto os seus possuidores estiverem incursos na multa annual, comminada por esse mesmo artigo, de 500 réis por metro quadrado. Esta multa será, porém, cobrada pelos mesmos processos e nas mesmas epochas que a contribuição predial.

§ 4.º Nos termos do artigo 42.º do regulamento para a concessão de terrenos do estado do districto de Lourenço Marques, os terrenos destinados a construcções e

as construcções que n'elles se fizerem serão isentas de contribuição predial durante dois annos, contados do dia 1 de janeiro seguinte á data da concessão, se essa data for posterior a 1 de julho, ou do dia 1 de janeiro anterior, se a concessão tiver sido feita no primeiro semestre do anno que estiver correndo.

Art. 6.º Os predios de 2.ª classe (terrenos não cobertos por construcções, nem destinados a construcções), serão classificados, para o lançamento da contribuição predial, n'uma das seguintes ordens:

1.ª ordem.—Predios situados no todo ou em parte dentro da cidade de Lourenço Marques, ou fóra d'ella, mas dentro de uma faxa de 2 kilometros medidos da sua linha de limites, ou á margem da linha ferrea até ao kilometro 5.

2.ª ordem.—Predios não comprehendidos na 1.ª ordem, situados no todo ou em parte nas margens da bahia de Lourenço Marques dentro de uma faxa de 2 kilometros da linha dos maximos preamares.

Predios não comprehendidos na 1.ª ordem, situados no todo ou em parte nas margens dos rios navegaveis para lanchas de carga até ao porto ou até á bahia de Lourenço Marques, dentro da faxa de 2 kilometros da linha marginal e a não de mais de 20 kilometros da foz dos rios.

Predios não comprehendidos na 1.ª ordem, situados no todo ou em parte em volta de alguma estação de caminho de ferro n'um raio de 5 kilometros.

3.ª ordem.—Predios não comprehendidos nas ordens anteriores, situados no todo ou em parte á margem de rios navegaveis até ao porto ou bahia de Lourenço Marques, que distem da foz d'esses rios mais de 20 kilometros.

Predios não comprehendidos nas ordens anteriores, situados no todo ou em parte á margem de rios navegaveis até ao oceano, dentro de uma faxa de 2 kilometros, medidos da linha marginal e a não mais de 20 kilometros da foz d'esses rios.

Predios não comprehendidos nas ordens anteriores, situados no todo ou em em parte de um ou outro lado do caminho de ferro, a mais de 5 kilometros de uma estação.

4.ª ordem.—Predios não comprehendidos nas ordens anteriores, situados á margem de rios navegaveis ou cortados por elles.

5.ª *ordem.* — Todos os predios não comprehendidos nas ordens antecedentes.

§ 1.º Os terrenos situados dentro da zona central e commercial de Lourenço Marques (artigo 3.º § 1.º) nunca serão considerados terrenos de 2.ª classe.

§ 2.º Os terrenos cultivados eventualmente por indigenas, que não tenham sobre elles direito de propriedade, são isentos de contribuição predial.

Art. 7.º A contribuição applicavel aos predios de 2.ª classe consiste n'uma taxa annual fixa por cada 100 metros quadrados ou por cada hectare de superficie d'esses predios, variando essa taxa conforme a ordem a que cada terreno pertencer. As taxas da contribuição predial relativas aos predios de 2.ª classe são as determinadas na tabella B, annexa a este diploma.

§ 1.º Quando n'um predio de 2.ª classe houver construcções que devam ser consideradas predios de 1.ª classe por não serem accessorias de explorações agricolas, applicar-se-hão a essas construcções as taxas de 1.ª classe (tabella A), embora se appliquem ao resto do predio as de 2.ª classe.

§ 2.º Nos termos do artigo 43.º do «Regulamento para a concessão de terrenos do estado no districto de Lourenço Marques» de 21 de abril de 1895, todos os terrenos de 2.ª classe tomados de aforamento ao estado serão isentos de contribuição predial durante quatro annos, contados do 1.º de janeiro seguinte á data em que tiverem sido medidos, se essa data for posterior a 1 de julho, ou de 1 de janeiro anterior, se a medição tiver sido feita no primeiro semestre do anno que estiver correndo. Esta isenção aproveitará tambem ás construcções que se levantarem em terrenos de 2.ª classe durante os quatro annos, até findar o periodo quaternal.

§ 3.º As parcellas de terrenos de 2.ª classe que forem cobertas por construcções classificadas como predios da 1.ª classe serão isentas de contribuição predial, desde que a paguem essas construcções.

Art. 8.º A contribuição predial será lançada relativamente a annos civis, e o seu pagamento deverá ser effectuado desde 1 de junho até 31 de julho do anno por que for devida.

§ unico. O pagamento da contribuição relativa aos predios de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordens de 1.ª classe, e aos da 1.ª ordem, 2.ª classe, effectuar-se-ha na recebedoria do concelho de Lourenço Marques; o da contribuição relativa a

todos os outros, nas delegações de fazenda das circumscripções em que os predios forem situados.

Art. 9.º As matrizes da contribuição predial relativa aos predios de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordens da 1.ª classe e da 1.ª ordem da 2.ª classe serão organisadas pelo escrivão de fazenda do concelho de Lourenço Marques; as matrizes da contribuição relativa a todos os outros predios pelos delegados de fazenda das circumscripções administrativas do districto em que elles forem situados, sob a fiscalisação e responsabilidade d'aquelle escrivão de fazenda.

Art. 10.º As matrizes da contribuição predial deverão conter sempre as seguintes indicações:

1.ª Nome do proprietario;

2.ª Local e confrontações do predio;

3.ª Medições do predio;

4.ª Descripção sufficiente das construcções e dos terrenos que constituem o predio, com a noticia dos materiaes de que são feitas as construcções, e da applicação d'ellas e dos terrenos annexos.

5.ª Data e noticia da concessão originaria do terreno, quer a concessão fosse feita pelo estado, quer pela camara municipal de Lourenço Marques;

6.ª Indicação da *classe, ordem* e *grupo* a que o predio pertence, segundo as disposições d'este decreto;

7.ª Contribuição annual que deve recaír sobre o predio.

§ unico. Os cadernos das matrizes serão formados com impressos feitos segundo os modelos determinados nos regulamentos d'este decreto provincial.

Art. 11.º O escrivão de fazenda do concelho de Lourenço Marques organisará, até ao dia 30 de abril do anno proximo de 1896, a matriz da contribuição relativa aos predios de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordens da classe 1.ª e de 1.ª ordem da classe 2.ª, servindo-se para esse trabalho dos seguintes subsidios;

a) As actuaes matrizes da contribuição predial;

b) A planta cadastral da cidade mandada levantar pela camara municipal de Lourenço Marques;

c) Os registos das concessões de terrenos feitas pelo estado ou pela camara municipal;

d) Os registos da conservatoria;

e) As declarações dos proprietarios.

Para completar estes subsidios e para verificar a exactidão d'elles, o referido funccionario será auxiliado por um agrimensor, funccionario do quadro das obras publi-

cas ou contratado *ad hoc*, podendo tambem requisitar governo do districto todo o mais pessoal de que care para cumprimento do preceito que lhe impõe este arti

§ 1.º É auctorisado o governo do districto de Lourer Marques a despender no anno economico de 1895-18 até á quantia de 3:600$000 réis para despezas da or nisação de todas as matrizes da contribuição predial.

§ 2.º Se o escrivão de fazenda do concelho de Lourer Marques cumprir o preceito que lhe impõe este artigo data por elle fixada, terá direito á gratificação de 600$0 réis por uma só vez.

Art. 12.º Em cada uma das circumscripções admir trativas em que está ou vier a ser dividido o districto Lourenço Marques, o delegado de fazenda d'essa circu scripção organisará, até ao dia 30 de abril de 1896, a r triz da contribuição predial relativa aos predios n'ella tuados, servindo-se para isso dos seguintes subsidios:

a) As actuaes matrizes de contribuição predial;

b) Os registos das concessões de terrenos feitas pelo tado;

c) Os registos da conservatoria;

d) As declarações dos proprietarios.

Para completarem estes subsidios, os referidos dele dos de fazenda serão auxiliados por um ou mais agrim sores contratados ou escolhidos no funccionalismo publ pelo governador do districto.

§ unico. As matrizes a que se refere este artigo ser logo que sejam organisadas, remettidas á repartição de zenda do concelho.

Art. 13.º Para maior facilidade na organisação das r trizes prediaes, todos os proprietarios do districto de L renço Marques deverão enviar á repartição de fazenda concelho, ou aos delegados de fazenda das circumscripç administrativas onde os seus predios forem situados, periodo de 1 de janeiro até 30 de março de 1896, as formações necessarias para que esses predios sejam inc dos n'aquellas matrizes e classificados para o lançame da contribuição que lhes competir. Essas informações rão dadas em impressos feitos segundo o modelo n.º 1, nexo a este documento, que se distribuirão gratuitame a quem os pedir.

§ 1.º O proprietario que deixar de cumprir o prece d'este artigo incorrerá na multa de 50$000 réis, quand predio for situado dentro da cidade de Lourenço Marqu e de 10$000 réis se for situado fóra d'ella, e ficará i

bido de reclamar contra a contribuição que a repartição de fazenda do concelho lhe arbitrar pelo predio assim sonegado á matriz. As repartições de fazenda passarão recibo das declarações.

§ 2.° A repartição de fazenda do concelho e as suas delegações avisarão os proprietarios, por todos os meios possiveis de publicidade, do preceito d'este artigo e das penas em que incorrerem se o não cumprirem, devendo esses avisos ser repetidos pelo menos uma vez cada mez durante o periodo de 1 de janeiro até 30 de março de 1896.

§ 3.° O escrivão de fazenda e os seus agentes terão direito de examinar ou mandar examinar os predios para verificarem a exactidão das informações exigidas por este artigo.

Art. 14.° Durante todo o mez de maio de 1896, as novas matrizes da contribuição predial estarão patentes n'um ou mais logares publicos da cidade de Lourenço Marques e de cada uma das circumscripções do districto, para serem examinadas pelos contribuintes. Quando estes se não conformarem com a classificação que o escrivão ou os delegados de fazenda tiverem feito dos seus predios, reclamarão para o conselho administrativo do districto até ao dia 31 de maio, e o conselho resolverá ácerca da reclamação até 30 de junho seguinte, depois de ter ouvido o reclamante e o empregado que tiver organisado a matriz, e de haver feito ou mandado fazer as averiguações que julgar necessarias.

§ unico. Das decisões do concelho administrativo haverá recurso, sem effeito suspensivo, para o tribunal de contas da provincia.

Art. 15.° As matrizes da contribuição predial, organisadas nos termos dos artigos antecedentes, serão revistas annualmente pelos funccionarios encarregados de as organisarem, para n'ellas serem introduzidos os predios novos, e para n'ellas se registarem as modificações que tenham soffrido os predios já anteriormente inscriptos, quando essas modificações deverem influir na contribuição devida por elles.

Esta revisão estará concluida até ao fim de abril de cada anno, e durante o mez de maio seguinte serão expostas ao publico, por inteiro, as matrizes revistas, para que os interessados possam reclamar d'ellas para o conselho administrativo, nos termos do artigo antecedente.

§ unico. Quando um proprietario não tiver reclamado contra a contribuição arbitrada ao seu predio no primeiro

anno da inscripção d'elle na matriz, só poderá reclamar posteriormente se essa contribuição for augmentada.

Art. 16.º Desde a data da publicação d'este decreto provincial, todos os individuos que no districto de Lourenço Marques adquirirem por qualquer titulo ou construirem um predio, e todos aquelles que fizerem nos seus predios ampliações ou quaesquer modificações que deverem modificar tambem a contribuição por elles devida, serão obrigados a declaral-o por escripto á repartição de fazenda do concelho de Lourenço Marques ou á delegação de fazenda da circumscripção administrativa em que o predio for situado, cobrando recibo da declaração, que deverá ser feita até 1 de abril que se seguir á acquisição, á modificação ou á conclusão dos trabalhos de construcção do mesmo predio. Os proprietarios que não cumprirem este preceito pagarão multa igual a dez vezes a importancia da contribuição, ou da differença de contribuição, a que a declaração os sujeitaria.

§ unico. Para que os proprietarios não possam allegar ignorancia dos preceitos d'este artigo, o escrivão e cada um dos delegados de fazenda affixarão editos, com a maior publicidade possivel, durante o mez de março de cada anno, convidando todos os proprietarios cujos predios não estejam inscriptos na matriz da contribuição predial, ou que tenham feito n'esses predios modificações que devam ser registadas n'essas matrizes, a fazerem as competentes declarações até ao dia 30 de abril seguinte.

Art. 17.º Quando por qualquer motivo for omittido um predio na matriz da contribuição predial, o seu proprietario deverá accusar a omissão á repartição de fazenda do concelho ou á delegação de fazenda da circumscripção em que elle for situado, durante o periodo em que essa matriz estiver exposta ao exame dos contribuintes. O que assim não praticar incorrerá na multa igual ao quadruplo da contribuição que deixar de pagar.

§ unico. Das multas impostas em virtude d'este artigo e do artigo antecedente, haverá recurso para o conselho administrativo, no praso de oito dias contados da intimação para o pagamento das mesmas multas.

Art. 18.º O contribuinte da contribuição predial, que tambem for sujeito ao pagamento da contribuição industrial fixa ou ao pagamento de licenças administrativas e municipaes, poderá, querendo, pagar a primeira d'essas contribuições conjunctamente com as outras por meio de uma só guia.

§ unico. Igualmente lhe será permittido, quando pagar a contribuição predial juntamente com outras quaesquer, effectuar o pagamento em duas prestações semestraes adiantadas.

Art. 19.° As disposições d'este regulamento relativas aos contribuintes entrarão em vigor no dia 1 de janeiro de 1896.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 14 de agosto de 1895. = O commissario regio, governador geral, *Antonio Ennes.*

MODELO N.° 1

Eu abaixo assignado, (*a*) ... residente em (*b*) ... declaro que possuo um predio situado em (*c*) ... que é formado por: (*d*) ...

Observações

(*e*) ...

(*f*) ... de ... de 189...

(*g*) ...

(*a*) Nome do proprietario declarante.
(*b*) Residencia do proprietario declarante.
(*c*) Indicação da situação do predio.
(*d*) O proprietario indicará as medições das construcções e dos terrenos que constituem o predio, declarando os materiaes de que as construcções são feitas e a applicação a que ellas e os terrenos são destinados, cingindo-se n'estas declarações ás classificações adoptadas no artigo 4.° Indicará tambem o numero de pavimentos de cada edificio, bem como a medição de cada pavimento, se nem todos tiverem a mesma superficie.
(*e*) N'este logar escreverá o declarante quaesquer observações que entender que podem habilitar a repartição de fazenda para bem classificar o predio descripto.
(*f*) Data da declaração.
(*g*) Assignatura do proprietario declarante.

Taxas de contribuição applicaveis aos predios dos diva

	1.º Grupo. — Construcções de alvenaria, tijolo ou ferro, destinadas especialmente a habitações ou estabelecimentos commerciaes.	2.º Grupo. — Idem, destinadas especialmente para estabelecimentos fabris, officinas, armazens e outras applicações não especificadas.	3.º Grupo. — Casas de madeira e
1.ª Ordem. — Predios situados, no todo ou em parte, na zona central e commercial da cidade de Lourenço Marques (artigo 3.º § 1.º)	250	125	
2.ª Ordem. — Predios situados no todo ou em parte dentro da cidade de Lourenço Marques, não comprehendidos na 1.ª ordem	200	100	
3.ª Ordem. — Predios situados no todo ou em parte na villa da Ponta Vermelha, ou n'uma facha de 2 kilometros traçada em volta da cidade, ou á margem do caminho de ferro, até ao kilometro 5	200	100	
4.ª Ordem. — Predios situados no todo ou em parte em terreno officialmente destinado para povoações, ou a distancia de não mais de 1 kilometro de uma estação do caminho de ferro, que não seja a de Lourenço Marques	100	50	
5.ª Ordem — Todos os outros predios de 1.ª classe	50	25	

Commissariado regio de Moçambique em Inhamban
nio Ennes.

›rdens de 1.ª classe. — Taxas annuaes por metro quadrado

…plicações não especificadas.	5.º Grupo. — Casas de madeira e zinco sem ferros interiores e com pavimentos terreos, argamassados, ou de tijolo, para habitações ou estabelecimentos commerciaes.	6.º Grupo. — Idem, destinadas para estabelecimentos fabris, officinas, armazens ou outras applicações não especificadas.	7.º Grupo. — Construcções de madeira desapparelhada ou palha, ou maticadas, para habitações ou estabelecimentos commerciaes, não comprehendendo palhotas para habitações de indigenas.	8.º Grupo — Idem, para estabelecimentos fabris, officinas, armazens, ou outras applicações não especificadas.	9.º Grupo. — Telhados e alpendrados.	10.º Grupo. — Terrenos accessorios e dependentes dos edificios destinados a recreio. Por 100 metros quadrados, sendo desprezadas as parcellas menores.
)	150	75	300	150	50	100
›	75	50	250	100	25	25
›	50	40	250	40	20	15
)	30	20	25	15	10	5
)	15	10	10	75	5	25

› de 1895. = O commissario regio, governador geral, *Anto-*

TABELLA B

Taxas de contribuição applicaveis aos predios das diversas ordens de 2.ª classe

Taxas annuaes

1.ª Ordem.—Predios situados, no todo ou em parte, dentro da cidade de Lourenço Marques, ou fóra d'ella, mas dentro de uma facha de 2 kilometros da sua linha de limites, ou á margem do caminho de ferro até ao kilometro 5. Por 100 metros quadrados $025

2.ª Ordem.—Predios não comprehendidos na 1.ª ordem, situados, no todo ou em parte, nas margens da bahia ou do porto de Lourenço Marques n'uma facha de 2 kilometros das linhas dos maximos preamares, nas margens de rios navegaveis para lanchas até ao porto ou bahia de Lourenço Marques, dentro de uma facha de 2 kilometros da linha marginal e a não mais de 20 kilometros da foz d'esses rios, ou em volta de uma estação de caminho de ferro n'um raio de 5 kilometros. Por hectare................. $300

3.ª Ordem.—Não comprehendidos na 1.ª ou 2.ª ordem, situados no todo ou em parte á margem de rios navegaveis até ao porto ou bahia de Lourenço Marques, que distem da foz d'esses rios mais de 20 kilometros, á margem de rios navegaveis até ao oceano, dentro de uma facha de 2 kilometros medidos da linha marginal e a não mais de 20 kilometros d'esses rios, ou de um ou outro lado do caminho de ferro a mais de 5 kilometros de uma estação. Por hectare.. $200

4.ª Ordem.—Não comprehendidos nas ordens antecedentes, situados á margem dos rios navegaveis, ou cortados por elles. Por hectare................................. $150

5.ª Ordem.—Todos os outros terrenos de 2.ª classe. Por hectare.. $100

Nota.—As fracções de 100 millimetros, quando os terrenos forem de 1.ª ordem, e as do hectare, quando forem das outras ordens, serão desprezadas.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 4 de agosto de 1895.=O commissario regio, governador geral, *Antonio Ennes.*

Attendendo ao que representaram alguns arrendatarios de prazos da corôa do districto da Zambezia, ácerca das difficuldades com que luctavam para a satisfação dos seus compromissos, de pagarem as rendas antes de effectuarem as colheitas dos generos com que os colonos costumam satisfazer o mussoco; e

Considerando que nenhum prejuizo ha para a fazenda

em se mudar a epocha do pagamento de taes rendas, desde que no periodo de transição se acautelem os seus interesses e se mantenha o principio da renda adiantada e aos semestres:

Ha Sua Magestade a Rainha, Regente em nome de El-Rei, por bem ordenar o seguinte:

1.º As rendas dos prazos dos 1.º e 2.º grupos de que trata o decreto de 18 de novembro de 1890 continuarão a ser pagas adiantadamente aos semestres, em moeda legal da provincia, na repartição de fazenda do districto, conforme estabelece o § unico do artigo 19.º do regulamento de 7 de julho de 1892, até aos dias 30 de julho e 31 de dezembro, inclusive, de cada anno.

Art. 2.º Sempre que os arrendatarios dos prazos tenham de pedir a moratoria a que se refere a alinea *a*) do § 3.º do artigo 15.º do mencionado regulamento de 7 de julho de 1892, deverão requerer com a antecedencia precisa para que a pretensão seja resolvida antes de finda a epocha do pagamento da renda, sem o que a mesma renda entrará integralmente nos cofres publicos, no periodo designado no n.º 1.º

Art. 3.º Os actuaes arrendatarios dos prazos sujeitos ao regimen anterior ao decreto de 18 de novembro de 1890, que quizerem aproveitar-se da mudança da epocha do pagamento das rendas conforme fica estabelecido por este diploma, assim o deverão requerer ao governo geral, que poderá deferir a pretensão se nenhum inconveniente se offerecer.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Lourenço Marques, 16 de agosto de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem approvar para todos os effeitos o contrato provisorio para o abastecimento de aguas na cidade de Lourenço Marques, celebrado entre a camara municipal d'esse concelho e o cidadão francez Eugène François Tissot, contrato que resultou do concurso publico a que se procedeu em 17 de julho do corrente anno e que baixa acompanhando o presente diploma, devendo o mencionado contrato ser reduzido definitivamente a escriptura publica.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 20 de agosto de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Copia das condições para o abastecimento de aguas da cidade de Lourenço Marques

A camara municipal de Lourenço Marques recebe propostas para o abastecimento de boa agua potavel na cidade de Lourenço Marques, até ao dia 16 de julho proximo futuro. As propostas serão remettidas em enveloppe, devidamente lacrado e com a simples direcção *proposta para o abastecimento de aguas.*

As condições geraes a que têem de sujeitar-se os proponentes são as seguintes:

1.ª A camara municipal de Lourenço Marques transfere para o concessionario o uso pelo tempo que durar o contrato, das machinas para elevação de agua, com os reservatorios e mais construcções annexas que o estado possuia na encosta do Mahé, e que foram concedidas á camara por diploma do commissario regio de Moçambique, datado aos 18 de maio de 1895, bem como quaesquer outras aguas que o concessionario possa captar na area da cidade, comtanto que não sejam de dominio particular.

2.ª O concessionario poderá introduzir nos machinismos e construcções, cujo uso lhe é concedido, as modificações que entender necessarias, ficando, porém, responsavel pelos prejuizos que d'essa modificação possam advir.

Por conta do concessionario correrão todas as despezas de conservação, reparação e funccionamento de taes machinismos e construcções.

3.ª Os trabalhos necessarios para o abastecimento de aguas na cidade e sua distribuição domiciliaria começarão impreterivelmente antes do dia 16 de agosto proximo futuro, e continuarão ininterruptamente até ficarem concluidos, no praso maximo de quinze mezes, contados do mesmo dia 16 de agosto.

4.ª Se o concessionario não começar as obras, ou não as concluir nos termos da condição 3.ª, pagará de multa á camara, em qualquer dos casos, a quantia de 50$000 réis por cada dia de demora, não podendo ir esta demora alem de um mez.

5.ª O concessionario fornecerá gratuitamente ao governo

a agua que for necessaria para os seus serviços publicos e para o serviço de incendios da cidade.

A quantidade maxima annual do fornecimento ao governo será combinada ulteriormente entre a camara e o concessionario, antes da assignatura do contrato, e o excesso do consumo combinado será pago pelo governo, pelos mesmos preços por que o concessionario fornecer a agua á camara municipal.

Os proponentes dirão quaes as condições em que fornecem a agua para os serviços municipaes, taes como rega de ruas, abegoaria, etc., etc.

6.ª O concessionario não poderá vender agua ao publico por preço superior a 400 réis o metro cubico.

Quando o consumo attingir 1:000 metros cubicos diarios, o preço não será superior a 300 réis por metro cubico.

Quando o consumo attingir ou exceder 4:000 metros cubicos diarios, o preço não será superior a 200 réis per metro cubico.

7.ª O concessionario obriga-se ao fornecimento de boa agua potavel, filtrada na cidade, de fórma que a todo o tempo tal fornecimento corresponda sempre a 200 litros por dia e por habitante.

8.ª A camara conserva a posse, administração e usofruição de todos os chafarizes, marcos fontenarios, poços e tanques que actualmente possue, e poderá estabelecer os chafarizes, marcos fontenarios, etc., etc., que julgar necessarios para o abastecimento de agua ás classes pobres.

A agua para alimentar estes chafarizes, marcos fontenarios etc., etc., será fornecida pelo concessionario.

9.ª O concessionario com quem a camara municipal celebrar o contrato de abastecimento de boa agua potavel filtrada na cidade de Lourenço Marques, depositará antes da assignatura do referido contrato no cofre municipal a quantia de 5:000$000 réis, como caução ao seu exacto cumprimento.

Este deposito só poderá ser levantado pelo concessionario, quando este der cabal cumprimento ao disposto na condição 3.ª

10.ª O concessionario só poderá transferir esta concessão seis mezes depois de estarem concluidos os trabalhos constantes da condição 3.ª, com previa licença da camara, que se reserva o direito de a rehaver pelo preço de uma avaliação arbitral.

Fica entendido que, para esta avaliação, nunca se contará

com o valor dos machinismos e construcções na encosta do Mahé e suas bemfeitorias, que deve tudo ser considerado como constituindo um simpres emprestimo, feito pela camara ao concessionario.

11.ª A camara reserva-se o direito de approvar e fiscalisar todos os trabalhos a que o concessionario tiver de proceder para o abastecimento de aguas na cidade, bem como o de mandar analysar, sempre que o julgue conveniente, a natureza e qualidade da agua fornecida pelo concessionario á cidade.

12.ª O periodo da duração do contrato será de cincoenta annos contados da data da assignatura do contrato, findos os quaes a camara tomará posse de todas as aguas e obras existentes, taes como reservatorios, canalisações, machinas, etc., sem o concessionario ter direito a indemnisação alguma.

13.ª O concessionario submetterá opportunamente á approvação da camara o regulamento para a exploração d'esta concessão, que, depois de approvado pela camara, será mandado imprimir, juntamente com o contrato, á custa do concessionario e distribuido profusamente para conhecimento do publico.

14.ª O concessionario hypothecará todas as aguas, terrenos e construcções, etc., etc., que lhe pertencerem, com applicação ao abastecimento de aguas na cidade (excepto as designadas na condição 1.ª), ao exacto cumprimento do contrato.

15.ª O concessionario será considerado portuguez para todos os effeitos d'este contrato e será sempre considerada como sua séde domiciliaria a cidade de Lourenço Marques.

16.ª Alem de todas as condições novas, que os proponentes entenderem dever propor, proporão tambem o modo de regular os casos de interrupção do fornecimento de agua.

17.ª Todas as duvidas que se suscitarem entre a camara e o concessionario serão resolvidas por arbitragem, nomeando cada uma das partes um arbitro e servindo de arbitro de desempate o juiz de direito da comarca de Lourenço Marques.

18.ª A falta de cumprimento de todas ou de qualquer das condições do contrato dá a todo o tempo direito á camara de rescindir o contrato, tomando posse de todas as aguas, machinismos, canalisações, etc., etc., pelo preço de uma avaliação arbitral.

19.ª A camara reserva-se o direito de celebrar o contrato com o individuo, ou empregado, cuja proposta, no seu conjuncto, offereça maior numero de vantagens para o municipio, e bem assim maior numero de garantias materiaes e moraes.

Secretaria da camara municipal em Lourenço Marques, 17 de junho 1895. = O presidente, *Francisco de Mello Breyner*.

Está conforme. Secretaria da camara municipal em Lourenço Marques, 30 de julho de 1895. = O escrivão *Joaquim José Pereira*.—(Logar de um sêllo em branco com a seguinte legenda: «Camara municipal de Lourenço Marques».)

Está conforme. Lourenço Marques, 20 de agosto de 1895. = Pelo chefe da repartição do gabinete, *Emilio de Lemos*.

Proposta para o abastecimento de agua da cidade de Lourenço Marques

Copia. — O abaixo assignado Eugène François Tissot, cidadão francez, de estado solteiro, engenheiro civil, compromette-se a fornecer a agua necessaria para o consumo da cidade de Lourenço Marques, nas condições seguintes:

1.ª A quantidade de agua fornecida não será inferior a 200 litros por habitante e por dia.

2.ª As obras da captação e de canalisação nas ruas serão feitas á custa do proponente e segundo um plano submettido á approvação da camara municipal, que deverá resolver sobre elle dentro do praso de quinze dias, a contar da entrega do mesmo, considerando-se como approvado no caso de não tomar resolução dentro d'aquelle praso.

3.ª A camara municipal permittirá ao requerente a captagem das aguas em todos os terrenos dentro dos limites da cidade e se porventura a agua assim obtida vier a ser insufficiente para o consumo, a camara obterá do governo para o requerente o direito de derivar aguas de qualquer dos rios do districto.

4.ª A camara municipal concederá ao requerente o uso das machinas, reservatorios, captagem e outras construcções inherentes que o governo possue no pantano e no Mahé e que foram concedidos á camara em 13 de maio de 1895. O requerente ficará responsavel pela conservação de todas as referidas machinas e construcções, devendo em qualquer epocha ser-lhe tomado em conta a de-

preciação proveniente do trabalho das machinas e da acção dos elementos atmosphericos.

5.ª O requerente obriga-se a fornecer gratis até um certo limite a agua que o governo precisar para os seus serviços publicos, incluindo o de incendios. A quantidade maxima a fornecer n'estas condições será ulteriormente fixada entre o requerente e o governo. A agua consumida a mais d'este maximo será paga ao preço de 75 por cento do preço da venda para os particulares.

6.ª O requerente fornecerá á camara a agua necessaria para os seus serviços municipaes, por meio de contratos especiaes annuaes, nos quaes se estimará a agua necessaria para aquelles serviços. A base para o preço por metro cubico será sempre de 75 por cento inferior ao preço da venda para os particulares.

7.ª A camara municipal concederá ao requerente, sem pagamento de fôro, os terrenos necessarios ao estabelecimento da captagem, reservatorios, machinas, etc., etc., os quaes não serão utilisados por elle para outros fins.

8.ª O requerente obterá a concessão para o fornecimento de aguas durante o periodo de cincoenta annos contados do dia em que essa concessão seja reduzida a escriptura publica. Durante estes cincoenta annos só o requerente terá o direito de fornecer agua na cidade por meio de canalisações.

9.ª O requerente obriga-se a introduzir a agua no recinto do hospital e no largo Serpa Pinto, dentro do praso de um mez a contar do dia a que se refere a condição anterior e a ter estabelecido o conductor principal da agua na parte baixa da cidade, dentro do praso de dois mezes a contar do mesmo dia. O requerente tendo, em virtude do seu contrato com o governo para o abastecimento de aguas da Ponta Vermelha, o direito de fornecer agua a uma parte da cidade quando a camara o consinta, esta dará auctorisação para o estabelecimento de um reservatorio temporario nas dunas que estão ao sul da estrada da Ponta Vermelha.

10.ª A distribuição definitiva será feita por meio de um reservatorio de alvenaria na parte mais elevada do Machaquene, dando agua á parte alta da cidade ao norte da avenida D. Manuel e por um outro reservatorio no Mahé ou em outro local na cota de 25 metros.

11.ª O requerente obriga se a continuar sem interrupção os trabalhos de canalisação e outros até ao seu completo acabamento, que será no praso maximo de quinze

mezes a contar da data da assignatura da escriptura a que se refere a condição 7.ª, obrigando-se o requerente a pagar como multa a quantia de 50$000 réis por cada dia que exceda aquelle praso, exceptuados os casos de força maior.

12.ª O requerente fornecerá agua aos particulares pelo preço de 400 réis por metro cubico, quando o consumo total diario dos mesmos particulares seja inferior a 1:000 metros cubicos; quando seja superior a 1:000, o preço será de 300 réis por metro cubico, e quando exceder 4:000 metros cubicos será ainda reduzido a 200 réis por metro cubico.

13.ª A agua será medida por contadores que os particulares poderão comprar ou alugar. O preço do aluguer será de 150 réis por mez quando o alugador consuma agua; no caso de não consumir, o preço do aluguer será de 1$000 réis por mez. O requerente venderá os contadores, quando os particulares os queiram comprar pelo preço da factura e despezas de transportes, etc., augmentado de 25 por cento. Ninguem poderá, sem consentimento do requerente, usar outros contadores que não sejam os fornecidos por elle.

14.ª A canalisação no interior das propriedades, bem como a que a ellas tragam a agua desde o cano existente na rua em que as mesmas propriedades se acham, será feita á custa do proprietario.

15.ª No caso de uma interrupção geral no fornecimento das aguas durante mais de dez dias, o concessionario pagará á camara como multa a quantia de 50$000 réis por dia. Estas interrupções geraes não poderão exceder mais de quinze dias por anno, salvo os casos de força maior.

16.ª As interrupções parciaes não poderão exceder dezoito dias por anno depois de concluidos os trabalhos, sob pena da multa de 1$000 réis por dia em beneficio do consumidor. Para os effeitos d'esta condição será contado como um dia de interrupção qualquer periodo de vinte e quatro horas, durante os quaes nenhuma agua seja fornecida, e não periodos inferiores a vinte e quatro horas.

17.ª O requerente estabelecerá os apparelhos de filtragem e purificação de toda a agua, dentro do praso de um anno a contar do dia a que se refere a condição 7.ª

18.ª O requerente deixará intactas as fontes publicas já existentes e no caso em que a camara prefira alimental-as com agua fornecida pelo requerente, será este obrigado a fornecer gratis até ao maximo de 6 metros cubicos por

dia e por cada fonte, obtendo, em troca d'este fornecimento, o direito de se apropriar das aguas que actualmente alimentam as mesmas fontes, as quaes não serão em numero superior a oito em toda a cidade.

19.ª O requerente quando obtenha a concessão que pretende, depositará no acto da assignatura da escriptura a quantia de 5:000$000 réis como garantia da boa execução dos trabalhos, quantia que lhe será restituida quando os mesmos sejam terminados.

20.ª O requerente terá o direito de transmittir a sua concessão logo que sejam passados seis mezes depois da conclusão dos trabalhos, dando previo aviso á camara. No caso de morte do requerente antes da conclusão dos trabalhos, os seus herdeiros ou testamenteiros terão o direito de o substituir e de se conformar com as condições da escriptura final. O requerente, obtendo a concessão, terá o direito de hypothecar as aguas, terrenos, material etc., durante o periodo da concessão, com excepção do material e construcções designadas na condição 4.ª

21.ª Depois de decorrido um periodo de dez annos, a contar da terminação dos trabalhos, a camara terá o direito de comprar a concessão feita, com todo o seu material, por um preço a fixar por dois arbitros, sendo nomeados em separado pela camara e pelo concessionario. Quando estes dois arbitros não possam chegar a um accordo, nomearão um terceiro arbitro que servirá de desempate.

22.ª A camara municipal compromette-se a fazer respeitar pelos particulares as clausulas do contrato definitivo feito entre ella e o requerente.

23.ª No fim do praso de cincoenta annos a camara tomará posse de todas as aguas e installações existentes, sem indemnisação alguma para o concessionario.

24.ª Todas as pendencias que possam surgir entre a camara e o requerente, concessionario, serão resolvidas por arbitragem. Cada uma das partes nomeará um arbitro e quando seja preciso estes dois nomearão um terceiro.

25.ª O requerente concessionario será, para tudo quanto disser respeito ao fornecimento das aguas, considerado como portuguez e como sua séde domiciliaria a cidade de Lourenço Marques.

26.ª O requerente, quando obtenha a concessão que pretende, será o unico responsavel para com a camara pela execução da escriptura que tenha feito com ella, mas reserva o direito de se associar como e com quem quizer

para a execução e exploração das obras para o abastecimento de aguas da cidade.

27.ª A camara, logo depois da assignatura da escriptura publica, fará uma postura estabelecendo a obrigação de encanar a agua e estabelecer contadores em todas as propriedades cujo rendimento seja ou possa ser superior a 100$000 réis por anno, obrigando-se para com o concessionario a fazer cumprir rigorosamente a mesma postura.

Lourenço Marques, 16 de julho de 1895. = *Eugène François Tissot,* engenheiro civil, concessionario das aguas da Villa da Ponta Vermelha.

Está conforme. Secretaria da camara municipal de Lourenço Marques, 30 de julho de 1895. = O escrivão, *Joaquim José Pereira.* (Logar de um sêllo em branco com a seguinte legenda: «Camara municipal de Lourenço Marques».)

Está conforme. Lourenço Marques, 20 de agosto de 1895. = Pelo chefe da repartição do gabinete, *Emilio de Lemos,* tenente.

Copia da escriptura para o abastecimento de aguas na cidade de Lourenço Marques feita entre a commissão municipal e Eugène François Tissot

Saibam quantos esta publica escriptura virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1895, ao 1.º dia de agosto do dito anno, n'esta cidade de Lourenço Marques e sala das sessões da camara municipal, onde eu Joaquim José Pereira, tabellião privativo da camara me achava, compareceram de uma parte os ex.mos srs. Francisco de Mello Breyner, presidente da commissão municipal, Augusto Baptista de Carvalho e Antonio Furtado, vogaes da mesma, o primeiro e segundo solteiros e o terceiro casado, e da outra parte Eugène François Tissot, subdito francez, engenheiro civil, solteiro, todos residentes n'esta cidade e de mim e das testemunhas ao diante nomeadas e no fim assignadas, todos conhecidos pelos proprios de que dou fé. E perante as mesmas testemunhas pelos primeiros outorgantes foi dito que achando-se reunidos em sessão camararia, faziam o contrato para o abastecimento de aguas com o segundo outorgante Eugène François Tissot, sob as condições seguintes:

1.ª O segundo outorgante obriga-se a fornecer a agua potavel filtrada, necessaria ao consumo da camara munici-

pal, governo e particulares, na cidade de Lourenço Marques, não devendo tal fornecimento ser inferior a 200 litros por dia e por habitante.

2.ª A camara municipal de Lourenço Marques transfere para Eugène François Tissot, segundo outorgante, o uso pelo tempo que durar o contrato das machinas para elevação de agua, com os reservatorios e mais construcções annexas que o estado possuia na encosta do Mahé e que foram concedidas á camara, por diploma do commissario regio de Moçambique datado aos 18 de maio do corrente anno, bem como quaesquer outras aguas que o concessionario possa captar na area da cidade, comtanto que não sejam do dominio particular.

§ unico. Se se reconhecer que a agua, assim obtida, é insufficiente para o consumo, a camara obriga-se a obter do governo a licença necessaria, a fim do concessionario poder desviar de qualquer dos rios do districto, a agua de que careça para o cumprimento d'este contrato.

3.ª O concessionario poderá introduzir nos machinismos e construcções, cujo uso lhe é concedido, as modificações que entender necessarias, ficando, porém, responsavel pelos prejuizos que d'essas modificações possam advir.

Por conta do concessionario correrão todas as despezas de conservação, reparação e funccionamento de taes machinismos e construcções.

4.ª Os trabalhos de captagem das aguas e sua canalisação nas ruas, serão feitos á custa do concessionario, conforme o plano que se obriga a apresentar á approvação da camara municipal, dentro do praso de trinta dias contados d'aquelle em que for assignado o contrato definitivo.

§ 1.º O referido plano considerar-se-ha approvado pela camara municipal, se dentro de quinze dias esta corporação nada resolver sobre o assumpto.

§ 2.º O concessionario obriga-se a começar as obras cinco dias depois do praso estipulado no § 1.º d'este artigo, e a continual-as sem interrupção até ficarem concluidas no praso maximo de quinze mezes, pagando de multa á camara em qualquer dos casos, 50$000 réis por cada dia de demora, não podendo ir esta demora alem de um mez.

5.ª O concessionario obriga-se a fornecer gratuitamente ao governo a agua que for necessaria para os seus serviços publicos, até á quantidade maxima de 30 metros cubicos por dia.

§ unico. O excesso d'este consumo será pago pelo go-

verno pelo mesmo preço por que a camara municipal pagar a agua que consumir ao concessionario.

6.ª O concessionario obriga-se a fornecer á camara municipal toda a agua que ella requisitar para usos municipaes, com o abatimento de 75 por cento no da venda para particulares.

§ unico. O concessionario obriga se a estabelecer á custa do municipio as bôcas de incendio e de rega nos logares que lhe forem indicados pela camara municipal, fornecendo gratuitamente a agua necessaria para a extincção de incendios.

7.ª A camara municipal concederá ao concessionario, livre de fôro e pelo tempo por que durar este contrato, todos os terrenos unicamente necessarios para a installação de machinas, reservatorios, etc., terrenos estes que não poderão ter outra applicação.

8.ª O periodo de duração d'este contrato será de 50 annos, contados da data da assignatura do contrato definitivo, findos os quaes a camara tomará posse de todas as aguas e obras existentes, taes como reservatorio, canalisação, machinas, etc., sem o concessionario ter direito a indemnisação alguma.

9.ª O concessionario obriga-se a abastecer de agua o hospital e seus vizinhos, dentro do praso de um mez contado do dia da assignatura do contrato definitivo, e a estabelecer o cano principal na parte baixa da cidade, dentro do praso de dois mezes contados da mesma data.

§ unico. Sendo permittido ao concessionario pelo § 3.º do artigo 2.º do seu contrato com o governo para o abastecimento de agua potavel na Villa da Ponta Vermelha, fornecer agua para qualquer zona da cidade de Lourenço Marques, a camara municipal concede-lhe a necessaria auctorisação e mais a de estabelecer um reservatorio temporario nas dunas situadas ao sul da estrada da Ponta Vermelha.

10.ª A distribuição definitiva será feita por meio de um reservatorio de alvenaria na parte mais elevada do Machaquene, dando agua á parte alta da cidade ao norte da avenida D. Manuel e por um outro reservatorio no Mahé ou em outro local, na cota de 25 metros.

11.ª O concessionario não poderá vender agua ao publico por preço superior a 400 réis o metro cubico. Quando o consumo attingir 1:000 metros cubicos diarios, o preço não será superior a 300 réis por metro cubico. Quando o consumo attingir ou exceder 4:000 metros cubicos dia-

rios, o preço não será superior a 200 réis por metro cubico.

12.ª A contagem da agua será feita por contadores fornecidos e assentes pelo concessionario, e que poderão ser alugados ou comprados pelos consumidores.

§ 1.º O preço do aluguer dos contadores não será superior a 150 réis por mez.

§ 2.º O preço de venda será o da factura, augmentado de 25 por cento, devendo cada contador ter uma duração minima de tres annos, garantida pelo concessionario.

13.ª O concessionario obriga-se a fornecer diariamente a agua necessaria segundo o disposto no artigo 1.º, sem interrupção, a não ser em caso de força maior.

§ 1.º No caso de uma interrupção geral superior a dez dias, o concessionario será obrigado a uma multa de réis 50$000 por dia.

§ 2.º As interrupções geraes do fornecimento de agua não poderão exceder a quinze dias por anno.

§ 4.º As interrupções parciaes de fornecimento nos domicilios não poderão exceder a quinze dias por anno, sob pena de uma multa de 1$000 réis, por dia de vinte e quatro horas, em favor do consumidor.

§ 4.º No caso de interrupção total, o concessionario é só obrigado á multa estabelecida no § 1.º, e não ás indicadas no § 3.º

14.ª O concessionario fará á sua custa toda a canalisação das ruas, repondo-as sempre no estado primitivo, e será tambem obrigado a modificar o assentamento da dita canalisação, quando assim o exigirem quaesquer obras que a camara municipal fizer nas ruas.

15.ª Os encanamentos parciaes para os domicilios serão feitos á custa dos proprietarios, por elles ou por meio de contrato com o concessionario e em todo o caso sob a fiscalisação do mesmo concessionario.

16.ª O fornecimento de agua aos particulares poderá ser feito por avenças ou por metros cubicos.

§ unico. Tanto o governo como a camara poderão fazer contratos especiaes de fornecimentos de agua.

17.ª A camara conserva a posse, administração e usufruição de todos os chafarizes, marcos fontenarios, poços e tanques que actualmente possue e poderá estabelecer os chafarizes, marcos fontenarios, poços e tanques que julgar necessarios.

§ unico. O numero total de chafarizes ou marcos fontenarios não será superior a oito em toda a cidade, devendo

o concessionario fornecer gratuitamente a agua necessaria á sua alimentação, até á quantidade maxima de 6 metros cubicos por dia e por cada chafariz ou marco fontenario, devendo o excesso ser pago na conformidade da condição 6.ª

18.ª O concessionario depositará no acto da assignatura do contrato definitivo e no cofre municipal a quantia de 5:000$000 réis, como caução ao fiel cumprimento do mesmo contrato. Este deposito só poderá ser levantado pelo concessionario quando elle der cabal cumprimento ao disposto na condição 4.ª, § 2.º

19.ª A camara reserva-se o direito de approvar e fiscalisar todos os trabalhos a que o concessionario tiver de proceder para o abastecimento de aguas na cidade, bem como de mandar analysar, sempre que julgue conveniente, a natureza e qualidade da agua fornecida pelo concessionario á cidade.

20.ª O concessionario poderá transferir esta concessão seis mezes depois de estarem concluidos os trabalhos constantes da condição 4.ª d'este contrato, com previa licença da camara.

§ unico. Depois de decorrido um periodo de dez annos, contados do dia em que terminarem aquelles trabalhos, a camara terá o direito de rehaver esta concessão, incluindo machinismos, canalisações, etc., pelo preço de uma avaliação arbitral. Fica entendido que, para esta avaliação, nunca se contará com o valor dos machinismos e construcções na encosta do Mahé e suas bemfeitorias, que deve tudo ser considerado como constituindo um emprestimo feito pela camara ao concessionario.

21.ª O concessionario submetterá opportunamente á approvação da camara o regulamento para a exploração d'esta concessão, que depois de approvado pela camara será mandado imprimir, juntamente com o contrato, á custa do concessionario, e distribuido profusamente para conhecimento do publico.

22.ª O concessionario hypotheca á camara municipal todas as aguas, terrenos e construcções, etc., que lhe pertencerem com applicação ao abastecimento de aguas na cidade (excepto os designados na condição 2.ª) ao exacto cumprimento do contrato.

23.ª Durante o periodo da duração d'este contrato, ninguem, alem do concessionario, poderá fornecer agua na cidade de Lourenço Marques, pelo systema de distribuição por tubagem, porém o concessionario não terá o direito de

obstar a que a camara, o governo, ou os particulares captem aguas para seu uso exclusivo e consumo proprio, por quaesquer meios que lhe não prejudiquem os seus abastecimentos.

24.ª A camara, logo depois da assignatura do contrato definitivo, fará uma postura estabelecendo a obrigação de todos os proprietarios fazerem os encanamentos parciaes para o interior dos seus domicilios.

25.ª O concessionario será considerado portuguez para todos os effeitos d'este contrato e será sempre considerada como sua séde domiciliaria a cidade de Lourenço Marques.

26.ª Todas as duvidas que se suscitarem entre a camara e o concessionario serão resolvidas por arbitragem, nomeando cada uma das partes um arbitro e servindo de arbitro de desempate o juiz de direito da comarca de Lourenço Marques, quando seja necessario.

27.ª A falta de cumprimento de todas ou de qualquer das condições do contrato dá, dentro do praso de sessenta dias, direito á camara municipal de rescindir o contrato, tomando posse de todas as aguas, machinismos, canalisações, etc., pelo preço de uma avaliação arbitral.

§ unico. Em caso algum a camara ficará obrigada a prejuizos de terceiros, devendo estes exigir do concessionario qualquer indemnisação que entenderem.

28.ª No caso de morte do concessionario antes da conclusão dos trabalhos, os seus herdeiros ou testamenteiros terão o direito de o substituir e de se conformar com as condições da escriptura final.

29.ª Dependendo o presente contrato, para a sua inteira validade, de approvação do governo, a commissão municipal representada pelos primeiros outorgantes, obriga-se a assignar o contrato definitivo logo que officialmente lhe seja communicado, sem o que o presente contrato não produzirá effeitos.

Pelo segundo outorgante foi dito que acceita esta escriptura na fórma exarada.

Ao diante vão colladas as estampilhas do imposto do sêllo no valor de 6$000 réis, devidas por escriptura. Assim disseram, outorgaram e acceitaram na presença das testemunhas José Joaquim Nunes de Sousa e Ernesto Egydio Alves de Sousa, o primeiro solteiro, e o segundo casado, ambos maiores, amanuenses da camara, os quaes vão assignar com os outorgantes, depois de lhes ser lida por mim, Joaquim José Pereira, tabellião privativo da camara, que

escrevi e assigno em publico e raso.— Francisco de Mello eyner — Augusto Baptista de Carvalho — Antonio Furlo — Eugène François Tissot — José Nunes de Sousa — nesto Egydio Alves de Sousa.

Em testemunho de verdade (signal publico).= *Joaquim sé Pereira.*

Logar de quatro estampilhas do imposto de sêllo no va- total de 6$000 réis, devidamente colladas e inutilisa- ·.

Está conforme. Secretaria da camara municipal de Louço Marques, 2 de agosto de 1895.=O escrivão da cara, *Joaquim José Pereira.*

Logar de um sêllo em branco com a seguinte legenda: *mara municipal de Lourenço Marques.*

Está conforme. Lourenço Marques, 20 de agosto de 95.=Pelo chefe da repartição do gabinete, *Emilio de nos,* tenente.

Havendo-me representado o director do caminho de ro de Lourenço Marques ao Transvaal ácerca da nesidade, que actualmente existe, de admittir-se para o viço do mesmo caminho de ferro mais pessoal do que o ado na organisação do serviço de obras publicas do ulmar, de 20 de agosto de 1892, visto que o constante crescimo de trafego obriga a lançar mão de novos recur- para attender convenientemente ao augmento de exincias por aquelle impostas aos serviços de administra-, exploração e officinas; tendo em attenção o disposto § 1.° do artigo 6.° da supracitada organisação; attenido finalmente a que, não sendo possivel deduzir desde qual será a intensidade normal do trafego do caminho ferro, porquanto tal deducção depende de elementos varias ordens ainda não perfeitamente apreciadas, não gora occasião opportuna de fixar denitivamente qual a ser o novo quadro do pessoal do caminho de ferro e nas se póde ir admittindo novos empregados, de accorcom as necessidades do serviço e pela fórma por que s se apresentam:

Ia Sua Magestade El-Rei por conveniente auctorisar o ector do caminho de ferro de Lourenço Marques ao nsvaal a admittir, para o serviço do mesmo caminho de ro, novo pessoal alem do quadro fixado na organisação 20 de agosto de 1892, pelo modo que as exigencias do viço indicarem como sendo indispensavel, ficando, po-

rém, taes admissões dependentes da approvação do governo geral da provincia.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 22 de setembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tendo a commissão municipal de Lourenço Marques exposto a necessidade que tem de construir provisoriamente um matadouro nas dunas situadas á margem do porto, proximo do edificio do antigo paiol da polvora:

Sua Magestade El-Rei auctorisa o governo do districto de Lourenço Marques a conceder que essa construcção seja feita n'um terreno do estado, para isso escolhido pela referida commissão de accordo com o mesmo governo districtal, de superficie não superior a 1:000 metros quadrados, ficando bem entendido que o terreno assim occupado provisoriamente continuará a ser propriedade do estado, devendo ser desoccupado quando a este convenha dar-lhe qualquer outra applicação.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 27 de setembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Manda Sua Magestade El-Rei que os governadores dos districtos da provincia de Moçambique façam saber, por todos os meios de publicidade, aos individuos a quem as camaras municipaes, ou as administrações dos concelhos concedem licenças para exercerem commercio, que sempre foi e continuará a ser doutrina corrente e incontravertida, que essas licenças não são titulos de seguro contra os prejuizos que possam vir a ser-lhes causados por actos criminosos dos indigenas ou de quaesquer outros individuos, e por isso não lhes dão direito algum a reclamarem do estado ou dos municipios indemnisação d'esses prejuizos, quando os soffram.

Mais determina Sua Magestade El-Rei que, de ora ávante, em todas as licenças que se passem para exercicio de commercio, se faça esta declaração em termos claros e categoricos.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 1 de outubro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade a Rainha, Regente em nome de El-Rei, em vista do que representaram os negociantes da praça de Moçambique, ha por bem ordenar que seja elevado a dois annos, n'aquella cidade, o praso maximo do deposito de mercadorias em armazens alfandegados, findo o qual serão vendidas em leilão publico, precedendo editos de trinta dias, podendo, porém, até ao dia do leilão, os donos retiral-as pagando previamente os respectivos direitos de armazenagem.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 13 de outubro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes*.

Tendo a sociedade da fabrica de tabaco michaelense representado ao governo contra a resolução da commissão de recursos das alfandegas da provincia de Moçambique, de 20 de setembro de 1894, publicada no *Boletim official* n.º 41 de 13 de outubro do mesmo anno, que considerou os tabacos da companhia de tabacos de Portugal importados no reino e lançados depois nos mercados d'aquella provincia com o envolucro das fabricas estrangeiras e o sêllo da referida companhia, como tabacos estrangeiros nacionalisados, resolvendo que o despacho dos mesmos se faça em harmonia com o artigo 34.º B das pautas, combinado com o artigo 1.º § 1.º n.º 1 dos preliminares, ou sejam 10 por cento sobre os direitos estabelecidos para os tabacos estrangeiros, o que importa grave e injusto prejuizo para a agricultura e industria do districto de Ponta Delgada;

Visto o officio n.º 149 da 2.ª secção da 2.ª repartição da direcção geral do ultramar de 7 de maio do corrente anno, que remette a representação a que acima se allude, a informação do governador civil do districto de Ponta Delgada, o parecer do procurador geral da corôa e a consulta da junta consultiva do ultramar, com a qual o ministerio da marinha e ultramar se conformou, deixando ao commissariado regio da provincia apreciar da conveniencia e opportunidade da resolução a adoptar;

Considerando que a propria commissão de recursos das alfandegas de Moçambique, na resolução tomada em 8 de setembro de 1894 sobre o mesmo assumpto, publicada no *Boletim official* acima designado, expressamente reconhe-

ceu que nas colonias, segundo a lei, só se admitte ou tabaco nacional ou estrangeiro, sendo assim incompativel com esta doutrina, por contradictoria e opposta, a que a mesma commissão emittiu em 20, tambem de setembro, resolvendo que os tabacos importados pela companhia dos tabacos de Portugal e enviados para o mercado de Moçambique, deviam ser classificados nas alfandegas como tabacos nacionalisados;

Considerando que permittindo-se o despacho de tabacos nacionalisados, como nacionaes, gosará a companhia de tabacos de Portugal, em Moçambique, um privilegio que não terá compensação para o estado e não só vexará o commercio em geral, mas affectará os interesses do cofre da provincia e os de quaesquer fabricas nacionaes, como a reclamante, e isto não em beneficio, mas em prejuizo do trabalho nacional e com exclusivo resultado de dar á referida companhia um privilegio que ella não tem pela lei vigente e que ficará representado de facto pela venda de tabaco estrangeiro na provincia, que mais ninguem poderá vender em igualdade de condições:

Manda Sua Magestade a Rainha, Regente em nome de El-Rei, declarar que o § 1.º e seu n.º 5 do artigo 1.º do decreto de 29 de dezembro de 1892 deve ser executado litteralmente, applicando-se ao tabaco o regimen de excepção creado por essa disposição, a qual não permitte outra classificação que não seja a do decreto de 1 de junho de 1887, tabaco nacional ou tabaco estrangeiro, conforme já foi esclarecido em portaria regia de 9 de junho de 1894, devendo considerar-se como insubsistente a resolução da commissão de recursos das alfandegas de Moçambique, de 20 de setembro de 1894, tomada sobre requerimento da casa commercial William Philippi & C.ª

Lourenço Marques, 13 de outubro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes*

Suscitando-se fundadas duvidas ácerca dos direitos que os arrendatarios do mussoco dos prazos da corôa de Quelimane têem de explorar pedreiras, minas, florestas ou outras riquezas naturaes dos terrenos aforados, por isso que depois do decreto de 18 de novembro de 1890, que só defende aos arrendatarios aquella exploração nos terrenos que não houvessem tomado de aforamento, o regulamento de 7 de julho de 1892 estabeleceu no § 2.º do artigo 29.º

que o governo reserva para si, nas areas aforadas, a fiscalisação das matas e florestas, cuja exploração e utilisação pelo emphyteuta só será permittida em conformidade com os regulamentos existentes ou que vierem a ser promulgados: manda Sua Magestade a Rainha, Regente em nome de El-Rei, declarar que fica em pleno vigor a doutrina do artigo 7.º do decreto de 18 de novembro de 1890 e são dispensados os emphyteutas das condições do arrendamento contrarias a essa doutrina.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 13 de outubro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Succedendo que por varias vezes veem á séde d'este districto differentes regulos e seus indunas ou secretarios, para prestação de vassallagem e resolução de assumptos dependentes da interferencia da auctoridade superior respectiva, a sustentação dos quaes é costume antigo ser feita pela referida auctoridade, accrescendo ainda o facto de o governo do districto ter de retribuir presentes (saguates) dos regulos, sem que para taes fins haja verba consignada no orçamento: manda Sua Magestade a Rainha, Regente em nome de El-Rei, que o governador do districto de Inhambane, para occorrer ás despezas acima mencionadas, seja auctorisado a despender até á quantia de 500$000 réis em cada anno economico.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 22 de outubro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Córte de madeiras e lenhas

Sendo necessario providenciar para que as matas e florestas do estado sejam aproveitadas sem serem destruidas: Sua Magestade a Rainha, Regente em nome de El-Rei, ha por bem ordenar que seja posto em execução o regulamento da concessão de licenças para córte de matas e florestas do estado, situadas no districto de Lourenço Marques, que acompanha este diploma.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Mar-

ques, 24 de outubro de 1895. = O commissario regio, governador geral, *Antonio Ennes.*

Regulamento da concessão de licenças para córte de madeiras nas matas e florestas do estado situadas no districto de Lourenço Marques

Artigo 1.º Compete á direcção das obras publicas de Moçambique, ou a quem a represente no districto de Lourenço Marques, a fiscalisação dos córtes de madeiras e lenhas nas matas e florestas d'esse districto pertencentes ao estado.

§ unico. Para o exercicio d'essa fiscalisação todos os funccionarios civis ou militares, que nas diversas circumscripções do districto, exceptuada a capital, desempenham as funcções de administrador de concelho, são considerados delegados e agentes da direcção das obras publicas.

Art. 2.º A direcção das obras publicas elaborará e submetterá á approvação do governo da provincia, no praso maximo de tres mezes, um regulamento para o córte, por particulares, de madeira e lenhas nas florestas e matas do estado situadas no districto de Lourenço Marques, devendo esse regulamento comprehender um complexo de preceitos destinados a impedirem a destruição dos arvoredos uteis, assegurando o seu mais racional aproveitamento.

§ unico. Esse regulamento obrigará a direcção das obras publicas a designar em cada anno, ou em cada serie de annos, quaes as zonas em que é permittido, e quaes aquellas em que é prohibido o córte de lenhas para consumo da cidade de Lourenço Marques.

Art. 3.º A contar do dia 1 de janeiro de 1896, a ninguem é permittido cortar lenha ou madeiras nas matas ou florestas do estado do districto de Lourenço Marques, sem para isso ter obtido licença da auctoridade administrativa. São unicamente exceptuados d'este preceito os indigenas sujeitos ao imposto de palhota, quando cortarem lenha ou madeira para consumo proprio, e as pessoas que, transitando pelo paiz, precisarem de combustivel ou material para consumirem e empregarem em installações provisorias.

§ unico. Qualquer individuo, a quem for applicavel a disposição d'este artigo, que cortar ou fizer cortar lenhas ou madeiras, sem para isto ter obtido a competente licença, será detido, em caso de flagrante delicto, e apresen-

o magistrado judicial da circumscripção em que o
tiver sido commettido, ou será autuado, para lhe
›licada a multa de 20$000 réis, que duplicará em
ı reincidencia.

4.º As licenças para córte de madeiras serão sem-
|ueridas ao governador do districto que mandará os
imentos a informar á direcção das obras publicas ou
ı a representar no mesmo districto, e deverá des-
os no praso maximo de dez dias, contados da data
esentação d'elles. Quando, porém, as licenças forem
a córte de lenhas, poderão ser requeridas, como
ɔnvier ao requerente, ao governador do districto ou
›ridade administrativa da circumscripção em que o
ever effectuar-se, e um ou outro d'estes funcciona-
spachará os requerimentos, sem dependencia de in-
ão, no praso maximo de tres dias.

5.º Quem requerer licença para cortar lenha ou
a deverá indicar claramente no requerimento:

) local ou locaes, determinados o mais circumstan-
ente possivel, em que fará o córte;

) periodo por que quer a licença;

As qualidades de madeira que pretende cortar, de-
lo-as em harmonia com a classificação que d'ellas
as tabellas das taxas de licenças appensas a este
a;

Se a lenha ou as madeiras são destinadas a consumo
, a venda no districto de Lourenço Marques, ou á
ıção pelo caminho de ferro, pelo porto ou por outro
ər modo.

' O funccionario, a quem a licença for pedida, só
concedel-a nas condições exactas do pedido se a
não oppozer disposição alguma do presente diploma
:egulamento a que se refere o seu artigo 2.º; exis-
ssa opposição só concederá a licença nos termos le-

' Os periodos de licenças só podem ser de tres, seis
e mezes. Todas as licenças são, porém, renovaveis,
o concessionario não tenha perdido o direito á re-
o por haver infringido alguma disposição legal.

6.º Aos indigenas que quizerem cortar lenha para
azerem venda ambulante serão concedidas licenças
ıs, renovaveis de tres em tres mezes, se elles se
'em a vendel-a dentro da cidade de Lourenço Mar-
ɔr um preço não superior a 10 réis por kilogramma.
bem terão direito á gratuidade da licença quaesquer

outros individuos que se comprometterem a fazer, pessoalmente ou por intermediarios, venda ambulante ou fixa da lenha que cortarem ou mandarem cortar por um preço que, dentro da cidade de Lourenço Marques, não seja superior a 10 réis por kilogramma.

Os individuos que não quizerem sujeitar-se á fixação do preço da venda, na cidade, da lenha que cortarem, e os que a cortarem para uso proprio, não sendo indigenas sujeitos ao imposto de palhota, pagarão pela licença do córte as taxas fixa e proporcional designada na tabella A appensa a esta diploma, ficando tambem sujeitos aos encargos expressos nos §§ 1.º a 5.º do artigo 8.º

§ 1.º A taxa fixa da tabella é paga adiantadamente, no acto da concessão da licença; a taxa proporcional, relativa á quantidade da lenha cortada será cobrada conforme os preceitos adiante estabelecidos para a cobrança da taxa analoga applicavel ás madeiras.

Art. 7.º Aos individuos que se obrigarem a vender a lenha que cortarem pelo preço estabelecido no artigo anterior, serão concedidas, alem da gratuidade da licença, as seguintes vantagens:

Transporte gratuito pelo caminho de ferro, desde a estação de Ressano Garcia, da lenha que quizerem pôr á venda.

Permissão, igualmente gratuita, de depositarem a lenha, ou fazerem mercado d'ella, n'um terreno do estado, situado dentro da cidade, que para esse fim for designado e adoptado.

§ 1.º Aquelles que, tendo obtido a licença gratuita, exigirem pela lenha cortada preços superiores aos determinados n'esse artigo, perderão immediatamente essa licença com todas as vantagens e inherentes, não podendo obter outra, nem mesmo pagando-a; e, se não forem indigenas empregados na venda ambulante, incorrerão na multa de 50$000 réis.

Art. 8.º A concessão das licenças para córte de madeiras é sujeita ao pagamento das taxas, fixa e proporcional, estabelecidas na tabella B annexa a este diploma. A taxa fixa é paga no acto da concessão da licença; a importancia das taxas proporcionaes, relativas á qualidade e á quantidade das madeiras cortadas, é liquidada e paga nos termos do artigo 9.º

§ 1.º Os concessionarios das licenças ficam obrigados a enviar em cada semana, á auctoridade administrativa da circumscripção em que fizerem córtes, uma nota das quan-

tidades e qualidades das madeiras que tiverem cortado na semana anterior, indicadas em harmonia com as classificações e as medidas adoptadas nas tabellas annexas a este decreto provincial, com a declaração precisa dos destinos que essas madeiras tiveram ou terão, e dos caminhos que seguiram ou hão de seguir para esses destinos.

§ 2.º Quem faltar ao preceito d'este artigo, não mandando alguma nota semanal, incorrerá, pela primeira vez, na multa de 50$000 réis e no caso de reincidencia ser-lhe ha retirada a licença, sendo-lhe tambem apprehendida, n'essa mesma occasião, a madeira que tiver cortada nos logares do córte.

§ 3.º Aquelle que, tendo declarado nas notas semanaes que uma porção de madeira cortada seguiu ou seguirá para um certo destino por determinado caminho, tiver dado ou der sem causa justificada outro destino e tiver feito ou fizer seguir outro caminho a essa madeira, ficará sujeito a que ella lhe seja apprehendida, e no caso de reincidencia ser-lhe-ha retirada a licença.

§ 4.º A auctoridade administrativa de cada circumscripção, e os agentes especiaes da fiscalisação do córte de enha e madeira terão o direito de, sempre que quizerem, erificar a exactidão das notas semanaes dos córtes feitos iedindo as madeiras e lenha, a que essas notas se referiem, em qualquer logar onde ellas se acharem depositadas, u em transito, sendo os concessionarios das licenças obri;ados, como os seus empregados, a darem-lhes todo o au:ilio de que elles precisarem para a medição. Qualquer raude descoberta por essa verificação, de que devesse esultar prejuizo para a fazenda publica, será castigada om multa igual ao decuplo da importancia d'esse preuizo.

§ 5.º Serão considerados de boa fé os erros de medição que não excederem 20 por 100 da medida real.

§ 6.º Todas as disposições dos §§ 1.º a 5.º d'este artigo são applicaveis aos concessionarios das licenças de córte de lenha, quando essas licenças não forem gratuitas, nos termos do artigo 8.º

Art. 9.º As notas semanaes de lenha ou madeiras cortadas, exigidas pelos artigos anteriores, serão entregues pelos funccionarios a quem devem ser dirigidas aos delegados de fazenda das circumscripções em que os córtes iverem sido feitos, os quaes organisarão, no principio de ada mez, a conta das taxas proporcionaes que os concesionarios das licenças deverem pagar, nos termos das ta-

bellas A e B annexas a este diploma, pelas madeiras ou lenhas cortadas durante o mez anterior, e envial-as-hão aos referidos concessionarios, acompanhadas de guias para o pagamento da sua importancia. Esse pagamento será effectuado no praso maximo de quinze dias contados da data da guia, sob pena de execução fiscal e annullação da licença de córte.

§ unico. Quando o concessionario não se conformar com a conta das taxas a pagar, reclamará, antes de finda a epocha em que dever effectuar o pagamento, para o conselho administrativo do districto, que decidirá sem recurso no praso de quinze dias.

Art. 10.° Em cada uma das circumscripções do districto de Lourenço Marques haverá um ou dois fiscaes do córte de madeira e lenha nas florestas e matas do estado, em serviço permanente. Esses fiscaes, directamente subordinados aos chefes administrativos das circumscripções, serão, sempre que seja possivel, praças do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, gratificadas quando em actividade com 50 por cento de todos os vencimentos que receberem pelo corpo. Quando, porém, os fiscaes não pertencerem a esse corpo, será abonado a cada um, quando em serviço, o vencimento annual de 360$000 réis.

§ 1.° Os fiscaes dos córtes receberão a quarta parte das multas que forem impostas por fraudes que elles tiverem descoberto.

§ 2.° O administrador do concelho de Lourenço Marques e os seus agentes auxiliarão o serviço de fiscalisação dos córtes, fazendo ou mandando fazer, na cidade, quaesquer diligencias ou investigações que os chefes das circumscripções requisitarem a bem d'esse serviço.

Art. 11.° A direcção das obras publicas da provincia, ou quem a representar no districto, fiscalisará o exercicio e o cumprimento, por parte das auctoridades administrativas das circumscripções, das funcções e dos deveres que este diploma lhes incumbe, e proporá ao governo districtal os regulamentos e as providencias que julgar necessarias para execução d'elle.

Art. 12.° Os individuos a quem for retirada a licença para córte de madeiras ou lenhas não poderão obter nova licença durante tres annos.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 24 de outubro de 1895. = O commissario regio, governador geral, *Antonio Ennes.*

TABELLA A

Taxas fixas e proporcionaes das licenças
e de lenha nas matas e florestas pertencentes ao estado
no districto de Lourenço Marques

, paga adiantadamente no acto da concessão da li-

res mezes .... 5$000
eis mezes .... 9$000
loze mezes.................................. 16$000

porcional, paga mensalmente, segundo a quantia
a cortada:

00 kilogrammas.......................... $200
ıça para córte de lenha, quando o concessionario
obrigar a vendel-a ao publico na cidade de
urenço Marques por preço não superior a 10 réis
· kilogramma (artigo 8.º)..................... Gratuita

ıissariado regio de Moçambique em Lourenço
ı, 24 de outubro de 1895. = O commissario regio,
lor geral, *Antonio Ennes.*

TABELLA B

xas e proporcionaes das licenças para córte de madeiras
nas matas e florestas pertencentes ao estado
no districto de Lourenço Marques

, paga no acto da concessão da licença:

res mezes .... 5$000
eis mezes.................................. 9$000
loze mezes.................................. 16$000

ɔporcionaes pagas mensalmente, segundo a quan-
e a qualidade das madeiras cortadas:
ɔara construcções civis, ou travessas de caminhos
ɔ:

netro cubico................................ $100

ɔara marceneria:

netro cubico................................ $200

Estacas de mangal:

Por cada estaca de mais de 6 metros de comprimento	$200
Por cada estaca de menos de 6 metros de comprimento	$050

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 24 de outubro de 1895. = O commissario regio, governador geral, *Antonio Ennes.*

Reclamações contra os regulamentos das contribuições geraes

Tendo sido reformado inteiramente o regimen das contribuições geraes do estado, cobraveis no districto de Lourenço Marques, e sendo possivel que n'essa reforma tenham sido menos considerados alguns interesses legitimos dos contribuintes e da fazenda publica, ou haja omissões nos novos preceitos estabelecidos, ou alguns d'elles não possam ser postos em pratica sem disposições regulamentares e complementares;

Sua Magestade a Rainha, Regente em nome de El-Rei: ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Uma commissão composta do governador do districto de Lourenço Marques, presidente, do presidente da camara ou commissão municipal, do director da alfandega, do delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca, do escrivão de fazenda e do recebedor do concelho, de dois membros da associação commercial e dois maiores contribuintes da contribuição predial do mesmo districto de Lourenço Marques, será encarregada de, durante todo o anno de 1896, receber reclamações dos contribuintes contra quaesquer disposições do regulamento para lançamento e cobrança da contribuição commercial e industrial de 1 de agosto de 1895, do regulamento das licenças para o exercicio do commercio e industria de 4 de agosto, do regulamento para lançamento e cobrança da contribuição predial de 14 de agosto, e do regulamento da concessão de licenças para cortar madeiras nas matas e florestas do estado, de 24 de outubro do mesmo anno, e bem assim estudar se essas reclamações são ou não justificadas, e communical-as ao governo geral da provincia, acompanhadas com pareceres seus e propostas das

alterações que porventura convenha introduzir nos regulamentos acima indicados.

Art. 2.º A mesma commissão terá as attribuições necessarias para resolver quaesquer duvidas ácerca da execução das disposições dos mencionados regulamentos, que lhe sejam expostas pelos funccionarios incumbidos d'essa execução, e fará os regulamentos, bem como proporá a quem competir dal as, as providencias necessarias para que os mesmos regulamentos sejam fiel e escrupulosamente cumpridos.

Art. 3.º A commissão começará a funccionar no dia 2 de janeiro de 1896, e considerar-se-ha dissolvida no dia de dezembro do mesmo anno.

Art. 4.º A commissão elaborará os regulamentos necessarios para os seus trabalhos, e requisitará ao governo do districto os meios e recursos de que para elles precisar.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 25 de outubro de 1895. = O commissario regio, governador geral, *Antonio Ennes.*

Tendo o caminho de ferro de Lourenço Marques a Pretoria e Johannesburg modificado profundamente as condições economicas e commerciaes do districto e da cidade de Lourenço Marques, creando necessidades e interesses, que não foram previstos nem attendidos pela pauta das alfandegas d'esse districto, decretada em 29 de dezembro de 1892;

Havendo alguns artigos d'essa pauta provocado insistentes e justificadas reclamações do commercio, nunca até agora attendidas;

Sendo da maior conveniencia estabelecer um regimen aduaneiro de tal modo combinado, que permitta que a cidade de Lourenço Marques se torne um mercado abundantemente fornecido, no qual o commercio da republica Sul Africana encontre, em vantajosas condições, as mercadorias de que precisa fornecer-se, e que actualmente recebe em transito;

Convindo igualmente conceder aos productos nacionaes uma protecção que lhes permitta concorrer, nos mercados de Africa portugueza, com os productos similares estran-

geiros, mas sendo justo regrar essa protecção de modo que não lese os consumidores sem proveito dos productores;

Attendendo a que é urgente, n'este momento em que o commercio com a republica Sul Africana estuda e experimenta qual é para elle a via do litoral mais vantajosa, supprimir e corrigir sem hesitações os factos legaes assim como as causas naturaes, que possam desencarreiral-o do porto de Lourenço Marques;

Sua Magestade a Rainha Regente, em nome de El-Rei, ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.° A tabella A (direitos de importação), que o decreto de 29 de dezembro de 1892 mandou applicar á alfandega do districto de Lourenço Marques, é substituida a contar do dia 1 de janeiro de 1896 pela tabella A, annexa a este diploma, emquanto o governo da metropole não remodelar de outra fórma o regimen aduaneiro da provincia de Moçambique.

Art. 2.° Nas mesmas condições é substituida na alfandega do districto de Lourenço Marques a tabella B (mercadorias isentas de direitos de importação), annexa ao citado decreto de 29 de dezembro de 1892, pela tabella B annexa a este diploma.

Art. 3.° Os direitos *ad valorem* das mercadorias importadas de procedencia estrangeira serão pagos em oiro.

§ unico. A alfandega não admittirá facturas de mercadorias de procedencia estrangeira formuladas em moeda portugueza.

Art. 4.° A commissão permanente de pautas, creada pelo decreto de 29 de dezembro de 1892, receberá até 1 de julho de 1896 as reclamações que o commercio de Lourenço Marques entender dever formular contra as tabellas mandadas adoptar por este diploma, e transmittil-as-ha informadas ao governador geral da provincia, que as communicará ao governo da metropole, para elle providenciar como houver por melhor.

Art. 5.° As mercadorias que, no dia 1 de janeiro de 1896, estiverem armazenadas na alfandega de Lourenço Marques, ou em viagem com destino a essa alfandega, serão despachadas segundo as tarifas vigentes até aqui, se assim for requerido pelos importadores.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 1 de novembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes*.

TABELLA A

Direitos de importação

Artigos da pauta	Nomenclatura	Unidades	Direitos
1	Arroz	Kilogr.	$020
2	Assucar e jagra	»	$040
3	Azeite e qualquer outro oleo usado na alimentação	Litro	$050
4	Bacalhau	*Ad valorem*	5 %
5	Batatas e cebolas	Kilogr.	$020
6	Bolacha de embarque	»	$020
7	Bolacha fina e biscoitos	»	$100
8	Bebidas fermentadas:		
	A) Cerveja, cidra e outras quaesquer não mencionadas	Litro	$070
	B) Vinhos communs ou licorosos e vinagres:		
	a) Em cascos	»	$090
	b) Engarrafados	»	$110
	C) Vinhos espumosos	»	$230
9	Vinhos ordinarios de pasto produzidos no continente do reino e d'ali exportados	Decalitro	$010
10	Bebidas distilladas:		
	a) Aguardente simples com menos de 24° Cartier	Litro	$170
	b) Alcool ou aguardente simples de 24° Cartier ou superior a esta graduação	»	$450
	c) Aguardente preparada, cognac, genebra, licores e quaesquer outras	»	$375
11	Café	Kilogr.	$020
12	Calçado:		
	a) Fino	Par	1$000
	b) Ordinario	»	$500
13	Canhamaços e grossarias de linho e seus congeneres e saccas	*Ad valorem*	3 %
14	Carnes preparadas:		
	a) Em barris	Kilogr.	$100
	b) Em latas ou qualquer outro envolucro	*Ad valorem*	5 %
15	Cartuchame para armas de fogo	»	10 %
16	Chá	Kilogr.	$800
17	Chapéus e bonets para homem e senhora	*Ad valorem*	5 %

Artigos da pauta	Nomenclatura	Unidades	Direitos
18	Chapéus de sol:		
	a) Cobertos de seda..............	Cada	$500
	b) Cobertos de outro tecido........	»	$400
19	Contaria.......	Kilogr.	$100
20	Conservas não especificadas...........	*Ad valorem*	3 %
21	Enxadas:		
	a) Cafreaes.....................	Cada	$100
	b) Outras......................	*Ad valorem*	3 %
22	Espelhos, incluindo molduras..........	Kilogr.	$200
23	Espingardas de qualquer qualidade....	Uma	4$500
24	Fardas para commercio com gentio.....	»	2$250
25	Farinha de trigo....................	Kilogr.	$020
26	Farinha de milho.......	»	$100
27	Hortaliça e legumes seccos e em conservas e fructas seccas ou em doce......	»	$100
28	Lonas e brins de linho, algodão para vélas de embarcações e artefactos de cordoaria, mesmo em obra..........	*Ad valorem*	3 %
29	Louça..........................	»	5 %
30	Manteiga:		
	a) De vacca em vasilha até 1 kilogramma......................	Kilogr.	$100[illegible]
	b) De vacca, banha e suas imitações em vasilhas de mais de 1 kilogramma.....................	»	$20[illegible]
	c) De porco..................	»	$10[illegible]
31	Medicamentos......................	*Ad valorem*	5 %
32	Milho em grão......................	»	5 %
33	Petroleo..........................	»	5 %
34	Phosphoros........................	Kilogr.	$2[illegible]
35	Pistolas e revolvers................	Cada	1$0[illegible]
36	Polvora...........................	Kilogr.	1$0[illegible]0
37	Sabão..........................	»	$1[illegible]0
38	Sabonetes e perfumarias.............	*Ad valorem*	10 %
39	Sardinhas, sardas, carapau e atum secco ou em conserva..................	Kilogr.	$1[illegible]00
40	Tabacos:		
	A) Nacional:		
	a) Em folha, rolo ou pasta........	»	$0[illegible]25
	b) Manipulado em charutos.......	»	$1[illegible]0
	c) Manipulado de qualquer especie..........................	»	$1[illegible]00
	B) Estrangeiro:		
	a) Em rama...................	»	1$8[illegible]0
	b) Manipulado de qualquer especie.........................	»	8$600
41	Tecidos não especificados em peça ou em obra............................	*Ad valorem*	10 %

Artigos da pauta	Nomenclatura	Unidades	Direitos
42	Tecidos de algodão de qualquer especie ou qualidade em peça:		
	a) Crus ou branqueados...........	Kilogr.	$200
	b) Tintos ou estampados.........	»	$350
43	Trigo em grão......................	*Ad valorem*	5 %
44	Vélas............................	Kilogr.	$070
45	Vidraça e vasilhas de vidro ordinario...	*Ad valorem*	3 %
46	Vidro em obra não especificado.......	»	5 %
47	Mercadorias não classificadas..........	»	3 %

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 1 de novembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes*.

TABELLA B

Artigos da pauta	Mercadorias isentas de direitos de importação
1	Aduelas.
2	Animaes vivos (excepto bois).
3	Carvão de pedra.
4	Estopa ou desperdicios para limpeza de machinas.
5	Dinheiro estrangeiro em oiro.
6	Dinheiro portuguez procedente de portos portuguezes.
7	Fio para redes de pesca (quando seja de origem nacional).
8	Livros impressos em qualquer idioma.
9	Machinas de costura e de escrever, e machinas e instrumentos para a agricultura e industria e seus pertences, e instrumentos e apparelhos de calculo, observação e precisão.
10	Redes de pesca (quando sejam de origem nacional).
11	Saccos de grossarias ou canhamaços, de linho e seus congeneres (quando sejam de origem nacional).
12	Vasilhame armado ou abatido (sendo de origem nacional).
13	Vasilhas de vidro ou louça que servirem para transporte de generos importados.
14	Vagons, vagonetes, carruagens de caminho de ferro e carris.
15	Vehiculos de qualquer especie (completos) armados ou desarmados (quando sejam de origem nacional).

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 1 de novembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes*.

Sua Magestade a Rainha, Regente em nome de El-Rei: ha por bem approvar o regulamento para o tribunal de contas provincial, a que se refere o decreto de 20 de novembro de 1894, e que faz parte integrante do presente diploma.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Lourenço Marques, 4 de novembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Regulamento a que se refere o decreto de 20 de novembro de 1894

TRIBUNAL DE CONTAS PROVINCIAL

CAPITULO I

Competencia, attribuições e organisação do serviço

Artigo 1.º O tribunal de contas é composto de:

1.º O governador geral da provincia, presidente;

2.º Inspector de fazenda, secretario;

3.º Presidente da camara municipal de Moçambique;

4.º Tres vogaes eleitos pelos quarenta maiores contribuintes da cidade de Moçambique.

§ 1.º Para substituir os vogaes eleitos, os quarenta maiores contribuintes elegerão tres supplentes.

§ 2.º A substituição pelos supplentes faz-se segundo a sua maior idade.

Art. 2.º É fiscal da fazenda junto do tribunal de contas provincial o procurador da corôa e fazenda junto da relação.

Art. 3.º A eleição dos vogaes electivos do tribunal de contas provincial terá logar na capital, ao meio dia do primeiro domingo do mez de dezembro de cada anno, e far-se-ha em reunião publica dos quarenta maiores contribuintes do concelho de Moçambique, para esse fim convocada e presidida pelo inspector de fazenda, servindo de secretario o administrador do concelho e de escrutinador o mais novo dos eleitores presentes.

Art. 4.º É competente para fazer parte do tribunal todo o cidadão que á condição de eleitor reunir a de elegivel para deputado, segundo a lei eleitoral que vigorar.

Art. 5.º Ao tribunal de contas provincial compete:

1.º Ajustar as contas dos exactores da fazenda;

2.º Formular a conta do thesoureiro geral da provincia

e ajustal-a para ser presente á junta consultiva do ultramar, para seu final julgamento;

3.º Cousultar o governo e o governador geral sobre todos os assumptos de contabilidade em que pretendam ouvil-o;

4.º Propor os regulamentos provinciaes precisos para se fazer a contabilidade de uma maneira pratica e expedita;

5.º Conhecer e decidir de todos os recursos sobre impostos directos, lei do sêllo, decima de juros e outros que não sejam aduaneiros ou municipaes.

§ unico. Das decisões em materia de impostos ha recurso para a junta consultiva do ultramar, quando o recurso for assignado por mais de vinte contribuintes contra uma dada formula de applicação do imposto, ou mesmo por um, quando a importancia do lançamento exceder réis 500$000 para o interessado;

6.º Conhecer e decidir em ultima instancia dos recursos ácerca da inclusão ou exclusão na lista dos quarenta maiores contribuintes;

7.º Conhecer e decidir em ultima instancia de todos os actos dos escrivães de fazenda que importem violação de lei ou de direitos de terceiro.

§ 1.º São competentes para recorrer para o tribunal de contas provincial os interessados, dentro de vinte dias, a contar da intimação ou publicação do despacho recorrido, e o ministerio publico.

§ 2.º Para esta hypothese a publicação entende-se na localidade da provincia onde residir o recorrente ou o seu representante auctorisado; em caso de ausencia da provincia, do interessado ou seu representante, entende-se a publicação na capital.

Art. 6.º Compete ao presidente do tribunal de contas provincial:

1.º Deferir juramento aos vogaes permanentes, eleitos e supplentes;

2.º Presidir ás sessões do tribunal;

3.º Manter a ordem nas sessões, apurar as votações e decidir com voto de qualidade nos casos de empate;

4.º Assignar a distribuição dos processos, os mandados e ordens emanados do tribunal, promover a sua execução e mandar passar certidões nos casos em que forem permittidas;

5.º Convocar as sessões extraordinarias que forem necessarias para bem do serviço;

6.º Superintender no serviço da secretaria;
7.º Participar ao tribunal o seu impedimento todas as vezes que não podér exercer as suas funcções;
8.º Convocar o tribunal para as consultas a que se refere o n.º 3.º do artigo 5.º;
9.º Chamar, no impedimento dos vogaes effectivos, os vogaes supplentes que houverem de os substituir.
Art. 7.º O procurador da corôa e fazenda toma assento no tribunal e compete-lhe:
1.º Exercer as funcções do ministerio publico e promover quanto for conveniente aos interesses do estado;
2.º Assistir ás sessões para sustentar as suas promoções;
3.º Intervir em todos os processos contenciosos da competencia do tribunal;
4.º Recorrer para a junta consultiva do ultramar dos accordãos do tribunal, quando houver incompetencia, preterição de formalidades essenciaes ou violação da lei.
§ unico. Ao procurador da corôa e fazenda incumbe pugnar pelos justos e bem entendidos direitos e interesses da fazenda publica, declarando sempre nas suas respostas e promoções o direito e a lei em que se firmam.
Art. 8.º Serão continuados com vista ao ministerio publico:
1.º Os processos em que se tratar de applicar a prescripção;
2.º Os processos de levantamento de fianças;
3.º Os processos em que houver erro, omissões, falsidade ou duplicação em prejuizo da fazenda;
4.º Os processos em que o tribunal que os instaura descobrir a existencia de algum crime;
5.º Os recursos contra os accordãos do tribunal:
6.º Os recursos para a junta consultiva do ultramar;
7.º Os embargos do executado por accordão do tribunal de contas;
8.º Os processos em que o relator julgar necessaria a resposta fiscal.
Art. 9.º O procurador da corôa e fazenda é substituido, na sua falta ou impedimento, pelo delegado do mesmo na comarca de Moçambique.
Art. 10.º Ao secretario do tribunal compete:
1.º Dar entrada na secretaria do tribunal a todos os negocios, que tenham de lhe ser presentes, numerando-os e marcando o dia da entrada;
2.º Instruir todos os processos sujeitos ao tribunal;

3.º Fazer registar as actas, distribuições dos processos e deliberações tomadas;

4.º Subscrever as certidões que se extrahirem dos processos;

5.º Abrir a correspondencia e dar-lhe o devido destino;

6.º Representar ao presidente sobre todos os assumptos que requeiram a adopção de providencias superiores;

7.º Prestar ao tribunal todos os esclarecimentos que julgar convenientes a bem do serviço publico.

§ unico. O inspector de fazenda, como secretario do tribunal, é auxiliado pelos empregados da sua repartição, que desempenham as funcções que competem aos contadores do tribunal de contas.

Art. 11.º O inspector de fazenda é substituido, na sua falta ou impedimento, por quem suas vezes fizer.

Art. 12.º O vogal presidente da camara é substituido, na sua falta ou impedimento, pelo vice-presidente ou quem suas vezes fizer.

Art. 13.º O tribunal só póde funccionar estando presente a maioria dos seus vogaes, e em sessão de julgamento com assistencia do ministerio publico.

§ unico. Os vogaes que estiverem impedidos de assistir ás sessões participal-o-hão ao presidente com a devida antecedencia, a fim de serem convocados os supplentes.

Art. 14.º A nenhum vogal do tribunal é permittido intervir na decisão de negocio seu ou dos seus parentes até terceiro grau inclusive, segundo o direito civil, ou ser juiz no mesmo processo com parentes e affins, para com os quaes estiver n'aquelles graus de parentesco.

Art. 15.º O tribunal de contas terá duas sessões ordinarias, pelo menos, em cada mez, nos dias e hora que o tribunal designar na primeira sessão de cada anno, e as mais que for mister, segundo a necessidade do serviço e affluencia dos negocios.

§ unico. Em caso de dia santificado ou feriado a sessão ordinaria terá logar no primeiro dia util.

Art. 16.º Para as sessões do tribunal de contas não ha ferias.

Art. 17.º As deliberações do tribunal são tomadas por maioria absoluta de votos, em votação nominal de todos os vogaes presentes, principiando pelos vogaes permanentes, segundo a sua maior antiguidade e seguindo-se-lhes os electivos, segundo as suas idades.

§ unico. Os vogaes vencidos poderão assignar com essa

declaração e fazer consignar na acta os fundamentos do seu voto.

Art. 18.º Das sessões do tribunal se lavrará acta em livro, que será rubricado pelo presidente e estará a cargo do secretario.

Art. 19.º O tribunal póde mandar riscar quaesquer expressões offensivas, contidas nas petições que forem dirigidas ao tribunal, tudo sem prejuizo do disposto na lei penal.

CAPITULO II

Da distribuição dos processos

Art. 20.º Aberta a sessão, approvada a acta e lida a correspondencia proceder-se-ha á distribuição.

Art. 21.º A distribuição será feita, sobre responsabilidade do presidente, com inteira igualdade entre os vogaes electivos, segundo a respectiva precedencia.

§ unico. No caso de impedimento por mais de quinze dias de qualquer vogal effectivo, os processos que lhe tiverem sido distribuidos ou os que lhe vierem a tocar, devem passar ao supplente que for chamado.

Art. 22.º Para o effeito da distribuição haverá duas classes:

1.ª Processos de contas dos exactores de fazenda;

2.ª Processos de recursos.

Art. 23.º A distribuição far-se-ha, depois de o secretario ter escripto no processo o numero de ordem e a classe a que pertence, por meio de espheras numeradas, entrando em uma urna os numeros correspondentes aos processos a distribuir e em outra os numeros correspondentes aos vogaes a quem devam ser distribuidos, sendo as espheras tiradas alternadamente pelos vogaes que se sentarem á direita e á esquerda do presidente.

§ unico. A distribuição será publicada no *Boletim official* da provincia.

Art. 24.º Á proporção que os processos forem distribuidos, o secretario escreverá por extenso na primeira folha do respectivo processo o nome do vogal e o presidente rubricará a distribuição.

CAPITULO III

SECÇÃO I

Apresentação, processo e julgamento de contas dos exactores

Art. 25.º São exactores de fazenda, e terão por isso que prestar contas:

1.º Thesoureiro geral;
2.º Recebedores dos districtos ou concelhos;
3.º Thesoureiros das alfandegas;
4.º Conselhos administrativos dos corpos militares;
5.º Governadores dos fortes;
6.º Directores dos hospitaes;
7.º Directores das pharmacias do estado;
8.º Directores dos correios;
9.º Capitães dos portos;
10.º Director das obras publicas;
11.º Todos os responsaveis pelos dinheiros publicos.

Art. 26.º Tres mezes depois de findo o anno economico os exactores de fazenda e quaesquer responsaveis pela administração de dinheiros publicos são obrigados a mandar ao tribunal as contas annuaes de sua gerencia devidamente documentadas.

§ unico. A falta de cumprimento do determinado n'este artigo importa a immediata suspensão dos vencimentos do responsavel, que durará até que se cumpra o que n'este artigo se determina.

Art. 27.º Quando, durante o anno economico, qualquer exactor de fazenda seja mudado de situação, não poderá mudar de responsabilidade nem receber vencimentos pelo novo emprego em que for provido sem que tenha entregado as suas contas em devida regra.

Art. 28.º São elementos indispensaveis para a liquidação das responsabilidades enumeradas nas artigos antecedentes os titulos e documentos que, a respeito de cada uma das classes a que ellas pertencem, vão especificados nos numeros seguintes.

Thesoureiro geral

1.º Conta corrente da gerencia, comprehendendo os factos occorridos durante o periodo do anno economico (artigo 205.º do regulamento de fazenda).

Esta conta apresentará o valor existente em caixa no dia 1 de julho de cada anno economico (ou no dia da transição de um exactor para outro), tanto em dinheiro como em papeis de credito e outros valores, o movimento pro-

veniente de depositos e sellos diversos, de passagens de fundos e operações de thesouraria realisadas no mesmo periodo por entradas e saídas, as despezas effectuadas, o saldo em dinheiro, papeis de credito e outros valores que existirem em cofre em poder do responsavel no dia 30 de junho ou n'aquelle dia em que houver findado a sua gerencia.

2.º Conta da responsabilidade por passagem de fundos, depositos e outras operações de thesouraria.

Esta conta deve indicar mensalmente e por designações todas as importancias recebidas e despendidas durante o periodo da gerencia.

3.º Conta corrente pelos depositos de impressos sellados, estampilhas de sêllo e do correio e bilhetes postaes.

4.º Desenvolvimento dos pagamentos effectuados no decurso do anno economico, por exercicios, e por capitulos e artigos da tabella.

5.º Talões ou recibos devidamente relacionados das passagens de fundos por entradas e saídas, e todos os documentos e copias authenticas que forem necessarios para se combinarem as passagens de fundos dos cofres dos diversos exactores para o cofre geral e vice-versa.

6.º Requisições, recibos e facturas relativas ao movimento dos impressos sellados, estampilhas de sellos postaes e outras formulas de franquia.

7.º Copia authentica do balanço dado ao cofre no ultimo dia da gerencia, com distincção de especies e valores existentes.

8.º Certificado do chefe superior da repartição, na qual se declare ter sido a conta a que se referir devidamente conferida e estar exacta e conforme com a escripturação competente.

Recebedores dos districtos ou concelhos

1.º Conta corrente de gerencia, comprehendendo todas as operações effectuadas durante o anno economico (artigo 28.º n.º 1.º d'este regulamento), com distincção, quanto á receita, dos exercicios a que as mesmas contas disserem respeito.

2.º Conta da responsabilidade (artigo 28.º n.º 2.º).

3.º Tabella dos rendimentos liquidados e arrecadados pelo teor dos respectivos modelos annexos ao regulamento geral da administração de fazenda (modelo 28).

4.º Relação dos documentos da cobrança entregues ao responsavel no periodo da gerencia, e o resumo dos qu

› reconhecer existirem em seu poder, po sor dlainicial e ıal.

5.º Talões dos recibos que o responsavel houver passado ›las transferencias e passagens de fundos, realisadas por ıtrega ao cofre a seu cargo.

6.º Recibos comprovativos das entregas que o responvel tiver realisado em quaesquer cofres publicos por passgem ou transferencias de fundos competentemente ordeıdas.

7.º Certidão da receita eventual assignada pelo escrivão › fazenda e pelo responsavel.

8.º Relação dos documentos averbados de folhas e os spectivos titulos de annullações.

9.º Contas de impressos sellados, estampilhas de sêllo e › correio e bilhetes postaes.

10.º Requisições, recibos e demais documentos relativos movimento dos mesmos impressos e sellos.

11.º Copia authentica do balanço dado ao cofre no ulno dia da gerencia, com distincção de especies e valores :istentes.

12.º Certificado do chefe superior da repartição, no qual declare ter sido a conta a que se referir, devidamente nferida, e estar exacta com a escripturação competente.

Thesoureiros das alfandegas

1.º Conta corrente com a fazenda publica pela sua ge›ncia do anno economico, comprehendendo o saldo do ıno anterior.

2.º Conta da responsabilidade pelos rendimentos arrecaıdos e passagens de fundos. Esta conta deve indicar menılmente todas as importancias recebidas (por classes de ›ndimentos) e despezas effectuadas durante o periodo da erencia.

3.º Mappa das tomadias feitas pela alfandega e suas elegações.

4.º Conta corrente do cofre dos emolumentos da alfanega e suas delegações.

5.º Certidão da receita cobrada na respectiva alfanega, por secções das classes dos rendimentos. Esta cer.dão comprehenderá a receita cobrada nas delegações, uando esta seja lançada no ultimo dia de cada mez no vro da receita geral classificada da alfandega respectiva, as entregas dos fundos das delegações sejam feitas nos ofres dos concelhos onde for séde de alfandega.

6.º Recibos devidamente relacionados das passagens de fundos.

7.º Copia authentica do balanço dado ao cofre no ultimo dia da gerencia, com distincção de especies e valores existentes.

8.º Certificado do chefe superior da repartição, no qual se declare ter sido a conta a que se referir devidamente conferida e estar exacta e conforme com a escripturação competente.

Conselhos administrativos dos corpos militares

1.º Balanço geral do activo e passivo dos fundos á responsabilidade dos conselhos administrativos no periodo do anno economico

2.º Copia da acta da sessão em que tiver sido declarada a existencia em cofre no dia 1 de julho.

3.º Documento comprovativo dos valores constantes do registo n.º 5, em arrecadação no dia 1 de julho, e o movimento do referido registo no decurso do anno.

4.º Documento comprovativo do debito das praças, por artigos do uniforme, no dia 1 de julho.

5.º Documento comprovativo dos descontos feitos ás praças, durante o anno, por debito ao cofre do fardamento.

6.º Conta da massa de 2,75 referida a 1 de julho e nota das importancias sacadas, durante o anno, para os fundos da mesma massa.

7.º Documento comprovativo do credito das praças existente em deposito, referido a 1 de julho, e respectivo movimento durante o anno.

8.º Documento comprovativo de todo e qualquer debito do conselho durante o anno economico.

9.º Declaração de como as contas se acham exactas e conformes com a escripturação respectiva.

Governadores dos fortes

1.º Balanço geral do activo e passivo dos fundos á responsabilidade do conselho administrativo no periodo do anno economico.

2.º Documento comprovativo do saldo existente no dia 1 de julho.

3.º Nota demonstrativa de todas as importancias entradas e saídas no cofre respectivo durante o anno economico, com distincção das que se referem a presos sentenciados, militares e espolios.

.º Declaração de como as contas se acham exactas e formes com a escripturação respectiva.

Directores dos hospitaes

.º Conta corrente da receita e despeza effectuada du- te o anno economico (ou no dia em que houver findado erencia) devidamente documentada.
.º Documento justificativo da applicação dos fundos lhe forem entregues para compras a prompto paga- ito.
.º Certidão da receita proveniente dos doentes parti- ires.
.º Inventario geral das roupas, mobilia e utensilios do pital em 1 de julho (ou no dia da transição de um di- or para outro) com as alterações resultantes dos que eceberam durante o anno, dos que se inutilisaram e que ficaram existindo no dia 30 de junho ou no dia que houver findado a gerencia.
.º Relação dos objectos julgados inuteis.
.º Certidão da conformidade e da exactidão das contas appas, assignada pela junta de saude.

Directores das pharmacias do estado

.º Conta corrente da receita e despeza da pharmacia periodo da gerencia, acompanhada de todos os docu- itos que a lei exige. Esta conta deve comprehender o o em medicamentos existentes em 1 de julho ou no dia transição de um director para outro, os medicamentos ebidos durante o periodo da gerencia, acrescimos e per- tagem da venda, as passagens de fundos effectuadas o cofre da fazenda, os medicamentos consumidos pela ião civil e militar do hospital, fornecimento feito ás ulancias e delegações, e o saldo em ser no dia 30 de io ou no dia em que findar a gerencia.
.º Mappa do movimento de medicamentos da pharma- e do deposito, com a designação de qualidades, quan- des e importancias.
.º Factura dos medicamentos recebidos durante a ge- cia.
.º Certificado de conformidade dos acrescimos e per- tagens de venda.
.º Requisições devidamente satisfeitas de medicamen- e recibos de recepção dos funccionarios a quem foram ettidos.

6.° Inventario dos apparelhos e utensilios de pharm:
cia.

7.° Recibos devidamente relacionados das passagens c
fundos para o cofre da fazenda.

8.° Copia authentica do balanço dado ao cofre no ult
mo dia da gerencia, com distincção de especies e valor
existentes.

9.° Certificado do chefe do serviço de saude, na qual
declare ter sido a conta a que se referir devidamente co
ferida e estar exacta e conforme com a escripturação con
petente.

Directores dos correios

1.° Tabella da entrada e saída de fundos respeitant
ao periodo da gerencia, comprehendendo o saldo do an
anterior.

2.° Conta corrente dos portes da correspondencia n
franquiada e com franquia insufficiente.

3.° Idem dos premios de vales que constituem recei
da provincia.

4.° Idem do movimento das estampilhas e bilhetes po
taes.

5.° Guia das importancias de vales pagaveis na metr
pole e entregues pelo encarregado da emissão.

6.° Requisições de estampilhas e bilhetes postaes, dev
damente satisfeitas.

7.° Recibos das passagens de fundos devidamente rel
cionados. Sendo o director encarregado da emissão de v
les.

8.° Copia do livro (modelo N) de que trata o artigo 45
do regulamento dos vales postaes.

9.° Recibos devidamente relacionados das entregas eff
ctuadas nas succursaes e agencias do banco nacional u
tramarino ou nas recebedorias dos concelhos.

10.° Copia authentica do balanço dado ao cofre no u
timo dia da gerencia, com distincção de especies e val
res existentes.

11.° Certificado assignado pelo director e pelo empr
gado immediatamente inferior da repartição, de que
conta se acha devidamente conferida e exacta com a e
cripturação competente de onde foi extrahida.

Director dos telegraphos

1.° Conta corrente da receita e despeza, comprehe
dendo o saldo do anno anterior.

2.º Tabella dos rendimentos provenientes de telegrammas pagos e dos boletins maritimos.

3.º Contas correntes originaes das estações e notas dos rendimentos.

4.º Recibos relacionados das entregas que tiverem effectuado no cofre respectivo.

5.º Conta documentada da applicação dos fundos que lhe forem entregues, por despezas de pessoal, material, conservação das linhas e estações, etc.

6.º Certidão da contagem do saldo no ultimo dia da gerencia, com distincção das especies e valores existentes, assignada pelo director e pelo chefe da secretaria e contabilidade da direcção.

7.º Certidão da conformidade das contas com a escripturação respectiva.

Director das obras publicas

1.º Conta corrente da gerencia annual, comprehendendo todos os factos occorridos durante o referido periodo, ou d'aquelle em que findar a gerencia.

2.º Conta da responsabilidade dos fundos levantados do cofre da fazenda, mediante as requisições que forem auctorisadas. Esta conta deve indicar mensalmente as importancias recebidas e despendidas durante o periodo da gerencia.

3.º Requisições devidamente satisfeitas, segundo as dotações auctorisadas para as diversas obras ou serviços.

4.º Documentos justificativos de todos os pagamentos realisados com os fundos levantados dos cofres publicos, e quaesquer outras informações e mappas necessarios, nos termos da ultima parte das instrucções de 25 de novembro de 1892, approvadas por portaria do governo geral n.º 1 de 2 de janeiro de 1893.

5.º Certidão da contagem do saldo no ultimo dia da gerencia, assignada pelo director ou chefe da secção e pelo pagador.

6.º Certidão da conformidade das contas com a escripturação respectiva.

Todos os responsaveis pelos dinheiros do estado são obrigados a prestar annualmente contas documentadas da sua gerencia, da mesma fórma por que são prestadas as contas de todos os responsaveis de qualquer ordem por fundos do estado, ou recebidos nos cofres publicos ou d'elles saídos por qualquer titulo.

Art. 29.º Recebidos pelo secretario os processos de con-

tas serão por este presentes na sessão a fim de serem distribuidos aos relatores, os quaes, tendo-os examinado, formulam e assignam o seu parecer que deverão apresentar em sessão do tribunal, designando o presidente dia para julgamento.

§ unico. Em todo o processo em que haja de intervir o ministerio publico, na fórma do artigo 8.º, será este sempre ouvido por despacho do relator, antes do processo ser examinado por este; o praso para a resposta do ministerio publico é de cinco dias.

Art. 30.º Qualquer vogal póde pedir vista, pelo tempo de cinco dias, do processo antes do dia designado para a sua discussão, com tanto que o entregue ao relator no praso marcado no artigo antecedente.

Art. 31.º Na sessão do julgamento o relator fará leitura do seu parecer e prestará ácerca do processo todos os esclarecimentos que julgar convenientes, ou lhe forem requeridos durante a discussão. Postas á discussão as conclusões do parecer, o presidente dará a palavra ao agente do ministerio publico e successivamente aos vogaes, principiando pelo mais moderno. Terminada a discussão o presidente colherá os votos, principiando pelo relator e seguindo conforme a ordem acima estabelecida.

Art. 32.º Na sessão do julgamento ou na immediata se lavrará accordão, o qual deverá especificar:

1.º O nome do responsavel;

2.º A natureza da responsabilidade;

3.º O periodo da gerencia;

4.º O resultado final d'elle.

§ unico. O accordão será escripto pelo relator e assignado pelos vogaes presentes e ministerio publico.

Art. 33.º O accordão que julgar o exactor quite ou credor deverá tambem julgar livres e desembaraçados os valores depositados e extinctas as fianças ou hypothecas que servirem de caução á responsabilidade, se do processo constar:

1.º Que a liquidação sobre que recáe o accordão alcança até ao ultimo dia da gerencia do responsavel.

2.º Que todas as responsabilidades anteriores do exactor foram já julgadas competentemente.

3.º Que d'esse julgamento não resultou para o exactor condemnação alguma a que não tenha já satisfeito.

4.º Que a nenhuma outra responsabilidade serviram de caução os ditos valores, fianças ou hypothecas.

Art. 34.º O accordão de levantamento de fianças será

sempre proferido no processo da ultima responsabilidade do exactor.

§ unico. A certidão do accordão servirá de documento para pedir o cancellamento do registo das hypothecas nas estações competentes.

Art. 35.º O accordão que julgar o exactor devedor condemnal-o-ha no pagamento de juro annual de 6 por cento até completo embolso da fazenda, nos termos do artigo 32.º da lei de 5 de junho de 1857.

Art. 36.º Para execução do que dispõe o artigo antecedente, observar-se-hão as seguintes regras:

1.º Se o alcance provier da demora na entrega dos fundos a cargo do exactor, o juro principiará a contar-se desde o dia em que deveria effectuar-se a mesma entrega;

2.º Se proceder de subtracção de valores, omissão de receita ou de qualquer falta no cofre a cargo do responsavel, a liquidação dos juros será feita a contar da data em que os fundos tiverem sido desviados do competente destino.

3.º Se tiver origem em erros de calculo ou n'outras cousas que não possam ser attribuidas a infidelidade do gerente, os juros principiarão a contar-se do dia em que for legalmente reconhecida a existencia do alcance.

Art. 37.º Os alcances dos exactores não podem ser relaxados ao poder judicial sem este julgamento previo, exceptuando-se comtudo:

1.º As dividas que não dependerem de liquidação de contas;

2.º Os alcances conhecidos por visitas de surpreza, ou por quaesquer outros meios, antes de ajustamento de contas no tribunal; devendo a respeito d'estes alcances, depois de se proceder nos termos dos artigos 129.º a 136.º do regulamento de 7 de novembro de 1889, ser a conta do respectivo exactor remettida ao tribunal de contas pela auctoridade competente para se proceder ao julgamento definitivo.

Art. 38.º Os alcances provenientes de arrebatamentos de valores e dinheiros publicos, ou de outros casos de força maior, sómente poderão ser abonados em presença de sentenças de justificações proferidas pelo poder judicial com audiencia do ministerio publico, ou nos casos occorridos em circumstancias anormaes em vista de quaesquer outros documentos que offereçam provas de factos irrecusaveis.

§ unico. A sentença ou documentos devem provar:

1.° Que a perda dos dinheiros ou a destruição dos valores foi effeito de força maior;

2.° Que os exactores haviam adoptado todas as precauções tendentes a evital-os;

3.° Que no praso de vinte e quatro horas, contadas desde que foi conhecido o facto, deram conta á auctoridade administrativa de todas as circumstancias d'elle, salvo o caso de impedimento devidamente comprovado.

SECÇÃO II

Processo na omissão de contas

Art. 39.° Os processos sobre omissão na apresentação de contas serão continuados ao ministerio publico, logo que forem distribuidos.

Art. 40.° Se o ministerio publico entender que ha motivo para proceder contra os individuos indigitados como omissos, serão estes intimados administrativamente para, dentro de quinze dias na capital e de quarenta e cinco dias nos districtos da provincia, allegarem por escripto o que lhes convier.

Art. 41.° Com a resposta dos arguidos ou sem ella, se não for apresentada a tempo, será o processo novamente remettido ao ministerio publico para promover a applicação de uma multa nunca superior a metade dos vencimentos annuaes do exactor omisso, sendo a mesma multa applicada em accordão que immediatamente será intimado ás partes.

§ 1.° No accordão será fixado um praso rasoavel para a apresentação das contas ou documentos, se esta obrigação não tiver passado para outro funccionario nos termos do § 2.° do artigo 231.° do regulamento do tribunal de contas de 30 de agosto de 1886.

§ 2.° Se n'esse praso o exactor não apresentar a conta na devida fórma, será condemnado no dobro da multa imposta pela primeira falta.

§ 3.° As multas serão cobradas executivamente, servindo o accordão de titulo executorio.

Art. 42.° São intimados administrativamente aos interessados:

1.° Os accordãos, cujas conclusões, em relação á situação do responsavel, não estiverem de accordo, com o termo de balanço, contagem e verificação do saldo no ultimo dia da gerencia;

2.° Os accordãos que julgam alcançado o exactor;

.º Os accordãos sobre multas.
unico. No caso de haver fallecido o responsavel, serão mados por editos de trinta dias a seis mezes os her-:os, e igualmente por esta fórma serão intimados os ›onsaveis residentes em logar incerto ou perigoso.

ırt. 43.º Dos accordãos de que trata o artigo antecete poderão os interessados recorrer no praso de quinze ı a contar da sua intimação, para a junta consultiva do amar, nos termos do artigo 67.º e seguintes, entredo as respectivas petições na capital ao secretario do ınal, nos outros pontos da provincia á auctoridade suior administrativa, as quaes as remetterão sem demora tribunal, com certidão de terem sido entregues no praso ıl.

) secretario do tribunal e auctoridade administrativa :egarão ás partes recibos das petições de recursos que forem apresentados.

SECÇÃO III

Prescripção

ırt. 44.º É applicavel a prescripção de trinta annos, ıterrupta, sem distincção de boa ou má fé, no julgaıto das contas dos exactores e mais responsaveis su-›s á jurisdicção do tribunal de contas, tanto no que res-:a ao capital como aos juros.
unico. O tempo de prescripção é contado desde o ul-› dia da gerencia.

ırt. 45.º Para levantamento das fianças relativas a con-já definitivamente prescriptas, nos termos do artigo .º do regimento do tribunal de contas de 30 de agosto 1886, seguir-se-ha o que estabelece o § 6.º do artigo .º do mesmo regimento.

CAPITULO IV

Instrucções e julgamento dos recursos ıe se referem os n.ºs 5.º, 6.º e 7.º do artigo 184.º do decreto de 24 de dezembro de 1892

SECÇÃO I

Disposições geraes

ırt. 46.º Os recursos serão interpostos nos proprios cessos no praso de vinte dias, contados da intimação publicação do despacho recorrido.

§ unico. Os recursos podem ser interpostos directamente perante o tribunal de contas.

Art. 47.º Os recursos serão interpostos por meio de petição dirigida ao Rei, e assignada por advogado ou procurador, onde não houver advogado, salvo sendo recorrente o ministerio publico.

A petição deve conter a exposição dos factos e dos fundamentos juridicos do recurso, a enunciação da decisão recorrida, a conclusão clara e precisa do pedido e a declaração de que o recorrente quer minutar ou instruir o recurso na estação inferior ou perante o tribunal de contas.

§ unico. O ministerio publico minutará e instruirá os respectivos recursos perante a estação em que forem interpostos.

SECÇÃO II

Instrucções dos recursos

Art. 48.º Apresentada a petição de recurso e distribuido este, será a sua interposição intimada ao recorrido, dando-se-lhe vista por dez dias, quando tenham constituido procurador, para dentro d'elles apresentar a sua resposta.

Art. 50.º Quando o recurso por declaração do interessado ou no caso do § unico do artigo 47.º tiver de ser minutado na estação inferior, o recorrente apresentará na respectiva repartição a sua minuta, com os documentos que a instruirem, e n'elle concluirá pela resumida exposição do fundamento por que pede provimento no recurso.

§ 1.º O recorrente minutará e instruirá o recurso no praso de dez dias a contar da interposição d'elle; mas quando o recorrente for o ministerio publico terá, para esse effeito e pelo mesmo tempo, vista do processo que lhe será continuado no praso de quarenta e oito horas depois da interposição.

§ 2.º Findos estes prasos será facultado o exame das allegações e documentos, que as instruirem, ao recorrido por espaço de dez dias, dentro dos quaes poderá apresentar com os respectivos documentos a sua contra minuta.

§ 3.º Se o recorrido juntar documentos poderá o recorrente examinal-os e responder sobre elles, querendo, no praso de tres dias. Para o mesmo effeito será o processo continuado ao ministerio publico quando elle for o recorrente.

§ 4.º Satisfeitas estas diligencias, ou quando o ministerio publico não for o recorrente, ser-lhe-ha continuado o

processo com vista por cinco dias para dizer ácerca do processo.

Art. 51.º Instruido o recurso e informado pelo escrivão de fazenda, será enviado ao secretario do tribunal de contas.

Art. 52.º Logo que for recebido o processo será autuado e distribuido em sessão do tribunal, nos termos do capitulo II, e irá no praso de dez dias concluso ao relator, e se a este, pelo respectivo exame, parecer que o recurso foi interposto fóra do tempo, ou que o tribunal é incompetente para resolver ou que é manifestamente illegal, proporá a rejeição d'elle na primeira sessão seguinte, precedendo relatorio e tomando-se a deliberação.

§ unico. Se for deliberado o proseguimento do recurso será desde logo publicada esta deliberação pelo secretario; se for vencida a rejeição lavrar-se-ha o accordão n'estes termos.

Art. 53.º Logo que for resolvido que o recurso progrida, se o recorrente não houver minutado ou tiver optado pela instrucção do recurso perante o tribunal de contas, o relator mandará dar vista do processo ao advogado do recorrente e depois ao recorrido, se o houver, pelo praso de dez dias cada um. Se o ultimo dos advogados juntar documentos, os outros poderão apresentar na secretaria, no praso de tres dias, a sua resposta.

§ 1.º Para este effeito serão os processos facultados na secretaria ao exame dos interessados.

§ 2.º Os advogados, quando tiverem vista, passarão recibo da entrega com a data do dia em que receberem os autos e ficam obrigados a apresental-os na secretaria do tribunal, no dia em que findar o praso, sob pena de o processo ser cobrado por intimação administrativa.

§ 3.º O advogado que reincidir em não entregar o processo na secretaria no praso legal, será inhibido de advogar perante o tribunal.

§ 4.º Findos os prasos designados não poderão mais ser recebidas as allegações.

Art. 54.º Logo que o processo for entregue por o ultimo dos advogados, será continuado ao ministerio publico e em seguida ao relator.

Art. 55.º Na sessão seguinte o relator, se assim lhe parecer indispensavel, levará o processo á conferencia sobre a necessidade de qualquer diligencia, averiguação ou resposta do recorrido ou de alguma auctoridade publica.

§ unico. Reconhecendo-se a necessidade da diligencia

ou averiguação o tribunal a commetterá á auctoridade administrativa, bem como exigirá da parte recorrida ou da competente auctoridade a resposta que se julgar indispensavel para a decisão. A ordem para a diligencia será passada em mandado assignado pelo presidente, onde marcará o praso para o seu cumprimento.

Art. 56.º Quando os recursos sejam apresentados directamente na secretaria do tribunal na fórma do § unico do artigo 47.º, as petições serão em duplicado, salvo se o recurso for official e vier acompanhado da decisão recorrida e de todos os documentos necessarios á sua instrucção.

§ unico. O praso para os recursos de que trata o artigo precedente é de tres mezes.

Art. 57.º Recebido o processo no tribunal e distribuido, será concluso ao relator para ordenar a citação da parte contraria, a fim de apresentar na secretaria a resposta, ou para exigir informações ou resposta de qualquer auctoridade que deva ser ouvida.

§ 1.º A ordem para a citação ou resposta será passada em mandado assignado pelo presidente, levando um dos duplicados da petição ou a copia se o recurso for official, e designando um praso rasoavel.

§ 2.º A auctoridade administrativa logo que receba o mandado, mandará cumprir a citação ou notificação dentro do praso marcado, enviando á secretaria a respectiva certidão.

Art. 58.º A resposta ao recurso será apresentada na secretaria do tribunal no praso de quinze dias, contados da citação, se os citados residirem em Moçambique, e caso residam nos districtos ou em outras terras da provincia serão contados desde a chegada ao porto de Moçambique da segunda embarcação com mala, que houver saído d'esse porto posteriormente á citação.

§ unico. Para a contagem d'este segundo praso basta uma informação da direcção do correio de Moçambique apresentada pela parte.

Art. 59.º Satisfeitas estas diligencias, seguir-se-hão os mais termos já declarados.

SECÇÃO III

Julgamento dos recursos

Art. 60.º Na sessão designada para o julgamento o relator exporá o recurso, accentuando os seus fundamantos, a conclusão do pedido, as rasões de ambas as partes e os documentos que estiverem juntos.

Terá em seguida a palavra o ministerio publico, se assim o requerer.

Art. 61.° Findo o relatorio, o tribunal tomará a sua decisão nos termos do artigo 19.°

Art. 62.° Na sessão immediata serão apresentados os accordãos, que serão assignados pelos vogaes que intervieram no processo e pelo ministerio publico.

Art. 63.° O relator vogal electivo que demorar o processo que lhe for distribuido, fóra dos prasos marcados n'este regulamento, incorrerá pela primeira vez na perda da gratificação que lhe tocaria como relator do processo e se reincindir poderá ser suspenso pelo governador geral sob proposta do tribunal.

SECÇÃO IV

Sellos e multas

Art. 64.° Os processos contenciosos, instaurados perante o tribunal de contas, serão sellados nos termos da legislação em vigor.

§ unico. Quando deixarem de ser resolvidos pelas partes, dentro do praso de um mez depois de intimados, a contar da apresentação na secretaria do tribunal, os documentos que por falta ou insufficiencia de sêllo careçam de revalidação, será o recurso rejeitado e julgado deserto.

Art. 65.° No que toca ás custas regulará a tabella judicial em vigor na provincia e estas constituirão uma gratificação aos empregados de fazenda, encarregados pelo secretario do serviço do tribunal.

§ unico. Nos casos omissos n'este regulamento proceder-se-ha na parte contenciosa em harmonia com os preceitos do regulamento do supremo tribunal administrativo de 25 de novembro de 1886.

CAPITULO V

Recursos para a junta consultiva

Art. 67.° Póde recorrer-se nos casos previstos n'este regulamento para a junta consultiva do ultramar, no praso maximo de quinze dias, a contar da publicação do *Boletim official* da provincia, quando o despacho recorrido disser respeito a qualquer contribuinte da cidade de Moçambique; este praso nas outras localidades da provincia conta-se desde o dia da chegada e distribuição do *Boletim official* exclusive.

Art. 68.º Na cidade de Moçambique os recursos para o tribunal de contas provincial são entregues ao secretario do tribunal; fóra da capital ao administrador do concelho, que deverá d'elles passar recibo em duplicado, um dos quaes juntará ao processo e outro entregará ao interessado para prova de ter apresentado o recurso dentro do praso legal.

§ unico. Tratando-se de recurso para a junta consultiva, deve ser entregue mediante identicas formalidades ao referido secretario.

Art. 69.º Nos recursos para a junta consultiva o secretario do tribunal é obrigado a apresental-os ao tribunal para se discutir a informação a dar, e serem enviados á junta no praso maximo de vinte dias.

CAPITULO V

Divisão e liquidação da gratificação a que se refere o artigo 180.º do decreto de 24 de dezembro de 1892

Art. 70.º A verba de 1:500$000 réis, fixada na tabella junta para gratificação aos vogaes electivos do tribunal de contas provincial, será dividida no fim do anno na proporção do numero dos processos que houverem relatado e sobre que houver recaído sentença.

§ unico. As contas do thesoureiro geral, sendo de compilação das de todas os exactores de fazenda, não dão direito aos emolumentos de que trata este artigo.

Disposição transitoria

Art. 71.º Todos os processos e recursos pendentes seguirão os seus termos ulteriores em conformidade com as disposições d'este regulamento.

Lourenço Marques, 4 de novembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tendo vagado, por fallecimento do proprietario, o cargo de segundo escrivão da alfandega de Moçambique, e attendendo a que o serviço e o movimento aduaneiro da mesma casa fiscal não exige a manutenção de tal cargo: ha Sua Magestade a Rainha, Regente em nome de El-Rei, por bem ordenar que seja extincto o logar de segundo escrivão da alfandega de Moçambique.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 6 de novembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tomando em consideração o que representou o rev.° prelado de Moçambique, em seu officio n.° 221 de 25 de maio ultimo, ácerca das precarias circumstancias em que se têem visto as irmãs da missão de Boroma, por falta de um subsidio que auxilie a sua sustentação, e attendendo aos serviços que á civilisação têem já prestado na Zambezia: ha Sua Magestade a Rainha, Regente em nome de El-Rei, por bem ordenar que ás irmãs da missão de Boroma seja abonado um subsidio igual ao que recebem as irmãs hospitaleiras do hospital de Lourenço Marques, devendo inscrever-se no orçamento provincial a verba correspondente a seis irmãs.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 6 de novembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tendo a missão de S. José de L'hanguene soffrido grandes ultrages com o estado de rebellião dos indigenas de Lourenço Marques, e a população que a rodeava dispersado para diversos pontos, de fórma que no local em que se acha não póde prestar, com proveito, os serviços que lhe competem: ha por bem Sua Magestade a Rainha, Regente em nome de El-Rei, ordenar que a referida missão seja extincta e creada outra, cujo local, no interior das terras da corôa, deverá ser escolhido de accordo com o rev.° prelado da diocese, custeando-se a nova missão, quando for creada, pela verba que era destinada á de S. José de L'hanguene.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Lourenço Marques, 6 de novembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade a Rainha, Regente em nome de El-R
ha por bem ordenar que em Mopêa seja creada uma c
deira de instrucção primaria para o sexo masculino, q
poderá ser regida por um dos missionarios ali em serviç
As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimen
d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.
Lourenço Marques, 6 de novembro de 1895. = O co
missario regio, *Antonio Ennes.*

Tendo os encargos das operações militares no distric
de Inhambane avolumado as despezas nos artigos abai
mencionados, de fórma a acharem-se quasi esgotadas
respectivas verbas, e sendo de reconhecida necessida
a dotação de uma pequena quantia para despezas extr
ordinarias;
Manda Sua Magestade a Rainha, Regente em nome
El-Rei, que no governo do districto de Inhambane se
aberto um credito supplementar de 150$000 réis para
capitulo 7.º, artigo 162.º, serviço de saude; 1:000$0
réis para o capitulo 7.º, artigo 167.º, polvora e materi
de guerra; 3:000$000 réis para obras publicas e 500$0
réis para despezas extraordinarias.
Commissariado regio de Moçambique em Louren
Marques, 7 de novembro de 1895. = O commissario regi
Antonio Ennes.

Tendo a commissão municipal de Lourenço Marque
submettido á approvação d'este commissariado regio u
contrato provisorio, que a 23 de outubro do anno corrent
celebrou com a firma commercial Joost Gubler & C.ª pa
a illuminação d'aquella cidade por meio de luz electrica
Sendo certo que a referida commissão já por duas ve
zes, a 28 de novembro de 1894 e a 22 de fevereiro d
1895, poz em praça publica o contrato para realisaç
d'aquelle melhoramento municipal, e que as propostas qu
então recebeu ou eram absolutamente inacceitaveis ou se
sivelmente menos vantajosas que a de Joost Gubler & C.
que serviu de base ao contrato provisorio agora ajustado
Considerando que o orçamento municipal vigente d
Lourenço Marques destinou a verba annual de 9:040$00
réis para despeza da illuminação da cidade, actualmen
feita por 356 candieiros de petroleo, e que, segundo o co

trato provisorio para o fornecimento de luz electrica, a despeza com 600 lampadas de incandescencia e 12 de arco voltaico será de 1:700 libras esterlinas.

Sua Magestade a Rainha, regente em nome de El-Rei, ha por bem determinar o seguinte:

Artigo unico. É auctorisada a camara municipal de Lourenço Marques a tornar definitivo o contrato provisorio, que a 23 de outubro passado celebrou com Joost Gubler & C.ª, para a illuminação da cidade por meio da electricidade, o qual baixa acompanhando este diploma, uma vez que as partes contratantes concordem em introduzir n'elle as seguintes alterações:

1.ª Na condição *segunda*, o § 4.º será redigido nos seguintes termos:

§ 4.º Entender-se-ha para todos os effeitos, que a area da concessão é formada pela actual area da cidade de Lourenço Marques, e pela villa da Ponta Vermelha.

2.ª Na mesma condição *segunda* introduzir-se-hão dois paragraphos assim redigidos:

§ 5.º Decorridos vinte annos, contados da data do contrato definitivo, a camara municipal poderá, se o julgar conveniente aos interesses do municipio, rescindir esse contrato, sujeitando-se ás seguintes condições:

a) Pagar ao concessionario, pelo valor que tiver á data da rescisão, todo o material por elle empregado na illuminação publica da cidade, sendo esse valor apreciado por arbitragem.

b) Pagar ao concessionario uma indemnisação por lucros cessantes, igualmente fixada por arbitragem.

c) Dar ao mesmo concessionario a preferencia, em igualdade de circumstancias, para qualquer contrato novo que haja de fazer a illuminação da cidade.

§ 6.º Tambem a camara municipal poderá rescindir o contrato satisfazendo unicamente a condição da alinea *a*) do paragrapho anterior:

a) Se o concessionario deixar de fornecer luz á cidade durante mais de sessenta dias, successivos ou não, n'um só anno.

b) Se elle deixar de cumprir qualquer das condições do presente contrato, e, depois de advertido por escripto d'essa falta de cumprimento, persistir n'ella.

3.ª Dar-se-ha á condição *quinta* a seguinte redacção:

Quinta.—Findo o contrato, a camara poderá adquirir todo o material da illuminação, pagando o valor que então tiver, sendo esse valor julgado por arbitragem.

4.ª Alterar-se-ha a condição *sexta* do seguinte modo:

Sexta.—No praso de seis mezes, contados da assignatura do contrato definitivo, o concessionario, ou a companhia que elle organisar, começará os trabalhos necessarios para explorar a concessão, devendo dois mezes antes ter submettido á approvação da camara o projecto e as memorias descriptivas d'esses trabalhos, que estarão concluidos doze mezes depois de começados.

§ 1.º A camara poderá prorogar estes prasos, quando o concessionario requeira e justifique a necessidade da prorogação.

§ 2.º A camara terá o direito de fiscalisar, como julgar mais conveniente, a execução dos trabalhos, podendo mandar suspender ou modificar os que não forem feitos conforme o projecto por ella approvado. D'estas determinações terá o concessionario recurso, sem effeito suspensivo para o tribunal arbitral organisado nos termos d'este contrato.

§ 3.º A demora que resultar da suspensão das obras ordenada pela camara será levada em conta no calculo dos prasos marcados n'este artigo, quando o concessionario obtiver provimento ao recurso que interpozer contra essa suspensão.

5.ª A condição *nona* será substituida pela seguinte:

Nona.—O concessionario deverá estar sempre prevenido para, no caso de faltar a illuminação publica por electricidade, ser esta rapidamente substituida por outra de petroleo ou equivalente.

§ 1.º As luzes que deverem eventualmente substituir as electricas, deverão estar accesas, pelo menos na zona baixa da cidade, duas horas depois d'estas se terem apagado, e nas zonas altas, tres horas depois.

§ 2.º Na falta do cumprimento d'este preceito, o concessionario pagará 300 réis de multa por cada candieiro apagado em cada noite.

§ 3.º Quando em qualquer ponto da cidade deixarem de funccionar lampadas, o concessionario será obrigado a restabelecer o funccionamento d'ellas no praso maximo de vinte e quatro horas, sob pena de 4$500 réis por lampada e por noite.

6.ª A condição *decima segunda* será assim modificada:

Decima segunda.—A camara municipal pagará ao concessionario ou á empreza por elle organisada a quantia annual, em moeda portugueza, equivalente a 1:700 libras esterlinas, ao cambio do dia, pelo fornecimento de 600 lam

padas incandescentes e 12 de arco voltaico indicadas na condição decima primeira; e se a camara requisitar maior numero de lampadas, essa subvenção será computada proporcionalmente ao numero requisitado, com o desconto de 10 por cento quando as lampadas novas forem collocadas na area abrangida pela rede já estabelecida. As installações extraordinarias ordenadas por occasião de festejos ou outras serão pagas á parte e por contrato especial.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 13 de novembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tendo a empreza telephonica de Lourenço Marques representado que lhe é impossivel melhorar e augmentar o material que tem empregado no serviço das communicações telephonicas, porque está sujeita a que o governo auctorise a organisação n'aquella cidade de outro serviço analogo ao seu, caso em que poderá ter de abandonar a sua industria com perda completa d'aquelle seu material;

Não convindo conceder a alguem o exclusivo de communicações telephonicas, mas sendo justo dar protecção e segurança aos capitaes que se arriscam a iniciar essas communicações;

Tendo em vista a novação feita em 14 de setembro de 1887 do contrato celebrado com a companhia «Anglo-portugueza telephone limited» para a continuação da exploração das redes telephonicas de Lisboa e Porto:

Sua Magestade a Rainha, Regente em nome de El-Rei, ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 7.º do decreto de 28 de julho de 1894, que concedeu a Victorino de Moraes Soares, Augusto Cesar da Costa Reis e Hermenegildo Augusto Pimentel, ou a quem legalmente os representar, o estabelecimento de uma rede telephonica publica na cidade de Lourenço Marques, o governo reserva para si o direito de fazer outras concessões identicas para aquella cidade; se porém, usar d'esse direito, os novos concessionarios serão obrigados a adquirir todo o material que os concessionarios antigos, a que se refere o citado decreto de 28 de julho de 1894, tiverem empregado na sua exploração, se a estes não convier continuarem com ella, pagando-o pelo valor que tiver no acto da acquisição, e sendo esse valor

julgado por arbitragem, se ácerca d'elle não houver a
entre os interessados.

Art. 2.º Se o governo por qualquer motivo sus
temporariamente o serviço da empreza, o tempo qu
a suspensão será considerado na contagem do peri
concessão feita pelo decreto de 28 de julho de 18

Art. 3.º A empreza terá o direito de contar livr
com os particulares o preço do serviço telephonic
pre que a extensão da linha telephonica, necessari
esse serviço, for superior a 2:000 metros.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhec
d'este competir, assim o tenham entendido e cump

Commissariado regio de Moçambique em Lourenç
ques, 14 de novembro de 1895.=O commissari
Antonio Ennes.

Não tendo o hospital militar e civil do distri
Inhambane condições algumas de alojamento, p
irmãs missionarias de S. Joseph de Cluny que n'ell
tam serviço, nem podendo tão pouco occorrer á a
mentação como se pratica no hospital de Lourenç
ques :

Manda Sua Magestade a Rainha, Regente em n
El-Rei, que a cada uma das referidas irmãs seja a
a quantia de 14$000 réis mensaes para alimentaçã
da renda de casas em que ellas residirem, desde
em que servem no hospital de Inhambane.

Commissariado regio de Moçambique em Inha
18 de novembro de 1895.=O commissario regio, A
Ennes.

Tendo em consideração a escassez do alimento p
dos indigenas do districto de Inhambane, devido
tado anormal que tem obstado ás sementeiras em
devido:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determina
guinte:

Artigo 1.º Durante o periodo de tres mezes, co
da data do presente diploma, é permittida impo
pela alfandega do districto de Inhambane, da me
com o direito unico de 5 por cento *ad valorem.*

Art. 2.º Fica o governador do districto de Inha
auctorisado a prorogar este praso, se assim o exigi
necessidades publicas.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Inhambane, 27 de novembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Convindo remodelar a organisação das forças militares regulares da provincia de Moçambique, Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.° São extinctos os actuaes batalhões de caçadores n.os 1, 2, 3 e 4 do exercito d'esta provincia.

Art. 2.° São organisadas nove companhias de guerra de caçadores, numeradas de 1 a 9, e tendo cada uma a seguinte composição:

Capitão	1
Tenentes	2
Alfres	2
Sargento ajudante	1
Primeiros sargentos	2
Segundos sargentos	9
Primeiros cabos	12
Segundos cabos	12
Soldados	240
Contramestre de corneteiros	1
Corneteiros	4
Espingardeiro	1
Correeiro	1
Total	288

§ unico. A 1.ª esquadra de cada companhia de guerra será constituida, quanto possivel, por praças européas, e instruida para ser empregada em serviços de artilheria.

Art. 3.° A organisação por companhias começará a vigorar no dia 1.° de janeiro de 1896, encerrando-se toda a escripturação dos batalhões extinctos até 31 de dezembro corrente.

§ 1.° Os fundos existentes em cofre serão entregues na repartição de fazenda da provincia de Moçambique ou nas suas delegações, e o material, mobilia, utensilios, lanificios, etc., serão distribuidos igualmente pelas companhias.

§ 2.° Os conselhos administrativos dos corpos extinctos

não serão dissolvidos sem prestarem contas ao governo geral das respectivas gerencias.

Art. 4.º São supprimidas as bandas militares dos actuaes batalhões, excepto duas, que ficam, com a actual organisação, addidas ás companhias de guerra que tiverem a sua séde nos districtos de Moçambique e Lourenço Marques.

§ unico. Para estas bandas serão transferidos os musicos e instrumentos das que são supprimidas.

Art. 5.º O effectivo dos actuaes batalhões será dividido de modo a ficarem iguaes em força as futuras companhias de guerra.

§ 1.º Essa divisão será feita pela repartição militar da secretaria do governo geral.

§ 2.º As praças excedentes ao quadro ficam supranumerarias, para serem empregadas pelo governo geral da provincia em serviços estranhos aos das companhias de guerra.

Art. 6.º As companhias serão distribuidas pelos districtos da seguinte maneira:

a) Districto de Moçambique:
- 1.ª companhia — Ilha de Moçambique.
- 2.ª companhia — Mossuril.

b) Districto da Zambezia:
- 3.ª companhia — Quelimane.
- 4.ª companhia — Mopêa.
- 5.ª companhia — Tete.

c) Districto de Inhambane:
- 6.ª companhia — Ribeira Damba.
- 7.ª companhia — Cumbana.

d) Districto de Lourenço Marques:
- 8.ª companhia — Villa Luiza.
- 9.ª companhia — Movene.

Art. 7.º Em cada districto haverá sempre uma companhia que de maneira alguma se poderá fraccionar em destacamentos, a não ser em casos de guerra e só pelo tempo indispensavel para terminar essa guerra.

§ 1.º Estas companhias, denominadas companhias de instrucção, têem por fim conservar sempre prompto um nucleo de força capaz de reprimir qualquer revolta, aproveitando-se a sua reunião para se ministrar ás praças uma instrucção methodica e intensiva.

§ 2.º Todas as companhias serão a seu turno companhias de instrucção, revezando-se de dois em dois mezes, e mudando de quartel quando assim for necessario para

que a companhia em instrucção possa ter todo o seu pessoal reunido.

§ 3.º Os officiaes dos quadros das companhias não podem ser desviados do serviço das mesmas. Quando conveniencias de serviço ou de disciplina exigirem o emprego de qualquer official dos quadros em commissões estranhas ao serviço das companhias, será este immediatamente subtituido.

§ 4.º Os officiaes que não pertencerem ao quadro das companhias serão empregados pelo governo geral.

Art. 8.º Os recrutas serão sempre addidos á companhia que estiver em instrucção, e só serão definitivamente distribuidos depois de dados por promptos de instrucção.

Art. 9.º No districto da Zambezia a rendição das companhias far-se-ha por pelotões, saindo o segundo de cada uma que vae render logo depois de se ter apresentado a 1.ª da companhia rendida.

Art. 10.º É extincta a classe dos officiaes e sargentos quarteis mestres, que serão empregados em serviço de admistração militar das companhias ou em outras commissões designadas pelo governo geral.

Art. 11.º Em cada districto e com residencia na respectiva capital haverá um official superior, tenente coronel ou major, que terá por dever fiscalisar todo o serviço das companhias do districto, competindo-lhe tambem o processo das liquidações das despezas militares, fornecimento de materiaes, viveres, fardamento e transporte, especialmente das companhias, e procedendo a respeito do pagamento de todas as despezas conforme os regulamentos e mais disposições em vigor.

§ 1.º Incumbe ainda a este official superior o serviço de expediente militar das secretarias dos governos dos districtos, excepto na séde do governo geral que fica a cargo do chefe da repartição militar da secretaria do governo geral.

§ 2.º Os actuaes officiaes e sargentos quarteis mestres coadjuvarão aquelles officiaes superiores no serviço de fazenda militar, e na falta d'estes serão empregados no mesmo serviço officiaes subalternos e os sargentos necessarios.

Art. 12.º As companhias de guerra constituem unidades administrativas geridas por um conselho administrativo, composto do respectivo capitão e dois subalternos, dos quaes o mais moderno servirá de secretario.

Art. 13.º Cada companhia terá um livro de matricula,

um registro disciplinar e os demais livros necessarios para a sua escripturação e administração.

Art. 14.º Em cada districto haverá um facultativo militar encarregado do serviço clinico das companhias de guerra, tendo a sua residencia em localidade designada pelo governo geral.

Art. 15.º Os officiaes que fizerem parte dos quadros das companhias de guerra e os que forem empregados na sua fiscalisação, administração e justiça, quando não tenham casa paga pelo estado, perceberão subsidio de residencia segundo as respectivas patentes.

§ unico. Continuam, porém, a vigorar as disposições anteriores ácerca dos officiaes destacados ou em diligencia.

Art. 16.º Os coroneis e tenentes coroneis farão frequentemente inspecções ás companhias de guerra, precedendo ordem do governo geral.

Art. 17.º Os officiaes do exercito do reino em commissão na provincia, sem posto de accesso, têem uma gratificação especial sempre que não perceberem outra qualquer designada na tabella orçamental.

Art. 18.º É elevada a 300 réis a subvenção para rancho dos sargentos e equiparados e a 80 réis a das demais praças de pret.

Art. 19.º As praças de pret européas e equiparadas vencerão o pret do exercito do reino e em regra pão em genero, e quando não seja isto possivel será este pago a dinheiro á rasão de 60 réis diarios. As praças de pret indigenas vencerão, em vez de pão, uma ração de farinha e não sendo possivel será esta paga a dinheiro á rasão de 30 réis diarios.

Art. 20.º Pelos depositos do material de guerra da provincia e dos districtos serão fornecidas a cada companhia de guerra duas bôcas de fogo B. E M 77 e as respectivas palamentas e munições ou duas metralhadoras Nordenfelt de 11^{mm}.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenha entendido e cumpra.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 7 de dezembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sendo necessario remodelar a divisão e a organisação administrativa das «terras da corôa» do districto de Lourenço Marques;

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º As denominadas «terras da corôa» do districto de Lourenço Marques são divididas em cinco circumscripções, do seguinte modo:

1.ª Circumscripção comprehendendo os territorios da Magaia d'aquem e d'alem Incomati, Mahota, Zichacha, Matolla e Machaquene.

2.ª Circumscripção comprehendendo os territorios da Manhiça, Cherinda Ioloti (Capulana), Millalene, Mapajanhana, Umbango, Segucho e mais regulos da margem esquerda do Incomati até ás terras do Madyoli.

3.ª Circumscripção comprehendendo os territorios da Mohamba, Hanhana e Mabila.

4.ª Circumscripção comprehendendo os territorios de Chichugo, Chibanza, Banguini, Angulene e Cossine.

5.ª Circumscripção comprehendendo os territorios do Maputo e Catembe.

§ 1.º A séde da 1.ª circumscripção será em Villa Luiza, a da 2.ª na Manhiça, junto do actual posto militar, a da 3.ª junto do actual posto militar da confluencia do Sabie, a da 4.ª em Magudo, e a da 5.ª na Bella Vista.

§ 2.º O governo do districto de Lourenço Marques determinará os limites exactos de cada circumscripção.

§ 3.º Os territorios do districto de Lourenço Marques não incluidos n'estas circumscripções, nem na area da cidade, ficam comprehendidos provisoriamente no districto militar de Gaza.

Art. 2.º A organisação da 5.ª circumscripção (Maputo e Catembe) é determinada pelo decreto provincial de 17 de julho de 1895. Todavia, as terras de Catembe, annexas pelo presente diploma ás do Maputo, para constituirem a circumscripção, serão regidas, emquanto ás relações da auctoridade com os indigenas, e á cobrança do imposto de palhota, pelos principios e pelas regras estabelecidas para as circumscripções 1.ª, 2.ª e 3.ª, não sendo applicaveis a essas terras as disposições dos n.ºs 1.º a 8.º do artigo 12.º, nem as dos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 18.º do citado decreto de 17 de julho de 1895.

Art. 3.º Todas as disposições do decreto provincial de 17 de julho de 1895 que organisou a administração das «terras do Maputo», á excepção da tabella dos vencimen-

tos do pessoal, são applicaveis á 4.ª circumscripção (Cossine e Intimane oriental), na parte d'ella constituida pelas terras da Cossine. Ás terras do Intimane oriental applicar-se-ha o regimen que o artigo 2.º d'esse diploma estabelece para as terras da Catembe.

§ unico. O imposto de palhota só começará a ser cobrado nas terras da Cossine, quando assim o determinar o governador do districto de Lourenço Marques.

Art. 4.º Cada uma das circumscripções 1.ª, 2.ª e 3.ª será regida por um *administrador*, nomeado pelo governador geral da provincia, devendo a nomeação recaír n'um official do exercito do reino ou da provincia. Este administrador deverá servir por cinco annos, não podendo, durante esse periodo, ser exonerado senão por faltas graves ou incapacidade physica, e com assentimento expresso do governo da metropole.

§ unico. O administrador que pedir a exoneração antes de completar o tempo de serviço, ainda que seja por motivo de doença, ficará inhibido de desempenhar qualquer outra commissão, civil ou militar, na provincia de Moçambique.

Art. 5.º Cada um dos administradores da 2.ª e 3.ª circumscripções será auxiliado no exercicio das suas funcções por um secretario, um amanuense e um interprete; o da 1.ª circumscripção por um secretario, dois amanuenses e um interprete.

§ 1.º No serviço permanente de cada uma das tres administrações haverá sempre seis praças, pelo menos, do corpo de policia e fiscalisação do districto de Lourenço Marques.

§ 2.º Os administradores da 1.ª e 2.ª circumscripções terão sempre ás suas ordens uma ou mais embarcações de vapor, véla ou remos, fornecidas pela capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane, com as competentes guarnições e, pelo menos, dois carros com o necessario gado de tracção. O da 3.ª circumscripção deverá dispor de quatro carros com o devido gado.

§ 3.º Todos os administradores terão cavallo pago pela fazenda, e vencerão forragens.

Art. 6.º Os vencimentos do pessoal das quatro primeiras circumscripções serão os estabelecidos pela tabella A, annexa a este diploma. Esses vencimentos não poderão ser accumulados com quaesquer outros.

§ unico. As gratificações de exercicio nunca poderão ser abonadas quando os funccionarios estiverem fóra das

circumscripções a que pertencerem, excepto se tiverem saído d'ellas por causa de operações militares.

Art. 7.º Compete aos administradores das tres primeiras circumscripções como funccionarios administrativos:

1.º Exercer todas as funcções proprias dos administradores de concelho, compativeis com as attribuições que as leis, os costumes, e as disposições d'este diploma deixam aos chefes indigenas.

2.º Representar a auctoridade da corôa junto dos regulos e mais chefes indigenas das circumscripções.

3.º Fiscalisar dentro das circumscripções o recenseamento para a cobrança, e a cobrança do imposto de palhota.

4.º Conceder licenças para exercicio de commercio e industria, para córte de madeiras, e exploração de pedreiras, quando lhes forem requeridas, nos termos dos regulamentos vigentes, e fiscalisar o uso d'essas licenças.

5.º Superintender, subordinadamente ao director da alfandega, nos serviços da fiscalisação aduaneira estabelecida nas circumscripções.

6.º Desempenhar todas as suas funcções, e prestar todos os serviços que lhes forem incumbidos legalmente, e cumprir as ordens do governo do districto.

Art. 8.º O administrador da circumscripção é o commandante das forças irregulares d'essa circumscripção, sempre que ellas sejam empregadas em serviço do estado, e quando não tenha sido nomeado especialmente outro official mais graduado para as commandar.

Art. 9.º Os secretarios das administrações, alem de exercerem as funcções e attribuições de escrivães das administrações de concelho, são nas respectivas circumscripções delegados da repartição de fazenda do concelho de Lourenço Marques, e como taes subordinados ao respectivo escrivão de fazenda.

§ 1.º Compete-lhes procederem ao recenseamento dos contribuintes do imposto de palhota, e á cobrança d'esse imposto, sendo auxiliados pelos amanuenses e interpretes, e, sendo necessario, pelas praças do corpo de policia e fiscalisação em serviço na circumscripção.

§ 2.º É expressamente prohibido aos administradores occuparem-se pessoalmente da cobrança do imposto de palhota, no qual só deverá intervir para o fiscalisar, para cohibir abusos dos cobradores, ou para sanar conflictos entre elles e os indigenas.

Art. 10.º Os secretarios das administrações serão indi-

viduos da classe civil ou militar, nomeados em commissão pelo governador do districto de Lourenço Marques. Os amanuenses poderão ser officiaes inferiores do exercito da provincia, ou, na falta d'elles, individuos contratados por tempo indeterminado pelos administradores, que os poderão despedir, quando o seu serviço não convier. Os interpretes serão contratados nas mesmas condições, quando não forem praças de pret da provincia

Art. 11.º Cada uma das circumscripções constitue um julgado municipal da comarca de Lourenço Marques, sendo juiz municipal o administrador, escrivão o secretario da administração, e devendo o sub-delegado do procurador da corôa e fazenda ser nomeado nos termos da legislação vigente.

§ 1.º Os funccionarios do juizo municipal de cada uma das circumscripções terão a competencia que para os diversos funccionarios dos juizes municipaes é marcado pelo regimento da administração da justiça nas provincias ultramarinas, mandado observar pelo decreto de 20 de fevereiro de 1894.

§ 2.º Os administradores como juizes municipaes poderão applicar multas de trabalho de tres a quinze dias aos indigenas que forem presos por embriaguez, desordem, offensas á moral e ao pudor, desobediencia á auctoridade, infracções de regulamentos policiaes, observando sempre as leis do processo vigentes.

§ 3.º Os recursos das sentenças dos administradores, como juizes municipaes, quando por essas sentenças tenha sido applicada a multa de trabalho, não terão effeito suspensivo.

§ 4.º De todas as sentenças, que proferirem como juizes municipaes, os administradores mandarão copia instruida com o traslado das principaes peças do processo ao governador do districto.

§ 5.º Os indigenas a quem forem applicadas multas de trabalho receberão para alimentos 60 réis diarios emquanto cumprirem a condemnação.

Art. 12.º Em cada circumscripção compete ao administrador o julgamento dos *milandos* cafreaes em que uma das partes não seja indigena.

§ 1.º Todos os *milandos* entre regulos da mesma circumscripção ou de circumscripções differentes, e entre os regulos e os seus subordinados, referentes a exercicio de auctoridade, ou a posse de terras, serão resolvidos pelo

governador do districto, cumprindo unicamente aos administradores tomarem conhecimento d'elles e informal-os.

§ 2.º Todos os outros *milandos* cafreaes deverão ser resolvidos pelos chefes indigenas, ainda que esse chefe ou os pleiteantes queiram submettel-os ao julgamento dos administradores.

§ 3.º É expressamente prohibido aos administradores receberem dos individuos interessados nos *milandos* sujeitos á sua jurisdicção, seja a que titulo for, dinheiro ou quaesquer valores, mesmo infimos, devendo a infracção d'este preceito ser punida, quando judicialmente provada pelos meios legaes, com a demissão de todos os cargos e funcções, quer civis, quer militares, que o delinquente exercer na provincia, sem prejuizo de pena mais grave em que incorra por quaesquer outras disposições penaes por concussão, peculato, peita, suborno ou corrupção.

Art. 13.º Os habitantes indigenas da 1.ª, 2.ª e 3.ª circumscripção, os do Intimane occidental (4.ª circumscripção) e os da Catembe (5.ª circumscripção) sujeitos ao imposto de palhota, poderão ser obrigados, quando for necessario, a trabalhar gratuitamente em serviço do estado, dentro da circumscripção a que pertencerem, até sete dias em cada anno, não podendo este tempo de trabalho obrigatorio ser excedido em caso algum, a não ser no de guerra.

§ unico. A todos os indigenas que tiverem cumprido a obrigação do trabalho, serão dadas, pelo administrador da circumscripção, senhas que lhes sirvam de resalva para não serem novamente compellidos a cumprir essa obrigação.

Art. 14.º Quando forem necessarios trabalhadores para obras publicas, que não possam ser feitas exclusivamente com o trabalho gratuito exigido pelo artigo antecedente, o administrador da circumscripção em que essas obras forem feitas, requisitará os necessarios trabalhadores aos regulos seus subordinados, que serão obrigados a fornecer-lhos. Esses trabalhadores receberão salarios, que regularão entre 200 e 300 réis, e não poderão ser compellidos a servir mais de trinta dias.

§ unico. O regulo receberá da administração a quantia de 200 réis por semana completa de trabalho de cada trabalhador que fornecer.

Art. 15.º Os indigenas que não pagarem o imposto de palhota serão apresentados ao regulo de que dependerem, para elle os obrigar ao pagamento, e se ainda assim não pagarem, fal-o-hão por meio de trabalho obrigatorio, du-

rante uma semana, sendo esse trabalho prestado na circumscripção ou fóra d'ella, conforme convier.

§ unico. É expressamente prohibido queimar as palhotas dos indigenas, que não tiverem pago o imposto de palhota, ou exercer quaesquer actos de violencia sobre elles.

Art. 16.º Junto da séde de cada circumscripção haverá um terreno de não menos de 100 hectares de superficie, destinado a ser cultivado sob a direcção do administrador da circumscripção. Para a exploração d'esse terreno elaborar-se-ha um regulamento especial, cujas bases serão as seguintes:

1.ª O administrador de cada circumscripção será auctorisado a despender em cada anno, durante tres annos consecutivos, contados da data em que iniciar as culturas, até á quantia de 600$000 réis com sementes, alfaias e salarios, prestando contas mensaes da applicação que der a essa quantia.

2.ª O administrador será auctorisado a aproveitar, na cultura de terreno, o trabalho obrigatorio dos indigenas, que não tiverem pago o imposto da palhota, e de quaesquer individuos que forem condemnados legalmente a prestação de trabalho.

3.ª 40 por cento dos lucros liquidos das culturas, não se levando em conta a subvenção auctorisada pelo n.º 1.º d'este artigo, pertencerão ao pessoal administrativo da circumscripção, cabendo metade d'essa percentagem ao administrador, e sendo a outra metade dividida por igual pelos outros funccionarios.

4.ª Os productos da cultura poderão ser applicados ao consumo do pessoal permanente da circumscripção e de qualquer outro serviço d'ella, sendo, porém, pagos pelo preço do mercado, com 10 por cento de abatimento, quando os funccionarios que os consumirem deverem sustentar-se á sua custa, ou sendo o seu valor escripturado como receita do terreno, e levado em conta á fazenda, quando forem consumidos por individuos cuja alimentação estiver a cargo do estado.

5.ª Todos os productos das culturas, que não forem consumidos, nos termos do numero antecedente, serão sempre vendidos em hasta publica.

§ 1.º A quinta regional mandada organisar pelo decreto provincial, que creou no Marraquene a povoação de Maria Luiza, ficará sendo o terreno de cultura da séde da 1.ª circumscripção, sendo a administração e exploração d'ella superintendida pelo administrador da circumscri-

pção, o qual terá ás suas ordens um feitor, especialmente encarregado dos trabalhos ruraes.

§ 2.º Elaborar-se-ha um regulamento especial para a quinta regional de Villa Luiza, cujas bases serão as indicadas n'este artigo, com as modificações e ampliações seguintes:

1.ª A dotação annual da quinta para sementes, alfaias, salarios, durante os primeiros tres annos de cultura poderá elevar-se a 1:000$000 réis.

2.ª A percentagem dos lucros pertencentes aos funccionarios da administração será de 25 por cento, sendo 10 por cento para o administrador, 5 por cento para o feitor, e 10 por cento para serem distribuidos pelo secretario e amanuenses.

3.ª Na quinta regional será obrigatoria a creação de gado bovino.

Art. 17.º Na séde de cada uma das circumscripções haverá uma delegação do correio de Lourenço Marques, a cargo de um amanuense da administração ou do chefe da estação telegraphica, quando a houver na localidade.

Art. 18.º A terça parte da quantia, que em cada anno produzir o imposto de palhota n'uma circumscripção, será no anno seguinte applicada exclusivamente a obras n'essa mesma circumscripção, de provada utilidade publica, como pontes, poços e fontes, caminhos, enxugamento de pantanos e outras. A applicação d'essas verbas será determinada pelo governador do districto de Lourenço Marques, e as obras serão dirigidas pelo administrador, sob fiscalisação de funccionarios das obras publicas da provincia.

Ari. 19.º Cada administrador da circumscripção será auctorisado a despender em cada anno até á quantia de 120$000 réis com a compra de generos, para sustento de indigenas que por motivo de serviços para julgamento de *milandos*, ou qualquer outra causa justificada se demorarem na séde da circumscripção, e para dadivas a auctoridades cafreaes, devendo requisitar esses generos, por conta d'aquella quantia, ao almoxarifado da fazenda do districto, quando a acquisição d'elles for mais vantajosa em Lourenço Marques.

Do uso d'esta auctorisação dará conta mensalmente.

Art. 20.º É supprimido o cargo de chefe militar das terras da corôa de Lourenço Marques, passando as attribuições d'esta entidade a ser exercidas pelo governador do districto.

São igualmente supprimidas as antigas circumscripções

centraes de Magaia e Cherinda, de Intimane e Incomati, os commandos militares da Catembe, da Bella Vista, da fronteira, da confluencia do Pafuri, da confluencia do rio dos Elephantes, e o cargo de residente na confluencia do Pangole com o Maputo.

Art. 21.º O governador do districto de Lourenço Marques proporá os regulamentos que forem necessarios para inteira execução das disposições d'este diploma.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 7 de dezembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

TABELLA A

Vencimento do pessoal das circumscripções das terras da corôa do districto de Lourenço Marques

1.ª, 2.ª e 3.ª Circumscripções

Administrador:		
Vencimento de categoria	600$000	
Gratificação de exercicio	800$000	
Forragens, 500 réis diarios	182$500	1:582$500
Secretario da administração:		
Vencimento de categoria	360$000	
Gratificação de exercicio	240$000	
Quota do producto do imposto de palhota em toda a circumscripção	5 %	600$000
Amanuenses:		
Vencimento	300$000	
Gratificação como delegado do correio	150$000	350$000
Interprete:		
Quando não for praça de pret do exercito da provincia	-$-	240$000
Se for praça de pret receberá o dobro dos vencimentos a que tiver direito n'essa qualidade.		

4.ª Circumscripção

Administrador. — Como nas primeiras tres circumscripções.		
Vencimento de categoria	360$000	
Gratificação de exercicio	360$000	
Quota do producto do imposto de palhota que cobrar na parte da circumscripção na margem direita do Incomati	5 %	720$000

5.ª Circumscripção

Conforme o decreto provincial de 17 de julho de 1895.
O secretario da administração terá direito a 5 por cento do producto do imposto de palhota que cobrar nas terras da Catembe.

Quinta regional de Villa Luiza

Feitor:

Vencimento........................	300$000	
Gratificação de exercicio...........	240$000	540$000

O restante pessoal será contratado conforme determinar o regulamento especial.

Commissariado regio de Moçambique, em Lourenço Marques, em 7 de dezembro de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tendo sido castigada pelas armas a rebellião do regulo Gungunhana, e havendo-se submettido á auctoridade directa da corôa portugueza vastos territorios, de onde é mister debellar totalmente a influencia e as tradições dos rebeldes, e que urge organisar administrativa e militarmente, de modo que os seus habitantes se acostumem á tutella das leis, e nas leis encontrem protecção para as suas pessoas e haveres;

Pertencendo esses territorios aos dois districtos de Inhambane e Lourenço Marques, e convindo sujeital-os a uma perfeita unidade de acção governativa;

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os territorios dos districtos de Inhambane e Lourenço Marques, não comprehendidos nas circumscripções das chamadas «terras da corôa» d'esses districtos, constituem provisoriamente o «districto militar de Gaza», directamente dependente do governador geral da provincia, e sujeito a um regimen especial administrativo e militar.

Art. 2.º Emquanto se não determinar expressamente o contrario, todo o territorio do «districto militar de Gaza» é considerado em estado de rebellião e de perigo eminente para todos os effeitos do § 34.º do artigo 145.º da carta constitucional da monarchia. Em todo esse territorio poderão, sem quaesquer restricções, ser presos sem culpa formada todos os individuos, assim nacionaes como estrangei-

ros, que forem indigitados como agentes de crimes contra a segurança do estado, ou contra a ordem e tranquillidade publica, devendo ser julgados por tribunaes militares.

§ unico. A venda, o transporte, e a posse de armas de fogo ou munições, no territorio do «districto militar de Gaza», sem licença especial serão considerados crimes de rebellião para serem punidos nos termos do artigo 171.° do codigo penal.

Art. 3.° O chefe do «districto militar de Gaza» é o governador militar. Exerce no territorio districtal todas as funcções administrativas e militares, que competem aos governadores dos districtos, bem como os de administrador de concelho, alem das que especialmente lhe incumbe este diploma, e é subordinado immediato do governador geral.

§ unico. O «governador militar de Gaza» é nomeado por decreto, devendo a nomeação recair n'um official do exercito do reino de patente não inferior á de capitão. Os seus vencimentos são os determinados na tabella A annexa a este diploma.

Art. 4.° Junto do «governador militar de Gaza» funccionará uma secretaria, encarregada do expediente de todos os serviços do districto, e dividida em duas secções. A 1.ª secção, de «administração civil e militar», será formada por um secretario, encarregado de funcções identicas ás que desempenham os secretarios dos governos dos districtos, em cujas secretarias não ha secção militar, e dois amanuenses. A 2.ª secção, de «fazenda», será composta de um delegado de fazenda, com as attribuições de escrivão de fazenda e recebedor de concelho, e dois amanuenses.

§ 1.° O secretario será um official do exercito do reino ou da provincia, proposto pelo governador militar, e nomeado pelo governador geral, e em commissão.

§ 2.° O delegado de fazenda será um empregado da repartição de fazenda provincial nomeado pelo respectivo inspector.

§ 3.° Os amanuenses nas duas secções serão officiaes inferiores da guarnição da provincia, propostos pelo governador militar e nomeados em commissão pelo governador geral.

§ 4.° Os vencimentos do pessoal da secretaria são os dterminados na tabella A annexa a este diploma.

Art. 5.° A séde do «governo militar de Gaza» será de-

terminada pelo governador geral, sob proposta do «governador militar».

Art. 6.º A força de segurança e policia do districto militar de Gaza será constituida por:

a) O corpo de policia de Gaza;

b) As forças da guarnição da provincia destacadas no districto;

c) As forças irregulares dos regulos e cabos do districto.

§ 1.º O corpo de policia de Gaza será organisado e estipendiado em harmonia com a tabella B annexa a este diploma.

§ 2.º O governador militar de Gaza será o commandante do corpo de policia de Gaza, e poderá requisitar, tanto ao governador geral da provincia, como directamente aos governadores dos districtos de Inhambane e Lourenço Marques, as forças da guarnição da provincia de que precisar para operações militares no districto, ou meramente para guarda e segurança d'elle.

Art. 7.º O pessoal do corpo de policia de Gaza será contratado no reino ou na provincia, para servir por tres annos. Quando, porém, o seu quadro não estiver preenchido por pessoal contratado, o governador geral da provincia, sobre proposta do governador militar, poderá mandar addir a elle officiaes e praças das forças do reino, que estiverem destacadas na provincia, ou das forças do exercito da mesma provincia, durante o tempo maximo em que n'elle forem obrigados a servir. As praças e os officiaes assim addidos continuarão a receber os vencimentos a que tiverem direito, sendo-lhes, porém, abonadas ajudas para rancho iguaes ás do pessoal contratado do corpo.

§ unico. Ficam desde já addidas ao «corpo de policia de Gaza», até se determinar o contrario, todas as praças de pret do esquadrão de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, que continuarem, e emquanto continuarem a servir na provincia de Moçambique e que se não contratarem para serviço d'aquelle corpo.

Art. 8.º O territorio do districto de Gaza poderá ser, sob proposta do governador, dividido em circumscripções administrativas e militares, dirigidas por chefes, officiaes do exercito do reino ou da provincia, com attribuições analogas ás dos chefes ou commandantes militares das circumscripções das «terras da corôa» de Inhambane e Lourenço Marques. O governador geral da provincia fixará os vencimentos d'esses chefes, e creará as respectivas circumscripções.

Art. 9.º O governo do «districto militar de Gaza» cobrará por meio da secção de fazenda da sua secretaria as receitas publicas do districto. Se taes receitas não chegarem para as despezas ordinarias do mesmo districto, duas terças partes do excesso d'essas despezas serão pagas pelo cofre do districto de Inhambane, e o terço restante pelo cofre do districto de Lourenço Marques.

§ 1.º Quando as receitas do districto não chegarem para as despezas ordinarias, o governador geral da provincia determinará, em harmonia com a disposição d'este artigo, quaes as quantias com que os districtos de Inhambane e Lourenço Marques devem contribuir para o pagamento do excedente d'essas despezas, e ordenará que essas quantias sejam pagas pelos cofres dos referidos districtos em prestações mensaes.

§ 2.º As despezas extraordinarias do districto, e nomeadamente as de installação dos serviços districtaes, incluindo-se n'ellas a acquisição de cavallos e arreios para o corpo de policia, serão pagas pelo cofre central da provincia, por conta da verba destinada a despezas com a affirmação do dominio portuguez.

Art. 10.º As licenças para o exercicio de commercio ou industria nos territorios do «districto militar de Gaza», serão passadas, como convier mais a quem as requerer, pela secretaria d'esse districto ou pelos dos districtos de Inhambane e Lourenço Marques, mas constituirão sempre receita do «districto militar de Gaza».

§ unico. São applicaveis ao «districto militar de Gaza» todas as demais disposições, bem como as tabellas do regulamento das licenças para o exercicio de commercio e industria no districto de Lourenço Marques fóra da area da cidade, de 4 de agosto de 1895.

Art. 11.º Os habitantes indigenas do «districto militar de Gaza» serão sujeitos ao imposto de palhota, nas mesmas condições que os dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane.

§ unico. A cobrança d'este imposto só começará, porém, quando e onde parecer conveniente ao governador militar de Gaza.

Art. 12.º Os territorios dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, encorporados provisoriamente no «districto militar de Gaza», continuam a ser considerados como pertencentes áquelles districtos em relação á administração judicial e ecclesiastica, e aos serviços aduaneiros, de obras publicas, postaes e telegraphicos.

§ 1.º Os commandantes dos navios pertencentes ás esquadrilhas fluviaes dos districtos de Inhambane e Lourenço Marques, que estiverem em serviço nos rios Limpopo e Inharrime ou nos seus affluentes, receberão do governador militar de Gaza as instrucções necessarias para esse serviço.

§ 2.º O governador militar de Gaza poderá requisitar aos governadores dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane as embarcações, d'elles dependentes, de que precisar para serviços militares e policiaes nos rios Limpopo e Inharrime, ou seus affluentes.

Art. 13.º O districto militar de Gaza será supprimido, logo que nos territorios que o constituem esteja inteiramente firmada a auctoridade da corôa e segura a ordem publica, podendo a suppressão ser deliberada e ordenada pelo governador geral da provincia, que tambem determinará a situação que ficarão tendo o corpo de policia de Gaza e os funccionarios da secretaria do governo.

Art. 14.º São supprimidos o commando militar superior do Limpopo, os postos da confluencia do Pafuri e do rio dos Elephantes, e o cargo de residente junto do regulo Gungunhana. Os funccionarios de provimento vitalicio pertencentes a estes serviços ficarão addidos a outras repartições publicas, como for determinado pelo governador geral.

Art. 15.º O governador geral da provincia fará os regulamentos necessarios para a inteira execução d'este diploma.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 7 de dezembro de 1895.=O commissario régio, *Antonio Ennes.*

TABELLA A

Vencimento do pessoal que constitue o governo e secretaria do districto militar de Gaza

Governador militar:		
Vencimento	2:[illegible]	
Gratificação de exercicio	1:[illegible]	3:[illegible]
Secretario:		
Soldo da patente	-$-	
Gratificação de exercicio	1:000$000	1:[illegible]

Delegado de fazenda.		
Vencimento de categoria e exercicio como empregado da repartição de fazenda provincial	-$-	
Gratificação de exercicio	800$000	800$000
Amanuense, official inferior:		
Pret de graduação	-$-	
Gratificação de exercicio	360$000	360$000
Interprete		360$000

Nota.— As gratificações de exercicio só serão abonadas quando os funccionarios estejam em serviço dentro do territorio do districto.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 2 de dezembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

TABELLA B

Organisação e vencimentos do pessoal do corpo de policia de Gaza

Composição do corpo

Estado maior

1 Commandante — o governador do districto militar de Gaza.
1 Facultativo — cirurgião ajudante do exercito do continente, ou facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia.
1 Ajudante — official subalterno do exercito do continente em commissão na provincia ou da guarnição da provincia.

Estado menor

2 Primeiros sargentos.
2 Ferradores forjadores.
1 Coronheiro.
1 Serralheiro espingardeiro.
1 Correeiro selleiro.

Uma secção de artilheria a cavallo

1 Commandante — tenente de artilheria do exercito do continente.
1 Primeiro sargento.
3 Segundos sargentos.
4 Primeiros cabos.
1 Ferrador.
1 Clarim.
32 Soldados.

Um esquadrão de dragões com quatro pelotões

1 Commandante — official subalterno do exercito do continente, em commissão na provincia, ou da guarnição da provincia.
2 Segundos sargentos.
2 Primeiros cabos.
1 Ferrador.
1 Clarim.
31 Soldados.

Uma companhia de sipaes

1 Commandante — tenente do exercito do continente em commissão, ou da guarnição da provincia.
2 Alferes — idem.
4 Sargentos.
10 Cabos.
190 Sipaes.
4 Corneteiros.

Vencimento do pessoal

Commandante:	
Gratificação de commando	1:200$000
Facultativo:	
Se for cirurgião do exercito do reino, soldo	Dobrado
Gratificação	360$000
Se for facultativo do quadro da provincia, soldo	Dobrado
Gratificação	360$000

Secção de artilheria

Commandante:	
Soldo	Dobrado
Gratificação	360$000
Ajudante do corpo:	
Soldo de patente	Dobrado
Gratificação	100$000
Commandante de pelotão:	
Soldo de patente	Dobrado
Gratificação	120$000
Commandante da companhia de sipaes:	
Soldo de patente	Dobrado
Gratificação	120$000
Alferes da companhia de sipaes:	
Soldo	Dobrado
Gratificação	60$000
Primeiro sargento:	
Pret	$500
Gratificação	$500
Segundo sargento:	
Pret	$400
Gratificação	$300
Primeiro cabo:	
Pret	$300
Gratificação	$200
Ferrador:	
Pret	$300
Gratificação	$240
Clarim:	
Pret	$240
Gratificação	$240

Soldados:	
Pret	$240
Gratificação	$120
Sargento de sipaes:	
Pret	1$000
Cabo de sipaes:	
Pret	$250
Sipal:	
Pret	$200

a) Todos os officiaes, á excepção do commandante do corpo, têem direito á ajuda de custo de 24$000 réis mensaes.

b) As praças de pret do esquadrão de dragões e da secção de artilheria têem direito aos seguintes abonos para auxilio de rancho: os sargentos e equiparados, 600 réis diarios; todas as outras, 400 réis.

c) As praças de pret do esquadrão de dragões e da secção de artilheria vencerão ainda 40 réis diarios para fardamento e 150 réis para pão.

d) Os officiaes do corpo, que pertencerem ao quadro de commissões ou á guarnição da provincia, só receberão o soldo dobrado, e as praças de pret as gratificações, quando estiverem em effectividade de serviço no territorio do districto de Gaza, ou fóra d'esse territorio, em serviço de campanha.

e) Quando os officiaes e as praças estiverem, por qualquer motivo, fóra do territorio do districto, sem ser em serviço de campanha, receberão só metade das ajudas de custo e dos auxilios para rancho, e o abono para pão será de 120 réis.

f) Alem dos vencimentos designados n'esta tabella, serão abonadas as seguintes gratificações:

I. A cada um dos ferradores forjadores, pelo tratamento de cavallos doentes, 1$000 réis diarios.

II. Aos segundos sargentos encarregados do serviço dos potros, 1$000 réis diarios.

III. Aos artifices, quando trabalhem em qualquer serviço do governo, que não seja os que são pagos pela massa do corpo, 500 réis por dia util.

IV. A qualquer praça que tenha officio e trabalhe por elle em obra do governo, 400 réis por dia util.

V. As praças que dirigirem trabalhos agricolas, de saneamento ou fortificação, 300 réis por dia util.

VI. Aos sipaes impedidos no rancho geral ou no rancho de inferiores, 100 réis por dia util.

g) Todas estas gratificações serão pagas seja qual for o logar, fóra ou dentro do districto de Gaza, em que sejam prestados os serviços a que ellas correspondem.

h) Os sipaes vencerão 50 réis diarios para auxilio de rancho.

i) As praças castigadas com detenções perdem a gratificação durante os dias que estiverem detidas. As que baixarem ao hospital cedem para este o pão e o auxilio de rancho.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 7 de dezembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes*.

Sua Magestade El-Rei manda declarar ao governador do districto de Lourenço Marques que, quando por conveniencia de serviço tenham de ser collocados interinamente no corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques officiaes do exercito da provincia ou do quadro de commissões do exercito do reino, estes officiaes perceberão, alem do seu soldo simples, a gratificação e ajuda de custo consignadas na tabella C do decreto de 20 de março de 1895.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 9 de dezembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Considerando que a suffocada rebellião dos regulos de Lourenço Marques e a guerra contra o Gungunhana trouxe em estado de guerra os districtos de Lourenço Marques e Inhambane;

Considerando que este estado de cousas obrigou todos os funccionarios militares a serviços extraordinarios e arriscados em defeza do paiz para o bom exito das operações militares;

Considerando que circumstancias de ordem politica obstaram a que fosse proclamado em qualquer dos referidos districtos o estado de guerra pelo qual todos estes funccionarios teriam direito a contarem pelo dobro o tempo de serviço como campanha;

Considerando, porém, que não seria justo nem curial que em virtude d'essas circumstancias se prejudicassem estes servidores da patria:

Manda Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.° Que o tempo de serviço seja contado em dobro, como serviço de campanha, a todos os officiaes e praças de pret do exercito da provincia e do quadro de commissões do exercito do reino residentes nos dois districtos durante o tempo das operações militares;

2.° Que para a contagem d'esse tempo se tomem no districto de Lourenço Marques a data de 27 de agosto do anno passado e no districto de Inhambane a de 3 de junho do anno presente como principio d'essa contagem.

3.° Que o serviço militar desde hoje em diante deixe de ser considerado como serviço em campanha.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Mar-

ques, 10 de dezembro de 1895. — O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tendo sido adquirido, para serviço da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane, um escaler a vapor, manda Sua Magestade El-Rei que o pessoal maritimo da referida capitania seja augmentado de um fogueiro e um primeiro marinheiro, que receberão, alem dos seus vencimentos, uma gratificação mensal de 29$000 réis.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 10 de dezembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Faltando no porto de Lourenço Marques os recursos indispensaveis para que as mercadorias que a elle affluem cada dia em maior quantidade, sejam facil, prompta e economicamente desembarcadas e transportadas para os seus destinos, e tendo essa falta provocado, na provincia e no estrangeiro, clamores geraes, energicos e insistentes, que se impõem á consideração do governo e precisam ser attendidos, sob pena de se desacreditar, talvez para sempre, o mais vasto, accessivel e seguro surgidouro de toda a Africa meridional;

Sendo certo que, alem de dotar o porto com pontes ou caes a que os navios possam atracar para as operações de carga e descarga, é necessario assegurar ás mercadorias, que têem de embarcar ou desembarcar, largos espaços onde ellas circulem, e que esses espaços faltam no acanhado littoral da povoação de Lourenço Marques, limitado pela ponte da companhia neerlandeza e pelas dunas, e faltam de tal modo que já agora a praça Sete de Março está cortada por linhas ferreas, na praia contigua á ponte da alfandega amontoam-se mercadorias que não acham saída, e os passageiros só conseguem penetrar na cidade atravessando labyrintos formados por pilhas de caixas e fardos, saltando por cima dos rails, esbarrando em wagons e sendo atropellados por carregadores;

Tornando-se extremamente dispendiosa a realisação dos projectos, até agora formulados, de pontes acostaveis ligadas immediatamente com a alfandega ou com a estação do caminho de ferro, por exigirem enormes aterros, que assegurem serventias a essas pontes;

Attendendo a que tambem o terreno occupado pela es-

tação principal do caminho de ferro é já hoje insufficiente para as manobras dos comboios, e mais insufficiente se tornará se n'essa estação se centralisar a circulação de toda a carga ejaculada ou haurida por grandes pontes, providas de poderosos guindastes, por onde passe o movimento inteiro do porto;

Escasseando igualmente, na cidade, os terrenos que possam ser applicados a depositos e armazens, e estando quasi todos os que ainda existem monopolisados por individuos que exigem por elles preços exorbitantes;

Convindo, portanto, desaccumular quanto possivel o movimento do trafico, e especialmente das mercadorias de grandes volumes, como são as mercadorias que tanto affluem ao porto, e desviar parte d'elle para onde se possa fazer desimpedidamente:

Não havendo para oeste da ponte da companhia neerlandeza terrenos extensos, que possam ser aproveitados para serviços de carga e descarga e deposito de mercadorias, por serem alagados pelas marés todos os que ficam ao sul da linha ferrea;

Tendo-se, porém, reconhecido que ao fundo do porto de Lourenço Marques, perto da emboccadura do Tembe, existe um excellente ancoradouro, onde, a cerca de 160 metros da margem esquerda, os navios podem fundear em mais de quatro braças na baixamar de aguas vivas, e que esse ancoradouro tem facil e seguro accesso, sendo abrigado dos ventos do quadrante sul, que frequentemente açoitam o ancoradouro fronteiro á cidade e não raro difficultam as communicações dos navios com a terra;

Sendo a margem proximo a esse ancoradouro alta, enxuta, adequada para n'ella se estabelecerem depositos de mercadorias; estando todos os seus terrenos devolutos, e bastando para os ligar ao caminho de ferro um ramal de 4:475 metros, de facilima construcção;

Existindo, pois, dentro do vasto porto de Lourenço Marques um outro porto excellentemente disposto pela natureza para dar serventia ao caminho de ferro, offerecendo facil e segura descarga, amplo deposito, desaffogada circulação ás mercadorias, que por elle hajam de transitar;

Devendo as obras, que esse porto precisa para ser aproveitado pelo commercio, ser copiosamente remuneradas, pois que se n'elle se construir uma ponte-caes acostavel ligada ao caminho de ferro, a construcção d'essa ponte e do ramal, com todas as obras accessorias, poderá custar 200:000$000 a 300:000$000 réis, e só a ponte, ainda que

não sirva senão para a descarga da mesma quantidade de mercadorias, que no anno corrente seguiram em transito para o Transvaal, 80:000 toneladas, terá uma receita bruta de 113:000$000 réis, se a tarifa d'essa descarga for equivalente a 5 shillings por tonelada, ainda inferior á que se tem cobrado na ponte da companhia neerlandeza;

Tendo o commissariado regio recebido já propostas de firmas respeitaveis para a construcção da ponte e do ramal, sendo o preço total dos trabalhos pago pelo governo em dez annos por uma parte da receita annual da ponte, e devendo, portanto, esperar-se que em praça publica sejam apresentadas propostas ainda mais vantajosas do que essas, que permittam realisar melhoramentos tão importantes e urgentes, sem desembolso immediato, nem perda de receitas existentes, antes creando-se uma nova e valiosa receita;

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º A direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques á fronteira do Transvaal mandará proceder á construcção de um ramal d'esse caminho que, partindo do seu kilometro 7,945, vá alcançar a praia ao fundo do porto, perto da embocadura do rio Tembe.

§ unico. A directriz d'esse ramal e o seu ponto terminal estão indicados no ante-projecto elaborado pela direcção do caminho de ferro e datado de 31 de outubro ultimo.

Art. 2.º A mesma direcção mandará tambem proceder á construcção, no ponto em que terminar o ramal do caminho de ferro, de uma ponte-caes, prolongada até onde as aguas tenham uma profundidade minima de 8 metros na baixamar de aguas vivas que offereça uma testa acostavel de 200 metros de extensão.

§ unico. Esta ponte-caes sustentará linhas ferreas e guindastes hydraulicos ou a vapor, sufficientes para a descarga e para a remoção de 500 toneladas de mercadorias em dez horas.

Art. 3.º A direcção do caminho de ferro fará igualmente construir ao lado do ramal uma linha telegraphica, provida dos apparelhos e accessorios necessarios para pôr em communicação, não só os extremos d'esse ramal, um com o outro, como tambem ambos elles com a estação de Lourenço Marques.

Art. 4.º A construcção do ramal da linha telegraphica, e da ponte-caes, será feita em conformidade com as dis-

posições do presente diploma e dos cadernos de encargos, que forem elaborados e publicados, por empreitada geral, sendo essa empreitada contratada precedendo praça publica.

Art. 5.º O concurso para a empreitada será aberto pela direcção do caminho de ferro, dando-se o tempo de quarenta dias para a apresentação de propostas, e o respectivo programma deverá ser publicado no *Boletim official,* em alguns periodicos de Durban, Pretoria e Capetown e por meio de editaes na cidade de Lourenço Marques. Os proponentes dirigirão as propostas áquella direcção em cartas fechadas, e nos sobrescriptos d'essas cartas declararão os seus nomes, para poderem ser cumpridos os preceitos do artigo seguinte.

Art. 6.º O programma do concurso declarará que só serão admittidas e consideradas as propostas firmadas por:

a) Empreiteiros de construcções conhecidos por terem feito com bom exito importantes trabalhos de portos e de viação ferrea;

b) Individuos, nacionaes ou estrangeiros, que no anno de 1894 tenham despachado na alfandega de Lourenço Marques, por importação ou por transito, não menos de 5:000 toneladas de mercadorias;

c) Bancos estabelecidos em Lourenço Marques, ou individuos por cujos compromissos elles se responsabilisem.

§ unico. As propostas que, nos termos d'este artigo, não deverem ser consideradas, serão devolvidas aos proponentes pelo jury do concurso, antes de serem abertas.

Art. 7.º O programma do concurso declarará tambem que as construcções a fazer, logo que estejam concluidas, serão entregues ao governo portuguez para elle e só elle as explorar, não sendo admittida proposta alguma que estipule a exploração d'essas obras pelos constructores.

Art. 8.º Os proponentes mencionarão nas suas propostas a quantia pela qual se obrigam a fazer as construcções descriptas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º e a fórma como pretendem que essa quantia lhes seja paga. Serão preferidos, em igualdade de outras condições, os proponentes que acceitarem o pagamento no praso maximo de seis annos, por meio de doze prestações semestraes iguaes, recebendo elles o juro de 6 por cento ao anno pelas quantias em debito, e tendo o governo o direito de antecipar as prestações se assim lhe convier.

§ 1.º No caso do pagamento ser feito em prestações, nos termos d'este artigo, a direcção do caminho de ferro

depositará mensalmente, n'um banco estabelecido em Lourenço Marques, metade da receita bruta da ponte-caes, cobrada no mez anterior, sendo essas quantias exclusivamente destinadas áquelle pagamento, e não podendo ser levantadas para outro fim.

§ 2.º Fica desde já estabelecido que a tarifa de carga e descarga de mercadorias na ponte-caes, comprehendendo a da descarga e carga dos wagons, não será inferior, em moeda portugueza ou equivalente, a 5 shillings por tonelada.

Art. 9.º O jury do concurso não será obrigado a acceitar a proposta mais barata; deverá preferir aquella que julgar mais vantajosa no conjuncto de condições, e que offerecer mais segurança de bom cumprimento.

§ 1.º O governo reserva-se o direito de não acceitar nenhuma das propostas, se entender que nenhuma lhe convem.

§ 2.º Se o jury julgar conveniente, poderá abrir licitação verbal ou por escripto entre os proponentes, cujas propostas se assimilhem tanto nas vantagens que seja difficil optar entre ellas.

Art. 10.º O proponente a quem for adjudicada a construcção depositará, como penhor de cumprimento dos seus compromissos, a quantia de 25:000$000 réis.

Art. 11.º O jury do concurso para a empreitada será constituido pelo governador do districto de Lourenço Marques, presidente, pelo director do caminho de ferro, pelo director das obras publicas da provincia, pelo capitão dos portos de Lourenço Marques e Inhambane, pelo director da alfandega, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda da comarca, pelo presidente da camara ou commissão municipal da cidade, pelos presidente e secretario de associação commercial de Lourenço Marques, e pelos nagociantes Eugène Herzog, Hermann Gubler, Paulino Fornasini e Thaine Allen, servindo de secretario o secretario da associação commercial.

§ 1.º O jury deliberará por maioria.

§ 2.º Depois de examinar as propostas classificará por ordem as que considerar acceitaveis, e envial-as-ha com o seu parecer ao governador geral da provincia, para elle resolver definitivamente segundo as instrucções do governo da metropole. O parecer do jury deverá ser apresentado no praso maximo de dez dias depois da abertura das propostas.

Art. 12.º A direcção do caminho de ferro de Lourenço

Marques elaborará, na conformidade d'este diploma, o programma do concurso para a empreitada, e o correspondente caderno de encargos, submettendo-os previamente á approvação do governo do districto.

Art. 13.º O governo do districto de Lourenço Marques mandará immediatamente levantar a planta dos terrenos junto dos quaes deve ser construida a ponte-caes, dos que ficarem situados entre o ramal do caminho de ferro e a praia, e dos que esse ramal atravessar, em toda a extensão em que elles forem apropriados para armazens e depositos de mercadorias destinadas a transporte pelo caminho de ferro, e dividil-os-ha em talhões, de superficie não inferior a 1 hectare nem superior a 10 hectares, sendo esses talhões demarcados de modo que a todos possam dar serventia uma ou mais linhas ferreas ligadas com a ponte-caes e as estações do ramal.

§ unico. Reservar-se-ha o terreno necessario para dependencias da linha ferrea, alfandega, e mais serviços do estado.

Art. 14.º Os talhões marcados nos termos do artigo antecedente serão destinados exclusivamente a depositos e armazens de mercadorias, bem como a operações commerciaes e industriaes relacionadas com a carga, descarga e transporte de mercadorias, sendo dados de aforamento pelo governo do districto, nos termos geraes da legislação vigente no districto, com as seguintes condições accessorias:

1.ª A taxa minima do fôro annual, base da licitação em praça publica, será de 50 réis por 100 metros quadrados.

2.ª Só serão admittidos a licitar, e, portanto, a contratar o aforamento, individuos nacionaes ou estrangeiros que no anno civil anterior á licitação tenham despachado na alfandega de Lourenço Marques pelos menos 1:000 toneladas de mercadorias, e os que se obrigarem por escripto a no anno civil seguinte despacharem essa quantidade de carga, sob pena de perderem o terreno aforado, com todas as bemfeitorias que n'elle tiverem realisado.

3.ª Durante cinco annos contados da data do aforamento, os emphyteutas não poderão alienar os terrenos, no todo ou em parte, sem licença do governo do districto, que só dará essa licença quando os adquirentes forem individuos nas condições do numero antecedente.

4.º Os individuos que, no praso de dois annos, não aproveitarem para o fim a que são destinados por este artigo

os talhões que tiverem tomado de aforamento, perderão o direito a elles e ás bemfeitorias que n'elles tiverem feito.

5.º A nenhum individuo será concedido o aforamento de mais de um talhão.

Art. 15.º Os individuos que houverem de aforamento os talhões de que trata o artigo 13.º terão direito a assentar n'elles vias ferreas, e a ligal-as com a linha ou linhas geraes, destinadas a pôrem esses talhões em communicação com a ponte-caes e o ramal do caminho de ferro de Lourenço Marques.

Art. 16.º O constructor da ponte-caes e do ramal terá o direito de tomar de aforamento, sem se sujeitar a licitação publica, até 20 hectares dos terrenos a que se refere o artigo 13.º, que para isso escolher, ficando obrigado ao pagamento do fôro annual de 50 réis por 100 metros quadrados. Esses terrenos ficarão, porém, sujeitos ás condições 3.ª e 4.ª do artigo 14.º

§ unico. Fica entendido que o constructor nunca poderá escolher, para tomar de aforamento, terrenos que o governo do districto reserve para serviços publicos ou que sejam necessarios para serventia dos outros talhões.

Art. 17.º O governador do districto de Lourenço Marques, de accordo com a capitania do porto e a direcção da alfandega, poderá determinar, quando a ponte-caes do Tembe estiver construida, que seja obrigatoria a descarga, n'essa ponte, de mercadorias de grandes volumes, que se destinem a transito para os territorios da republica Sul Africana, designando essas mercadorias.

Art. 18.º Os terrenos de que trata o artigo 13.º serão considerados, para o lançamento da contribuição predial, como terrenos de 2.ª classe.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 16 de dezembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Attendendo a que existe na provincia de Moçambique, quer em deposito, quer nos postos militares, muito armamento de infanteria e muito material de artilheria de valor, tal como peças e metralhadoras dos systemas Hotckiss, Gruzon, Maxim, Nordenfelt, etc., machinas de guerra de cujo conveniente depende completa e absolutamente a conservação, assim como cartuchame e munições que necessi-

tam, parte de beneficiamento, e todas de adequada arrecadação;

Attendendo mais a que tal serviço só poderá ser convenientemente feito sob a direcção superior de um official devidamente habilitado;

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar:

Artigo 1.º É creada na provincia de Moçambique uma inspecção do material de guerra.

Art. 2.º O cargo de inspector será desempenhado por um official de artilheria do exercito do reino.

Art. 3.º A este official ficará directamente subordinado o pessoal dos depositos de material dos districtos.

Art. 4.º Os vencimentos do inspector serão o triplo do soldo, e a gratificação da arma, e mais uma ajuda de custo de 3$000 réis por cada dia que passe fóra da capital da provincia, em serviço ou por motivo de serviço.

Art. 5.º São supprimidos os actuaes logares de encarregados dos depositos do material de guerra dos districtos, passando a desempenhar essas funcções sargentos do exercito da provincia, escolhidos e propostos pelo inspector, os quaes vencerão a gratificação de 9$000 réis mensaes.

Art. 6.º Elaborar-se-hão os regulamentos necessarios para o serviço da inspecção.

Art. 7.º O inspector procederá immediatamente ao inventario de todo o material de guerra existente na provincia e, em vista d'esse inventario, proporá ao governador geral a devolução para a metropole d'aquelle que não for necessario ao serviço provincial.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 16 de dezembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes*.

Não satisfazendo o actual quadro de pharoleiros as necessidades do serviço pela substituição e montagem de novos pharoes nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane; e

Tendo em attenção o exposto pelo respectivo capitão dos portos:

Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar que o quadro de pharoleiros dos referidos districtos fique constituido da fórma que segue:

Pharoleiros	de 1.ª classe	4
	de 2.ª classe	5
Ajudantes de pharoleiros ou signaleiros		7
	Somma	16

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esto competir assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 16 de dezembro de 1895. — O commissario regio, *Antonio Ennes*.

Tendo-se determinado por decreto de 7 do corrente que nas quintas annexas ás sédes das circumscripções das terras da corôa de Lourenço Marques, se experimente e se estabeleça quando as experiencias derem bom resultado, a creação de gado bovino, cavallar, asinino e muar;

Não chegando as dotações das referidas quintas para a compra de gado indispensavel para a installação d'estes postos pecuarios:

Sua Magestade El-Rei auctorisa o governo do districto de Lourenço Marques a despender até á quantia de réis 4:500$000, por uma só vez, com a acquisição de gado destinado a reproducção ou a engorda nas quintas das circumscripções das terras da corôa.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 16 de dezembro de 1895. — O commissario regio, *Antonio Ennes*.

Sendo necessario dotar o porto de Lourenço Marques com os melhoramentos que estão sendo reclamados insistentemente pela navegação, e pelo commercio, que o procuram como sendo o addito mais franco e seguro para os populosos e opulentos territorios da Republica Sul Africana;

Convindo que, na iniciativa, direcção e execução d'esses melhoramentos, cooperem as energias dos interesses particulares com a acção do estado:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º É creada na cidade de Lourenço Marques uma *commissão permanente,* denominada *dos melhoramentos do porto,* que será constituida pelo governador do dis-

tricto, presidente, pelos directores do caminho de ferro e da alfandega, pelo director das obras publicas da provincia ou quem o representar em Lourenço Marques, pelo capitão do porto, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda da comarca, pelo presidente e secretario da associação commercial, e pelos negociantes e proprietarios, Augusto Cardoso, Eugène Herzog, Hermann Gubler, e Thaine Allen.

§ 1.º A commissão elegerá, de entre os seus membros, um vice-presidente, um secretario e um thesoureiro.

§ 2.º Quando, por qualquer motivo, deixar de fazer parte da commissão algum dos seus vogaes, que não são funccionarios publicos, o seu substituto será eleito pela propria commissão, devendo a eleição ser homologada pelo governo geral da provincia.

Art. 2.º Compete á *commissão permanente dos melhoramentos do porto de Lourenço Marques:*

1.º Estudar ou fazer estudar por pessoas competentes da sua escolha um plano completo de balisagem e pharolagem da bahia e do porto, bem como quaesquer outros melhoramentos, ainda não decretados, que julgue necessarios ou proveitosos para o commercio e navegação, e propor ao governo geral da provincia a realisação, e o modo de realisação d'elles;

2.º Propor tambem ao governo geral a organisação de novos serviços, ou a reforma dos serviços existentes, proprios do porto e da bahia, como pilotagem, reboques, carga e descarga, etc.;

3.º Consultar, a convite do governo geral, ácerca de quaesquer trabalhos, que elle deseje fazer ou de quaesquer serviços publicos, que intente crear, no porto ou na bahia;

4.º Constituir o jury encarregado de deliberar ou de consultar ácerca das propostas para a realisação de trabalhos no porto e na bahia, quando esses trabalhos tenham de ser feitos por empreitada contratada em praça publica;

5.º Fiscalisar a execução d'esses trabalhos, quer sejam feitos por empreitada contratada, quer por administração, sendo coadjuvada n'essa fiscalisação pelos funccionarios a quem ella tambem compita por dever do seu cargo;

6.º Dirigir ao governo geral quaesquer representações e reclamações que entender dever formular, a bem dos interesses da navegação e do commercio;

7.º Arrecadar as receitas publicas especialmente destinadas ao custeio dos melhoramentos do porto e da bahia,

administral-as e applical-as ás despezas dos serviços devidamente auctorisados.

§ unico. A commissão exercerá todas estas attribuições em harmonia com os preceitos d'este diploma e dos seus regulamentos.

Art. 3.º É creado um imposto especial, denominado *de pharolagem e balisagem*, que consistirá na taxa de 100 réis por cada tonelada de mercadorias, de todas as especies, procedencias ou nacionalidades que no porto de Lourenço Marques forem descarregadas para importação ou transito, ou carregadas para exportação ou reexportação, seja qual for o modo e o local como e em que se effectuem essas carga e descarga. Este imposto será cobrado pela alfandega e pago pelos individuos que despacharem as mercadorias.

§ unico. O producto do imposto de pharolagem e balisagem será exclusivamente destinado aos melhoramentos do porto da bahia de Lourenço Marques, e começará a ser cobrado no 1.º de janeiro de 1895.

Art. 4.º A contar do 1.º de janeiro de 1896 tambem constituirão receita exclusivamente destinada aos melhoramentos do porto e da bahia de Lourenço Marques:

1.º A quinta parte do producto do imposto de tonelagem que se cobrar na alfandega do districto;

2.º Todo o rendimento liquido, que a direcção do caminho de ferro auferir da exploração da ponte da companhia neerlandeza;

3.º A quinta parte do rendimento liquido de quaesquer pontes-caes ou rampas que, no porto de Lourenço Marques, sejam exploradas pelo governo, quando esse rendimento não estiver applicado a fins especiaes;

4.º O producto das multas, que forem impostas pela capitania do porto de Lourenço Marques, descontada a parte d'ellas, que por lei constituem emolumentos do pessoal da mesma capitania.

Art. 5.º A repartição de fazenda do concelho de Lourenço Marques entregará em cada mez ao thesoureiro da commissão permanente de melhoramentos do porto as verbas que tiverem sido cobradas no mez anterior, das receitas a que se referem os artigos 3.º e 4.º, e essas quantias serão depositadas immediatamente n'um banco estabelecido em Lourenço Marques, á ordem d'esse thesoureiro, do presidente e do secretario d'aquella commissão.

§ unico. As mesmas quantias só poderão ser levantadas por meio de cheques assignados por todos os tres

depositarios e visados pelo escrivão de fazenda do concelho.

Art. 6.º Quando os trabalhos dos melhoramentos do porto e da bahia deverem ser feitos por empreitada, e os fundos em deposito destinados a esses melhoramentos não chegarem para pagamento da empreitada, a commissão permanente poderá, com auctorisação previa do governo geral, levantar por emprestimo as quantias que lhe forem indispensaveis, applicando ao juro e amortisação d'essas quantias até metade do producto annual das receitas mencionadas nos artigos 3.º e 4.º durante um periodo nunca superior a quinze annos.

§ unico. As obrigações resultantes dos emprestimos contrahidos pela commissão e devidamente auctorisados, considerar-se-hão garantidas pela fazenda publica da provincia.

Art. 7.º A commissão permanente dos melhoramentos do porto de Lourenço Marques reunir-se-ha ordinariamente ao menos uma vez cada mez, e extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente, por iniciativa d'elle ou a pedido de tres vogaes.

Art. 8.º A commissão constiuir-se-ha no mez de janeiro de 1896 e occupar-se-ha immediatamente de elaborar um projecto de regulamento para os serviços e para o exercicio das attribuições que este diploma lhe incumbe. Esse projecto será sujeito á approvação do governo geral da provincia.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 17 de dezembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Considerando que a tabella dos *emolumentos que se hão de levar nas administrações dos concelhos,* posta em vigor pelo artigo 382.º do codigo administrativo de 1842, alem de ser obsoleta, nunca foi, e menos é agora, adequada ás condições do serviço publico nas administrações dos concelhos das provincias ultramarinas, Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo unico. A *tabella de emolumentos que se hão de levar nas administrações dos concelhos,* estabelecida pelo artigo 382.º do codigo administrativo, é substituida, para as administrações dos concelhos da provincia de Moçambique, pela tabella annexa a este diploma.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 17 de dezembro de 1895. = O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Tabella dos emolumentos
a cobrar pelas administrações dos concelhos
na provincia de Moçambique

Certidões a requerimento de parte, não excedendo uma lauda	$300
De cada lauda que exceder á primeira, tendo cada uma vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras	$150
Certidões de narrativa, o dobro da rasa.	
De cada anno de busca, exceptuando o corrente e apparecendo o objecto que se busca	$200
Não apparecendo, metade dos emolumentos.	
Avisos, ordens ou intimações a requerimento de partes, não sendo objecto de policia ou segurança publica	$400
Por copias conferidas de actos transcriptos, alem da rasa	$400
Por deferir juramento a louvados, arbitros ou peritos em processo a requerimento de partes	$600
Auto de arrolamento e imposição de sellos para caucionar expolios ou heranças, alem da rasa	1$000
Editaes e precatorias a requerimento de parte, alem da rasa	$500
Attestados, excepto de pobreza	$500
Autos de leitura e abertura de testamentos	1$000
Autos de posse, arrematação, empreitada, fornecimentos e similhantes	1$000
Autos lavrados a requerimento de partes interessadas fóra da administração do concelho e quando não seja contado o caminho:	
Administrador do concelho	2$400
Escrivão	1$200
Official de diligencias	$600
Registo de testamento, por cada lauda de vinte e cinco linhas e cada linha com trinta letras	$300
Certidões de cumprimento de testamentos	1$000
Termos de acceitação e escusa de testamenteiro	$600
Termos e autos em processos administrativos os mesmos emolumentos da tabella judicial em vigor na occasião, para os empregados dos juizes de direito:	
Termos de responsabilidade, fiança ou identidade a requerimento de parte	1$500
Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidas	$060
Bilhetes de residencia ou referenda, permittindo a residencia a estrangeiros por um anno	2$000
Licença para hospedaria ou estalagem, por anno	1$000
Licença para casa de jogo licito, por anno	5$000
Licença para venda de bebidas alcoolicas e fermentadas, por anno	1$000
Licença para venda de arma de fogo, por anno	2$000
Licença para venda de armas brancas, por anno	1$000
Licença para uso e porte de armas, por anno	3$500

Licença para ter aberta a porta de casa de jogo licito depois da hora do recolher, por anno........................ 5$000
Licença para vender bilhetes e cautelas de loterias ou rifas devidamente auctorisadas, por anno.................. 2$000
Licença para ter aberta a loja ou armazem de bebidas, botequins, cafés e similhantes, até á meia noite, por anno... 4$000
Licença a companhia ambulante, por mez................ $200
Licença para estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, alem dos termos do processo, segundo a tabella de emolumentos judiciaes.......................... 2$000
Licença para cultura ou exploração que dependa d'essa formalidade.. 4$000
Licença para leilão de moveis, por cinco dias............ $500
Licença para casa de jogo de bilhar, por anno........... 4$000
Licença para espectaculos publicos, por anno............ 4$000
Registo de declaração ou de diploma para exercicio, de qualquer acto ou profissão, que dependa d'essa formalidade, alem da rasa.. $200

A rasa computa-se a 150 réis por cada lauda de vinte e cinco linhas com trinta letras cada linha.

Lourenço Marques, 17 de dezembro de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

- - - -

Attendendo ao que me representou o director do caminho de ferro de Lourenço Marques ao Transvaal, expondo a deficiencia e desigualdade existente nos vencimentos dos cantoneiros da via do mesmo caminho de ferro; considerando que a organisação de 20 de agosto de 1892 estabeleceu, para esta classe de pessoal, dez cantoneiros de 1.ª classe a 36$000 réis e dez cantoneiros de 2.ª classe a 30$000 réis, e que posteriormente o referido director foi superiormente auctorisado a alterar estes vencimentos, sem que comtudo fosse excedida a respectiva despeza auctorisada n'aquella organisação, de que resulta que sendo quinze o numero de partidos de conservação da linha, o vencimento medio de cada cantoneiro é de 44$000 réis mensaes; attendendo, porém, a que a deficiencia de pessoal portuguez obriga a empregar no serviço de conservação cantoneiros estrangeiros que exigem vencimentos bastante superiores áquelle vencimento medio, o que redunda em prejuizo do pessoal portuguez, com manifesta injustiça para este ultimo, a qual só póde evitar-se elevando até um limite mais rasoavel o vencimento medio do pessoal d'esta classe:

Manda Sua Magestade El-Rei que o director do caminho de ferro de Lourenço Marques ao Transvaal seja au-

ctorisado a regular os vencimentos do pessoal de cantoneiros de conservação, por fórma a que a despeza mensal feita com este pessoal não exceda a correspondente a um vencimento medio de 50$000 réis por cada cantoneiro.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 17 de dezembro de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei ordena aos governadores dos districtos de Lourenço Marques e de Inhambane que, a contar de 31 de dezembro proximo, façam cessar o pagamento de quaesquer gratificações extraordinarias que, n'esses districtos, tenham sido mandadas abonar a funccionarios publicos, civis ou militares, em retribuição de serviços tambem extraordinarios motivados pelas operações. Mais determina Sua Magestade que os funccionarios que, por causa d'essas operações ou por qualquer outra conveniencia publica, tenham sido deslocados dos seus quadros, voltem immediatamente a elles, se não tiverem sido expressamente nomeados por este commissariado regio, para o desempenho de commissões que devam continuar a sub sistir.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 17 de dezembro de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Attendendo ao que me representou o director do caminho de ferro de Lourenço Marques ao Transvaal, com referencia á desigualdade existente na remuneração de serviço dos chefes de estação, conforme estes são ou não conhecedores da manipulação dos apparelhos telegraphicos; sendo certo que, em virtude da carencia de pessoal, uma parte das estações do caminho de ferro está a cargo de um chefe ou de um telegraphista que accumula os deveres de chefe de estação com os de telegraphista, no primeiro caso sem remuneração alguma e no segundo com o abono da gratificação precisa para perfazer o vencimento de chefe de estação de 2.ª classe, quando ao mesmo tempo existem chefes tão bem ou melhor remunerados, que não conhecendo a manipulação de apparelhos telegraphicos, obrigam a ter nas respectivas estações um telegraphista;

attendendo, finalmente, a que os deveres de chefe de estação e telegraphista accumulados n'um unico empregado obrigam este a um serviçe permanente, e por vezes violento, bem merecedor de remuneração especial:

Manda Sua Magestade El-Rei, que sempre que seja indispensavel exigir a um mesmo empregado o cumprimento simultaneo dos deveres de chefe de estação e de telegraphista se proceda do modo seguinte:

1.º O chefe de estação de 1.ª ou 2.ª classe que accumular os seus deveres com os de telegraphista terá direito a uma gratificação mensal de 10$000 réis.

2.º O telegraphista de 1.ª ou 2.ª classe que accumular os deveres do seu cargo com os de chefe de estação terá direito a uma gratificação mensal de 15$000 réis.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 17 de dezembro de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem nomear definitivamente thesoureiro da alfandega de Lourenço Marques o thesoureiro interino da mesma alfandega, Paulo Francisco de Moraes Palmeiro, com o ordenado annual de 400$000 réis.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 17 de dezembro de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Attendendo ao que me representou o director do caminho de ferro de Lourenço Marques ao Transvaal ácerca das desfavoraveis condições em que se encontram algumas classes de empregados do serviço do movimento do referido caminho de ferro, os quaes, a despeito do acrescimo do serviço que actualmente lhes é exigido pelo desenvolvimento do trafego, percebem vencimentos relativamente deficientes e em alguns casos fóra da proporção com outros empregados da mesma classe; sendo justo que um maior acrescimo de serviço coincida com um compensador acrescimo dos vencimentos que foram fixados superiormente n'uma epocha em que as condições do trafego não

impunham aos supracitados empregados serviços tão desenvolvidos como actualmente lhe são exigidos:

Manda Sua Magestade El-Rei que, até que superiormente se proceda a uma remodelação da organisação do serviço das obras publicas nas provincias ultramarinas, de 20 de agosto de 1892, sejam arbitradas ás seguintes classes de empregados as gratificações mensaes abaixo designadas.

Chefe de estação de 2.ª classe	10$000
Telegraphistas de 1.ª classe	5$000
Telegraphistas de 2.ª classe	10$000
Telegraphistas de 3.ª classe	10$000
Factores de 1.ª classe	9$000
Factores de 2.ª classe	6$000
Guarda freios	6$000
Capatazes de manobras	6$000

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 17 de dezembro de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Estando a villa da Ponta Vermelha actualmente ligada á cidade de Lourenço Marques pela avenida da Rainha, e sendo conveniente e economico que os serviços municipaes de illuminação, viação publica, abastecimento de aguas, limpeza e muitas outras, se estendam áquella povoação, evidentemente destinada a ser apenas um bairro da capital do districto;

Tendo em consideração o que foi exposto pela commissão municipal de Lourenço Marques:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º A villa da Ponta Vermelha é encorporada para todos os effeitos na cidade de Lourenço Marques.

Art. 2.º A avenida da Rainha e todas as ruas da antiga villa da Ponta Vermelha ficam a cargo da camara municipal de Lourenço Marques, que pagará a construcção d'aquella e proverá á conservação e reparação de todas.

Art. 3.º É auctorisada a camara municipal de Lourenço Marques a applicar ao pagamento da construcção da ave-

nida da Rainha a quantia de 20:000$000 réis de que é devedora á fazenda provincial.

Art. 4.º Todos os terrenos da villa da Ponta Vermelha pertencentes ao estado, que não estão cobertos por edificios publicos, nem constituem dependencias necessarias d'esses edificios, poderão ser applicados pela camara de Lourenço Marques a serviços municipaes.

Art. 5.º A camara municipal de Lourenço Marques será obrigada a cumprir e fazer cumprir integralmente todas as clausulas dos contratos feitos pelo governo geral da provincia para fornecimento de aguas na villa da Ponta Vermelha e para construcção da avenida da Rainha.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o cumpram e entendam.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 18 de dezembro de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar que seja extincta, na provincia de Moçambique, a repartição do gabinete do commissariado regio, creada por decreto de 11 de janeiro do corrente anno.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique em Lourenço Marques, 18 de dezembro de 1895.=O commissario regio, *Antonio Ennes.*

INDICE

Janeiro

Fevereiro

Março

Abril

Maio

Junho

Julho

Agosto

Setembro

Outubro

Novembro

Dezembro